



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

**Edição Consolidada:
fevereiro/2014 a dezembro/2023**

Divulgação de enunciados contendo
teses identificadas em casos concretos.

E-mail: snjur@tce.mt.gov.br

- ❖ Este Boletim consolida os enunciados de jurisprudência divulgados em todas as edições periódicas anteriores, contendo teses jurídicas e/ou técnicas, identificadas em decisões colegiadas de casos concretos e selecionadas a partir dos entendimentos e fundamentos firmados, com base nos critérios de relevância, atualidade, ineditismo, reiteração, alcance, caráter social e efeito pedagógico-orientativo para os fiscalizados.
- ❖ O enunciado, que expressa um resumo de tese defendida em voto vencedor, não substitui a publicação oficial da respectiva decisão, os documentos processuais e seus efeitos legais, nem traduz, necessariamente, o posicionamento prevalecente do Tribunal de Contas sobre a temática abordada especificamente, podendo inclusive evidenciar uma divergência ou um fundamento normativo que já tenha sido atualizado, cabendo ao usuário a devida precaução.
- ❖ Cada enunciado foi construído com referência em metodologia científica¹ que adota os elementos Contexto Fático, Questão Jurídica, Entendimento e Fundamento, e requisitos de qualidade incluindo fidelidade, clareza, concisão, correção, coerência, independência e seletividade, nos termos do Anexo da Resolução Normativa 32/2016-TP do TCE/MT, que aprovou padrões técnicos e metodológicos para elaboração de ementas jurisprudenciais.
- ❖ Os objetivos do Boletim em Edição Consolidada são: a) dar publicidade a precedentes selecionados do TCE/MT e servir de referencial para uniformização da jurisprudência, de forma a mantê-la estável, íntegra e coerente, com fundamento no Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso – Lei Complementar 752/2022 (art. 64, § 5º); b) catalogar historicamente entendimentos proferidos sobre casos concretos em decisões plenárias do Tribunal de Contas; e c) propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das teses e decisões de maior destaque do Tribunal, com possível aprofundamento no inteiro teor do precedente e seus respectivos documentos por meio de acesso a *hyperlink* contendo o número do processo.
- ❖ Para facilitar a pesquisa, os enunciados, com respectivas informações processuais do precedente, estão dispostos em áreas temáticas e subtemas, elencados, em cada subtema, em ordem decrescente de data de publicação, com intuito de destacar os julgados mais recentes.

1 Referência bibliográfica principal: **GUIMARÃES**, José Augusto Chaves. *Elaboração de ementas jurisprudenciais: elementos teórico-metodológicos*. Série Monografias do Centro de Estudos Judiciários - CEJ, vol. 9. Brasília: 2004. Referências complementares: **PIMENTEL**, Kalyani Muniz Coutinho. *Identificação de teses jurídicas em acórdãos e sua disponibilização em bases de jurisprudência: critérios para elaboração de resumos jurisprudenciais*. SUI JURIS - Brasília: 2013. **NETTO**, Guilherme Barbosa; **CUNHA**, Cleber Araújo. *Ementas e informativos nos Tribunais de Contas: instrumentos de divulgação do pensamento das Cortes para uma aproximação com a sociedade*. Cuiabá: Publicontas, 2015. **CAMPESTRINI**, Hildebrando. *Como redigir ementas*. São Paulo: Saraiva, 1994.

Identidade organizacional

NEGÓCIO

Controle externo da gestão dos recursos públicos.

MISSÃO

Controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, mediante fiscalização, orientação, avaliação de desempenho e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade.

VISÃO

Ser um novo paradigma de Tribunal de Contas, por meio de sua missão, contribuindo para que as gestões públicas estadual e municipal de Mato Grosso, sejam referência em administração pública em nosso país.

VALORES

- ✓ **Justiça:** Pautar-se estritamente por princípios de justiça, pela verdade e pela lei, com integridade, equidade, coerência, imparcialidade e imparcialidade.
- ✓ **Qualidade:** Atuar de forma ágil, tempestiva, com eficiência, eficácia e efetividade, baseada em padrões de excelência de controle e gestão.
- ✓ **Liderança:** Atuar com base nos princípios e valores éticos, de forma independente, técnica, responsável, proativa, leal, colaborativa e comprometida com a identidade institucional e com o interesse público.
- ✓ **Colaboratividade:** Estabelecer parcerias com organizações governamentais e/ou não governamentais para somar competências, capacidades e recursos em ações que possibilitem a implementação e/ou a consolidação de políticas públicas, conforme a nova Visão Estratégica estabelecida para o TCE/MT.
- ✓ **Transparência:** Disponibilizar e comunicar tempestivamente, em linguagem clara e de fácil acesso, as ações, decisões e atos de gestão do TCE/MT, bem como as informações dos fiscalizados sob sua guarda, no interesse da sociedade.
- ✓ **Responsabilidade:** Atuar fundamentado estritamente na ordem legal e jurídica vigente, embasado em práticas de boa governança e assumir suas responsabilidades de ordem fiscal, gerencial, programática e de transparência.
- ✓ **Inovação:** Estar permanentemente aberto para a adoção de medidas criativas e originais, utilizando os recursos humanos e tecnológicos disponíveis, no aprimoramento dos processos, programas, projetos, sistemas e serviços.
- ✓ **Iniciativa:** Protagonizar a busca de soluções para as grandes questões públicas por meio de atitudes assertivas e propositivas.
- ✓ **Diversidade:** Buscar permanentemente a compreensão das diferenças e antagonismos na sociedade para propor soluções convergentes, inclusivas e capazes de contribuir no avanço do processo civilizatório.
- ✓ **Excelência:** Pautar-se pela busca permanente da excelência corporativa, mantendo-se como referência nas ações de controle e como organização essencial para o setor público.

Corpo deliberativo

Conselheiro Sérgio Ricardo (Presidente)

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf (Vice-Presidente)

Conselheiro José Carlos Novelli (Corregedor-Geral)

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes (Ouvidor-Geral)

Conselheiro Waldir Júlio Teis (Supervisor da Escola Superior de Contas)

Conselheiro Valter Albano da Silva

Conselheiro Gonçalo Domingos Neto

Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

EXPEDIENTE

Supervisão de conteúdo

Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJur

Produção de conteúdo

Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur

Coordenação

Lisandra Ishizuka Hardy Barros

Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo

Elaboração

Natel Laudo da Silva

Auditor Público Externo

(Núcleo de Jurisprudência)



R.Conselheiro Benjamin, R. Eng. Agrônomo Arnaldo Duarte Monteiro,
01 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT, 78049-915

Horário de Funcionamento: 8h ás 14h
Fone: 65. 3613-7550 / 7149 / 7500

SUMÁRIO

1. AGENTE POLÍTICO	10
2. CÂMARA MUNICIPAL	11
2.1. GESTÃO E CONTROLE INTERNO	11
2.2. OUVIDORIA	12
2.3. FOLHA DE PAGAMENTO	12
2.4. DUODÉCIMO	12
2.5. DIÁRIAS E VERBA INDENIZATÓRIA	12
2.6. DESPESAS GERAIS	13
3. CONTABILIDADE	14
3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS	14
3.2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	14
3.3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	15
4. CONTRATO	17
4.1. DISPOSIÇÕES GERAIS: GARANTIA, FORMALIZAÇÃO, EXECUÇÃO E RESCISÃO	17
4.2. CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	18
4.3. CONTRATOS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS	19
4.4. CONTRATOS DE LOCAÇÃO	20
4.5. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	21
4.6. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA	22
4.7. ALTERAÇÃO CONTRATUAL	25
4.8. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS	26
4.9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	31
5. CONTROLE INTERNO	33
5.1. PESSOAL E ATUAÇÃO	33
5.2. CONTROLE EM SISTEMAS ADMINISTRATIVOS ESPECÍFICOS	34
5.3. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES	35
6. CONVÊNIO E INSTRUMENTOS SIMILARES	38
6.1. DESIGNAÇÃO DE FISCAL	38
6.2. EXECUÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E RESSARCIMENTO DE VALORES	38
6.3. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIOS E ESTADO	39
6.4. TERMO DE FOMENTO	40
7. DESPESA	41
7.1. ADIANTAMENTO E VERBA INDENIZATÓRIA	41
7.2. DIÁRIAS	41
7.3. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO	42
7.4. DESPESAS GERAIS E SUA LEGITIMIDADE	43
7.5. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA	44
7.6. MEIO DE PAGAMENTO DA DESPESA	46
7.7. RESTOS A PAGAR E PAGAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA	47
7.8. DESPESA E O ATENDIMENTO AO ART. 42 DA LRF	50

8. DÍVIDA ATIVA	51
9. EDUCAÇÃO	52
9.1. MÍNIMO CONSTITUCIONAL	52
9.2. GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	52
9.3. FUNDEB 40%	53
9.4. JORNADA DE TRABALHO E PISO NACIONAL DOS PROFESSORES	54
9.5. MERENDA ESCOLAR	54
9.6. TRANSPORTE ESCOLAR	54
9.7. CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE ESCOLAR (CDCE)	55
9.8. UNIDADES ESCOLARES	55
10. FUNDO ESPECIAL	56
11. LICITAÇÃO	56
11.1. DISPOSIÇÕES GERAIS	56
11.2. ENTIDADES PRIVADAS E OBEDIÊNCIA À LEI DE LICITAÇÕES	57
11.3. PROJETO BÁSICO	57
11.4. DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO	58
11.5. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO	59
11.6. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA	62
11.7. FORMAÇÃO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA	63
11.8. COMPRAS E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	66
11.9. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	67
11.10. OBRAS PÚBLICAS	69
11.11. TOMADA DE PREÇOS	69
11.12. CONVITE	69
11.13. LEILÃO	70
11.14. PARCELAMENTO DO OBJETO E FRACIONAMENTO DE DESPESAS	70
11.15. DISPENSA DE LICITAÇÃO	72
11.16. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	74
11.17. HABILITAÇÃO JURÍDICA	75
11.18. HABILITAÇÃO: REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	76
11.19. HABILITAÇÃO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	78
11.20. HABILITAÇÃO: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	85
11.21. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO	86
11.22. PROCEDIMENTO E JULGAMENTO	87
11.23. PREVISÃO EDITALÍCIA DE SUBCONTRATAÇÃO	89
11.24. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO	89
11.25. FRAUDE À LICITAÇÃO	90
11.26. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	91
11.27. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	91
11.28. PREGÃO	92

12. PATRIMÔNIO	96
13. PESSOAL	98
13.1. ADMISSÃO DE PESSOAL: CONCURSO PÚBLICO	98
13.2. ADMISSÃO DE PESSOAL: ADVOGADO PÚBLICO / ASSESSOR JURÍDICO	100
13.3. ADMISSÃO DE PESSOAL: CONTADOR, TESOUREIRO E CONTROLADOR INTERNO	102
13.4. ADMISSÃO DE PESSOAL EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS	105
13.5. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	105
13.6. ADMISSÃO DE PESSOAL: CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	108
13.7. ADMISSÃO DE PESSOAL: NEPOTISMO	110
13.8. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES: SERVIDORES	113
13.9. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES: AGENTES POLÍTICOS	116
13.10. JORNADA DE TRABALHO	117
13.11. LICENÇA, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO	118
13.12. DESPESA COM PESSOAL	119
13.13. ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES	121
13.14. INDENIZAÇÃO ESPECIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	122
13.15. REMUNERAÇÃO: DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPONENTES	122
13.16. SERVIÇOS DE TERCEIROS	124
14. PLANEJAMENTO	125
14.1. PRAZOS PARA ENVIO DE PEÇAS DE PLANEJAMENTO	125
14.2. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	125
14.3. CRÉDITOS ADICIONAIS	126
14.4. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)	129
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS	131
15.1. DEVER DE PRESTAR CONTAS: ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES	131
15.2. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E DE GESTÃO	132
15.3. CONVÊNIO	133
15.4. CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO E OUTRAS FORMAS DE REPASSE	134
15.5. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	135
15.6. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	135
16. PREVIDÊNCIA	137
16.1. DISPOSIÇÕES GERAIS	137
16.2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AVALIAÇÃO ATUARIAL	138
16.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO	139
16.4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	140
16.5. DESPESAS ADMINISTRATIVAS	141

17. PROCESSUAL	142
17.1. DISPOSIÇÕES GERAIS	142
17.2. COMPETÊNCIA	144
17.3. CITAÇÃO	148
17.4. REVELIA	149
17.5. NULIDADE	150
17.6. PROVA	151
17.7. MOTIVAÇÃO EM PROCESSO DE CONTAS	152
17.8. CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO	152
17.9. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES: NATUREZA JURÍDICA	153
17.10. MEDIDA CAUTELAR	154
17.11. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE	155
17.12. REPRESENTAÇÃO	156
17.13. PREScriÇÃO	159
17.14. SANÇÃO PECUNIÁRIA	160
17.15. RECURSO ORDINÁRIO	163
17.16. RECURSOS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	163
17.17. RECURSOS: AGRAVO	167
17.18. PEDIDO DE RESCISÃO	167
17.19. PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO	169
17.20. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	170
17.21. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO	170
18. RECEITA	171
19. RESPONSABILIDADE	172
19.1. DISPOSIÇÕES GERAIS	172
19.2. GESTOR PÚBLICO / CHEFE DE PODER	174
19.3. ADVOGADO PÚBLICO / PARECERISTA JURÍDICO	180
19.4. CONTADOR	182
19.5. CONTROLADOR INTERNO	182
19.6. GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS	183
19.7. PREGOEIRO E MEMBROS DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO	185
19.8. OUTROS AGENTES PÚBLICOS	187
19.9. ENVIO DE INFORMAÇÕES VIA SISTEMA INFORMATIZADO	188
19.10. EMPRESAS CONSTRUTORAS	190
19.11. EMPRESAS SUBCONTRATADAS	190
19.12. SOLIDARIEDADE: AGENTE PÚBLICO E EMPRESA CONTRATADA	191
19.13. SOLIDARIEDADE: AGENTES PÚBLICOS	193
19.14. SOLIDARIEDADE: GESTOR PREVIDENCIÁRIO E TERCEIROS	194
19.15. SOLIDARIEDADE: PESSOAS JURÍDICAS E SEUS ADMINISTRADORES	194
19.16. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS	194
19.17. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	196
19.18. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR	196

20. SAÚDE		197
20.1. APLICAÇÃO MÍNIMA		197
20.2. PESSOAL		197
20.3. MEDICAMENTOS		197
20.4. SERVIÇOS MÉDICOS DE TERCEIROS		199
20.5. ESCALA MÉDICA		199
21. TRANSPARÊNCIA		200
21.1. PUBLICIDADE DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DA LRF		200
21.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS		201
21.3. IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS		202
21.4. ACESSO A INFORMAÇÕES		202
22. TRIBUTAÇÃO		203
22.1. PLANTA GENÉRICA DE VALORES		203
22.2. IPTU		203
22.3. ISSQN		204
22.4. TAXAS		205
22.5. PASEP		205

1. AGENTE POLÍTICO

Agente Político. Direitos sociais. Décimo terceiro e terço de férias. Previsão legal.

O pagamento dos direitos a décimo terceiro e terço constitucional de férias a agentes políticos remunerados mediante subsídio depende de previsão legal, por não exercerem função administrativa própria dos servidores públicos, mas uma função política de Estado, e porque a norma constitucional referente ao subsídio desses agentes não é de eficácia plena, mas limitada, de modo que deve haver o devido processo legislativo, formal e material, para instituição de tais direitos.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 508/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 02/06/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/06/2023. [Processo nº 19.665-7/2018](#)).

Agente Político. Prefeito. Reeleição. Desincompatibilização do cargo. Licença remunerada para atividade política.

1. Não há necessidade de desincompatibilização do cargo pelo prefeito municipal para se candidatar à reeleição, haja vista que o artigo 14, § 6º, da Constituição Federal exige o afastamento definitivo apenas para a candidatura a outros cargos políticos.
2. O prefeito não tem direito à licença remunerada para concorrer a cargo eletivo, visto que não é ocupante de cargo efetivo da Administração, não sendo aplicado aos agentes políticos os mesmos direitos dos servidores efetivos.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 776/2014-TP². Julgado em 15/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/04/2014. [Processo nº 8.467-0/2013](#))

Agente Político. Responsabilidade. Delegação de competência à comissão de concurso.

O dever de supervisão dos atos de seus subordinados não configura presunção absoluta de responsabilidade do gestor em relação a todos os atos praticados por comissão instituída para averiguar a legitimidade dos documentos exigidos em edital de concurso público, o que tornaria inócuo o instituto da delegação de competência.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 15/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. [Processo nº 16.677-4/2012](#)).

2. CÂMARA MUNICIPAL

2.1. GESTÃO E CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal. Vereadores. Regulamentação de critérios para descontos por ausências injustificadas.

A Câmara Municipal deve editar ato normativo regulamentando as ausências injustificadas de vereadores nas sessões ordinárias e respectivos critérios para descontos de valores nos subsídios mensais e para abono por faltas.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 193/2019-TP. Julgado em 30/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/05/2019. [Processo nº 14.760-5/2018](#)).

Câmara Municipal. Recolhimento ao PASEP.

Não compete às câmaras municipais o recolhimento ao PASEP referente a seus servidores, por não gozarem de personalidade jurídica de direito público interno, mas sim às respectivas prefeituras municipais.

(Pedido de Rescisão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 278/2018-TP. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. [Processo nº 26.285-4/2017](#)).

Câmara Municipal. Controle interno. Provimento das funções de controlador interno. Integração à unidade de controle interno da prefeitura.

1. As funções relacionadas ao controle interno da câmara municipal devem ser exercidas por servidor concursado investido em cargo público específico de controlador interno, sendo irregular a designação de servidor efetivo de outra carreira para o desempenho dessas funções.
2. Com o intuito de evitar que o custo de admissão de um controlador interno efetivo seja maior que o benefício, tendo em vista a existência de limitação orçamentária e financeira, a câmara municipal, com base em alteração legal da estrutura do sistema de controle interno municipal, pode integrar-se à unidade de controle interno da prefeitura.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 43/2014-PC³. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. [Processo nº 7.825-5/2013](#)).

2.2. OUVIDORIA

Câmara Municipal. Sistema administrativo de ouvidoria. Acúmulo das atividades de controle interno e ouvidoria.

Na câmara municipal em que há reduzida estrutura administrativa e recursos materiais e humanos precários, e em que se opte por um sistema administrativo próprio de ouvidoria, é possível que o responsável pelo controle interno seja designado para responder pelas atividades de ouvidoria, tendo em vista seus conhecimentos acumulados para ouvir e auxiliar os demandantes, desde que não deixe de desempenhar suas atribuições precípuas de controle interno.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.935/2014-TP. Julgado em 09/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2014. [Processo nº 8.245-7/2013](#)).

Câmara Municipal. Sistema administrativo de ouvidoria municipal. Atendimento de todos os Poderes municipais.

É possível que a câmara municipal seja integrada a um sistema de ouvidoria que funcione para o atendimento de todos os Poderes municipais, principalmente no caso em que o Legislativo municipal não dispõe de estrutura administrativa suficiente e apresente escassos recursos materiais e humanos para criar e implementar seu sistema de ouvidoria, tendo em vista os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.935/2014-TP. Julgado em 09/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2014. [Processo nº 8.245-7/2013](#)).

2.3. FOLHA DE PAGAMENTO

Câmara Municipal. Limite. Folha de pagamento. Encargos sociais e proventos de aposentadoria e pensão.

1. Até 31/12/2014, os encargos sociais de responsabilidade da administração da câmara municipal, na condição de empregadora, assim como os proventos de aposentadoria e pensão suportados diretamente pelo orçamento dos legislativos municipais, devem ser excluídos do total de gastos com folha de pagamento da câmara municipal para fins de apuração do limite previsto no artigo 29-A, § 1º, da CF/1988, aplicando-se esse entendimento, previsto na Resolução de Consulta nº 66/2011 do TCE-MT, a todas as contas de gestão das câmaras municipais anteriores a 2015.
2. A partir de 1/1/2015, os encargos sociais de responsabilidade da administração da câmara municipal, na condição de empregadora, assim como os proventos de aposentadoria e pensão suportados diretamente pelo orçamento dos legislativos municipais, devem compor o total de gastos com folha de pagamento da câmara municipal para fins de apuração do limite previsto no artigo 29-A, § 1º, da CF/1988, nos termos das Resoluções de Consulta nº 26/2013 e nº 09/2014 do TCE-MT.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.701/2015-TP. Julgado em 23/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/05/2015. [Processo nº 11.594-0/2012](#)).

2.4. DUODÉCIMO

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal açãoar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. [Processo nº 7.698-8/2014](#)).

2.5. DIÁRIAS E VERBA INDENIZATÓRIA

Câmara Municipal. Despesa. Verba indenizatória para custeio de gabinete.

As despesas com a manutenção de gabinetes de vereadores devem ser submetidas ao regular processo de planejamento e execução implementado pela administração da Câmara Municipal, não sendo possível o custeio de tais dispêndios por meio de pagamento de verba indenizatória a esses agentes políticos, sob pena de se configurar despesas em duplicidade, bem como indevida descentralização orçamentária e financeira de gastos públicos.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 19/2017-TP. Julgado em 07/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/02/2017. [Processo nº 1.569-5/2016](#)).

Câmara Municipal. Diárias. Concessão por lei específica.

A autorização para concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal deve ocorrer por meio de lei específica, sendo que somente a respectiva regulamentação pode estar prevista em ato normativo próprio, nos termos da Resolução de Consulta nº 01/2014 do TCE-MT.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 13/2017-TP. Julgado em 07/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/02/2017. [Processo nº 14.264-6/2016](#)).

Câmara Municipal. Despesa. Vereadores. Verba indenizatória. Verba de Gabinete.

1. O pagamento de verba indenizatória a vereadores possui amparo constitucional, tendo por finalidade o resarcimento do agente político pelos gastos eventualmente realizados para desempenhar suas atividades parlamentares, conforme condições estabelecidas na Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE-MT.
2. A criação de verba indenizatória para gabinetes (Verba de Gabinete) fere os artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 129 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 510/2016-TP. Julgado em 20/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2016. [Processo nº 1.569-5/2016](#)).

Câmara Municipal. Vereadores. Verba indenizatória. Diárias. Cumulação.

A concessão de verba indenizatória a vereadores destinada ao resarcimento de despesas decorrentes de atividades parlamentares dentro do Município e a concessão de diárias para indenizar gastos em viagens intermunicipais e interestaduais desses agentes políticos são institutos que podem ser cumulados, tendo em vista terem fatos geradores distintos, desde que autorizadas em lei municipal.

(Denúncia. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 440/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. [Processo n° 21.704-2/2014](#)).

Câmara Municipal. Vereadores. Verba indenizatória. Especificação de despesas em lei municipal. Comprovação de gastos.

A lei municipal que dispõe sobre concessão de verba de natureza indenizatória a vereadores deve especificar quais despesas decorrentes de atividades parlamentares suportadas diretamente pelos vereadores serão passíveis de resarcimento, com intuito de se configurar um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei, nos termos da Resolução de Consulta nº 29/2011 do TCE-MT, sendo obrigatória a comprovação de gastos caso não haja previsão legal de dispensa de apresentação de comprovantes de despesas.

(Denúncia. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 440/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. [Processo n° 21.704-2/2014](#)).

Câmara Municipal. Processo Legislativo. Discussão e aprovação de Lei. Verba indenizatória. Interesse particular descaracterizado.

A discussão e aprovação de Lei, pelos vereadores, que crie ou implante verba indenizatória relacionada com o exercício da atividade parlamentar não caracteriza matéria de manifesto interesse particular, mas, sim, de interesse público, afeto à função legislativa do ente federativo.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 12/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. [Processo n° 16.689-8/2012](#)).

2.6. DESPESAS GERAIS

Câmara Municipal. Despesa. Fornecimento de uniforme aos servidores públicos.

O fornecimento de uniforme aos servidores públicos da câmara municipal é legítimo e atende ao interesse público, sendo necessária a respectiva regulamentação por ato normativo que discipline a concessão e a utilização desse material, nos termos dos requisitos mínimos disciplinados pela Resolução de Consulta do TCE-MT nº 23/2011, que visam assegurar o uso, a guarda e a conservação dos uniformes, evitando desperdício de dinheiro público.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 206/2014-SC⁴. Julgado em 18/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/12/2014. [Processo n° 8.238-4/2013](#)).

Câmara Municipal. Despesa. Publicação em veículo de comunicação. Promoção pessoal de vereadores.

A matéria publicada em veículo de comunicação contendo nomes e imagens de vereadores, informações de cunho político-partidário, a exemplo do número de mandatos e enaltecimento da atuação de cada agente político no Legislativo municipal, além de informações pessoais como o tempo de residência no município e o nome do cônjuge e filhos, configura promoção pessoal, em flagrante afronta ao art. 37, §1º, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de publicidade com caráter educativo, informativo ou de orientação social, possibilitando a determinação, pelo Tribunal de Contas, de restituição de valores ao erário com recursos próprios do chefe do Legislativo.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 206/2014-SC. Julgado em 18/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/12/2014. [Processo n° 8.238-4/2013](#)).

4 SC: Segunda Câmara.

3. CONTABILIDADE

3.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Contabilidade. Notas explicativas. Obrigatoriedade.

1. As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis e peças fundamentais para melhor compreensão e análise das informações de modo claro e preciso, com obrigatoriedade prevista na legislação brasileira vigente, e sua ausência dificulta a análise das demonstrações na medida em que não fornece informações importantes dos balanços, que são apresentados de forma sintética, cujo detalhamento não caberia dentro dos demonstrativos.
2. Nas notas explicativas devem ser registradas as informações relevantes, com critérios de clareza, síntese e objetividade, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) da STN, de modo a prover informação adicional relevante para a compreensão das demonstrações contábeis.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 85/2022-TP. Julgado em 29/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2022. [Processo nº 52.445-0/2021](#)).

3.2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Contabilidade. Registros contábeis. Divergências. Saldo ajustado de contas contábeis e saldo ajustado de banco.

1. Compete ao gestor municipal responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município, de maneira a evitar divergências entre o saldo ajustado de contas contábeis e o saldo ajustado de banco. Havendo divergências ou alterações, deverão ser respaldadas por documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.
2. A transparência e a veracidade das demonstrações contábeis são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, bem como a verificação dos créditos adicionais autorizados.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 4/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. [Processo nº 16.716-9/2018](#)).

Contabilidade. Transferências intragovernamentais. Ilegalidade do registro contábil como "Empréstimos".

É ilegal a transferência de recursos financeiros entre órgãos e entidades pertencentes ao mesmo Orçamento, a título de empréstimos, tendo em vista que, em essência, caracterizam Transferências Intragovernamentais e como tais devem ser registradas contabilmente. A realização de Transferências Intragovernamentais, pelo Tesouro, deve obedecer à vinculação/destinação fixada para a respectiva origem dos recursos arrecadados.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 367/2017-TP. Julgado em 15/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/08/2017. [Processo nº 2.518-6/2015](#)).

Contabilidade. Renúncia de receita. Registro contábil.

A previsão, na Lei Orçamentária Anual, de renúncia de receita por meio de benefícios fiscais não afasta a obrigatoriedade de se proceder o devido registro contábil dessa renúncia.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 608/2016-TP. Julgado em 22/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. [Processo nº 2.756-1/2015](#)).

Contabilidade. Precatórios. Evidenciação em Demonstrações Contábeis.

Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada de cada ente federado, devendo sua movimentação ser evidenciada nas respectivas Demonstrações Contábeis e nos Relatórios de Gestão Fiscal (§ 7º do art. 30 c/c alínea "b", I, do art. 55, da LRF).

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 1/2016-TP. Julgado em 13/06/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/06/2016. [Processo nº 2.339-6/2015](#)).

Contabilidade. Receita orçamentária. Restituição de impostos.

A restituição de impostos promovida pela Administração Pública em favor dos contribuintes que realizaram pagamentos a maior ou de forma indevida deve ser contabilizada como dedução de receita orçamentária e não como despesa orçamentária, de forma que os recebimentos indevidos e restituídos aos contribuintes não afetem o cálculo da Receita Corrente Líquida.

(*Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 6/2014-TP. Julgado em 27/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/07/2014. Processo nº 7.549-3/2014*).

3.3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Contabilidade. Execução orçamentária. Atenuante de execução deficitária. Poder Legislativo. Repasse de duodécimos.

1. A existência de déficit da execução orçamentária do Poder Legislativo, causada pela ausência de repasse ou repasse a menor dos duodécimos devidos pelo Poder Executivo, constitui atenuante da irregularidade, conforme Resolução Normativa 43/2013 do TCE/MT.
2. A responsabilização dos gestores nos casos de execução orçamentária deficitária deve considerar “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor” e “as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”, nos termos do artigo 22, *caput* e § 1º, da LINDB.

(*Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 27/2020-TP. Julgado em 22/04/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2020. Processo nº 8.317-8/2019*).

Contabilidade. Resultado orçamentário deficitário. Contingenciamento de despesas e da movimentação financeira.

A fim de se evitar que o resultado orçamentário se apresente deficitário ao final do exercício financeiro, é imprescindível que o chefe do Poder Executivo, nos termos da LRF, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º), promova o acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III), comparando as receitas realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, especialmente as de transferências correntes, o contingenciamento das despesas e da movimentação financeira (art. 9º, *caput*).

(*Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 5/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. Processo nº 16.675-8/2018*).

Contabilidade. Apuração do resultado orçamentário. Cancelamento de RPNP e despesas empenhadas não liquidadas.

Para apuração do resultado orçamentário do ente federativo, não é possível desconsiderar, automaticamente, os Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e as despesas empenhadas não liquidadas cancelados no encerramento do exercício, sem que tal procedimento seja regularmente realizado mediante Decreto do Poder Executivo, contendo as devidas justificativas acerca dos motivos de cancelamento, visando legitimar a providência adotada.

(*Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 41/2018-TP. Julgado em 06/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/11/2018. Processo nº 23.676-4/2016*).

Contabilidade. Déficit de execução orçamentária. Atenuantes.

São fatores atenuantes da irregularidade configurada pela existência de déficit de execução orçamentária:

- a. o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise;
- b. os atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício e que serviram de fonte de recursos para empenho de despesas;
- c. o saldo patrimonial do exercício em análise superior ao do exercício anterior; e
- d. o saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações.

(*Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 58/2015-SC. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 1.997-6/2014*).

Contabilidade. Economia orçamentária. Déficit de execução orçamentária.

A existência de economia orçamentária, resultante da diferença entre a despesa autorizada e a despesa realizada (empenhada), indicando um gasto menor que o previsto, porém maior que a receita arrecadada, não exclui a irregularidade caracterizada por déficit da execução orçamentária (diferença negativa entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária executada).

(*Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Parecer Prévio nº 141/2014-TP. Julgado em 02/12/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/12/2014. [Processo nº 7.663-5/2014](#).*)

Contabilidade. Superávit financeiro de exercício anterior. Compensação de déficit de execução orçamentária.

O valor do superávit financeiro do exercício anterior, não utilizado como fonte de recurso financeiro para abertura de créditos adicionais por meio de autorização legislativa, não pode compensar o déficit de execução orçamentária do exercício corrente, nem representa fator atenuante ou excludente da irregularidade caracterizada por esse déficit.

(*Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Parecer Prévio nº 141/2014-TP. Julgado em 02/12/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/12/2014. [Processo nº 7.663-5/2014](#).*)

Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

(*Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. [Processo nº 7.550-7/2014](#).*)

4. CONTRATO

4.1. DISPOSIÇÕES GERAIS: GARANTIA, FORMALIZAÇÃO, EXECUÇÃO E RESCISÃO

Contrato. Garantia. Não retenção reiterada. Praxe administrativa contra legem. Validade por lacuna da legislação.

1. A omissão ou não retenção (cobrança) reiterada da garantia dos contratados, exigida nos editais e contratos da Administração conforme previsão legal, não torna, com o passar do tempo, regular a conduta, pois, a praxe administrativa, como fonte do Direito Administrativo, apenas tem validade diante da deficiência da legislação, suprindo eventuais lacunas, razão pela qual não se considera regular o costume administrativo *contra legem*. Não se deve admitir a possibilidade de a Administração fazer exigências proforma no edital de licitação, sem a intenção de executá-las, visto que se encontra estritamente vinculada às condições impostas no instrumento convocatório.
2. A relevância da garantia contratual reside no fato de permitir à Administração se assegurar da capacidade da contratada em concluir o objeto licitado, e por servir à mitigação de eventuais prejuízos causados durante a execução do objeto contratual.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 436/2022 - Plenário Virtual. Julgado em 16/09/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/09/2022. [Processo nº 11.156-2/2017](#)).

Contrato. Rescisão amigável. Conveniência para Administração. Caso fortuito ou força maior.

Nos casos de rescisão amigável de contrato administrativo, a lei exige apenas que haja conveniência para a Administração (art. 79, II, Lei 8.666/93), não sendo necessário que se comprove a ocorrência de fato imprevisível ou inevitável, todavia, a partir do momento em que a Administração justifique rescisão contratual amigável com base em "caso fortuito" ou "força maior", atrai para si o ônus de provar a ocorrência de tal causa.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 248/2019-TP. Julgado em 14/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/05/2019. [Processo nº 4.461-0/2017](#)).

Contrato. Formalização contratual. Necessidade de testemunha.

É desnecessária a exigência de testemunhas na formalização de contrato administrativo, tendo em vista o caráter público desse instrumento, sendo suficiente o cumprimento das exigências previstas no artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

(Contas de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.984/2015-TP. Julgado em 12/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/05/2015. [Processo nº 1.853-8/2014](#)).

Contrato. Execução contratual. Apresentação de certidões por ocasião dos pagamentos.

O contratado deve apresentar as devidas certidões por ocasião dos pagamentos referentes ao objeto executado, tendo em vista que, nos termos da Lei de Licitações, deve manter, durante a execução contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 44/2014-SC. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. [Processo nº 7.196-0/2013](#)).

Contrato. Inexigibilidade de licitação. Quantitativo do objeto contratual. Previsão legal.

O contrato administrativo e sua respectiva minuta contratual, decorrentes de inexigibilidade de licitação, devem indicar claramente o quantitativo do objeto, mesmo que tal indicação tenha ocorrido na estimativa de consumo que consta do processo administrativo de inexigibilidade, uma vez que o estabelecimento dos elementos característicos do objeto é exigência prevista no art. 55, I, da Lei 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.381/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. [Processo nº 7.507-8/2013](#)).

Contrato. Realização de show ou evento artístico. Pagamento antecipado de parcela contratual. Excepcionalidade. Cláusula contratual que assegure cumprimento do objeto e fixação de multa.

É permitido o pagamento excepcional e antecipado de parcela contratual referente à realização de show ou de evento artístico, uma vez que é praxe de mercado que alguns artistas ou prestadores de serviços desse ramo só realizem shows ou eventos por meio de recebimento financeiro adiantado. Porém, o ente contratante, por medida de cautela, deve estabelecer cláusula no instrumento contratual que assegure a prestação efetiva do serviço contratado e a fixação de multa pelo descumprimento correlato.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 952/2014-TP. Julgado em 13/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/05/2014. [Processo nº 7.621-0/2013](#)).

4.2. CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Contrato. Serviços de engenharia comuns. ART no CREA.

Os serviços de engenharia, ainda que comuns, devem possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrado no respectivo CREA, tendo como amparo a Resolução nº 1.116/2019/Confea, a Norma ABNT 16280 e o Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 584/2019-TP. Julgado em 20/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2019. [Processo nº 23.769-8/2016](#)).

Contrato. Obras. Necessidade de inspeções periódicas. Garantia quinquenal.

A Administração Pública tem o dever de realizar inspeções técnicas periódicas durante e após o término das obras contratadas, de maneira a avaliar, tempestivamente, a qualidade, o desempenho, a durabilidade e a robustez da construção e de providenciar as medidas corretivas e responsabilizadoras que se fizerem necessárias, em consonância com o artigo 618 do Código Civil Brasileiro e a Orientação Técnica nº 3/2011 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop).

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 530/2016 -TP. Julgado em 27/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/10/2016. [Processo nº 19.250-3/2010](#)).

Contrato. Obras e serviços de engenharia pagos e não executados. Restituição.

A realização de pagamentos por obras ou serviços de engenharia não executados implica para o beneficiário, nos termos do art. 884 do Código Civil, a obrigação de restituição ao erário do valor recebido indevidamente, tendo em vista o seu enriquecimento sem causa, sob pena de determinação de resarcimento e aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 255/2015-PC. Julgado em 11/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. [Processo nº 6.687-7/2011](#)).

Contrato. Obras públicas. Garantia quinquenal.

1. A administração pública deve exigir das empresas contratadas a reparação e correção dos vícios, defeitos e incorreções verificados dentro do prazo de garantia quinquenal da obra pública, tendo em vista o disposto no artigo 618 do Código Civil, artigo 69 da Lei nº 8.666/93 e artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.
2. A fiscalização da execução contratual e o recebimento definitivo do objeto pela administração não exime as empresas contratadas em garantir a solidez, utilidade e segurança da obra pelo prazo irredutível de cinco anos, salvo se houver excludente de culpabilidade que interrompa o nexo de causalidade entre as falhas construtivas detectadas e a responsabilidade da contratada.
3. É recomendável que a administração regulamente e elabore rigoroso plano de fiscalização das obras executadas, de forma a possibilitar inspeções técnicas periódicas durante o período de garantia, de maneira a avaliar a qualidade, o desempenho, a durabilidade e a robustez da obra após sua conclusão, possibilitando a constatação tempestiva de vícios de construção porventura ocorridos e o acionamento da empresa no prazo da garantia quinquenal.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.145/2015-TP. Julgado em 19/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2015. [Processo nº 17.500-5/2010](#)).

Contrato. Obra e serviços de engenharia. Inclusão de materiais e equipamentos, não empregados na obra pública, no rol de serviços executados. Não previsão editalícia e contratual. Liquidação irregular de despesa pública. Concessão de vantagem indevida.

Não havendo previsão expressa em edital de licitação e em contrato, os materiais e equipamentos entregues e disponíveis para utilização em obras e serviços de engenharia não podem ser inclusos no rol de serviços executados até que sejam efetivamente empregados na obra pública. Primeiro, porque a inclusão de materiais e equipamentos não empregados na obra configura liquidação irregular de despesa pública, o que permitiria o pagamento antecipado por serviços ainda não realizados. Segundo, porque a ausência de previsão dessa forma de medição no edital de licitação e no contrato caracteriza a concessão de vantagem indevida ao contratado.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 728/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. [Processo nº 26.202-1/2013](#)).

4.3. CONTRATOS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS

Contrato. Serviços de auditoria independente. Contratação excepcional e restrita.

É possível a contratação, em caráter excepcional e restrito, de serviços de auditoria independente, de modo a realizar serviços especializados de auditoria com intuito de auxiliar o gestor na tomada de decisões e o próprio controle interno da Administração, desde que não haja transferência de atribuições de controle interno para a contratada e substituição de servidores públicos.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 30/2021-TP. Julgado em 02/03/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2021. [Processo nº 23.074-0/2019](#)).

Contrato. Aquisição de software. Licença de uso e licença permanente. Formas de remuneração pela prestação dos serviços de tecnologia da informação.

1. A contratação de software na modalidade licença de uso, em detrimento da aquisição da licença permanente, sem fundamento adequado de sua escolha, bem como sem demonstração da sua vantajosidade, incorre em ato antieconômico e ineficiente do Poder Público.
2. Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados, e o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente poderá ser admitido quando a excepcionalidade estiver prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 898/2019-TP. Julgado em 10/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. [Processo nº 30.012-8/2018](#)).

Contrato. Cessão ou locação de mão de obra. Redução de postos de serviços contratados. Possibilidade mediante aditivo de supressão ou repactuação contratual.

1. É irregular a redução do número de postos de serviços pactuado em contratos de cessão ou locação de mão de obra, sem que haja a correspondente diminuição do valor do contrato. É possível que tal redução ocorra por meio de aditivos de supressões ao contrato ou de aplicação do instituto da repactuação, quando cabível.
2. A redução do número de postos de serviços pactuado em contrato como forma de compensação por eventuais aumentos de custos do contratado, sem a necessária formalização e justificação do aditivo, é irregular, caracterizando dano ao erário por inexecução contratual, ensejando determinação de restituição de valores e aplicação de sanções por parte do TCE-MT.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 304/2017-TP Julgado em 04/07/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/07/2017. [Processo nº 22.165-1/2015](#)).

Contrato. Terceirização. Cooperativa de Trabalho. Contratação por hora prestada não se confunde com contrato por “posto de serviço”.

Nas terceirizações lícitas de serviços, mediante a contratação de Cooperativas de Trabalho, as respectivas liquidações e pagamentos das despesas devem considerar os valores e os critérios de preço/unidade de medida definidos na licitação e no contrato. A contratação realizada pelo critério de “hora de serviço prestada” não deve ser liquidada/paga considerando o critério “posto de serviço por mês”, pois além de não corresponder ao parâmetro utilizado para seleção da proposta vencedora no certame de origem, este último apresenta na sua composição de custos horas mensais “cheias” (incluindo: repouso semanal remunerado, feriados e outros reflexos trabalhistas), podendo eventual pagamento caracterizar-se como superfaturamento por quantidade.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 221/2017-TP. Julgado em 23/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2017. [Processo nº 17.010-0/2016](#)).

Contrato. Terceirização ilícita. Cooperativa de trabalho. Substituição de servidores efetivos.

A contratação de serviços de Cooperativas de Trabalho para suprir atividades típicas e finalísticas que devem ser desenvolvidas por servidores efetivos, contempladas em cargos inseridos em Planos de Cargos, Carreiras e Salários de servidores (PCCS), viola o princípio do concurso público previsto no inciso II do art. 37 da CF/88.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 221/2017-TP. Julgado em 23/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2017. [Processo nº 17.010-0/2016](#)).

Contrato. Serviços de terceiros. Prestação de serviços de enfermagem. Habilitação e inscrição de profissional no Conselho Regional de Enfermagem.

A contratação de terceiros para prestação de serviços de enfermagem deve se pautar pela exigência de profissional legalmente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre a execução do serviço, nos termos do art. 2º da Lei Federal 7.498/1986, sob pena de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas ao gestor responsável pela contratação ilegal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.554/2014-TP. Julgado em 29/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2014. [Processo nº 7.553-1/2013](#)).

Contrato. Assessoramento contábil. Serviços distintos das atribuições do cargo de contador efetivo.

É legal a contratação de serviços de assessoramento contábil quando o objeto do contrato incluir serviços distintos das atribuições operacionais previstas para o cargo efetivo de contador, ou seja, a contratação não pode abranger os serviços de natureza contínua e permanente afetos à competência do contador.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 14/2014 -SC. Julgado em 13/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/05/2014. [Processo nº 20.340-8/2013](#)).

4.4. CONTRATOS DE LOCAÇÃO

Contrato. Locação de imóvel. Aumento de valor. Ausência de justificativa e previsão contratual. Superfaturamento. Restituição e multa.

O aumento de valor contratual de locação de imóvel, realizado pela Administração sem justificativa e previsão contratual, em contrariedade aos artigos 55, inciso III, e 66 da Lei nº 8.666/1993, configura superfaturamento e enriquecimento sem causa por parte do contratado (art. 884, Código Civil), podendo ensejar determinação de restituição do montante indevido, atualizado monetariamente, e de aplicação de multa sobre o valor do dano ao erário pelo Tribunal de Contas.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 45/2017-SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. [Processo nº 10.019-6/2016](#)).

Contrato. "Locação com doação ao final". Dissimulação de Contrato de Compra e Venda. Operação de Crédito.

1. A aquisição financiada de bens, realizada mediante a celebração de "contrato de locação com doação ao final", equipara-se a uma operação de crédito (art. 29 da LRF), bem como constitui dissimulação do negócio jurídico de fato (contrato de compra e venda a prazo), sendo nulo o ajuste dissimulado.
2. O "contrato de locação com doação ao final" não se equipara ao arrendamento mercantil financeiro (*leasing* financeiro). Este tipo de instrumento financeiro (*leasing*), somente pode ser contratado de pessoas jurídicas que tenham como objeto principal de sua atividade a prática de operações de arrendamento mercantil, de bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e de instituições financeiras, observadas as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil - BCB (Resolução nº 2.309/96 do BCB).

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 452/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. [Processo nº 9.092-1/2014](#)).

Contrato. Renovação de contrato de locação de imóvel. Laudo de reajustamento oficial. Documentação obrigatória.

O laudo de reajustamento oficial é documentação obrigatória na renovação de contrato de locação de imóvel pela Administração Pública, a fim de se comprovar se o preço cobrado está compatível com o valor de mercado e se é vantajoso para a administração.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 790/2014-TP. Julgado em 29/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/05/2014. [Processo nº 7.330-0/2013](#)).

4.5. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Contrato. Concessão. Prorrogação de prazo contratual. Reequilíbrio econômico-financeiro. Ausência de previsão.

1. É possível a prorrogação do prazo contratual de concessão, como medida de reequilíbrio econômico-financeiro alternativa à elevação de tarifas, ainda que não exista previsão no edital convocatório ou autorização expressa no contrato, em situação imprevisível ou de efeitos incalculáveis no momento da celebração da avença.
2. Enquanto na prorrogação contratual de prazo por simples convicção da conveniência e oportunidade administrativa, diante do bom desempenho da concessionária e do interesse das partes na continuidade do vínculo, o contrato é estendido para satisfazer necessidade que decorra da execução normal do contrato, por previsão no contrato e garantia do direito das partes, na prorrogação contratual da concessão para promover o equilíbrio financeiro da relação, a extensão do prazo destina-se a satisfazer necessidade não prevista originariamente, diante de uma situação de álea extraordinária não atribuível ao concessionário.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 358/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 28/04/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/05/2023. [Processo nº 8.069-1/2022](#)).

Contrato. Concessão de serviço de saneamento. Controle por agência reguladora.

Na hipótese de concessão do serviço de saneamento (abastecimento de água e esgotamento sanitário), a Administração Pública deve criar controle estatal por meio de agência que regule e fiscalize o serviço público concedido, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei Federal 11.445/2007.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 36/2018-PC. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/08/2018. [Processo nº 16.046-6/2017](#)).

4.6. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA

Contrato. Prorrogação. Serviços de natureza contínua. Prorrogação excepcional.

A prorrogação excepcional do contrato de serviços de natureza contínua por mais 12 meses (art. 57, § 4º, Lei 8.666/93), além do período máximo de 60 meses estabelecido como regra (art. 57, inciso II), deve preencher os requisitos:

- a. demonstração da essencialidade do serviço;
- b. autorização expressa da autoridade superior competente para celebração do aditamento; e
- c. ocorrência de evento superveniente, grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes.

Tal prorrogação extraordinária não pode ser utilizada como solução ordinária, sob pena de ofensa à Constituição e, notadamente, ao princípio da moralidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

(*Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 301/2020-TP. Julgado em 01/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2020. [Processo nº 27.781-9/2018](#).*)

Contrato. Prorrogação. Vantajosidade econômica.

1. Na prorrogação de contratos de serviços de natureza continuada, a Administração deve realizar avaliação antecipada com intuito de comprovar a vantajosidade econômica. Trata-se de norma de natureza cogente, caracterizada como ato vinculado, relacionado com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, especialmente, motivação.
2. Há necessidade de comprovação da vantajosidade econômica, por meio de estudos técnicos e financeiros, mesmo que haja prorrogação contratual sem reajuste de valores, com reajuste baseado em variações abaixo do índice de inflação ou com decréscimo do preço contratado.

(*Auditoria de Conformidade. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques. Acórdão nº 58/2018-PC. Julgado em 29/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2018. [Processo nº 19.785-8/2016](#).*)

Contrato. Prorrogação contratual. Assessoria contábil e administrativa.

Os contratos de assessoria contábil e administrativa não podem ser prorrogados com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que seu objeto não se enquadra na categoria de serviços de natureza continuada, que são aqueles serviços essenciais, de caráter permanente, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades rotineiras da Administração.

(*Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 21/2018-PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. [Processo nº 14.767-2/2016](#).*)

Contrato. Prorrogação contratual. Aquisição de combustível.

A aquisição de combustível caracteriza-se como compra de material de consumo e não prestação de serviços, devendo o respectivo contrato ter duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não cabendo a hipótese de prorrogação prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

(*Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 428/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. [Processo nº 12.571-7/2016](#).*)

Contrato. Prorrogação. Serviços de publicidade institucional da Câmara Municipal.

Os serviços de publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas de orientação social ou de caráter informativo contratados pela Câmara Municipal podem, mediante atendimento do interesse público no caso concreto, ser considerados como de natureza contínua, sendo possível, neste caso, a prorrogação contratual nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

(*Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 404/2017-TP. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2017. [Processo nº 8.089-6/2013](#).*)

Contrato. Prorrogação. Publicidade e propaganda institucional.

Os contratos de publicidade e propaganda institucional de atos, programas governamentais, informações de interesse público e orientações aos municípios não podem ser prorrogados com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que seu objeto não se enquadra na categoria de serviços de natureza continuada.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 141/2016-SC. Julgado em 19/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/11/2016. [Processo nº 2.049-4/2015](#)).

Contrato. Prorrogação contratual. Fornecimento de combustíveis.

O fornecimento de combustíveis caracteriza-se como venda de material de consumo e não prestação de serviços, e por isso o respectivo contrato não se amolda à hipótese de prorrogação prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 258/2015-SC. Julgado em 10/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/01/2016. [Processo nº 1.899-6/2014](#)).

Contrato. Prorrogação contratual. Serviços técnicos de assessoria contábil e administrativa.

Os contratos de prestação de serviços técnicos de assessoria contábil e administrativa não podem ser prorrogados com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que seu objeto não se enquadra na categoria de serviços de natureza contínua, que são aqueles serviços essenciais de caráter permanente cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades rotineiras da Administração.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 3.345/2015-TP. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2015. [Processo nº 1.752-3/2014](#)).

Contrato. Prorrogação contratual. Serviços técnicos de consultoria e assessoria advocatícia.

Os contratos de prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria advocatícia não podem ser prorrogados com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que seu objeto não se enquadra na categoria de serviços de natureza continuada, que são aqueles serviços essenciais a ponto de a sua paralisação prejudicar, interromper ou comprometer a continuidade das atividades rotineiras da Administração.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 3.284/2015-TP. Julgado em 25/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/09/2015. [Processo nº 1.720-5/2014](#)).

Contrato. Serviços de natureza continuada. Monitoramento de velocidade em vias públicas e detecção de infrações de trânsito.

O serviço de monitoramento de velocidade em vias públicas e detecção de infrações de trânsito pode ser contratado pela Administração Pública por período superior ao exercício financeiro, limitado a sessenta meses (art. 57, II, Lei nº 8.666/93), tendo em vista que possui característica de serviço de natureza continuada que se destina a garantir a segurança no trânsito, de forma que sua interrupção pode causar prejuízos à sociedade.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 2.963/2015-TP. Julgado em 30/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 17.077-1/2014](#)).

Contrato. Prorrogação contratual. Locação de softwares.

1. Nos contratos administrativos de locação de softwares não é permitida a alteração do objeto mediante acréscimo de novos softwares não contemplados no contrato inicial, os quais devem ser licitados por meio de nova licitação.
2. Na prorrogação de contratos administrativos de locação de softwares (art. 57, IV, Lei nº 8.666/93) é necessária a comprovação documental da obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório (art. 57, § 2º, Lei nº 8.666/93).

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 56/2015-PC. Julgado em 17/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/06/2015. [Processo nº 1.389-7/2014](#)).

Contrato. Prorrogação contratual. Serviços contínuos. Consultoria administrativa, contábil, financeira e patrimonial.

Os contratos de consultoria administrativa, contábil, financeira e patrimonial celebrados pela Câmara Municipal não podem ser prorrogados com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que seu objeto não se enquadra na categoria de serviços de natureza continuada, que são aqueles serviços dos quais a Administração não pode dispor sob pena de comprometimento da continuidade de suas atividades.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 56/2015-PC. Julgado em 17/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/06/2015. [Processo nº 1.389-7/2014](#)).

Contrato. Prorrogação de prazo. Requisitos.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, a prorrogação de prazo de contrato de prestação de serviços deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, § 2º), ter justificativa de preços por meio da realização de pesquisa de mercado (art. 26, parágrafo único, III) e ter amparo em dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais (art. 55, V).

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 45/2015-PC. Julgado em 03/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/06/2015. [Processo nº 1.427-3/2014](#)).

Contrato. Serviços contínuos. Prorrogações. Inclusão no teto da modalidade licitatória.

Nos contratos administrativos referentes à prestação de serviços contínuos, o teto da modalidade licitatória inicialmente adotada na contratação deve ser observado para o valor global da avença, incluídas as possíveis prorrogações promovidas com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

(Recurso Ordinário. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 1.705/2015 -TP. Julgado em 23/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/05/2015. [Processo nº 8.227-9/2013](#)).

Contrato. Serviço contínuo. Soma do valor do contrato originário e das prorrogações. Teto da modalidade licitatória.

A soma do valor do contrato originário, referente a serviço contínuo, com os valores das prorrogações firmadas em termos aditivos não pode extrapolar o teto legal da modalidade licitatória sob a qual se realizou o certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 94/2014-SC. Julgado em 02/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. [Processo nº 8.227-9/2013](#)).

Contrato. Prorrogação. Serviços de publicidade.

Os serviços de publicidade não são considerados de natureza contínua, não sendo possível a prorrogação contratual com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, salvo em situações excepcionais em que restar comprovado que a interrupção dos serviços pode comprometer a continuidade das atividades do órgão, causando prejuízos à administração e à sociedade.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 1.930/2014-TP. Julgado em 09/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2014. [Processo nº 8.089-6/2013](#)).

Contrato. Prorrogação contratual de serviços de natureza continuada. Fornecimento de combustível.

O fornecimento de combustível não se enquadra na possibilidade de prorrogação contratual prevista no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, tendo em vista que é considerado aquisição de bens e não prestação de serviços de natureza continuada.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 1.199/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. [Processo nº 7.732-1/2013](#)).

Contrato. Prorrogação contratual. Serviço continuado. Comprovação de preços e condições vantajosas.

No caso em que a administração pública pretender prorrogar contrato de serviço, para o qual cabe a continuidade, deverá comprovar, materialmente, a economicidade e vantajosidade da prorrogação, por meio de elementos reais e precisos que os atestem, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, não bastando justificar a prorrogação do contrato em execução por meio de alegações meramente formais.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.172/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.768-2/2013](#)).

Contrato. Serviços contínuos. Prorrogações. Inclusão no teto da modalidade licitatória.

Nos contratos administrativos referentes a prestação de serviços contínuos, o teto da modalidade licitatória inicialmente adotada na contratação deve ser observado para o valor global da avença, incluídas as possíveis prorrogações promovidas com fundamento no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.158/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.747-0/2013](#)).

Contrato. Serviço contínuo. Prorrogação contratual. Fornecedor único do serviço. Comprovação da vantajosidade e economicidade.

Na prorrogação de contrato de serviço contínuo, a Administração municipal deve comprovar documentalmente que a prorrogação continua a ser a mais vantajosa e econômica, mesmo que o fornecedor seja o único que presta o serviço na localidade.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 568/2014-TP. Julgado em 18/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2014. [Processo nº 6.992-2/2012](#)).

4.7. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Contrato. Alterações unilaterais quantitativas e qualitativas. Mudança da natureza do objeto. Justificativa técnica.

Tanto as alterações contratuais unilaterais quantitativas, que modificam a dimensão do objeto, quanto as unilaterais qualitativas, que não modificam tal dimensão, não podem importar em mudança da natureza do objeto contratado, sendo que, em qualquer caso, as alterações devem ter justificativa técnica e motivação pautada em informações objetivas, passíveis de serem comprovadas, não podendo se limitar a argumentos meramente subjetivos, sem qualquer parâmetro objetivo de controle.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 33/2019-PC. Julgado em 08/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/05/2019. [Processo nº 12.501-6/2016](#)).

Contrato. Alteração qualitativa de contrato de obra. Necessidade de adequação de projeto básico.

1. Constitui prática ilegal a revisão de projeto básico de obra pública que transfigure o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.
2. A Lei nº 8.666/1993 (art. 65, I, alíneas "a" e "b") possibilita que sejam realizadas alterações qualitativas no contrato administrativo de obra, em decorrência da necessidade de adequação do respectivo projeto básico, desde que haja:
 - a. justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais;
 - b. respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômica-financeira;
 - c. formalização por meio de termo aditivo;
 - d. não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento; e
 - e. respeito aos limites estabelecidos no artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 105/2018-PC. Julgado em 24/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/11/2018. [Processo nº 843-5/2016](#)).

Contrato. Aditamento. Parecer jurídico.

A mera aposição de assinatura de conformidade em minutas de termo aditivo contratual, como forma de exame de legalidade, não substitui a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico nos termos previstos na Lei 8.666/93 (art. 38, inciso VI c/c parágrafo único).

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 117/2018-TP. Julgado em 17/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/04/2018. [Processo nº 13.956-4/2016](#)).

Contrato. Alterações contratuais quantitativas e qualitativas. Limites. Pressupostos para alterações qualitativas superiores aos limites. Justificativas para alterações contratuais.

1. Tanto as alterações contratuais quantitativas, quanto as qualitativas, submetem-se aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.
2. Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de que alterações contratuais consensuais qualitativas ultrapassem os limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que atendam aos seguintes pressupostos:
 - a. não acarretarem para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo certame licitatório;
 - b. não possibilitarem a inexecução contratual, em decorrência do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
 - c. decorrerem de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
 - d. não ocasionarem a transformação do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
 - e. serem necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e
 - f. decorrerem da motivação de que as consequências de uma alternativa (rescisão contratual seguida de nova licitação e contratação) trariam prejuízo insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço.
3. Tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas pressupõem necessária motivação das razões que conduziram ao respectivo aditivo contratual, com demonstração explícita das justificativas que se paute por informações objetivas, passíveis de serem comprovadas, não podendo se limitar a argumentos meramente subjetivos sem qualquer parâmetro objetivo de controle.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 2.815/2014-TP. Julgado em 02/12/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/12/2014. [Processo nº 7.144-7/2013](#)).

4.8. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Contrato. Fiscalização. Obras e serviços de engenharia. Profissional com conhecimento técnico. ART/RRT.

A execução do contrato administrativo de obras e serviços de engenharia deve ser fiscalizada e acompanhada por profissional habilitado (engenheiro/arquiteto) e especificamente designado como fiscal, munido de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) que declare o respectivo conhecimento técnico.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 173/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 10/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2023. [Processo nº 17.259-6/2019](#)).

Contrato. Designação de fiscal. Requisitos. Relatórios.

1. A designação de servidores para o exercício da função de fiscal de contrato deve ocorrer em momento prévio ou, no máximo, no início da vigência contratual, por meio de portaria específica ou instrumento equivalente, devidamente publicado, contendo dados como nome do servidor, números do contrato e do processo administrativo, nomes das partes, descrição sucinta do objeto e prazos, imputando responsabilidade e dando a devida ciência ao servidor para que acompanhe de forma efetiva o contrato indicado.
2. A designação do fiscal de forma generalizada, indicando-se um único servidor de cada secretaria para acompanhar todos os contratos, não garante o cumprimento efetivo do acompanhamento e fiscalização da execução contratual, podendo gerar inobservância do disposto na lei.
3. Os relatórios elaborados pelos fiscais de contratos devem conter informações substanciais quantitativas e qualitativas sobre o recebimento do objeto contratual, não bastando a simples anotação do objeto, sendo necessário conter informações específicas, incluindo atividades do prestador de serviços ou relação/relatório analítico dos materiais recebidos pelo setor responsável pela guarda e distribuição.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 546/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 07/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2022. [Processo nº 1.281-5/2016](#)).

Contrato. Fiscalização. Atesto em notas fiscais. Aquisição de combustível.

1. A falta de atesto em notas fiscais não é mera irregularidade formal, por se tratar de ato fundamental para comprovar a efetiva entrega do produto ou serviço, tornando irregular a liquidação da despesa. A certificação do direito adquirido pelo credor, almejada na fase de liquidação de despesa, somente pode ser aferida após o registro de que o fornecimento ou serviço foi efetivamente entregue/prestado, o que ocorre com a apresentação de documentos atestados pelo fiscal do respectivo contrato.
2. O atesto é ato praticado pelo servidor, fiscal do contrato, por meio da aposição de assinatura em documentos fiscais e comprovantes que certificam a realização do objeto contratado, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, liberando o pagamento pela Administração Pública do preço contratualmente acertado.
3. A inobservância das etapas necessárias para a realização das despesas, como a não conferência de notas fiscais apresentadas por fornecedores de combustível, pode implicar no pagamento sem a devida entrega, ocasionando prejuízos ao erário.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 315/2022-TP. Julgado em 05/07/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/07/2022. [Processo nº 17.693-1/2018](#)).

Contrato. Fiscal/gestor. Designação. Indicação em cláusula contratual. Ciência ao servidor. Publicidade em portaria ou ato equivalente.

1. A simples indicação do nome do servidor em uma das cláusulas do instrumento contratual não pressupõe que teve ciência do encargo de fiscal/gestor contratual que lhe foi outorgado ou que teve acesso ao contrato e demais documentos para que possa exercer, de forma adequada, a função primordial de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais pela contratada.
2. Apesar de a publicação do extrato contratual na imprensa oficial ser condição indispensável para a eficácia da avença (art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/1993), não supre a necessidade de se dar ciência expressa e formal ao servidor a respeito de sua designação como fiscal/gestor do contrato, com necessária juntada do respectivo comprovante aos autos do processo administrativo de contratação.
3. O art. 67 da Lei 8.666/1993 não especifica a forma a ser adotada para designação de representante da Administração que acompanhe e fiscalize a execução contratual, todavia, em observância ao princípio da publicidade (art. 37, CF/1988), deve ser feita por portaria ou outro ato administrativo equivalente, devidamente publicado na imprensa oficial, de forma a prestigiar a necessária transparéncia dos atos públicos, informando a toda sociedade e ao servidor designado.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 600/2021-TP. Julgado em 13/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/11/2021. [Processo nº 23.769-8/2016](#)).

Contrato. Prestação de serviços. Fiscal de contrato. Procedimentos. Serviços técnicos especializados de consultoria prestados de maneira verbal e informal.

1. O fiscal de contrato de prestação de serviços deve exigir seu fiel cumprimento e averiguar a qualidade dos serviços entregues, com base no termo de referência e nas cláusulas estabelecidas no contrato, anotando, em registro próprio, todas as ocorrências, a fim de demonstrar a fiel execução da fiscalização. Deve, ainda, ao verificar falhas ou erros na execução do contrato, notificar o responsável indicado pela contratada, para a respectiva regularização, estabelecendo prazo para solução, além de cientificar o gestor público do cumprimento ou não da notificação apresentada, sob pena de responsabilidade.
2. A prestação de serviços técnicos especializados de consultoria de maneira verbal e informal, em que não se comprove que as atividades e as obrigações contratuais assumidas pela contratada tenham sido efetivamente realizadas, caracteriza “informalidade”, não admitida na Administração Pública. Os serviços prestados devem ser comprovados por meio de documentos formais e fidedignos, como relatórios, atas de participação em reuniões, emissão de pareceres etc., para a demonstração efetiva da execução do contrato, e, por consequência, validação da liquidação da despesa mensal devida, em contrapartida ao serviço executado com eficiência, qualidade e tempestividade.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 193/2019-TP. Julgado em 30/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/05/2019. [Processo nº 14.760-5/2018](#)).

Contrato. Fiscalização. Atesto em notas fiscais por secretário municipal. Princípio da segregação de funções.

1. O atesto em notas fiscais, por secretário municipal, no recebimento de produtos e serviços referentes à secretaria sob sua gestão, ofende o princípio da segregação de funções, pois se trata de atribuição de fiscal de contratos.
2. A Administração Pública deve segregar as funções de aprovação, execução e controle de operações, de modo que nenhuma pessoa possa ter completa autoridade sobre uma parcela significativa de qualquer transação, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 552/2018-TP. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2018. [Processo nº 4.981-6/2017](#)).

Contrato. Fiscalização. Regulamentação e designação de fiscais contratos e suplentes.

De forma a não ensejar a falta ou a ineficaz fiscalização da execução de contratos e o desrespeito ao princípio da eficiência, a Administração deve regulamentar rotinas e procedimentos de controle e fiscalização; designar fiscais e suplentes com vínculo efetivo, atribuindo-lhes contratos com objetos similares e de acordo com a capacidade técnica de cada um; e não atribuir muitos contratos a um mesmo fiscal.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 551/2018-TP. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2018. [Processo nº 29.327-0/2017](#)).

Contrato. Acompanhamento e fiscalização de contratos. Relatórios de medições simplificados em obras públicas.

Regime de empreitada por preço global.

1. A elaboração, por fiscais de contratos, de relatórios de medições simplificados que se restringem a indicar percentual de execução das etapas de obra pública, sem amparo em planilha descritiva ou memorial de cálculo que detalhe quais serviços foram efetivamente executados e/ou demonstre aderência do planejamento ao desenvolvimento físico exato da obra, não caracteriza efetivos acompanhamento e fiscalização da execução contratual estabelecidos no art. 67 da Lei nº 8.666/93.
2. Mesmo quando o regime de execução da obra pública contratada for de "empreitada por preço global", os pagamentos devem ser pautados no efetivo avanço da execução física da obra e baseados na realização de acompanhamentos periódicos e concomitantes à execução contratual pelos fiscais designados.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 299/2018-TP. Julgado em 07/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2018. [Processo nº 23.798-1/2015](#)).

Contrato. Fiscal de contratos. Conferência e atestação no recebimento de produtos.

No âmbito do acompanhamento e fiscalização de contratos (art. 67, Lei 8.666/93), é de competência do fiscal de contratos a conferência de produtos entregues pelo contratado, cabendo-lhe atestar em documento fiscal o recebimento para efeito de liquidação da despesa.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 117/2018-TP. Julgado em 17/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/04/2018. [Processo nº 13.956-4/2016](#)).

Contrato. Acompanhamento e fiscalização de execução contratual. Apresentação de declarações ou atestados. Produção de relatórios pelo fiscal do ajuste.

Para efeito de comprovação de acompanhamento e fiscalização de execução contratual, nos termos das disposições do art. 67 da Lei nº 8.666/93, a apresentação de declarações ou atestados que demonstrem a execução do objeto contratual não exime o fiscal do contrato do dever legal de produzir relatórios próprios que registrem todas as ocorrências relacionadas ao cumprimento, ou não, do ajuste.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 29/2017-PC. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/01/2018. [Processo nº 16.414-3/2017](#)).

Contrato. Fiscal de Contrato. Representante da Administração. Servidor efetivo, comissionado ou empregado público.

O representante da Administração especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, pode ser servidor efetivo, em comissão ou empregado público, tendo em vista que tal dispositivo legal não reproduz expressamente a exigência exclusiva de servidor efetivo para tal encargo.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 560/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. [Processo nº 2.493-7/2015](#)).

Contrato. Fiscal de contratos. Responsabilidade do designante.

1. Na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário.
2. Os processos de pagamentos de despesas devem estar suportados por relatórios e/ou planilhas atestados pelo respectivo fiscal do contrato.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Júnior. Acórdão nº 295/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. [Processo nº 20.777-2/2011](#)).

Contrato. Execução e fiscalização de obras. Anotações de Responsabilidade Técnica.

A execução e a fiscalização de obras públicas devem ser realizadas por profissionais legalmente autorizados e amparados por Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.512/2015-TP. Julgado em 14/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/11/2015. [Processo nº 20.976-7/2011](#)).

Contrato. Fiscal de contrato. Designação.

A obrigatoriedade da designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução de contrato administrativo ou de instrumento congêneres decorre da lei (art. 67, Lei nº 8.666/93) e independe de previsão no edital convocatório do certame ou no instrumento contratual.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 2.978/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 1.749-3/2014](#)).

Contrato. Fiscal de contrato. Designação de apenas um servidor para fiscalização de todos os contratos da Administração.

1. A designação de apenas um servidor para acompanhar e fiscalizar todos os contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo Municipal não atende ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, quando verificado que os relatórios de fiscalização foram elaborados sem o cuidado, empenho e cautela necessários.
2. O gestor público deve designar quantitativo suficiente de servidores para o acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração, a fim de que eles tenham condições efetivas de exercer a fiscalização dos contratos, dando cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 2.953/2015-TP. Julgado em 30/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 1.681-0/2014](#)).

Contrato. Fiscal de contrato. Falta de efetividade na fiscalização dos contratos. Proporcionalidade do número de fiscais. Comprovação da atuação dos fiscais por meio de relatório detalhado.

1. Existindo relatórios de fiscalização para todos os contratos firmados pela Administração, a designação de somente um servidor para acompanhar e fiscalizar todos os instrumentos não é suficiente para se concluir que houve falta de efetividade no controle dos contratos, sendo necessária a evidenciação do real prejuízo decorrente dessa situação para configuração da irregularidade.
2. O número de servidores designados como fiscal de contratos deve ser proporcional à quantidade dos instrumentos firmados pela Administração.
3. A efetiva atuação dos fiscais de contratos deve ser comprovada por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual que contemplem informações detalhadas sobre a execução do objeto de cada instrumento.

(Contas de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.716/2015-TP. Julgado em 05/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/05/2015. [Processo nº 1.597-0/2014](#)).

Contrato. Acompanhamento e fiscalização. Gestor e fiscal do contrato. Atuações complementares e diferentes.

A designação de um gestor de contratos administrativos e a respectiva realização de atividades de gerenciamento de contratos não suprem a exigência de acompanhamento e fiscalização de contratos prevista no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que as funções de gestão e fiscalização de contratos não se confundem. Enquanto o gestor do contrato, subsidiado pelas ações do fiscal do contrato, realiza atos gerenciais como tratamento direto com o contratado, exigência do cumprimento do pactuado, sugestão para eventuais modificações contratuais e aplicação de sanções e/ou rescisões, o fiscal do contrato tem atuação pontual e mais específica, zelando pela correta aplicação do que se estabeleceu no certame licitatório e no instrumento contratual, o que inclui atividades como recebimento de notas fiscais, registro de ocorrências, elaboração de relatórios, acompanhamento, em campo, da execução contratual, recebimento de documentos e outras.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.860/2014-TP. Julgado em 11/12/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/12/2014. [Processo nº 7.194-3/2013](#)).

Contrato. Ordenador de despesas e fiscal de contrato. Segregação de funções.

A atuação do ordenador de despesas como fiscal de contratos configura lesão ao princípio da segregação de funções. Em obediência a tal princípio, enquanto ao ordenador compete autorizar a realização de licitações e contratos e a celebração de termo aditivo ou prorrogação de prazo, ao fiscal de contrato compete exercer a função de acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 76/2014-SC. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. [Processo nº 8.007-1/2013](#)).

Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Designação formal de fiscal de contrato. Comprovação de atuação.

A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. [Processo nº 7.615-5/2013](#)).

Contrato. Execução contratual. Fiscal de contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Comprovação de atuação.

1. O fiscal de contrato administrativo deve acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado, não podendo se limitar à análise formal da execução da despesa.
2. A efetiva atuação dos fiscais de contratos deve ser comprovada por meio de relatórios de acompanhamento da execução contratual, sendo insuficiente, para a comprovação, a mera designação formal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 1.199/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. [Processo nº 7.732-1/2013](#)).

Contrato. Execução contratual. Fiscal de contrato. Designação formal. Profissional habilitado.

A designação do fiscal de contrato tem que ser formal, por meio de portaria, devidamente publicada, e o profissional designado deve estar habilitado para as atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.192/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. [Processo nº 7.562-0/2013](#)).

Contrato. Fiscal de Contrato. Mera designação nos últimos meses do exercício. Fim legal não atendido.

A mera designação formal de servidor como fiscal de contratos, caracterizada pela nomeação do fiscal nos últimos meses de exercício e quando restar comprovado que não ocorreu a efetiva fiscalização e acompanhamento dos instrumentos a ele atribuídos, não atende aos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 573/2014-TP. Julgado em 18/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2014. [Processo nº 10.277-6/2012](#)).

4.9. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Contrato. Sanções administrativas legais. Aplicação. Processo administrativo. Princípio da independência das instâncias.

1. A administração deve se atentar para a necessidade da aplicação de sanções administrativas legais decorrentes do descumprimento contratual que resulte em prejuízo ao interesse público, sob pena de o agente público responsável incorrer em improbidade administrativa.
2. A instauração de processo administrativo para responsabilização e possível aplicação de sanções ao contratado independe do resultado em outra esfera julgadora, aplicando-se o princípio da independência das instâncias.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Joaquim. Acórdão nº 659/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 07/07/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/07/2023. [Processo nº 12.762-0/2018](#)).

Contrato. Sanções. Aplicação. Poder-dever da Administração.

Quanto à aplicação de sanções pela Administração Pública em relação à inexecução total ou parcial do contrato firmado, nos termos do art. 87, da Lei 8.666/1993, a melhor interpretação a ser dada ao termo “poderá” adotado na norma é entendê-lo como um poder-dever dos órgãos e entidades públicas, pois, como estabelecido na doutrina administrativista, os poderes administrativos são estabelecidos como instrumentos para assegurarem o interesse público, e, portanto, não estão sujeitos à livre disposição dos agentes públicos.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 444/2020-TP. Julgado em 11/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/11/2020. [Processo nº 8.601-0/2016](#)).

Contrato. Cláusula com aplicação de multa à Administração. Inexecução ou rescisão sem culpa do contratado.

É vedada a inclusão de cláusula contratual que preveja a aplicação de multa à Administração Pública por inexecução ou rescisão contratual, não podendo o particular contratado ser beneficiário financeiro de tal cláusula penal. Nos casos de rescisão do contrato sem culpa do contratado, este será resarcido somente pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, segundo dicção do art. 79, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não se admitindo presunções ou convenções. Portanto, como dano material não se presume, é inconcebível a fixação desse tipo de multa, visto que cria para a Administração a obrigação de indenizar sem a demonstração da existência do efetivo prejuízo.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 71/2018-SC. Julgado em 16/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/11/2018. [Processo nº 1.016-2/2016](#)).

Contrato. Multas. Compensação com créditos a receber.

É possível que a Administração realize a compensação de valor de multa aplicada ao contratado com os créditos a que este tem direito a receber pela execução do contrato, com fundamento nas disposições inseridas nos artigos 80, IV, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 639/2016-TP. Julgado em 13/12/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/01/2017. [Processo nº 2.744-8/2015](#)).

Contrato. Sanção administrativa. Suspensão temporária e impedimento de contratar com a Administração Pública.

A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a "Administração Pública", prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada de forma restrita, produzindo seus efeitos tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador e estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 2.791/2015-TP. Julgado em 23/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/07/2015. [Processo nº 19.040-3/2014](#)).

Contrato. Inexecução contratual. Aplicação de sanções administrativas. Obrigatoriedade.

Em caso de inexecução de contrato administrativo, é obrigatória a aplicação de uma das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93, não sendo facultado à Administração pública simplesmente abster-se de aplicar a sanção cabível mediante juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que a discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos limita-se a sopesar a gravidade dos fatos e os motivos do inadimplemento contratual para fim de escolha e graduação da medida punitiva.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 43/2014-SC. Julgado em 09/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/07/2014. [Processo nº 8.084-5/2013](#)).

5. CONTROLE INTERNO

5.1. PESSOAL E ATUAÇÃO

Controle Interno. Unidade de Controle. Servidores comissionados. Quantitativo desproporcional.

O excesso de servidores ocupantes de cargos comissionados na Unidade de Controle Interno do município, oriundos de carreira estranha ao controle interno e em número superior aos próprios controladores internos aprovados por intermédio de concurso público, contraria o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Contas, colocando em risco a postura independente do órgão de controle.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 652/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 07/07/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/07/2023. [Processo nº 20.482-0/2017](#)).

Controle Interno. Atribuições do controlador interno. Obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias determinadas pelo Tribunal de Contas.

Configura conduta ilegal e abusiva do gestor público, a obstrução de acesso pelo controlador interno aos sistemas informatizados, setores, pessoas e documentos da Administração, prejudicando o livre exercício de inspeções e/ou auditorias determinadas ou recomendadas pelo Tribunal de Contas, incidindo no artigo 75, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE-MT).

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 739/2019-TP. Julgado em 01/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/10/2019. [Processo nº 8.801-3/2018](#)).

Controle Interno. Pessoal. Admissão de controlador interno. Requisitos. Formação em nível superior e especializações.

Considerando os conhecimentos específicos e qualificação técnica necessários ao exercício do cargo de Controlador Interno, os requisitos de formação de nível superior em Contabilidade ou Administração e especializações em Contabilidade Pública e em Gestão Pública são razoáveis, havendo expressa previsão legal e no edital do concurso público, e na medida em que guardam consonância com as atribuições do cargo.

(Concurso Público. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 535/2019-TP. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. [Processo nº 6.237-5/2016](#)).

Controle Interno. Admissão de pessoal. Chefe da Controladoria Municipal. Servidor exclusivamente comissionado.

É recomendável que o responsável pela Controladoria Municipal seja servidor pertencente à carreira de provimento efetivo de controlador/auditor interno. Contudo, havendo previsão na legislação local e quadro próprio de servidores na referida carreira, não se caracteriza irregularidade a nomeação de servidor exclusivamente comissionado para chefiar o setor.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 211/2018-TP. Julgado em 12/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/06/2018. [Processo nº 18.659-7/2017](#)).

Controle Interno. Responsável pela unidade de controle interno. Comunicação formal de irregularidades.

O responsável pela unidade de controle interno deve comunicar o gestor por escrito acerca de irregularidades constatadas, sob pena de ser responsabilizado por omissão no exercício de sua função, sendo que a mera comunicação verbal não supre essa obrigação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 72/2014-SC. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. [Processo nº 7.201-0/2013](#)).

5.2. CONTROLE EM SISTEMAS ADMINISTRATIVOS ESPECÍFICOS

Controle Interno. Programas assistenciais. Operacionalização, monitoramento e avaliação. Softwares.

1. É recomendável que a administração pública, por meio de secretaria específica, busque implantar ferramentas e programas virtuais (softwares) para auxiliar na operacionalização, no monitoramento e avaliação de programas assistenciais, pois, a fragilidade de um controle manual e precário de beneficiários nesses programas pode gerar um grande risco de ocorrência de prejuízos financeiros em decorrência de possíveis benefícios que não se enquadrem nos critérios legais previstos.
2. Uma estrutura de tecnologia deficiente para controlar programas assistenciais desencadeia vários fatores que podem contribuir para a malversação de recursos públicos, por dificultar o acesso em tempo hábil de informações, ocasionar a morosidade na prestação de serviços e inviabilizar o adequado planejamento e investimento realizados para a execução desses programas.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 281/2022-TP. Julgado em 14/06/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/06/2022. [Processo nº 10.121-4/2018](#)).

Controle Interno. Frota de veículos. Controle da manutenção.

1. É imprescindível que o controle da manutenção de frota municipal seja centralizado e informatizado, de forma a melhor visualizar as principais necessidades, agilizar a tomada de decisões por parte da administração e efetivar o controle individualizado dos custos de manutenção preventiva e corretiva de cada veículo.
1. O sistema de controle interno sobre a manutenção da frota de veículos, aprimorado preferencialmente por meio eletrônico, deve captar, no mínimo, informações sobre: **a)** controle de manutenção (controlar as manutenções preventivas e corretivas); **b)** controle de estoques de material (cadastro de material, controle de entrada/saída do estoque); **c)** controle de pneus e câmaras (controlar informações dos insumos); e **d)** emissão de relatórios gerenciais de manutenção.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 673/2021-TP. Julgado em 23/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/12/2021. [Processo nº 11.527-4/2019](#)).

Controle Interno. Almoxarifado. Procedimentos de controle e registros de aquisições.

1. A Administração Pública deve aperfeiçoar o controle dos produtos entregues no setor de almoxarifado, implementando procedimentos que se adequem à realidade do órgão, de preferência por meio informatizado e integrado com os demais setores e que permita a checagem dos produtos de maneira eficiente.
2. No setor de almoxarifado deve ocorrer o controle do estoque de mercadorias e produtos e registros fidedignos sobre as aquisições, funções estas que necessitam observar critérios de racionalização, acondicionamento, localização, padronização, indicadores e documentação. O setor deve apresentar os indicadores de suas atividades, como relatórios de eficiência, a fim de proporcionar otimização do gerenciamento e controle do histórico dos produtos.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 193/2019-TP. Julgado em 30/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/05/2019. [Processo nº 14.760-5/2018](#)).

Controle Interno. Controle de frequência por folha de ponto individual. Requisitos para evitar inefetividade do controle.

1. No controle de frequência realizado por meio de folha de ponto individual, embora este seja documento capaz de demonstrar os horários de entrada e de saída do servidor e os intervalos para a alimentação, é necessário que o trabalhador anote diariamente sua movimentação no local de trabalho e se responsabilize por preenchê-la, cabendo ao gestor (empregador) verificar se esse controle está sendo preenchido corretamente e sem arredondamentos ou preenchimentos como "ponto britânico".
2. As chefias imediatas devem ser orientadas e capacitadas para fiscalizarem a contento a jornada de trabalho de seus subordinados, documentando corretamente os eventos, a fim de evitar a inefetividade do controle de jornada dos servidores.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 67/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2019. [Processo nº 35.477-5/2017](#)).

Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle.

O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. [Processo nº 7.802-6/2013](#)).

Controle Interno. Patrimônio. Controle de custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos.

O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. [Processo nº 7.591-4/2013](#)).

5.3. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Controle Interno. Segregação de funções. Tesoureiro, presidente da CPL, pregoeiro e fiscal de contratos.

1. O exercício concomitante das funções de tesoureiro, presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), pregoeiro e fiscal de contratos administrativos não observa o princípio da segregação de funções.
2. A segregação de funções, princípio básico do sistema de controle interno, consiste na separação de funções, nomeadamente de autorizações, aprovações, execução, controle e contabilização das operações. Pelo princípio da segregação, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes à execução e controle da despesa pública, que devem ser executadas por pessoas e setores independentes entre si, inclusive, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 13/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. [Processo nº 4.126-2/2019](#)).

Controle Interno. Segregação de funções. Ordenar serviço e fiscalizar o contrato.

1. Ordenar serviço e fiscalizar o respectivo contrato são atividades que obrigatoriamente devem ser executadas por pessoas distintas, em observância ao princípio da segregação de funções, de forma a garantir o regular processamento da despesa e a efetiva fiscalização da execução do contrato.
2. A segregação de funções é corolário do princípio da eficiência da Administração Pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 428/2019-TP. Julgado em 02/07/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/07/2019. [Processo nº 31.743-8/2017](#)).

Controle Interno. Segregação de Funções. Elaboração e pagamento da folha pelo mesmo servidor.

As atividades de elaboração e de pagamento da folha de pessoal não devem ser realizadas por um mesmo servidor, por afronta direta ao princípio da segregação de funções, haja vista que se trata de atividades incompatíveis entre si.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 40/2019-SC. Julgado em 24/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2019. [Processo nº 3.551-3/2016](#)).

Controle Interno. Segregação de funções. Compras de peças e fiscalização de contratos pelo mesmo servidor.

1. O exercício da função de operacionalizador do processo de compras de peças para veículos e de fiscal do respectivo contrato pelo mesmo servidor fere o princípio da segregação de funções.
2. A segregação de funções é um princípio do controle interno primordial para a sua efetividade, ligado ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CRFB), que consiste na separação de atribuições entre diferentes pessoas – principalmente das funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, controle, contabilização e revisão ou auditoria.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 67/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2019. [Processo nº 35.477-5/2017](#)).

Controle Interno. Sistema de controle de medicamentos. Conferência entre estoque físico e sistema de controle.

Mesmo havendo sistema de controle específico, cabe ao responsável por medicamentos adotar procedimentos de conferência sistemática entre a quantidade do estoque físico e a do sistema de controle, para localizar possíveis divergências e garantir o fiel controle das movimentações que envolvem a entrada e a saída de medicamentos.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 67/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2019. [Processo nº 35.477-5/2017](#)).

Controle Interno. Segregação de funções. Folha de pagamento de pessoal. Elaboração e autorização.

1. A designação de uma mesma pessoa e/ou setor para a elaboração da folha de pessoal e a respectiva autorização de seu pagamento viola o princípio da segregação de funções, tendo em vista que o acúmulo destas atividades por um mesmo agente público fragiliza os controles internos do órgão/entidade, propiciando a ocorrência de erros, fraudes e a não efetividade da fiscalização dos atos de administração.
2. O princípio da segregação de funções consiste na necessidade e obrigatoriedade de a Administração não permitir a acumulação de atividades incompatíveis e conflitantes por um mesmo agente público, devendo separar o exercício das competências de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização dos atos/fatos administrativos por agentes distintos.

(Auditoria de Conformidade. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 12/2017-PC. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/11/2017. [Processo nº 7.747-0/2017](#)).

Controle Interno. Segregação de funções. Elaboração de contratos pela Unidade de Controle Interno.

A elaboração de contratos pela Unidade de Controle Interno ofende o princípio da segregação de funções, tendo em vista que fragiliza e compromete o processo de controle e fiscalização dos atos de gestão, sendo tal conduta passível de aplicação de sanção pelo Tribunal de Contas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 5/2017-PC. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/10/2017. [Processo nº 13.752-9/2017](#)).

Controle Interno. Segregação de funções. Envio de informações do Aplic pelo controlador interno.

O acúmulo do exercício do cargo de controlador interno com a responsabilidade pelo envio de informações por meio do sistema Aplic ao Tribunal de Contas caracteriza afronta ao princípio da segregação de funções, evidenciando a execução de duas atividades distintas de uma mesma operação por um mesmo servidor e impossibilitando uma verificação cruzada de diferentes fases da gestão administrativa.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 266/2015-PC. Julgado em 18/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. [Processo nº 1.722-1/2014](#)).

Controle Interno. Segregação de funções. Designação de secretário municipal como fiscal de contrato.

É vedada a designação de secretário municipal para atuar como fiscal de contrato administrativo, por configurar afronta ao princípio da segregação de funções, fragilizando a fiscalização e o acompanhamento do objeto contratual.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.043/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. [Processo nº 1.246-7/2014](#)).

Controle Interno. Segregação de funções. Recebimento do objeto. Atesto da execução de despesa.

1. A realização das atividades de recebimento de produtos e serviços e a atestação da execução de despesa pelo controlador interno contraria o princípio da segregação de funções, tendo em vista que o controlador interno deve realizar o controle posterior sobre essas atividades.
2. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno, segundo o qual nenhum servidor deve controlar mais de uma das fases inerentes a uma operação de receita ou despesa, para possibilitar a realização de um controle cruzado.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 74/2015-PC. Julgado em 08/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 1.487-7/2014](#)).

Controle Interno. Segregação de funções. Presidente da Câmara Municipal. Acúmulo de funções.

É vedado o acúmulo das funções de autorização, liquidação e pagamento de despesas pelo presidente da Câmara Municipal, tendo em vista que configura lesão ao princípio da segregação de funções.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 169/2014-SC. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. [Processo nº 8.030-6/2013](#)).

Controle Interno. Segregação de funções. Designação de secretário municipal como fiscal de contrato.

É vedada a designação de secretário municipal para atuar como fiscal de contrato administrativo, por configurar afronta ao princípio da segregação de funções, fragilizando a fiscalização e o acompanhamento do objeto contratual.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.289/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. [Processo nº 7.568-0/2013](#)).

1. CONVÊNIO E INSTRUMENTOS SIMILARES

6.1. DESIGNAÇÃO DE FISCAL

Convênio. Designação de fiscal. Comprovação de atuação efetiva. Aplicação de multa.

1. A mera designação de fiscal de convênio por meio de portaria e a respectiva prestação de contas do instrumento pactuado não comprovam a efetiva atuação do agente público designado, que deve ser demonstrada por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que se indique o cumprimento do objeto e dos prazos pactuados e os incidentes verificados na execução do convênio.
2. A aplicação de multa pela não comprovação de efetiva atuação do fiscal independe de demonstração de dano ao erário ou dolo por parte do gestor público designante, podendo este ser responsabilizado por ato culposo decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 96/2018-TP. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. [Processo nº 23.998-4/2015](#)).

Convênio. Designação de fiscal. Exigência legal. Aplicação da Súmula nº 5 do TCE-MT.

A execução de convênios deve ser acompanhada e fiscalizada por um servidor especialmente designado pela Administração, tendo como fundamentos legais os artigos 67 e 116 da Lei nº 8.666/93, e a aplicação, por analogia, da Súmula nº 5 do TCE-MT.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 225/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. [Processo nº 23.998-4/2015](#)).

6.2. EXECUÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E RESSARCIMENTO DE VALORES

Convênio. Prestação de contas. Dano ao erário. Base de cálculo. Contrapartida não financeira.

O cálculo do dano ocorrido por irregularidades na prestação de contas de convênio deve se restringir ao montante de recursos repassados pela concedente, atualizado até a data de pagamento, não devendo constar da base de cálculo, para ressarcimento ao erário, a contrapartida não financeira arcada pelo conveniente, sob pena de enriquecimento sem causa do concedente.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 564/2018-TP. Julgado em 06/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/12/2018. [Processo nº 17.830-6/2017](#)).

Convênio. Despesas fora do prazo de vigência. Ressarcimento.

A realização de despesas, pelo conveniente, fora do prazo de vigência do convênio firmado, em que os dispêndios de recursos ocorram conforme conveniência e sem justificativa para realização extemporânea excepcional, implica no ressarcimento dos valores gastos além do prazo previsto. Tal imputação visa a garantir o exercício do controle do gasto de recursos públicos, para que as finalidades pretendidas sejam atendidas, pois seria difícil aferir a correta aplicação de recursos quando despendidos a qualquer tempo.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 547/2018-TP. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2018. [Processo nº 25.440-1/2015](#)).

Convênio. Parte dos recursos aplicada. Frustração dos objetivos. Devolução integral.

1. A completa frustração dos objetivos de um convênio firmado implica na condenação do responsável à devolução integral dos recursos repassados, ainda que parte desses recursos tenha sido aplicada no objeto do instrumento firmado. O convênio tem como pressuposto a sua finalidade, devendo alcançar seu objeto por completo, conforme proposto no Plano de Trabalho e firmado pelas partes.
2. A mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovação das contas do gestor responsável pela aplicação dos recursos repassados, sendo necessário que o serviço ou obra executada traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins propostos.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 392/2018-TP. Julgado em 25/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/10/2018. [Processo nº 18.583-3/2012](#)).

Convênio. Execução do objeto anterior à vigência. Sanção pecuniária. Restituição ao erário.

A execução do objeto de convênio realizada em data anterior à sua vigência caracteriza irregularidade passível de sanção pecuniária, todavia, caso fique comprovado o nexo de causalidade entre os gastos realizados e o objeto pactuado, não é cabível ordem para restituição de valores ao erário.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 116/2018-TP. Julgado em 17/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/04/2018. [Processo nº 4.553-5/2015](#)).

Convênio. Prestação de contas. Ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto. Ressarcimento ao erário.

A não comprovação da regular execução de objeto de convênio perante a Administração Pública, em decorrência da apresentação de documentos que impossibilitam a evidenciação do nexo causal entre as despesas realizadas e a execução do objeto pactuado, implica em obrigatoriedade de ressarcimento ao erário por parte da entidade conveniente.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 18/2018-PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. [Processo nº 12.311-0/2016](#)).

Convênio. Prestação de contas. Desvio de finalidade. Aplicação dos recursos em órgão ou entidade pertencentes à própria Administração.

Restando comprovado que os recursos de convênio foram aplicados em finalidade distinta da que foi pactuada, mesmo em proveito de órgão ou entidade pertencente à própria Administração, o ressarcimento ao erário da concedente será imputado ao ente conveniente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. [Processo nº 16.247-7/2012](#)).

Convênio. Necessidade de comprovação dos benefícios sociais e coletivos pactuados. Ressarcimento integral.

A comprovação da execução total ou parcial de objeto conveniado, por si só, sem a demonstração do alcance dos benefícios sociais e coletivos visados no convênio, não exclui a responsabilização dos agentes que deram causa à má aplicação dos recursos transferidos, cabendo a estes responsáveis, nesta hipótese, o dever de ressarcimento integral dos recursos recebidos ao órgão ou entidade concedente, com recursos próprios.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 311/2016-TP. Julgado em 07/06/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/06/2016. [Processo nº 1.889-9/2014](#)).

Convênio. Omissão de prestação de contas. Devolução do valor principal e rendimentos.

A omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos via convênios exige a devolução dos valores ao órgão ou entidade concedente. Neste caso, a devolução deve abranger a totalidade dos recursos originalmente transferidos e os respectivos rendimentos obtidos pela aplicação no mercado financeiro.

(Tomada de Contas Especial. Relator Revisor: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 241/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. [Processo nº 15.116-5/2015](#)).

6.3. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIOS E ESTADO

Convênio. Instrumento congêner. Município e Estado. Custeio direto de horas extras. Atuação de policiais e bombeiros no âmbito municipal.

É vedado ao município a celebração de convênio ou de instrumento congêner com o Estado para ter acesso à segurança pública, por meio da promoção do custeio direto de horas extras realizadas por policiais civis e militares e por bombeiros militares no âmbito municipal, uma vez que essa prática fere a repartição de competências indicada no artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade do Estado e da União pela segurança pública, e configura despesa estranha ao orçamento municipal e vínculo funcional ilegal entre o servidor estadual e a administração municipal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.551/2014-TP. Julgado em 29/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2014. [Processo nº 7.555-8/2013](#)).

6.4. TERMO DE FOMENTO

Convênio e Instrumentos Similares. Parceria. Termo de fomento. Acompanhamento e fiscalização. Designação de servidor.

1. A gestão municipal deve designar, na forma legal, servidor responsável para acompanhar e fiscalizar cada termo de fomento.
2. O responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução do objeto de termo de fomento não é a controladoria municipal, mas, sim, o agente público designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, responsável pela gestão da parceria celebrada, com poderes de controle e fiscalização, conforme art. 2º, VI, da Lei 13.019/2014.
3. As atividades de controladoria não se confundem e nem se vinculam às atividades de fiscalização de termo de fomento.

(*Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 8/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/03/2020. Processo nº 14.067-8/2019*).

7. DESPESA

7.1. ADIANTAMENTO E VERBA INDENIZATÓRIA

Despesa. Verba indenizatória. Compatibilidade com o conceito de indenização.

1. O pagamento de verba indenizatória pela Administração Pública somente se justifica se for compatível, em seu aspecto material, com o conceito de indenização, que consiste na reparação de eventuais decréscimos patrimoniais decorrentes de despesas custeadas pelo agente público para o exercício de sua função.
2. O aspecto definidor do caráter resarcitório da verba indenizatória não pode ser apenas a denominação que a norma porventura lhe atribua, devendo-se analisar se a sua finalidade efetivamente se qualifica como indenizatória, bem como se a sua implementação cotidiana reflete o comando do legislador.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 22/2020-TP. Julgado em 11/03/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/05/2020. [Processo nº 16.634-0/2019](#)).

Despesa. Verba indenizatória. Vinculação a cumprimento de metas de trabalho.

A vinculação de recebimento de verba indenizatória ao cumprimento de metas de trabalho é medida que burla o sistema remuneratório, sob pena de a respectiva lei e atos regulamentadores que preveem tal disposição terem sua aplicabilidade afastada no caso concreto por incidente de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Contas. No lugar de estipular verba indenizatória, a Administração pode dispor de gratificação por produtividade ou bônus de eficiência, com critérios objetivos de julgamento da produtividade e tabela de valores ou porcentagens explícitas para o servidor público que cumprir determinados requisitos, observados os critérios constitucionais e legais para a concessão.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 562/2018-TP. Julgado em 06/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/12/2018. [Processo nº 12.189-4/2013](#)).

Despesa. Verba de natureza indenizatória. Pagamento em duplicidade. Quantum fixado. Princípios.

1. É vedada a concessão de duas verbas de natureza indenizatória a servidor público para compensar gastos ou perdas de mesma espécie inerentes ao desempenho do cargo, configurando pagamento em duplicidade que afronta aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
2. O quantum a ser fixado ou definido em lei para verba de natureza indenizatória deve guardar razoabilidade e proporcionalidade em relação à remuneração do servidor público, de forma a evitar que a verba caracterize complementação indevida de remuneração e a observar ao princípio da moralidade administrativa.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 105/2018-SC. Julgado em 23/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2018. [Processo nº 34.627-6/2017](#)).

Despesa. Adiantamento e verba indenizatória. Pagamento em duplicidade.

É ilegal a concessão de adiantamento para atender gastos com abastecimento e manutenção de veículos já cobertos por verba indenizatória, tendo em vista que configura pagamento de despesas em duplicidade, passível de ressarcimento ao erário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 41/2014-PC. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. [Processo nº 7.824-7/2013](#)).

7.2. DIÁRIAS

Despesa. Diárias. Concessão em valor integral. Comprovação de pernoite.

A concessão de diárias em valor integral é lícita quando ocorrer pernoite fora do local de residência do servidor beneficiário, haja vista que seu objetivo é indenizar despesas com alimentação, locomoção e estadia.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2018-PC. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/08/2018. [Processo nº 29.954-5/2017](#)).

Despesa. Diárias e transportes não urbanos.

É possível a concessão conjunta de diárias e passagens para traslado intermunicipal, tendo em vista que as diárias incluem apenas os gastos com transporte urbano. A escolha pela inclusão dos gastos com passagens e transportes não urbanos nas diárias deve constar da legislação de regência, em que se exponha os respectivos parâmetros.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 457/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. [Processo nº 21.157-5/2014](#))

Despesa. Diárias. Prestação de contas. Documentos. Apresentação exclusiva de relatórios de viagem.

1. Nos processos de prestação de contas de diárias, a apresentação exclusiva de relatórios de viagem é insuficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos concedidos.
2. Nos termos do Acórdão TCE/MT nº 1.783/2003, são documentos que devem compor a prestação de contas de diárias: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso, podendo o órgão ou entidade concedente das diárias requerer outros documentos.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 87/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. [Processo nº 2.197-0/2014](#)).

Despesa. Diárias. Alimentação e hospedagem. Pagamento em duplicidade.

As despesas com alimentação e hospedagem de servidores cobertas por concessão de diárias não podem ser realizadas por outros meios com recursos do tesouro municipal, por caracterizar pagamento de despesa em duplicidade, passível de resarcimento ao erário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.705/2014-TP. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2014. [Processo nº 7.542-6/2013](#)).

7.3. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Despesa. Pagamento em atraso de energia e telefonia. Negligência do gestor público.

A falta ou a entrega intempestiva das contas de energia e telefonia pelos Correios não exime o Poder Público de cumprir tais obrigações no prazo, pois, nada obsta que o gestor público proceda à busca e emissão das respectivas faturas no endereço eletrônico da empresa. Em tal situação, realizando-se o pagamento em atraso, resta caracterizada a negligência do gestor público, o que motiva a sua responsabilização pelas despesas indevidas decorrentes de juros e multa após o vencimento dessas contas.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 552/2018-TP. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2018. [Processo nº 4.981-6/2017](#)).

Despesa. Multas e juros decorrentes de atrasos no pagamento de despesas. Ressarcimento após apontamento em relatório de auditoria.

O ressarcimento ao erário de despesas ilegítimas com multas e juros suportadas diretamente pelo órgão público, decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações legais e contratuais, promovido pela autoridade responsável mesmo após apontamento em relatório de auditoria do Tribunal de Contas, descaracteriza a irregularidade da despesa e afasta a aplicação de sanção pecuniária ao responsável pelos pagamentos em atraso.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 74/2015-PC. Julgado em 08/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 1.487-7/2014](#)).

Despesa. Multas e juros decorrentes de atraso contratual. Ressarcimento após apontamento do Tribunal de Contas.

O ressarcimento ao erário de despesas com multas e juros, decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações contratuais e suportadas diretamente pelo órgão público, quando realizado pela autoridade responsável após apontamento em relatório de auditoria do Tribunal de Contas, não descaracteriza a irregularidade e ilegitimidade da despesa, sujeitando o responsável à aplicação de multa, sem, contudo, importar na condenação em débito, haja vista que o ressarcimento já foi efetuado.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.702/2014-TP. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2014. [Processo nº 7.540-0/2013](#)).

Despesa. Multas e juros de mora. Devolução ao erário. Correção monetária. Data inicial da incidência.

Para efeito de recolhimento aos cofres públicos, com recursos próprios, de valores decorrentes de despesa antieconômica com pagamento de juros e multas ocasionados por atrasos no cumprimento de parcelas contratuais, a correção monetária aplicada deve incidir a partir da data do fato gerador da despesa lesiva.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. [Processo nº 7.591-4/2013](#)).

7.4. DESPESAS GERAIS E SUA LEGITIMIDADE

Despesa. Taxas bancárias. Afastamento do débito. Princípio da insignificância.

A incidência do princípio da insignificância (bagatela), para afastar débito referente a taxas bancárias com baixo valor originário, possui plena aplicação nos processos de contas.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 237/2021-TP. Julgado em 01/07/2021. Publicado no DOC/ TCE-MT em 21/07/2021. [Processo nº 4.578-0/2017](#)).

Despesa. Pagamento de proventos a servidores falecidos. Monitoramento.

A Administração municipal deve aprimorar o monitoramento do controle e identificação de servidores aposentados falecidos no curso do exercício financeiro, a fim de evitar pagamentos de proventos indevidos que lesem o patrimônio público.

(Auditoria Coordenada. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 240/2019-TP. Julgado em 14/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/05/2019. [Processo nº 7.572-8/2017](#)).

Despesa. Ausência de prévio e regular amparo contratual. Legitimidade da despesa. Indenização. Apuração de responsabilidades.

1. É ilegal o pagamento de despesas sem o prévio e regular amparo contratual (parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.666/93).
2. Excepcionalmente, as despesas realizadas sem o prévio amparo contratual – desde que devidamente legítimas, comprovadamente realizadas e justificadas – devem ser indenizadas pela Administração Pública, no entanto, deve-se apurar a responsabilidade de quem deu causa às despesas sem a cobertura contratual, aplicando-se ao(s) agente(s) responsável(is) as sanções cabíveis em face da conduta ilegal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 61/2016-PC. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2016. [Processo nº 2.588-7/2015](#)).

Despesa. Promoção do desporto municipal. Entidades privadas sem fins lucrativos.

A Administração municipal pode conceder recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, com fins de promoção do desporto local, seja o esporte educacional, o qual deve ser priorizado, seja o desporto de rendimento, profissional ou não, desde que a destinação de recursos tenha previsão em lei específica e que atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.379/2015-TP. Julgado em 15/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/10/2015. [Processo nº 1.825-2/2014](#)).

Despesa. Fornecimento diário de lanches a servidores.

A despesa com o fornecimento diário de lanches para os servidores, que não tenha sido destinado ao atendimento de eventos relacionados às atividades do órgão ou entidade pública, é ilegítima, contrariando o entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 13/2010 do TCE-MT.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 190/2015-PC. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. [Processo nº 6.100-0/2014](#)).

Despesa. Fornecimento de lanches ou café da manhã. Legitimidade e finalidade pública.

1. A despesa com fornecimento de lanches ou café da manhã será legítima e terá finalidade pública caso seja realizada para atender situações ocasionais relacionadas com as atividades institucionais do ente público, a exemplo da realização de eventos.
2. A realização de despesas habituais com fornecimento de lanches e café da manhã a servidores públicos é ilegítima e não atende à finalidade pública.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 1.294/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. [Processo nº 7.888-3/2013](#)).

Despesa. Pagamento pelo município de locação de imóvel para moradia de policial militar. Despesa ilegítima.

É ilegítimo o pagamento, pelo município, de locação de imóvel local para moradia de policial militar estadual que se encontra em local diverso de sua residência, tendo em vista que é competência do Estado, e não do município, promover o estímulo ao servidor para permanência em local diferente de sua moradia, por meio de lei específica que autorize o pagamento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.163/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. [Processo nº 7.612-0/2013](#)).

Despesa. Pagamento pelo município de aluguel de imóvel para órgão de outro ente da Federação. Convênio ou instrumento congênere.

É ilegal o pagamento, pelo município, de despesas de aluguel de imóvel para atender órgão de outro ente da Federação sem a celebração de convênio ou de instrumento congênere.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.078/2014-TP. Julgado em 27/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/06/2014. [Processo nº 7.611-2/2013](#)).

7.5. EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA

Despesa. Liquidação. Pagamento. Acúmulo de funções pelo prefeito na realização da despesa. Segregação de funções.

1. A liquidação de despesas é procedimento mais completo do que simples atos como carimbar, assinar ou registrar uma nota de despesa em sistema informatizado, pois deve ser embasada pela verificação do direito do contratado de receber o pagamento, corroborado por documentos comprobatórios, na confirmação do cumprimento das cláusulas contratuais e na observância das normas de controle interno, em conformidade com o art. 63 da Lei 4.320/64.
2. Autorizar o pagamento de uma despesa não representa mera formalidade de assinar uma ordem de pagamento, mas um ato que se sujeita ao correto cumprimento de todas as fases anteriores de controle administrativo da despesa, configurando etapa final que implica na efetiva saída de recursos, a ser embasada por procedimentos rigorosos e documentação comprobatória da entrega do objeto contratado, de forma a assegurar segurança e confiabilidade, conforme previsão nos artigos 62 e 64 da Lei 4.320/64.
3. O acúmulo das funções de empenhar, liquidar e autorizar pagamento de despesas pelo prefeito municipal contraria o princípio da segregação de funções, que visa a um controle interno administrativo mútuo e criterioso das funções de autorização, execução, controle e contabilização de operações, para coibir erros, fraudes, desvios e ações que comprometam a integridade da administração pública, além de garantir uma gestão fiscal transparente e ética.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 888/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 29/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2023. [Processo nº 57.600-0/2021](#)).

Despesa. Empenho. Assinatura do ordenador.

1. Para autorização da despesa não é suficiente a emissão da nota de empenho, mas também que esteja devidamente assinada pelo ordenador. Além de ratificar a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, a assinatura da autoridade ordenadora na nota de empenho é indispensável para evidenciar quem foi o responsável pelo gasto.
2. A ausência de assinatura do ordenador de despesas em notas de empenho demonstra inobservância ao artigo 58 da Lei 4.320/64.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Parecer Prévio nº 38/2022-TP. Julgado em 31/05/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/06/2022. [Processo nº 14.078-3/2019](#)).

Despesa. Liquidação. Atesto em notas fiscais por secretário municipal. Necessidade de designação de fiscal de contrato.

O atesto em documentos comprobatórios de execução contratual, a exemplo de notas fiscais, não representa simples assinatura documental, mas ato afeto à fase de liquidação da respectiva despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação do regular cumprimento dos contratos firmados e que deve ser realizado por fiscal designado e capacitado tecnicamente para essa finalidade (art. 67 da Lei nº 8.666/93), não cabendo tal mister a secretários municipais.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 16/2017-PC. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/11/2017. [Processo nº 16.099-7/2017](#)).

Despesa. Pagamento sem comprovação documental. Desvio de recursos públicos. Restituição e multa.

O pagamento de obrigações sem correspondente comprovação documental que demonstre o bom e regular emprego de dinheiro público, na conformidade das leis (art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967), evidencia a ocorrência de desvio de recursos públicos que implica na necessidade de restituição ao erário, com recursos próprios do responsável, atualizados monetariamente, e em aplicação de multa pelo Tribunal de Contas sobre o valor do dano causado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 45/2017-SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. [Processo nº 10.019-6/2016](#)).

Despesa. Liquidação. Atestação obrigatória dos documentos comprobatórios da despesa.

Os documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços ou a entrega de materiais contratados pela Administração Pública, para fins de suporte da liquidação das despesas públicas (art. 63 da Lei nº 4.320/1964), devem ser atestados pelo servidor fiscal/gestor do respectivo contrato, não sendo admitida a apresentação de declaração de terceiros para cumprir tal finalidade.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 243/2015-PC. Julgado em 11/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. [Processo nº 1.532-6/2014](#)).

Despesa. Liquidação. Locação de veículos sem a cedência de motorista. Comprovação por meio de recibo.

É possível a utilização de recibo ou documento equivalente para amparar a liquidação de despesas com locação de veículos sem a cedência de motorista pela empresa contratada, tendo em vista que a locação de bens móveis configura uma obrigação de dar e não uma prestação de serviços, à luz da Súmula Vinculante nº 31 do STF, não sendo exigível, portanto, a emissão de nota fiscal.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 170/2015-SC. Julgado em 14/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/11/2015. [Processo nº 3.024-4/2014](#)).

Despesa. Liquidação. Atestação de documentos fiscais por servidores.

Para efeito de liquidação das despesas públicas, os documentos comprobatórios da entrega dos materiais ou da prestação dos serviços devem ser devidamente atestados por servidores designados para este fim e não pelo contador, em observância ao que dispõe o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 3.489/2015-TP. Julgado em 14/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/11/2015. [Processo nº 1.517-2/2014](#)).

Despesa. Liquidação. Aquisição de medicamentos. Registro de Preços. Entrega de produto com marcas não indicadas no registro de preços.

Na fase de liquidação das despesas com a aquisição de medicamentos, a Administração deve exigir do contratado a entrega dos produtos com a marca indicada no respectivo registro de preços, não sendo aceitável o recebimento de produtos com marcas diferentes, ainda que com "princípios ativos" iguais e tendo sido respeitados os preços e as quantidades pactuadas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.178/2015-TP. Julgado em 11/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2015. [Processo nº 1.930-5/2014](#)).

Despesa. Liquidação. Notas fiscais vencidas.

Notas fiscais vencidas não são documentos idôneos para fins de liquidação de despesa, não atendendo ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/64, sendo que o efetivo recolhimento de tributos referentes a essas notas não afasta sua inidoneidade.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 2.275/2015-TP. Julgado em 26/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/06/2015. [Processo nº 7.746-1/2013](#)).

Despesa. Liquidação. Abastecimento de veículos. Nota fiscal e cupom de abastecimento.

A liquidação de despesa referente a abastecimento de veículos não deve ter por base somente a nota fiscal, mas também outros meios acessórios que complementem a comprovação do direito adquirido pelo credor, como os comprovantes de abastecimento dos veículos, sob pena de caracterização de despesa ilegítima.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.697/2014-TP. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2014. [Processo nº 7.500-0/2013](#)).

Despesa. Liquidação. Atestação de documentos fiscais.

Os documentos fiscais devem ter a evidência clara de atestação, com a identificação dos servidores responsáveis, de forma a comprovar a liquidação da despesa, ou seja, que os serviços foram prestados ou que os materiais foram entregues.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 39/2014-PC. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. [Processo nº 8.341-0/2013](#)).

Despesa. Liquidação. Pagamento de fornecedor por débito automático.

O pagamento a fornecedor realizado por meio de débito automático em conta corrente bancária, sem a correspondente nota fiscal emitida pela contratada, caracteriza procedimento inidôneo para o processamento da liquidação da despesa, contrariando exigências da Lei 4.320/1964 quanto à verificação do direito adquirido pelo credor.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 35/2014-PC. Julgado em 13/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2014. [Processo nº 8.279-1/2013](#)).

7.6. MEIO DE PAGAMENTO DA DESPESA

Despesa. Pagamento. Regra: ordens bancárias (borderôs). Exceções: transferências, DOCs, TEDs e débitos automáticos.

É recomendável que a Administração adote como regra a realização dos pagamentos por meio de emissão de ordens bancárias (borderôs), por ser a forma mais segura, vez que exige a observância prévia das fases da despesa (empenho, liquidação e pagamento), adotando como exceções, devidamente justificadas no respectivo processo, outras formas de pagamento como transferências, DOCs, TEDs e débitos automáticos, a fim de evitar a ausência de controle, bem como pagamentos irregulares e lesivos ao erário.

(Auditoria de Conformidade. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 396/2020-TP. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 11.529-0/2019](#)).

Despesa. Pagamentos. Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Pagamento por Tesouraria. Controle do fluxo financeiro.

1. Os órgãos e entidades públicas devem realizar seus pagamentos por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). A integração do sistema de pagamento com o sistema bancário possibilita evitar a realização de pagamentos ilegítimos, tais como aqueles destinados a credores fictícios, realizados em duplicidade, sem o processamento de despesa.
2. Não é desejável que os pagamentos sejam feitos diretamente por Tesouraria, sendo que, em face dos princípios da prudência e da segregação de funções, da economia processual e da necessidade de facilitar o controle institucional, os pagamentos devem consignar-se mediante procedimento bancário, a identificar expressamente os beneficiários.
3. A Administração Pública deve controlar com eficiência os recursos públicos, acompanhando o fluxo financeiro, o que não se limita à observância da entrada, sendo imprescindível o controle eficiente da saída, averiguando onde estão sendo aplicados e identificando a legitimidade dos credores.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 362/2019-TP. Julgado em 11/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/06/2019. [Processo nº 34.329-3/2017](#)).

Despesa. Pagamento. Operações bancárias eletrônicas. Emissão de cheques. Excepcionalidade.

Os pagamentos realizados pela Administração somente poderão ocorrer por operações bancárias eletrônicas, não podendo ser efetuados por meio de “cheques”, salvo em situações equiparáveis a caso fortuito ou de força maior devidamente justificadas, nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2014 do TCE-MT. Nessas situações excepcionais do uso do cheque, o documento deve ser nominal, apresentando, no verso ou anverso, descrições em que constem o CPF ou CNPJ do favorecido, bem como guardar nexo com as informações dos respectivos processos de despesas que garantam o direito do credor ao pagamento.

(Auditoria de Conformidade. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 387/2017-TP. Julgado em 29/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2017. [Processo nº 11.297-6/2017](#)).

Despesa. Folha de Pessoal. Pagamento por meio eletrônico.

Os pagamentos relativos à folha de pessoal, mediante emissão de cheques, contrariam a Resolução de Consulta TCE-MT nº 20/2014, devendo ser efetivados por meio de transferência bancária eletrônica.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 179/2015-PC. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. [Processo nº 1.615-2/2014](#)).

7.7. RESTOS A PAGAR E PAGAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA

Despesa. Restos a pagar. Ordem cronológica e publicação. Procedimento administrativo para averiguação.

1. A administração pública municipal deve não somente assegurar o pagamento de restos a pagar conforme a ordem cronológica de suas exigibilidades, mas também publicar, no Portal Transparência da Prefeitura ou em outro meio que permita o acesso público, a lista da ordem cronológica de exigibilidade dos créditos, prezando pelos mandamentos da transparência e publicidade e propiciando o controle pelos órgãos competentes e sociedade.
2. Deve haver a formalização de procedimento administrativo próprio para averiguar a subsistência de crédito inscrito em favor do particular, apurando-se, inclusive, a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, além da promoção da devida contabilização dos cancelamentos de restos a pagar processados atingidos pela prescrição.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 577/2022 - Plenário Virtual. Julgado em 11/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/11/2022. [Processo nº 16.432-1/2019](#)).

Despesa. Restos a pagar. Frustraçao de transferências voluntárias e de recursos legais. Comprovação. Gestão fiscal. Controle de receitas e despesas.

1. Para fins de comprovação da frustração de transferências de recursos legais (obrigatórios) ao ente municipal, de forma a justificar a insuficiência de recursos para custear restos a pagar inscritos em fontes específicas, deve-se apresentar a identificação da origem dos repasses obrigatórios que deveriam ser transferidos, o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas e os extratos das contas bancárias vinculadas às respectivas fontes. No caso de frustração em transferências voluntárias de convênios, a comprovação deve ocorrer pela identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho) e apresentação do cronograma de desembolso e dos extratos mensais da conta bancária vinculada à fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não foram repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios.
2. Para que haja disponibilidades financeiras para o custeio de despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes específicas até 31/12 (artigos 8º, 50, caput e 55, III, “b”, itens 3 e 4, LRF), evitando o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município, a Administração deve, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, LRF), realizar o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas, ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano. Parecer Prévio nº 123/2022 - Plenário Presencial. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2022. [Processo nº 41.256-2/2021](#)).

Despesa. Restos a pagar. Frustração de repasses. Disponibilidade de caixa. Análise das fontes de recursos. Controle por fonte/destinação.

1. A fim de se evitar que ao final do exercício financeiro, em razão da frustração dos repasses de recursos conveniados, constitucionais ou legais, as obrigações contraídas pelo Poder Executivo Municipal sejam inscritas em restos a pagar processados e/ou não processados, sem saldos financeiros disponíveis para custeá-los, deve-se, ao promover o empenho das despesas respectivas, proceder à verificação da existência de disponibilidade financeira em caixa.
2. A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF).
3. O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano. Parecer Prévio nº 28/2020-TP. Julgado em 14/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT 22/02/2021. [Processo nº 16.657-0/2018](#)).

Despesa. Pagamento de créditos em ordem cronológica. Razões de interesse público. Restos a pagar.

1. O respeito à ordem cronológica é direito subjetivo do credor da Administração Pública à fiel observância do procedimento estabelecido no art. 5º da Lei 8.666/1993.
2. A lei exige que a Administração obedeça, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
3. Configurando ou não restos a pagar, os débitos contratuais pendentes devem ser pagos na ordem cronológica de suas exigibilidades mesmo quando transferidos de um exercício a outro, uma vez que o não pagamento de todos os débitos pendentes resulta em defeito na elaboração do orçamento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 38/2020-TP. Julgado em 07/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2020. [Processo nº 20.238-0/2019](#)).

Despesa. Restos a pagar. Limitação de empenho e de movimentação financeira.

Para garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas em um exercício ocorra até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, abstendo-se de permitir o acúmulo imotivado e excessivo de passivos financeiros para exercícios futuros, o Poder Executivo municipal deve promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal das contas do Município (art. 1º, § 1º, da LRF), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 75/2019- TP. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. [Processo nº 16.755-0/2018](#)).

Despesa. Ordem cronológica. Art. 5º, caput, Lei 8.666/93. Regulamentação. Normatização de aspectos complementares.

1. O respeito à ordem cronológica dos pagamentos é dever legal e não mera faculdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da Lei 8.666/93, que deve ser cumprido pelos gestores públicos e independe de regulamentação da norma inserta na Lei de Licitações, embora seja salutar o estabelecimento de referenciais e critérios objetivos que regulamentem os procedimentos de pagamentos, elucidando, especialmente, as hipóteses de "interesse público" que justifiquem a não observância da ordem de pagamentos.
2. A normatização de aspectos complementares visando ao acompanhamento e controle interno do disposto no art. 5º, *caput*, da Lei 8.666/93, deve contemplar, no mínimo:
 - a) a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando: **a.1)** a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada na liquidação da despesa; e, **a.2)** o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a segurança social, entre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa;
 - b) as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado;

- c) a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais; e,
- d) as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, *caput*, da Lei 8.666/1993.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 873/2019-TP. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. [Processo nº 13.879-7/2019](#)).

Despesa. Restos a pagar. Ordem cronológica.

Os débitos contratuais pendentes, inclusive os inscritos em Restos a Pagar, devem ser pagos na ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 75/2016-PC. Julgado em 13/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/09/2016. [Processo nº 2.104-0/2015](#)).

Despesa. Pagamento. Ordem cronológica. Cancelamento de restos a pagar.

1. Não compete ao Tribunal de Contas determinar ao gestor público o pagamento de créditos inadimplidos junto a terceiros, tendo em vista que a tutela de interesses privados compete ao Poder Judiciário, mas tem o dever legal de verificar se o inadimplemento implicou em preterição na ordem cronológica de pagamentos, em desobediência ao art. 5º da Lei nº 8.666/93.
2. O cancelamento de restos a pagar processados, sem a devida motivação, é conduta irregular sujeita às sanções previstas na Lei Complementar nº 269/2007.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 68/2016-SC. Julgado em 25/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. [Processo nº 24.567-4/2015](#)).

Despesa. Restos a pagar processados. Pagamento pelo gestor sucessor.

Em respeito ao princípio da continuidade administrativa, as dívidas assumidas pelo município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que as contraiu, devendo o gestor sucessor realizar o pagamento de restos a pagar processados de exercícios anteriores, desde que legítimos, salvo justificativa plausível para não o fazer, obedecendo, no pagamento, a estrita ordem cronológica das datas de exigibilidade desses restos a pagar conforme disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 227/2015-SC. Julgado em 17/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. [Processo nº 2.255-1/2014](#)).

Despesa. Restos a pagar. Cancelamento.

1. É vedado o cancelamento de restos a pagar processados não prescritos sem a comprovação de fato motivador plausível (art. 3º, *caput*, Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE-MT), por configurar enriquecimento sem causa da Administração e ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e segurança jurídica.
2. Os valores relativos aos restos a pagar processados e não prescritos devem compor as Demonstrações Contábeis do respectivo ente federado, sob pena de o gestor incorrer em crime contra a ordem pública.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.351/2015-TP. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2015. [Processo nº 1.822-8/2014](#)).

Despesa. Restos a pagar. Levantamento e pagamento por novo gestor. Ordem cronológica.

O novo gestor deve realizar levantamento dos restos a pagar processados, referentes a débitos de gestões anteriores, e providenciar o pagamento daqueles considerados legítimos, obedecendo à ordem cronológica exigida no art. 5º da Lei nº 8.666/93, uma vez que as dívidas contraídas pela Administração pública são de responsabilidade do respectivo ente, independentemente do gestor que as contraiu.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 20/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2015. [Processo nº 5.667-7/2014](#)).

Despesa. Restos a pagar. Ordem cronológica. Legalidade da liquidação de despesas. Processo administrativo.

É dever do gestor público municipal realizar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar com observância da ordem cronológica, sendo que, havendo dúvidas quanto à regularidade ou legalidade dos processos de liquidação de despesas inscritas em restos a pagar, deve ser instaurado processo administrativo para apurar a liquidez e a exigibilidade dos créditos, bem como possíveis responsabilidades.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.164/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.347-4/2013](#)).

7.8. DESPESA E O ATENDIMENTO AO ART. 42 DA LRF

Despesa. Art. 42 da LRF. Cobertura de insuficiência financeira entre fontes do Fundeb. Impossibilidade. Controle por fonte de recursos.

1. Para efeito de atendimento à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), acerca da não assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando não há disponibilidade de caixa suficiente, não se pode utilizar o saldo positivo da Fonte Fundeb 60% para cobrir insuficiência financeira da Fonte Fundeb 40%.
2. Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 54/2017-TP. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/11/2017. [Processo nº 8.210-4/2016](#)).

Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.
2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. [Processo nº 8.385-2/2016](#)).

8. DÍVIDA ATIVA

Dívida Ativa. Cobranças administrativa e judicial. Prioridade.

É apropriado exaurir todas as possibilidades para a cobrança administrativa dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, porém, é arriscado priorizar tal cobrança em detrimento da necessária e competente cobrança judicial, podendo chegar ao ponto de deixar prescrever esses créditos, considerando o dever legal de arrecadar e a supremacia do interesse público sobre a vontade do administrador.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 487/2020-TP. Julgado em 24/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/02/2021. [Processo nº 9.771-3/2019](#)).

Dívida Ativa. Cobrança da Dívida Ativa municipal. Anúncios em carros de som e avisos na rádio local.

A cobrança da Dívida Ativa municipal por meio de anúncios em carros de som e avisos em rádio local, por não atingir diretamente o devedor, não configura medida efetiva e eficaz que incentive a arrecadação de receitas, sendo recomendável que a prefeitura adote providências mais incisivas como a notificação extrajudicial dos devedores, a criação de um cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial de certidões de Dívida Ativa.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.382/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. [Processo nº 7.317-2/2013](#)).

Dívida Ativa. Cobrança. Responsabilidade fiscal. Medidas efetivas de cobrança.

1. No âmbito da responsabilidade da gestão fiscal quanto à obtenção de receitas pela Administração Pública, constituem requisitos essenciais não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também a adoção de medidas efetivas para cobrança da Dívida Ativa.
2. A inexistência de notificação dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa configura a omissão da gestão em adotar providências para cobrança da dívida, não se cumprindo um dos requisitos essenciais da gestão fiscal responsável.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão 04/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. [Processo nº 7.591-4/2013](#)).

9. EDUCAÇÃO

9.1. MÍNIMO CONSTITUCIONAL

Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado.

Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 212, CF/1988), a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 485/2017-TP. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. [Processo nº 8.243-0/2016](#)).

Educação. Majoração do percentual mínimo de aplicação na MDE. Lei municipal. Inconstitucionalidade.

Não é possível à lei municipal majorar o percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino previsto no artigo 212 da CF/1988, sob pena de o Tribunal de Contas afastar a aplicabilidade da norma em sede de incidente processual de inconstitucionalidade.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 17/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. [Processo nº 3.625-0/2014](#)).

Educação. Mínimo constitucional. Despesas com ensino superior.

O município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF/88), desde que atendidas, plenamente, as necessidades da educação básica municipal.

(Denúncia. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.966/2015-TP. Julgado em 30/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 2.523-2/2015](#)).

Educação. Vinculação de receita de impostos. Percentual superior ao da CF/1988. Iniciativa de lei.

É inconstitucional o estabelecimento de vinculação de receita de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino público em percentual superior ao definido na Constituição Federal por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, tendo em vista que tal situação fere a competência constitucional do chefe do Poder Executivo de iniciativa privativa de lei que dispõe sobre matéria de natureza orçamentária (art. 165, III, CF/1988).

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 6/2014-TP. Julgado em 27/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/07/2014. [Processo nº 7.549-3/2014](#)).

9.2. GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Educação. Limite. MDE e Fundeb. Despesas empenhadas. Ensino superior.

1. Para efeito de verificação anual do cumprimento aos limites referentes à aplicação em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, inciso II, da Lei Complementar 141/2012, que dispõe sobre os gastos com ações e serviços públicos de saúde.
2. Para efeito de verificação anual do cumprimento ao limite constitucional de aplicação em gastos com a MDE do Estado de Mato Grosso, deve-se incluir as despesas empenhadas com o ensino superior.

(Embargos de Declaração em Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 207/2022-TP. Julgado em 03/05/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2022. [Processo nº 22.153-8/2020](#)).

Educação. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Merenda escolar.

As despesas com merenda escolar não devem ser consideradas no cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e da Resolução de Consulta nº 18/2011 do TCE-MT. Contudo, a sua Classificação Funcional deve considerar a função 12 (Educação) e a subfunção 306 (Alimentação e Nutrição), tendo em vista a necessidade de melhor identificação dessas despesas para o fim de expurgo do cálculo da MDE (Portaria MOG nº 42/1999).

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.181/2015-TP. Julgado em 11/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2015. [Processo nº 1.901-1/2014](#)).

Educação. Limite. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Gastos com alimentação e diárias de agentes públicos.

A classificação dos gastos com alimentação e diárias de agentes públicos como "manutenção e desenvolvimento de ensino", mesmo que em atividades que alcançam os alunos, é imprópria, e, portanto, são despesas que devem ser excluídas do cálculo do percentual mínimo de gastos com educação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.080/2014-TP. Julgado em 27/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/06/2014. [Processo nº 7.597-3/2013](#)).

Educação. Limite. Manutenção e desenvolvimento do ensino. Gastos com aquisição de instrumentos musicais.

Os gastos com aquisição de instrumentos musicais não figuram no art. 70 da Lei Federal 9.394/96, por isso não devem ser classificados como despesa de "manutenção e desenvolvimento do ensino", ainda que o objetivo do dispêndio tenha sido a realização de atividades complementares à grade curricular de ensino.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 949/2014-TP. Julgado em 13/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/05/2014. [Processo nº 7.573-6/2013](#)).

9.3. FUNDEB 40%

Educação. Superávit nos recursos do Fundeb 40%. Aplicação no exercício subsequente. Parte Fundeb 60%. Utilização exclusiva no exercício corrente.

1. Sendo apurado superávit financeiro de até 5% nos recursos recebidos do Fundeb no exercício corrente, poderá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de créditos adicionais (art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007). Tal previsão legal aplica-se exclusivamente à parte disponível do Fundeb 40%.
2. A parte do Fundeb 60%, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicada anualmente, sendo incabível, neste caso, a possibilidade prevista no art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 81/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. [Processo nº 7.816-6/2016](#)).

Educação. Recursos do Fundeb 40%. Despesas com viagens, publicidade e serviços de limpeza e manutenção.

Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), referentes à parcela disponível (40%), devem ser aplicados exclusivamente em despesas educacionais vinculadas à educação básica, não sendo incluídos:

- a. viagens de servidores para tratar de assuntos sem relação direta com a educação básica;
- b. gastos com materiais de publicidade e correlatos para atender unidade administrativa de política educacional; e,
- c. serviços de limpeza e manutenção de piscina de unidade de apoio e suporte à inclusão da educação especial.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 545/2016-TP. Julgado em 04/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/10/2016. [Processo nº 2.909-2/2014](#)).

9.4. JORNADA DE TRABALHO E PISO NACIONAL DOS PROFESSORES

Educação. Pessoal. Piso nacional do magistério. Lei específica. Medidas para cumprimento. Pagamento de valores retroativos.

1. O município deve atender ao piso salarial nacional do magistério, independentemente da elaboração e publicação de lei municipal, devendo adotar medidas para o correto planejamento do impacto financeiro e orçamentário das despesas resultantes da oneração da folha de pagamento, nos termos dos requisitos indicados na Resolução de Consulta TCE/MT nº 11/2013.
1. É devido o pagamento de valores retroativos referentes ao descumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica (piso instituído por meio da Lei 11.738/08), e devidos a partir de 27/04/11, tendo em vista o julgamento de mérito da ADI 4167 pelo STF, que declarou a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica e modulou os efeitos de sua decisão para que a lei passasse a ser aplicável a partir daquela data.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.861/2014-TP. Julgado em 02/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/09/2014. [Processo nº 25.359-6/2013](#)).

Educação. Competência legislativa municipal. Jornada de trabalho dos professores. "Hora-atividade". Percentual que contraria lei federal.

Os municípios não podem estabelecer para os professores da educação básica, em lei específica, um percentual da jornada de trabalho destinado à realização de "hora-atividade" inferior ao previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, tendo em vista que a competência legislativa municipal encontra limites nas disposições de Lei Nacional que regulamenta regras previstas na Constituição Federal.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 473/2014-TP. Julgado em 11/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/03/2014. [Processo nº 23.619-5/2013](#)).

9.5. MERENDA ESCOLAR

Educação. Elaboração de cardápio de merenda escolar. Designação de nutricionista.

A elaboração de cardápio da merenda escolar deve ser realizada por nutricionista designado pela administração pública, cumprindo-se exigência do artigo 12 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tendo em vista que a ausência desse profissional pode comprometer a qualidade da alimentação oferecida nas escolas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 1.200/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. [Processo nº 7.735-6/2013](#)).

9.6. TRANSPORTE ESCOLAR

Educação. Despesa. Município. Custeio de transporte de estudantes da rede estadual.

1. O custeio pelo município de despesas com transporte de estudantes da rede estadual somente se justifica se tal contribuição estiver autorizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA), em lei específica e/ou em convênio, ajuste ou instrumento congênere.
2. Conforme a Lei nº 9.394/96, art. 10, inciso VII e art. 11, inciso VI, há delimitação de responsabilidade e atuação de cada um dos entes, Municípios e Estados, quanto ao transporte escolar de estudantes, não cabendo ao Município qualquer obrigação com relação aos alunos da rede estadual de ensino, salvo quando se comprometer formalmente a tal obrigação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 857/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. [Processo nº 14.072-4/2019](#)).

9.7. CONSELHO DELIBERATIVO DA COMUNIDADE ESCOLAR (CDCE)

Educação. CDCE. Agente público designado. Ausência de qualificação.

O agente público designado para atuar exercendo atribuições técnicas de contabilidade e finanças no Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar - CDCE deve comunicar, em tempo hábil, a sua falta de qualificação para a função à autoridade competente, para adoção de medidas cabíveis, antes de eventual prejuízo ao erário.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 200/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 17/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/03/2023. [Processo nº 13.328-0/2018](#)).

Educação. CDCE. Atuação de servidores efetivos ou contratados. Presidente e tesoureiro.

1. Não há impedimento legal para que servidores efetivos ou contratados do quadro da Educação participem como membros de Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar (CDCE), e, para que, após eleitos, concorram à vaga de presidente, desde que seja respeitado o artigo 18, da Lei 7.040/1998, que destina 50% das vagas do Conselho aos representantes do segmento escolar.
2. Os servidores públicos quando, na função de presidente e de tesoureiro de CDCE, atuam consultivamente no Conselho ou assinam cheques em conjunto com o tesoureiro e o diretor da Escola, não transacionam com o Estado, mas para ele, pois a responsabilidade primária pela gestão das escolas é dos diretores escolares e não dos titulares dos Conselhos, conforme artigos 3º e 32, da Lei 7.040/1998.

(Auditoria de Conformidade. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 96/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. [Processo nº 8.964-8/2017](#)).

Educação. CDCEs. Prestação de Contas. Escriturações e demonstrações contábeis.

A autonomia configurada aos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar (CDCEs) não lhes dispensa de adotar as escriturações e demonstrações contábeis, em virtude do dever de prestar contas da utilização de recursos públicos gozar de status constitucional, previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

(Auditoria de Conformidade. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 96/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. [Processo nº 8.964-8/2017](#)).

9.8. UNIDADES ESCOLARES

Educação. Infraestrutura de escolas. Política permanente de manutenção. Medidas.

A administração pública deve desenvolver uma política permanente de manutenção da infraestrutura das escolas, com a implantação de controles, gerenciamento e medidas efetivas para garantir condições adequadas à qualidade do aprendizado dos estudantes, incluindo: recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência; equipamentos, sistemas de combate ao incêndio e segurança no espaço escolar; saneamento básico e energia elétrica; alimentação; esportes e recreação; espaços pedagógicos para biblioteca e laboratório.

(Levantamento. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 16/2023 - Plenário Presencial. Julgado em 09/05/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/05/2023. [Processo nº 52.836-6/2023](#)).

Educação. Unidades escolares. Adequação da estrutura e disponibilização de recursos. Plano de ação anual.

Para evitar inadequação da estrutura física das unidades escolares e dos recursos materiais, humanos e tecnológicos na área da educação, é recomendável à administração que desenvolva, anualmente, um plano de ação que contemple as respectivas reformas e disponibilização de recursos, em todos os níveis dos estabelecimentos educacionais sob sua responsabilidade, considerando os recursos financeiros disponíveis e prezando pela qualidade do ensino e segurança dos alunos beneficiados, de tal forma que possa haver descentralização de atribuição aos diretores das escolas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 334/2022-TP. Julgado em 12/07/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2022. [Processo nº 26.551-9/2019](#)).

10. FUNDO ESPECIAL

Fundo Especial. Criação por autorização legislativa. Inscrição no CNPJ.

1. A criação de fundo especial exige autorização legislativa específica, a qual deverá dispor sobre seus objetivos, subordinação, atribuições, origem e destinação dos recursos financeiros arrecadados, orçamento, responsáveis, contabilidade e respectivas prestações de contas, nos termos preconizados pelos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64.
2. Os fundos especiais são unidades orçamentárias e não se revestem de personalidade jurídica, vinculando-se à estrutura organizacional da Administração Direta ou de entidade da Administração Indireta do respectivo ente federado instituidor, sendo obrigatória sua inscrição no CNPJ por exigência da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 79/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. [Processo nº 2.250-0/2014](#)).

11. LICITAÇÃO

11.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Licitação. Comissão Permanente de Licitação. Convocação de empresas classificadas para firmar contrato.

A Comissão Permanente de Licitação não detém competência para convocar empresas classificadas para procederem à assinatura de contrato administrativo, tendo em vista que tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (art. 6º, XVI, Lei nº 8.666/93), se exaurindo sua competência com o julgamento das propostas das licitantes, sendo os atos finais do procedimento licitatório realizados pela autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto licitado (art. 43, VI, Lei nº 8.666/93).

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 105/2018-PC. Julgado em 24/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/11/2018. [Processo nº 843-5/2016](#)).

Licitação. Competência. Autoridade competente. Autorização para realização de licitação. Delegação de poderes para abertura de processo licitatório.

1. A deflagração de certame licitatório cabe à autoridade competente, sendo tal competência requisito de validade dos atos administrativos realizados na formalização do respectivo processo, de modo que seu descumprimento configura vício de legalidade que pode ocasionar a anulação de atos praticados pelo agente incompetente.
2. Cada ente federativo pode delegar os poderes para abertura de processo licitatório conforme a distribuição de função em cada órgão ou entidade, todavia, para tanto, o ato deverá ser formalizado por meio de lei específica para que haja essa autorização.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 84/2018-SC. Julgado em 16/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/10/2018. [Processo nº 8.121-3/2017](#)).

Licitação. Empreitada por preço global. Contratação de serviços de manutenção com fornecimento de peças e insumos.

1. O regime de empreitada por preço global é incompatível com a licitação para contratação de serviços de manutenção com fornecimento de peças e insumos, devido à imprevisibilidade da demanda de reparos, característica da natureza desses serviços. O regime correto a ser adotado é o de empreitada por preço unitário, no qual se paga pelos serviços efetivamente prestados.
2. A adoção do regime de empreitada por preço global demanda projeto básico que esteja perfeitamente atrelado ao objeto, constando todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto licitado, sendo que os pagamentos serão realizados à medida que as etapas previstas no cronograma físico-financeiro forem sendo executadas e atestadas pelo fiscal do contrato.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 388/2018-TP. Julgado em 25/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/10/2018. [Processo nº 8.949-4/2016](#)).

Licitação. Publicidade. Termos de Adjudicação e de Homologação.

É necessária a publicação dos Termos de Adjudicação e de Homologação das licitações, em observância ao princípio da publicidade insculpido no caput do art. 3º da Lei de Licitações, embora não exista comando normativo expresso que obrigue a publicação de tais atos pela Administração.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.178/2015-TP. Julgado em 11/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2015. [Processo nº 1.930-5/2014](#)).

Licitação. Publicação. Concorrência, Tomada de Preços, Concurso e Leilão.

As licitações realizadas por municípios nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Concurso e Leilão devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado (art. 21, II, Lei nº 8.666/93), ainda que haja disposição legal expressa quanto à definição do veículo de imprensa oficial municipal, visto que a publicação no Diário Oficial do Estado acarreta uma maior publicidade dos certames e, consequentemente, uma maior competição entre potenciais licitantes, favorecendo a obtenção de melhores propostas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.695/2015-TP. Julgado em 23/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/05/2015. [Processo nº 9.948-1/2012](#)).

11.2. ENTIDADES PRIVADAS E OBEDIÊNCIA À LEI DE LICITAÇÕES

Licitação. Entidades privadas sem fins lucrativos. Adoção de certame licitatório simplificado ou cotação prévia de preços.

1. Em regra, os particulares que recebem recursos públicos, mediante convênio, devem realizar procedimento licitatório em suas contratações, não se aplicando tal disposição às entidades privadas sem fins lucrativos.
2. Mesmo que não submissas a todos os procedimentos e formalidades previstas na Lei nº 8.666/93, as entidades privadas sem fins lucrativos, quando receberem recursos transferidos pela Administração, devem realizar certame licitatório simplificado ou, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado para contratações de fornecedores, orientando-se pelos princípios constitucionais dispostos no art. 37 da CF/1988, como a impessoalidade, a moralidade e a economicidade.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 83/2018-PC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2018. [Processo nº 31.508-7/2017](#)).

Licitação. Associações civis e demais entidades de direito privado gestoras de recursos públicos. Aplicação dos princípios norteadores da Lei nº 8.666/93.

As associações civis e demais entidades de direito privado gestoras de recursos públicos não estão obrigadas a seguirem, na íntegra, as regras da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que não integram a administração Pública direta ou indireta, devendo, contudo, observar os princípios norteadores aplicáveis às contratações públicas. Dessa forma, para a aquisição de bens ou serviços com pluralidade de fornecedores no mercado, as associações civis custeadas com repasses de recursos públicos devem realizar certame licitatório para obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 2.394/2015-TP. Julgado em 09/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/06/2015. [Processo nº 3.046-5/2014](#)).

11.3. PROJETO BÁSICO

Licitação. Contratação direta. Execução de obra. Projeto Básico. Orçamento em planilha de custos.

A contratação para execução de obra, ainda que decorrente de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve prever Projeto Básico e orçamento em planilha de custos unitários.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 837/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. [Processo nº 21.161-3/2019](#)).

Licitação. Obras. Projeto Básico. Memorial Descritivo.

A apresentação de Memorial Descritivo em processo licitatório de obras e serviços de engenharia não substitui o Projeto Básico previsto no art. 7º, § 2º, I, Lei nº 8.666/93, sendo dele parte integrante, o qual deve incluir, também, o conjunto de desenhos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada (art. 3º, parágrafo único, Resolução Normativa nº 39/2016 do TCE-MT).

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 10/2017-PC. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/10/2017. [Processo nº 8.432-8/2016](#)).

Licitação. Obras. Projeto Básico. Elementos indispensáveis.

O Projeto Básico é documento norteador e obrigatório nas contratações de obras públicas, devendo conter elementos indispensáveis à obtenção de orçamento detalhado do custo global da obra, nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei nº 8.666/93.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 528/2016-TP. Julgado em 27/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/10/2016. [Processo nº 17.504-8/2013](#)).

Licitação. Agências de Publicidade. Lei nº 12.232/2010. Briefing (projeto básico).

1. O briefing(projeto básico)é documento essencial que deve compor o instrumento convocatório das licitações destinadas à contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.232/2010, devendo apresentar informações de forma precisa, clara e objetiva, a fim de propiciar aos interessados no certame dados suficientes para a formulação da sua proposta.
2. O briefing deve apresentar, dentre outras informações: **a)** os objetivos pretendidos; **b)** o público-alvo; **c)** o período da campanha; **d)** a região ou o mercado de alcance; **e)** o valor referencial da licitação com base em tabela oficial; **f)** os recursos próprios de comunicação disponíveis na Administração; **g)** o histórico de campanhas anteriores; e **h)** as logomarcas a serem utilizadas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 263/2015-PC. Julgado em 18/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. [Processo nº 1.385-4/2014](#)).

11.4. DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO

Licitação. Termo de Referência. Objeto sem detalhamento.

A ausência de detalhamento no objeto de Termo de Referência licitatório prejudica a competitividade do certame, por não propiciar uma clareza ao licitante quanto aos bens que deverá empregar, bem como inviabiliza o comparativo de preços, já que cada licitante pode apresentar itens de quantidade e qualidade diferentes. A imprecisão do objeto inviabiliza o julgamento objetivo das propostas, o qual exige critérios e parâmetros previamente estipulados no edital.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 17/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. [Processo nº 18.199-4/2019](#)).

Licitação. Descrição do objeto. Termo de referência. Especificação clara e precisa.

O objeto a ser contratado pela Administração Pública, previsto no termo de referência de licitação, demanda especificação clara e precisa, o suficiente para consagrar a isonomia, a publicidade, a imparcialidade e a vinculação ao instrumento convocatório, permitindo que todos os interessados participem do certame, bem como oportunizando a contratação da proposta mais vantajosa.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. [Processo nº 6.121-2/2017](#)).

Licitação. Descrição do objeto. Especificação imprecisa e/ou insuficiente. Sanção pecuniária.

1. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação, que não assegure aos interessados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições à contratação pretendida, caracteriza irregularidade passível de aplicação de sanção pecuniária.
2. A precisão do objeto é condição de legitimidade do certame, devendo ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, excluídas as características irrelevantes e desnecessárias, passíveis de restringir a competição.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 179/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. [Processo nº 1.425-7/2014](#)).

Licitação. Especificação do objeto. Previsão de parâmetros mínimos de qualidade. Caráter competitivo do certame.

A especificação minuciosa de objeto que contemple os requisitos técnicos e os parâmetros mínimos de qualidade, necessários à satisfação do interesse da Administração, não viola o caráter competitivo do respectivo certame licitatório, tendo em vista que as licitações não se destinam exclusivamente à escolha da proposta com menor preço, mas também à proposta que atenda aos parâmetros mínimos de qualidade do objeto e que apresente preço compatível com o praticado no mercado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 5/2015-PC. Julgado em 15/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/05/2015. [Processo nº 20.098-0/2014](#)).

Licitação. Contratação de fornecimento de combustível. Caracterização do objeto licitado.

Nas licitações para contratação de fornecimento de combustível, a Administração deve definir não só o valor unitário por litro, mas também a estimativa da quantidade a ser adquirida para atendimento de suas necessidades durante o exercício, de forma a caracterizar corretamente o objeto licitado, demonstrar consonância com o orçamento planejado, além de propiciar a definição correta da modalidade de licitação a ser utilizada e possibilitar que os participantes apresentem suas propostas de preços com segurança.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 187/2014-SC. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2014. [Processo nº 8.012-8/2013](#)).

11.5. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Licitação. Referência de marca. Caráter competitivo. Justificativa de ordem técnica.

1. A preferência ou referência de marca em processo licitatório é permitida, desde que seja amparada e documentada por justificativa de ordem técnica, demonstrando-se ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público, sob pena de favorecimento que frustra o caráter competitivo da licitação.
2. Na análise que possibilite a indicação de marca, a Administração Pública deve observar os requisitos técnicos de segurança e de desempenho de acordo com as normas e regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Normas Brasileiras (NBR), por razões de ordem técnica, de eficiência ou de ordem legal.
3. Quando for necessário fazer comparações de produtos devidamente especificados em processo licitatório, é preciso que se observem as suas características, se a utilidade de fato atende ao objeto da compra, a durabilidade e outros requisitos que o responsável pela apreciação entenda necessários para aceitar ou não a oferta do interessado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 319/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 14/04/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/04/2023. [Processo nº 24.626-3/2021](#)).

Licitação. Edital. Recibo para retirada. Impessoalidade.

A cláusula de edital licitatório com a previsão da necessidade de preenchimento de recibo, contendo informações de identificação do interessado, para retirada presencial do edital, pode ensejar o conhecimento, pela Administração Pública, do rol dos possíveis interessados em participar do certame, violando o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CRFB c/c art. 3º, Lei 8.666/93).

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 131/2021-TP. Julgado em 25/05/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/06/2021. [Processo nº 20.179-0/2020](#)).

Licitação. Restrição à competição. Conhecimento de impugnação por e-mail ou fax somente após o envio do documento original.

1. A cláusula de edital licitatório, ao estabelecer que o conhecimento de pedido de impugnação por e-mail ou fax somente ocorrerá após o envio do respectivo documento original, restringe a competitividade, pois cria empecilhos ou dificuldades às empresas licitantes de outras localidades, gerando ônus desnecessário quanto ao tempo e recursos dispendidos. Tal cláusula restringe o exercício do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal), impedindo as empresas de exercerem de modo pleno esse direito, e restringe o controle social, visto que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar a licitação (art. 15, § 6º e art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93).
2. A Administração Pública deve adotar todos os meios tecnologicamente disponíveis para que não haja restrição à competitividade em licitações, sendo que seus atos devem ser pautados na celeridade e eficiência, e, no caso de não conhecer da impugnação encaminhada por e-mail ou fax, deixará de utilizar meios de comunicação rápidos e eficazes.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 403/2019-TP. Julgado em 27/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/07/2019. [Processo nº 31.718-7/2018](#)).

Licitação. Edital. Cláusula restritiva. Petição de esclarecimento ou impugnação junto à Administração ou diretamente ao pregoeiro.

A cláusula editalícia licitatória, com previsão para que as petições de esclarecimentos ou impugnações aos termos do edital sejam formalizadas junto ao serviço de protocolo da Administração ou diretamente a pregoeiro, configura prejuízo ao caráter competitivo do certame, em afronta à disposição do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, representando óbice à participação de potenciais licitantes de outras localidades.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 68/2018-SC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2018. [Processo nº 16.392-9/2017](#)).

Licitação. Pregão presencial. Cláusula que restringe esclarecimentos ou impugnação por e-mail ou fax.

A cláusula editalícia que veda a solicitação de esclarecimentos ou impugnação de edital licitatório por e-mail ou fax restringe a competitividade do certame, tendo em vista que estabelece impeditivos e obstáculos à participação de licitantes de outras localidades.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.280/2015-TP. Julgado em 25/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/09/2015. [Processo nº 2.110-5/2014](#)).

Licitação. Habilitação. Recibo de retirada de edital.

A confirmação de retirada de edital licitatório por meio de envio de recibo, como condição de habilitação em procedimento licitatório, viola a Lei nº 8.666/93, que dispõe, prévia, taxativa e exclusivamente, sobre os requisitos necessários à habilitação dos licitantes.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.047/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. [Processo nº 1.909-7/2014](#)).

Licitação. Cadastro prévio. Identificação dos licitantes.

A exigência de cadastro prévio do interessado, como condição para fornecimento de edital de licitação por meio eletrônico, configura tentativa ilegal de identificação dos participantes antes da data de realização da sessão pública do certame, desrespeitando-se os princípios da imparcialidade e competitividade entre os participantes.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.989/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 12.711-6/2015](#)).

Licitação. Exigência editalícia. Bens de fabricação nacional. Restrição ao caráter competitivo do certame.

1. A exigência editalícia, em certame licitatório, para que os bens a serem adquiridos e entregues pela contratada sejam de fabricação nacional restringe o caráter competitivo da licitação, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a qualidade e segurança dos produtos não decorrem da origem da fabricação (nacional ou internacional), mas da correta especificação e observância a critérios mínimos de qualidade exigidos para cada produto.
2. Como forma de garantia da qualidade dos produtos, a Lei nº 8.666/93 dispõe de outros mecanismos que não seja a exigência de bens de fabricação nacional, tais como: indicação de marca como critério de qualidade; exigência de amostra; e exigência de garantia de fábrica para contratação.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.396/2015-TP. Julgado em 09/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/06/2015. [Processo nº 20.364-5/2014](#)).

Licitação. Edital. Violação ao caráter competitivo. Exigência de entrega de bem em prazo exíguo.

A previsão em edital licitatório de prazo exíguo para entrega de produtos ou prestação de serviços, para atendimento da frota municipal, prejudica o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privilegia os fornecedores locais e restringe a participação de potenciais interessados, que ficam impossibilitados de cumprir as obrigações previstas devido à distância entre suas sedes e o município licitante.

(Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 13/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/03/2015. [Processo nº 17.880-2/2014](#)).

Licitação. Aquisição de veículos. Cláusula restritiva.

A exigência editalícia de modelo de sistema de câmbio, utilizado por apenas uma marca de veículo, na licitação para aquisição de ônibus, caracteriza cláusula restritiva que prejudica o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 2.548/2014-TP. Julgado em 29/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2014. [Processo nº 7.571-0/2013](#)).

Licitação. Pregão. Serviços de transporte escolar. Licitação destinada a pessoas físicas.

A exigência editalícia em pregão destinado à contratação de serviços de transporte escolar, para que somente pessoas físicas participem do respectivo certame licitatório, restringe o caráter competitivo da licitação (artigo 3º, § 1º, I, Lei 8.666/1993), por não permitir a concorrência em igualdade de condições de todos os possíveis interessados aptos a prestar os serviços.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.489/2014-TP. Julgado em 29/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2014. [Processo nº 7.725-9/2013](#)).

Licitação. Edital. Proibição de envio de documentos e proposta da licitante por via postal.

A cláusula editalícia que veda o envio de documentos e proposta da licitante por via postal restringe a competitividade do certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 1.199/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. [Processo nº 7.732-1/2013](#)).

Licitação. Exigência de instalação de empresa vencedora no município. Restrição da competitividade.

Restringe o caráter competitivo da licitação e contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a exigência, em edital licitatório, para que a empresa vencedora do certame seja obrigada a se instalar e apresentar alvará de funcionamento do município contratante como condição para celebração do contrato, quando a instalação da empresa no município não for imprescindível para a execução do objeto contratado, uma vez que outras empresas, diante dessa exigência, podem deixar de participar do certame, tendo em vista que atrairiam para si custos de instalação, alteração de documentação, entre outros.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 1.199/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. [Processo nº 7.732-1/2013](#)).

11.6. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA

Licitação. Participação. Cooperativas de trabalho. Vínculo empregatício.

1. As cooperativas de trabalho não podem ser impedidas de participar de licitações públicas que tenham por objeto os mesmos serviços, operações e/ou atividades previstas em seu estatuto social, sob pena de restrição ao caráter competitivo.
2. Na execução contratual, a fim de garantir que a prestação de serviços não caracterize vínculo empregatício, a administração pública deve: **a)** avaliar, em cada caso específico, se o funcionamento da cooperativa de trabalho está em conformidade com o marco regulatório que dispõe sobre sua organização e funcionamento; **b)** fiscalizar o cumprimento dos termos acordados com a cooperativa por meio de fiscal contratual; **c)** verificar se os serviços são prestados de forma coletiva e com autonomia dos cooperados, sem subordinação, habitualidade ou pessoalidade.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.107/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 15/12/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/02/2024. [Processo nº 34.427-3/2019](#)).

Licitação. Nepotismo. Parentesco de licitante com agente público. Critérios para configurar participação indireta.

1. O grau de parentesco de sócio de empresa com agente público não é situação suficiente para caracterizar impedimento para participar de licitação, visto que, para que haja vinculação indireta, na dicção do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o agente deve pertencer ao órgão licitante e ocupar cargo que possa influenciar a licitação.
2. O impedimento de contratar pessoas com grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos é de ordem relativa e não absoluta, sendo que a infração ao princípio da moralidade e da isonomia deve estar efetivamente configurada quando a circunstância do caso concreto evidenciar o favoritismo espúrio ou a influência indevida do agente público.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 21/2019-SC. Julgado em 03/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/04/2019. [Processo nº 29.945-6/2018](#)).

Licitação. Participação de cooperativa de trabalho. Intermediação de mão obra.

É vedada a participação de cooperativa de trabalho em licitação para contratação de serviços, quando se configurar a intenção de intermediação de mão de obra com subordinação, pessoalidade e habitualidade, tendo em vista que o cooperativismo vislumbra a união de trabalhadores, de forma voluntária e livre, para, conjuntamente, obterem agregação de valor da sua atividade.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 362/2018-TP. Julgado em 28/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2018. [Processo nº 15.398-2/2018](#)).

Licitação. Participação de empresa de cônjuge do vice-prefeito em licitação.

1. A participação, em licitação promovida pela Prefeitura Municipal, de empresa que tenha como sócio o cônjuge do vice-prefeito configura violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e moralidade.
2. Por interpretação analógica, após o advento da Súmula Vinculante 13 do STF, a proibição estabelecida no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 para participação de servidor ou dirigente em licitação promovida pelo órgão ou entidade contratante, da qual faça parte, se estende às empresas pertencentes a seus familiares.

(Recurso Ordinário. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 332/2018-TP. Julgado em 21/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. [Processo nº 9.343-2/2016](#)).

Licitação. Participação de empresas de parentes do gestor.

A participação de empresas pertencentes a parentes do gestor público titular de Poder ou órgão em procedimentos licitatórios por ele promovidos afronta preceitos da Lei nº 8.666/93 e princípios constitucionais como a impessoalidade e a moralidade.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.280/2015-TP. Julgado em 25/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/09/2015. [Processo nº 2.110-5/2014](#)).

11.7. FORMAÇÃO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA

Licitação. Sobrepreço. Definição. Apuração. Critérios.

1. A apuração de sobrepreço em licitações deve considerar como parâmetro os preços praticados no mercado à época da realização do certame, adotando-se critérios robustos de preços paradigmáticos e considerando-se inclusive a região onde foram praticados.
2. Não se pode indicar sobrepreço com base na média de valores, sem considerar outros atributos da compra como quantitativo, período, ano de realização e região.
3. O sobrepreço é definido como o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, a ser demonstrado por uma análise mais apurada do que apenas comparativos de contratos firmados em anos ou períodos diferentes.
4. A prevenção do sobrepreço deve inicialmente ocorrer na etapa preparatória da licitação, quando são elaborados os orçamentos e estimada a quantidade dos itens e serviços suficientes para atender ao objeto almejado, e posteriormente no julgamento das propostas apresentadas, nas quais deve ser verificada a compatibilidade com os preços do mercado.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 929/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 20/10/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/11/2023. [Processo nº 22.491-0/2019](#)).

Licitação. Sobrepreço. Contrato. Superfaturamento. Tabela CMED. Balizamento para aquisição de medicamentos e insumos hospitalares.

1. Para aferição de sobrepreço e superfaturamento em contratações públicas é necessário, como metodologia estatística mais adequada, a adoção da "média saneada", em que se desconsidera, da apuração do valor médio, os valores que apresentem grandes disparidades em relação a outros pesquisados, a fim de se estabelecer o coeficiente de variação e, consequentemente, evitar a ocorrência de discrepâncias significativas nos valores das amostras obtidas. O "Coeficiente de Variação", calculado como a razão entre o Desvio Padrão e a Média de um conjunto de dados ou "amostra", quando menor que 25%, indica razoável homogeneidade, evita a ocorrência de discrepâncias significativas nos valores das amostras obtidas e gera confiabilidade e representatividade na aferição da média saneada dos preços pesquisados.
2. A tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos-CMED não pode ser utilizada como parâmetro referencial nas contratações públicas ou para afastar possível superfaturamento, pois sua finalidade é a regulamentação dos preços máximos que os fabricantes podem comercializar seu produto, servindo como diretriz para evitar práticas abusivas de mercado, que não se confundem com os praticados no âmbito das contratações públicas. Assim, preços praticados abaixo dos valores constantes da tabela CMED não afasta possível superfaturamento, haja vista que devem ser levados em conta os preços e custos praticados por órgãos ou entidades da Administração Pública (art. 15, V, e § 1º, Lei 8.666/93).
3. Para o balizamento do valor de medicamentos e insumos hospitalares objetos de compras públicas, que deve ter amplitude suficiente e precisão metodológica, pode-se utilizar o Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde - BPS/MS (Resolução de Consulta 20/2016) e outras plataformas referenciais de preços praticados no âmbito da Administração Pública, a exemplo do Sistema Radar do TCE/MT e do Painel de Preços do Ministério da Economia, não se restringindo à obtenção de orçamentos junto a virtuais fornecedores.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 330/2022-TP. Julgado em 12/07/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2022. [Processo nº 5.910-2/2017](#)).

Licitação. Preço referencial. Sobrepreço. Metodologia. Contratos com objetos e quantitativos distintos. Média do preço. Contratação de software.

1. A caracterização de sobrepreço nas contratações públicas não pode ser presumida para fins de responsabilidade pessoal, não cabendo a metodologia que compara contratos com objetos e quantitativos distintos para demonstrar possível irregularidade.
2. Para efeito de imputação de sobrepreço, a média de preço obtida por meio da divisão da soma dos preços coletados pelos números de preços coletados é metodologia simples que não se revela suficientemente segura.
3. Na aferição do preço referencial de uma contratação para locação de software, vários fatores que interferem diretamente no preço final do serviço devem ser sopesados, como o objeto do contrato, a expertise dos contratados e as funcionalidades de cada software apresentado.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 316/2022-TP. Julgado em 05/07/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/07/2022. [Processo nº 51.601-5/2021](#)).

Licitação. Preço de referência. Preço aceitável.

1. Não é possível que seja arbitrado, de maneira abstrata, um dado percentual para se fixar uma faixa de "preço aceitável" para se estabelecer o preço de referência em licitações, todavia, isso não exime a Administração Pública licitante de apresentar uma justificativa técnica quando houver uma considerável dispersão ou disparidade de preços considerados na pesquisa para a formulação do preço referencial.
2. A disparidade de preços de mercado, salvo situações peculiares pontualmente passíveis de serem distinguidas, deve flutuar dentro de uma faixa de preços considerada razoável para uma leitura geral de análise de mercado, o que se denomina de "preço aceitável", que é aquele que não representa viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço.
3. No orçamento base de uma obra ou compra pública, a pesquisa de preços deve ser realizada com amplitude suficiente, proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo artigo 15 da Lei 8.666/93, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 453/2020-TP. Julgado em 13/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/11/2020. [Processo nº 2.989-0/2020](#)).

Licitação. Preço de referência. Tabela do fabricante. Outros parâmetros. Sobrepreço. Subpreço.

1. A utilização da tabela referencial do fabricante, como único parâmetro para aferição do preço máximo para contratação de serviços licitados, atenta contra o princípio da economicidade, sendo necessária a utilização por parte de Administração Pública de outros parâmetros de controle e procedimentos de verificação de preços praticáveis no mercado, visando a proporcionar maior segurança e economia.
2. O uso de tabela do fabricante como único parâmetro de preços apresenta riscos, uma vez que os valores orçados podem ser muito superiores ao efetivamente contratado, e, além disso, há o risco de ocorrer o chamado "jogo de planilhas", que consiste na apresentação de uma proposta com alguns itens com preços abaixo do mercado (subpreço) e outros com valores acima dos praticados no mercado (sobrepreço), mas que, de forma global, apresenta valores menores, não espelhando a realidade e podendo ocasionar dano ao erário caso se utilize quantidade maior dos itens com sobrepreço ou quantias menores dos itens com subpreço.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 145/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 14.595-5/2019](#)).

Licitação. Aquisições. Preços de referência.

1. A Administração deve estabelecer preços de referência nas aquisições de forma a aproximá-los aos preços de mercado, submetendo-os a uma análise crítica e detalhada pelo setor responsável em relação aos itens de maior materialidade e relevância para a contratação.
2. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser a mais ampla possível, considerando um conjunto (cesta) de preços aceitáveis, para evitar o risco de valores elevados nas compras, podendo se limitar a cotações de fornecedores apenas quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 100/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. [Processo nº 13.522-4/2019](#)).

Licitação. Preços de referência. Três orçamentos de fornecedores. Ampla pesquisa de preços.

Para a formação de preços de referência em processo licitatório, a Administração deve, previamente ao certame, realizar ampla pesquisa de preços, consultando fontes que sejam capazes de representar os valores praticados no mercado, não se limitando à obtenção de apenas três orçamentos de fornecedores, em observância à Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE-MT.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique. Acórdão nº 131/2019-PC. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. [Processo nº 10.340-3/2019](#)).

Licitação. Estimativa de preços. Coerência com valores de mercado.

As estimativas de preços nas licitações, demonstradas em planilhas detalhadas, devem ser coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas.

(Recurso Ordinário. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 72/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. [Processo nº 23.354-4/2016](#)).

Licitação. Medicamentos. Pesquisa de preços. Inadequação da utilização de apenas 3 (três) orçamentos. Preços praticados no âmbito da Administração Pública.

Nos processos licitatórios para a aquisição de medicamentos, a Administração não deve limitar a respectiva pesquisa de preços a apenas 3 (três) orçamentos apresentados por potenciais fornecedores, mas deve buscar várias outras fontes de referência, utilizando, prioritariamente, os preços praticados no âmbito da administração pública e considerando as informações do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS-MS).

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 248/2017-TP. Julgado em 06/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/06/2017. [Processo nº 17.250-2/2016](#)).

Licitação. Aquisições Públicas. Preços de referência. Média saneada de preços.

3. É inadmissível, para formação de preços de referência nas aquisições públicas, a pesquisa de preços realizada junto a uma única fonte de informação. A utilização de uma única fonte de informação de preços, além de ilegal, torna o balizamento de preços superficial e sem a amplitude buscada pela Lei de Licitações, podendo provocar a ocorrência de sobrepreços e/ou superfaturamentos (art. 15, inciso V e § 1º, c/c art. 40, § 2º, inciso II, e art. 44, § 3º, todos da Lei nº 8.666/93).
1. Na detecção de sobrepreços ou superfaturamentos é possível a utilização do método "média saneada de preços".

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 420/2016-TP. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. [Processo nº 1.962-3/2014](#)).

Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, V, da Lei nº 8.666/93), tendo por fim a adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.
2. Nas aquisições de medicamentos, a Administração deve observar, ainda, os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da Administração Pública.

3. O balizamento de preços nas aquisições de medicamentos deve considerar as informações do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS/MS), tendo em vista que é uma fonte de informação oficial dos preços de medicamentos e produtos para a saúde praticados nas compras públicas.
4. As tabelas de preços emitidas pela Revista Simpro Hospitalar e pela Unimed não são aptas para o balizamento de preços nas aquisições governamentais de medicamentos, pois, em geral, não refletem os preços praticados na esfera pública.

(Denúncia. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.473/2015-TP. Julgado em 06/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/10/2015. [Processo nº 12.469-9/2004](#)).

Licitação. Valor de referência. Pesquisa de preços. Comprovação documental.

A Administração deve, previamente à abertura de licitação, realizar pesquisa de preços de mercado para definição do valor de referência do objeto licitado. A indicação do valor de referência do objeto licitado, sem comprovação documental de pesquisa de preços de mercado que o sustente, configura afronta ao disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 58/2015-SC. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 1.997-6/2014](#)).

11.8. COMPRAS E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Licitação. Sistema de Registro de Preços. Superestimativa de quantitativos. Planejamento de aquisições.

1. A superestimativa de quantitativos no âmbito do Sistema de Registro de Preços pode ocasionar a frustração da competitividade do respectivo certame, uma vez que inibe a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido.
2. As aquisições da Administração devem ser adequadamente planejadas, com a estimativa dos quantitativos que se pretende adquirir, de forma a não superestimar ou subestimar as quantidades, proporcionando a adoção da modelagem mais adequada e eficiente, a exemplo da divisão em lotes. A falha no planejamento das aquisições pode levar à perda da eficiência e, por conseguinte, à redução do melhor aproveitamento dos recursos financeiros.

(Representação de Natureza Externa – Homologação de Medida Cautelar. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 273/2022-TP. Julgado em 31/05/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/06/2022. [Processo nº 9.958-9/2022](#)).

Licitação. Sistema de Registro de Preços. Justificativa da contratação de serviços. Metodologia para definição da demanda. Superdimensionamento de quantitativos.

1. Para as licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, a Administração deve apresentar, juntamente com o Termo de Referência, a Justificativa da Contratação contendo a metodologia utilizada na definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, observando o que dispõe o artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.
2. A Administração deve se abster de superdimensionar os quantitativos de serviços em licitação com registro de preços, sob o pretexto de que estes serão solicitados conforme a necessidade da Administração e de que as despesas somente serão geradas após o efetivo empenho, na medida em que se trata de prática incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.
3. Os danos provenientes da superestimativa de quantitativos na licitação com registro de preços não devem ser analisados exclusivamente sob a perspectiva da obrigatoriedade ou não da respectiva contratação, tendo em vista a provável restrição da competitividade do certame por inibir a participação de fornecedores que, embora interessados, não detêm capacidade para atender a demanda excessiva e desproporcional.
4. A incompatibilidade entre as quantidades previstas em objeto de licitação com registro de preços e a efetiva demanda da Administração possibilita, de forma desmedida, a “carona” ou adesão à Ata de Registro de Preços, o que contraria frontalmente os preceitos que regem as contratações públicas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 85/2019-PC. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. [Processo nº 14.965-9/2019](#)).

Licitação. Compras. Materiais de informática. Garantia técnica.

1. O requisito da garantia técnica na compra de materiais de informática pela Administração, como obrigação acessória, destina-se a certificar, por determinado período, o padrão adequado de qualidade, segurança e desempenho do produto, o que justifica a sua inclusão nos respectivos processos licitatórios.
2. A não previsão de garantia técnica na compra de materiais de informática deve ser devidamente justificada pelo órgão licitante, tendo em vista a necessidade de se assegurar a funcionalidade dos bens adquiridos, com a ressalva de que a discricionariedade por parte da Administração, quando admitida, não pode ser utilizada pelo administrador como justificativa de atos que contrariam o interesse público.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 84/2019-PC. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. [Processo nº 7.423-3/2019](#)).

Licitação. Registro de preços. Ata de Registro de Preços. Designação de fiscal.

1. A Administração deve designar, de forma específica e transparente, um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução de Ata de Registro de Preços (ARP), devendo dar-lhe ciência da atribuição do encargo, sendo recomendável que o servidor designado seja alguém que esteja lotado no setor em que o serviço for prestado, visando conferir maior efetividade à fiscalização.
2. A inexistência de fiscalização, decorrente de designação de servidor de outro setor totalmente alheio à execução de ARP e de falta de transparência no ato de designação, constitui irregularidade grave.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 33/2018- SC. Julgado em 08/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2018. [Processo nº 22.368-9/2016](#)).

Licitação. Registro de Preços. Serviços de exames médicos por imagem.

É possível a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços de exames médicos por imagem (Raio X), mesmo que caracterizados como de natureza continuada, tendo em vista não haver vedação na Lei 8.666/93 e desde que adotado nas hipóteses previstas no art. 3º do Decreto Federal 7.892/2013 para impedir desvirtuamento da licitação.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 142/2017-TP. Julgado em 04/04/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2017. [Processo nº 11.628-9/2016](#)).

11.9. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Viabilidade e economicidade. Projeto Básico e Termo de Referência. Indicação de marca.

1. A adesão à Ata de Registro de Preços deve ser precedida de estudo que demonstre a eficiência, a viabilidade e a economicidade para o órgão “carona”, que deve demonstrar à adequação à sua realidade, justificando que o preço a ser contratado está compatível com o mercado, demonstrando a vantajosidade da contratação frente a realização de outro procedimento licitatório.
2. Nas licitações para execução de obras e prestação de serviços é necessária a elaboração de Projeto Básico, para demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução.
3. O Projeto Básico pode ser substituído, em determinadas situações, pelo Termo de Referência, o qual deve conter os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela Administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.
4. O Termo de Referência deve observar a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, permitindo-se apenas a menção à marca de referência, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, sendo, nesse caso, imprescindível acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 358/2020-TP. Julgado em 29/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/10/2020. [Processo nº 8.381-0/2019](#)).

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Vantajosidade. Deveres estabelecidos na Lei 8.666/93.

1. A contratação por adesão à Ata de Registro de Preços (carona) somente será admitida se demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública (art. 3º, caput, Lei 8.666/1993). A justificativa dessa vantajosidade somente será devidamente fundamentada se houver demonstração da compatibilidade qualitativa e quantitativa entre a contratação pelo “órgão gerenciador” e a necessidade real do “órgão não participante”.
2. A “carona” não pode servir de pretexto para que a Administração Pública se descuide dos demais deveres estabelecidos pela Lei 8.666/1993, dentre eles a obrigação de definir corretamente o objeto a ser contratado por meio da realização de estudos técnicos preliminares e da consequente elaboração do projeto básico, pressupostos inafastáveis no caso de contratação de obras ou serviços, conforme o artigo 6º, inciso IX, c/c artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei de Licitações.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 149/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 35.644-1/2018](#)).

Licitação. Ata de Registro de Preços. Adesão. Justificativa de vantagem para o aderente. Anuência do órgão gerenciador.

A adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante é condicionada à justificativa que evidencie a vantagem econômica ao aderente e o preço compatível com o mercado, bem como a anuência do órgão gerenciador. Os documentos que comprovem tal vantagem são imprescindíveis e devem ser produzidos conforme a realidade, no rito e sequência determinados para a correta adesão à Ata de Registro de Preços, não constituindo mera formalidade e não sendo dispensáveis após a celebração do contrato.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 428/2019-TP. Julgado em 02/07/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/07/2019. [Processo nº 31.743-8/2017](#)).

Licitação. Ata de Registro de Preços. Adesão. Termo de Referência.

A compra de produtos mediante adesão à Ata de Registro de Preços não exime a Administração de efetuar o planejamento da despesa por meio de elaboração de Termo de Referência.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 428/2019-TP. Julgado em 02/07/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/07/2019. [Processo nº 31.743-8/2017](#)).

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Emissão de parecer jurídico.

A Administração deve adotar a emissão de parecer jurídico também nos processos de adesão à Ata de Registro de Preços, tendo em vista a necessidade de exame prévio e aprovação do procedimento pela área jurídica, conforme exige o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.411/2015-TP. Julgado em 22/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/10/2015. [Processo nº 3.035-0/2014](#)).

Licitação. Ata de registro de preços. Adesão. Procedimentos.

Nos processos de adesão à Ata de Registro de Preços promovido por outro órgão ou entidade públicos, a Administração deve comprovar, além dos requisitos previstos na legislação do detentor da respectiva Ata: se a modalidade licitatória adotada no registro de preços é compatível para a contratação do objeto registrado; se há efetiva e estrita identidade entre o objeto pretendido pelo aderente e aquele registrado; e, se há vantajosidade econômica da adesão, em detrimento da realização de licitação própria.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 90/2015 -SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. [Processo nº 15.056-8/2014](#)).

Licitação. Ata de registro de preços. Adesão por órgão não participante.

A adesão à Ata de Registro de Preços, por órgão da Administração Pública que não tenha participado da licitação originária, está condicionada à comprovação dos requisitos previstos no art. 22, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 7.892/2013, quais sejam: **a)** vantajosidade da utilização da Ata; **b)** realização de consulta formal ao órgão gerenciador da Ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão e sua respectiva anuência; e **c)** aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen Marques. Acórdão nº 53/2015 -SC. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 2.254-3/2014](#)).

11.10. OBRAS PÚBLICAS

Licitação. Obras públicas. Despesas com “administração local de obras”. Custo direto. BDI.

Em procedimentos licitatórios de obras públicas, as despesas com “administração local de obras”, por estarem diretamente relacionadas à execução e serem perfeitamente quantificadas e discriminadas mediante contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária como custo direto e não incluídas na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 336/2020-TP. Julgado em 24/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. [Processo nº 19.524-3/2013](#)).

11.1. TOMADA DE PREÇOS

Licitação. Tomada de Preços. Publicação. Resumo de edital.

A divulgação de aviso com resumo de edital de Tomada de Preços unicamente no Diário Oficial de Contas não atende a finalidade legal de ampla publicidade, sendo também necessária a publicação desse instrumento em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação local no Município ou região (art. 21, III, Lei nº 8.666/93). Ainda que o Diário Oficial de Contas substitua o Diário Oficial do Estado, nos termos da Resolução Normativa nº 27/2012 do TCE-MT, tal normativo não afasta a obrigatoriedade legal de a Administração divulgar o aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação no Município.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 142/2016-SC. Julgado em 19/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/11/2016. [Processo nº 2.069-9/2015](#)).

Licitação. Tomada de Preços. Certificado de Registro Cadastral.

É ilegal a exigência prevista em edital de Tomada de Preços para que as licitantes apresentem Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido pela Administração, como condição para participação do certame, por restringir a competitividade ao conjunto de empresas cadastradas, sendo que a apresentação de CRC é uma faculdade legal (art. 22, § 2º, c/c art. 32, § 3º, da Lei 8.666/93) que não se pode converter em obrigação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 3.355/2015-TP. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2015. [Processo nº 1.617-9/2014](#)).

11.12. CONVITE

Licitação. Convite. Minutas de edital e contrato. Emissão de parecer jurídico.

A emissão de parecer jurídico, baseada no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, é dispensável no caso de exame das minutas de edital e de contrato referentes à licitação na modalidade Convite, visando a não tornar o processo lento e oneroso.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 87/2019-PC. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. [Processo nº 29.989-8/2017](#)).

Licitação. Convite. Exame e aprovação jurídica de minutas.

O exame e aprovação das minutas de editais de licitação por assessoria jurídica da Administração, conforme art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, são dispensáveis no caso de minutas de Convite, sendo obrigatórios, no entanto, para as minutas de contrato decorrentes da respectiva licitação.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 63/2018-PC. Julgado em 29/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2018. [Processo nº 30.468-9/2017](#)).

Licitação. Convite. Fase de abertura. Indicação da dotação orçamentária e respectivo saldo.

Para fins de cobertura de despesa a ser contratada em decorrência de licitação na modalidade Convite, a Administração deve indicar, ainda no procedimento de abertura do certame, não só o código da dotação orçamentária, mas, também, o respectivo saldo, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 14 e 38 da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 244/2015-PC. Julgado em 11/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. [Processo nº 1.721-3/2014](#)).

Licitação. Convite. Certificação de registro cadastral prévio.

A participação em certame licitatório na modalidade Convite prescinde da certificação de registro cadastral prévio junto à unidade administrativa promotora da licitação, podendo participar do procedimento os interessados cadastrados ou não, conforme previsão do § 3º do artigo 22 da Lei 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.047/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. [Processo nº 1.909-7/2014](#)).

Licitação. Convite. Comprovação do recebimento do convite pelo participante do certame.

Nas licitações efetuadas na modalidade Convite, a Administração Pública deve comprovar, no respectivo processo licitatório, a entrega de convite aos participantes do certame por meio de formalização do recebimento em que conste data, local e assinatura, não sendo o carimbo da empresa, por si só, uma prova eficaz de entrega de convite para a pessoa jurídica.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.398/2014-TP. Julgado em 14/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2014. [Processo nº 15.988-3/2012](#)).

11.13. LEILÃO

Licitação. Leilão. Órgãos e entidades de Trânsito. Veículos leiloados como sucata. Comissão de avaliação.

No leilão destinado à venda de veículos inservíveis, na condição de sucata medida por peso, não é necessária a realização de avaliação prévia individual de cada equipamento por comissão designada, conforme exigida no art. 17, II, da Lei nº 8.666/93, desde que não acarrete prejuízo na prévia identificação de todos os bens sucateados, com a finalidade de se registrar a destruição nos sistemas oficiais pertinentes, observados os termos do art. 7º da Resolução Contran nº 331/2009.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 515/2017-TP. Julgado em 19/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. [Processo nº 13.121-0/2016](#)).

11.14. PARCELAMENTO DO OBJETO E FRACIONAMENTO DE DESPESAS

Licitação. Parcelamento. Adjudicação por item. Agrupamento em lotes.

Nas licitações cujo objeto seja divisível, é obrigatória a adjudicação por item, exceto quando houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. Enquadra-se nessa exceção, o agrupamento em lotes que permita à Administração Pública garantir a qualidade de materiais e a participação de licitantes, mesmo para os itens necessários em menor quantidade, evitando a deserção no processo licitatório. Neste sentido, os objetivos das licitações devem ser ponderados, sopesando a competitividade e a proposta mais vantajosa de modo que ambas convirjam para a supremacia do interesse público.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 18/2019-TP. Julgado em 19/02/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/02/2019. [Processo nº 21.803-0/2018](#)).

Licitação. Parcelamento. Objeto licitatório divisível. Licitação por itens. Licitação por lotes.

1. O parcelamento em itens, de objeto licitatório divisível, é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, nem perda da economia de escala, sendo que o agrupamento dos itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, acompanhada de justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada.
2. Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, o que aumenta a competitividade do certame por possibilitar a participação de vários fornecedores. Na licitação por lote, há o agrupamento de diversos itens que o formarão, e, para a definição do lote, a Administração Pública deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, uma vez que os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 56/2018-SC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2018. [Processo nº 11.625-4/2016](#)).

Llicitação. Parcelamento do objeto. Serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e rastreamento veicular.

1. Fere o princípio da competitividade a junção, em um mesmo lote da licitação, dos serviços de gerenciamento de combustível por cartão magnético, fornecimento de combustível e de rastreamento veicular, uma vez que se trata de serviços de natureza divisível, podendo ser prestados de forma independente por empresas distintas.
1. É possível a contratação do serviço de gerenciamento de combustível por cartão magnético integrado ao fornecimento de combustível por rede de postos credenciados pela contratada, em único lote da licitação, desde que a escolha por esta opção seja devidamente motivada pela Administração, conforme se depreende da Resolução de Consulta nº 16/2012 do TCE-MT.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 55/2018-SC. Julgado em 22/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/09/2018. [Processo nº 23.639-0/2017](#)).

Llicitação. Não parcelamento do objeto. Inviabilidade técnica e/ou econômica. É possível o não parcelamento do objeto licitado na contratação de serviços em que restem demonstrados o risco de perda da economia de escala, o possível aumento dos custos de mobilização e/ou das dificuldades no gerenciamento dos serviços prestados por mais de uma contratada, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 297/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. [Processo nº 1.613-6/2014](#)).

Llicitação. Parcelamento do objeto. Fracionamento de despesas. Serviços de transporte escolar.

1. A contratação de objeto idêntico ou de mesma natureza deve ser planejada pelo valor global das contratações previstas para o exercício, preservada a modalidade licitatória compatível com a estimativa da totalidade do valor do objeto, adotando-se como regra o parcelamento de objetos divisíveis, salvo nas situações nas quais se justifique a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento.
2. É ilegal o fracionamento de contratações referentes a objetos idênticos ou de mesma natureza, em que se considere o valor isolado de cada contratação como forma de viabilizar a contínua e reiterada dispensa de licitação pelo pequeno valor ou de desfigurar a modalidade licitatória cabível.
3. A contratação de serviços de transporte escolar por meio da realização de mais de um certame licitatório, adotando-se modalidade licitatória mais simplificada do que a cabível, caso fosse considerada a estimativa do valor global dos serviços, com a participação de apenas um licitante em cada certame, configura fracionamento ilegal do objeto com a consequente frustração ao caráter competitivo da licitação.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.723/2015-TP. Julgado em 05/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/05/2015. [Processo nº 8.546-4/2009](#)).

Llicitação. Parcelamento do objeto. Serviços de assessoria contábil e previdenciária.

Não é obrigatório o parcelamento do objeto nas licitações destinadas à contratação de serviços de assessoramento contábil e previdenciário com características de um conjunto de atividades que evidenciem objeto único, desde que não haja prejuízo ao erário ou afronta à ampla competitividade do certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 72/2014-PC. Julgado em 03/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2014. [Processo nº 7.803-4/2013](#)).

Llicitação. Aquisição e instalação de fogos de artifício. Fracionamento.

A aquisição e a instalação de fogos de artifício para realização de show pirotécnico são parcelas integrantes de um mesmo objeto, não podendo ser fracionadas, e devem ser conjugadas para a determinação da modalidade licitatória ou dispensa.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.165/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.584-1/2013](#)).

Licitação. Obrigatoriedade de parcelamento do objeto. Não parcelamento com justificativa de inviabilidade técnica e/ou econômica.

É obrigatoria a previsão de parcelamento de objeto divisível em edital de processo licitatório, consistente na admissão de adjudicação por item e não por preço global, tendo em vista o objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a item ou unidades autônomas, ressalvadas as situações nas quais se justifique a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento, mediante comprovação de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado ou de perda da economia de escala.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.162/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.726-7/2013](#)).

Licitação. Fracionamento de despesas. Escolha da modalidade licitatória com base no histórico de aquisições e no valor global de empenhos.

A Administração Pública deve observar o princípio da anualidade do orçamento mediante planejamento dos gastos que ocorrerão durante o exercício financeiro, tendo como base o levantamento do histórico das aquisições em exercícios anteriores e o valor global dos empenhos, visando garantir a realização de licitações na modalidade adequada e não incorrer em fracionamento de despesas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.156/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.338-5/2013](#)).

11.15. DISPENSA DE LICITAÇÃO

Licitação. Dispensa. Procedimento administrativo.

1. A Lei nº 8.666/1993 determina, para as aquisições públicas, a existência de procedimento administrativo formal, autuado, protocolado e numerado, de modo a organizar em volume único toda a documentação pertinente ao respectivo certame licitatório, assegurando a fiscalização e o controle de legalidade, inclusive para dispensa de licitação. O fato de se tratar de dispensa de licitação não conduz à completa informalidade do procedimento licitatório.
2. Os comprovantes posteriores à contratação por dispensa de licitação, que não se trata de peças constantes de um protocolo autuado e numerado, não constituem procedimento administrativo.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. [Processo nº 6.121-2/2017](#)).

Licitação. Dispensa de licitação. Contratação de terceiros para realização de atividades inerentes a cargos efetivos. Requisitos para terceirização de mão de obra.

1. A dispensa de licitação para contratação de serviços, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, não ampara a contratação de terceiros para realização de atividades inerentes a cargos públicos de provimento efetivo. As contratações, com base em tal possibilidade de licitação dispensável, referem-se à aquisição de serviços pela Administração Pública que não abarquem a contratação de terceiros para o desempenho de funções de categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, sob pena de burla à regra do concurso público e aos limites de gastos com pessoal.
2. A terceirização de mão de obra pela Administração Pública deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos: as atividades devem ser acessórias às atribuições do órgão ou entidade; as atividades não podem ser inerentes às categorias funcionais do quadro de pessoal; e, não pode ser caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 124/2018-SC. Julgado em 22/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/12/2018. [Processo nº 24.564-0/2017](#)).

Licitação. Dispensa. Contratação emergencial. Projeto Básico ou Termo de Referência.

1. Mesmo na hipótese de contratação emergencial para prestação de serviços, faz-se necessária a elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência, nos termos do art. 7º, § 9º, da Lei 8.666/93, constando todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da mesma Lei.

- 1. É possível admitir que o Projeto Básico ou o Termo de Referência não apresente todos os elementos indicados no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, em casos excepcionais, quando houver necessidade de se afastar risco iminente de dano a pessoas, ao patrimônio público ou a particular.**

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 18/2018-TP. Julgado em 06/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/03/2018. [Processo nº 11.046-9/2016](#)).

Llicitação. Dispensa emergencial. Ausência de planejamento prévio. "Emergência fabricada".

É irregular e passível de aplicação de sanção aos responsáveis, a contratação sucessiva dos mesmos serviços por meio de dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergência (art. 24, IV, Lei nº 8.666/93), tendo em vista que caracteriza desídia da Administração em realizar os cabíveis procedimentos licitatórios com planejamento prévio, levando a uma ocorrência emergencial provocada, o que evidencia a denominada "emergência fabricada".

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 320/2017-TP. Julgado em 01/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2017. [Processo nº 5.079-2/2015](#)).

Llicitação. Dispensa. Locação de imóvel. Avaliação prévia. Comissão especial de servidores públicos.

A avaliação prévia de imóvel a ser locado pela Administração Pública, a fim de comprovar a compatibilidade do valor da locação com o valor de mercado, conforme exigência do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, pode ser realizada por comissão especial de servidores públicos. A Lei de Licitações não exige que essa avaliação prévia seja realizada exclusivamente por corretor de imóveis.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 3.083/2015-TP. Julgado em 05/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/08/2015. [Processo nº 7.741-0/2013](#)).

Llicitação. Dispensa de licitação. Certidões negativas. INSS e FGTS.

Nas aquisições por dispensa de licitação, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, deve-se exigir do contratado a apresentação das certidões negativas de débitos junto ao INSS e FGTS, tanto no âmbito do procedimento licitatório, quanto por ocasião da realização dos respectivos pagamentos.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 82/2015-PC. Julgado em 05/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/08/2015. [Processo nº 1.417-6/2014](#)).

Llicitação. Dispensa de licitação em situação emergencial. Formalização em processo administrativo.

A dispensa de licitação por situação emergencial, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, deve ser formalizada por meio de processo administrativo, atendendo-se aos requisitos legais previstos no artigo 26, quais sejam: **a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; e c) justificativa do preço.**

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 66/2014-SC. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. [Processo nº 8.092-6/2013](#)).

Llicitação. Dispensa e inexigibilidade licitatórias. Formalização de processo administrativo.

Nos casos de dispensa e inexigibilidade licitatórias, a Administração Pública deve formalizar processo administrativo, instruindo-o com elementos legais como a justificativa da contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do valor do objeto contratual por meio de balizamento de preços.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.174/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.770-4/2013](#)).

Llicitação. Dispensa. Art. 24, inciso XI, Lei 8.666/93. Contratação direta de mesma empresa com contrato anterior extinto por decurso de prazo.

A dispensa de licitação prevista no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93 não se aplica à recontratação de empresa em razão da extinção do contrato administrativo por decurso do seu prazo de vigência, tendo em vista que essa espécie de contratação direta é aplicável tão somente para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em decorrência de "rescisão contratual", atendendo-se, ainda, aos requisitos de: **a) observância da ordem de classificação dos participantes do certame licitatório; e b) aceitação das mesmas condições do contrato anterior.**

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.157/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.561-2/2013](#)).

11.16. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Licitação. Inexigibilidade. Contratação de artista. Carta de exclusividade.

A carta de exclusividade não é o único meio idôneo para comprovar a inviabilidade da licitação na contratação de profissional de qualquer setor artístico (art. 25, III, Lei 8.666/93). A Lei 8.666/93 não explicita o tipo ou a duração da exclusividade de empresário no caso da contratação direta por inexigibilidade licitatória.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 393/2020-TP. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 22.781-1/2016](#)).

Licitação. Inexigibilidade. Serviços jurídicos rotineiros. Concessão de aposentadorias.

1. Os serviços jurídicos rotineiros envolvendo processos ordinários de concessão de aposentadorias não possuem natureza singular, não podendo ser contratados por inexigibilidade licitatória.
2. Para configurar a situação de inexigibilidade de licitação, na contratação de serviços, devem estar presentes três requisitos, cumulativamente: serviço técnico especializado; notória especialização do contratado; e singularidade da natureza do serviço.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 124/2019-TP. Julgado em 18/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. [Processo nº 9.260-6/2019](#)).

Licitação. Inexigibilidade. Contratação de bandas musicais. Empresas/empresário não exclusivos.

A contratação de bandas musicais por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, deve ocorrer diretamente com essas bandas ou com o seu empresário exclusivo, sendo ilegal a contratação por intermédio de empresas que apresentem carta de exclusividade temporária ou específica para atendimento a determinado evento.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 38/2017-SC. Julgado em 09/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/08/2017. [Processo nº 20.961-9/2016](#)).

Licitação. Inexigibilidade. Artistas. Intermediação de empresas.

A hipótese de contratação direta de artistas, com base no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, não pode ser realizada por intermédio de empresas detentoras de simples autorização para comercialização do evento artístico, pois, neste caso, haveria viabilidade da competição e, assim, a obrigatoriedade de se realizar o regular procedimento licitatório. A contratação de profissionais do meio artístico, por inexigibilidade de licitação, deve ocorrer mediante formalização contratual diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 224/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. [Processo nº 22.404-9/2015](#)).

Licitação. Contrato. Inexigibilidade. Art. 25, II, Lei nº 8.666/93. Serviços advocatícios para representação judicial.

A contratação de serviços advocatícios para representação judicial, sem a comprovação da natureza singular do objeto e a demonstração da notória especialização do prestador pretendido, não pode ser realizada por inexigibilidade de licitação com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93. A notória especialização é requisito objetivo, não podendo ser aferida pelo grau de confiança do gestor no profissional a ser contratado.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 3.381/2015-TP. Julgado em 15/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/10/2015. [Processo nº 1.530-0/2014](#)).

Licitação. Contrato. Inexigibilidade. Art. 25, II, Lei 8.666/93. Serviços advocatícios para representação judicial.

Os serviços advocatícios de representação judicial da Administração no Tribunal de Contas, no Tribunal de Justiça e em Tribunais Superiores, sem a comprovação de que possuem natureza singular, não podem ser contratados por inexigibilidade de licitação com base no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93. Tais serviços, salvo quando se tratar de causa jurídica específica que exija conhecimento peculiar e extraordinário, devem ser realizados pela procuradoria jurídica da própria Administração.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.354/2015-TP. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2015. [Processo nº 1.873-2/2014](#)).

Licitação. Inexigibilidade. Serviços advocatícios ordinários, rotineiros e permanentes.

Os serviços advocatícios ordinários, rotineiros e permanentes, tais como emissão de parecer em procedimentos licitatórios e consultas em contratos, não podem ser contratados com base na hipótese de inexigibilidade licitatória descrita no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que não se constituem serviços singulares e não requerem conhecimento de notória especialização, podendo ser prestados por profissional qualificado com formação superior específica e registro na OAB, sem necessidade de conhecimento excepcional.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.178/2015-TP. Julgado em 11/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2015. [Processo nº 1.930-5/2014](#)).

Licitação. Inexigibilidade. Serviços advocatícios.

É ilegal a contratação por inexigibilidade licitatória de serviços advocatícios especificados de forma ampla ou genérica, mesmo quando comprovada a notória especialização da empresa contratada, pois tal situação não atende ao requisito da singularidade do objeto, exigência essa disposta para fins de contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 445/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. [Processo nº 18.243-5/2014](#)).

Licitação. Inexigibilidade. Contratação de artista por meio de intermediador de shows.

A contratação de artista por inexigibilidade licitatória com base no inciso III do artigo 25 da Lei 8.666/93 deve-se dar diretamente ou por intermédio do empresário exclusivo do artista, sendo ilegal a contratação por meio de intermediador de shows que apresenta carta de exclusividade com validade para determinado período e local.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. [Processo nº 7.615-5/2013](#)).

Licitação. Inexigibilidade. Certidão da Junta Comercial. Comprovação de fornecimento exclusivo.

É apta para comprovar a condição de fornecedor exclusivo, para efeito de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, a apresentação de certidão da Junta Comercial que ateste expressamente a exclusividade da empresa, não sendo suficiente para fazer tal prova a emissão de certidão pela Junta Comercial que se limita a certificar o registro de uma declaração de exclusividade emitida pela própria empresa interessada.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.158/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.747-0/2013](#)).

11.17. HABILITAÇÃO JURÍDICA

Licitação. Documentos de habilitação. Reconhecimento de firma em cartório.

1. A exigência de reconhecimento de firma em cartório nas declarações a serem apresentadas para habilitação das empresas interessadas em certame licitatório restringe a competitividade.
2. Os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original ou por processo de cópia autenticada administrativamente e o reconhecimento de firma se justifica somente quando houver dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 402/2021-TP. Julgado em 17/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2021. [Processo nº 20.490-0/2015](#)).

Licitação. Habilitação jurídica. Alvará de localização compatível com o objeto licitatório. Restrição à competição. Cabível em situação excepcional e com justificativa expressa.

1. A exigência de Alvará de Localização e/ou Funcionamento, em plena validade e compatível com o objeto do certame, para demonstrar constituição de sede no município que realiza licitação na modalidade pregão presencial, restringe indevidamente a competitividade do certame, violando o tratamento isonômico entre os participantes, já que impossibilita a participação de empresas que não possuam sede no município.
2. Uma cláusula licitatória de restrição geográfica somente é cabível em caráter excepcional e se houver justificativa expressa comprovando as razões da obrigação da localização como algo indispensável para execução satisfatória à complexidade do objeto do respectivo contrato.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 156/2019-SC. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. [Processo nº 21.281-4/2018](#)).

Licitação. Habilitação. Compatibilidade do objeto licitado com as atividades da empresa licitante.

Para fins de comprovação da compatibilidade entre o ramo de atuação do licitante e o objeto licitado, exigida como condição de habilitação em processos licitatórios, é insuficiente a utilização apenas do registro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), devendo tal registro ser analisado conjuntamente com outros cadastros estadual ou municipal, bem como com o contrato social da empresa licitante.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 179/2015-PC. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. [Processo nº 1.615-2/2014](#)).

Licitação. Habilitação jurídica. Alvará de funcionamento e localidade.

Não caracteriza condição restritiva de competitividade, a exigência de alvará de funcionamento e localidade para comprovação de habilitação jurídica em procedimento licitatório, tendo como objetivo certificar a regularidade e a aptidão dos participantes, visando apurar sua idoneidade e garantir o fiel cumprimento do objeto contratual, e não sendo, tal exigência, utilizada como forma de obrigação para que os participantes estejam instalados ou venham a se instalar no município do órgão contratante.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.047/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. [Processo nº 1.909-7/2014](#)).

Licitação. Habilitação jurídica. Alvará sanitário vencido.

Não se pode impedir de participar em procedimento licitatório a empresa que, em cumprimento ao edital do respectivo certame, tenha apresentado, na fase de habilitação, alvará sanitário vencido, desde que acompanhado de comprovante de solicitação de renovação de licença junto ao órgão competente, protocolado antes do vencimento do alvará apresentado para fins de habilitação, tendo em vista que a empresa não pode arcar com o ônus da morosidade da Administração Pública em se manifestar sobre o pedido de renovação apresentado tempestivamente.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 12/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2015. [Processo nº 11.295-0/2014](#)).

Licitação. Habilitação. Comprovação de inscrição da empresa em conselho regional de classe.

A exigência editalícia de comprovação de inscrição da empresa em conselho regional de classe do Estado onde será executado o respectivo contrato, como item de habilitação licitatória, é ilegal e restringe a competitividade do certame, sendo possível exigir-se a apresentação dessa inscrição no momento da contratação da empresa vencedora.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.333/2014-TP. Julgado em 07/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2014. [Processo nº 7.738-0/2013](#)).

Licitação. Habilitação jurídica. Exigência de alvará de funcionamento. Caráter competitivo do certame.

A exigência de apresentação de alvará de funcionamento na fase de habilitação licitatória não compromete o caráter competitivo do certame, desde que não configure favorecimento ou prejuízo de licitante em razão de sede ou domicílio, uma vez que toda e qualquer empresa deve possuir alvará para exercer suas atividades de forma regular e que tal exigência busca a segurança quanto à confiabilidade e idoneidade dos interessados.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 466/2014-TP. Julgado em 11/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/03/2014. [Processo nº 8.753-0/2013](#)).

11.18. HABILITAÇÃO: REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Licitação. Habilitação. Certidões de Infrações Trabalhistas. Restrição ao caráter competitivo.

1. Não há previsão legal para se exigir, como requisito de habilitação licitatória, Certidões de Infrações Trabalhistas, pois o rol de documentação elencado nos artigos 27 a 31, da Lei 8.666/1993, é taxativo, sob pena de resultar em restrição indevida ao caráter competitivo do certame licitatório.
2. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas elencada no inciso V, do art. 29, da Lei 8.666/93 difere da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas, pois enquanto a primeira atesta inexistência de débitos inadimplidos para efeito de habilitação, a segunda informa ausência de constatação de ilícitos trabalhistas cometidos pela licitante, que pode constar da cláusula de encargos das partes e não como condição de habilitação.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 17/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. [Processo nº 18.199-4/2019](#)).

Licitação. Habilitação. Regularidade Fiscal. Certidão de quitação de tributos federais.

1. Para fins de habilitação, a exigência de certidão de quitação de tributos federais contraria a Lei nº 8.666/93, que, em seu art. 29, inciso III, impõe prova da regularidade fiscal e não comprovação de quitação de tributos junto à Fazenda Pública.
2. A regularidade fiscal não implica, necessariamente, na prova de quitação total de tributos com a Fazenda Pública, uma vez que pode haver regularidade perante o Fisco após o parcelamento de débitos, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, inciso VI, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).
3. A comprovação de regularidade fiscal pode ser realizada mediante apresentação da certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, que possuem o mesmo caráter, nos termos da Lei nº 5.172/1966 (artigos 205 e 206).

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 82/2019-PC. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. [Processo nº 8.490-5/2019](#)).

Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal e trabalhista. Capacidade técnica. Subcontratada.

É legal a exigência pela Administração de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista e a capacidade técnica de subcontratada, estando de acordo com as normas e princípios de Direito Administrativo, contudo, a exigência de tais documentos das empresas licitantes no momento de habilitação representa restrição ao caráter competitivo do certame.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 38/2019-SC. Julgado em 24/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2019. [Processo nº 25.414-2/2018](#)).

Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal. Certidão negativa de débitos da PGE. Cláusula excessiva e restritiva.

Para fins de habilitação em processo licitatório, a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos de competência da Procuradoria Geral do Estado (PGE) mostra-se excessiva e restritiva ao caráter competitivo do certame, visto que as certidões emitidas pelos órgãos fazendários possuem abrangência suficiente para comprovar a regularidade ou não do licitante perante a Fazenda Pública.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 21/2018-PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. [Processo nº 14.767-2/2016](#)).

Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal. Certidão de quitação ou inexistência de débitos fiscais. Restrição à competitividade.

1. Para fins de habilitação em processo licitatório, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão específica que ateste a quitação ou inexistência de débitos fiscais, mas, sim, certidão que comprove a regularidade fiscal, nos termos do art. 29, III, da Lei nº 8.666/93.
2. A comprovação de regularidade fiscal referenciada na Lei nº 8.666/1993 não se confunde com a prova de quitação de tributos, podendo aquela ser demonstrada mediante apresentação da certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa, não implicando necessariamente em quitação com a Fazenda Pública, vez que poderia haver parcelamento de débito em vigência, o que mesmo assim acarretaria regularidade perante a Fazenda.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 267/2017-TP. Julgado em 13/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/06/2017. [Processo nº 20.996-1/2016](#)).

Licitação. Habilitação. Regularidade fiscal. Certidão que ateste quitação ou inexistência de débitos fiscais.

Para fins de habilitação em processo licitatório, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão específica que ateste a quitação ou inexistência de débitos fiscais, mas, sim, certidão que comprove a regularidade fiscal (art. 29, III, Lei nº 8.666/93). Enquanto a certidão negativa que comprova a quitação ou inexistência de débitos alcança apenas os contribuintes que não possuem débito algum, a prova de regularidade fiscal pode abranger a existência de débito consentido e sob o controle do credor, como nos casos de parcelamento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 35/2015-SC. Julgado em 23/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/07/2015. [Processo nº 2.195-4/2014](#)).

Llicitação. Regularidade fiscal. INSS e FGTS. Momento para apresentação da prova de regularidade.

A prova de regularidade fiscal relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) deve ser apresentada pela contratada à Administração Pública tanto no momento da contratação quanto por ocasião dos pagamentos relativos à execução contratual.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 02/2014-SC. Julgado em 13/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/06/2014. [Processo nº 7.119-6/2013](#)).

11.19. HABILITAÇÃO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Llicitação. Qualificação técnica. Serviços de consultoria e assessoramento jurídico. Atuação mínima em processos de contas. Restrição da competitividade.

1. Para efeito de qualificação técnica em licitação voltada à prestação de serviços de consultoria e assessoramento jurídico, a exigência de comprovação da atuação (representação) jurídica em pelo menos 5 processos de categorias específicas junto ao Tribunal de Contas configura restrição à competitividade, excluindo potenciais licitantes que, embora cumpram outros requisitos, não tenham experiência em uma das categorias de processo indicadas.
2. As condições de qualificação técnica estipuladas em editais de licitação devem se limitar àquelas essenciais para assegurar o efetivo cumprimento das obrigações contratuais (CF/1988, art. 37, XXI). A Administração deve evitar a inserção de especificações excessivas ou restritivas que possam favorecer uma licitante em detrimento de outras, sob pena de se configurar direcionamento indevido no certame.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.103/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 15/12/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/02/2024. [Processo nº 112-0/2022](#)).

Llicitação. Habilitação técnica. Registro em Conselho Regional de Medicina.

A exigência, para fins de habilitação técnica, de certificado de regularidade de inscrição das pessoas jurídicas licitantes junto a Conselho Regional de Medicina, para a prestação de serviços de assistência à saúde, configura cláusula restritiva, sendo cabível exigir tal requisito somente da licitante vencedora.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 957/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 27/10/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/11/2023. [Processo nº 45.341-2/2022](#)).

Llicitação. Avaliação técnica. Alteração de critérios após julgamento de propostas.

A alteração dos critérios de avaliação técnica estabelecidos no termo de referência e no respectivo edital licitatório, após o julgamento das propostas de preços e classificação dos licitantes, sem a devida republicação (divulgação) e reabertura de prazo para adequação das propostas formuladas, compromete a lisura do certame, impede de assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e ofende aos princípios da isonomia, imparcialidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconizado na legislação federal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 31/2023 – Plenário Presencial. Julgado em 26/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/11/2023. [Processo nº 12.463-0/2022](#)).

Llicitação. Capacidade técnica. Atestado falso. Declaração de inidoneidade.

1. A apresentação de atestado falso de capacidade técnica por empresa licitante afronta a princípios basilares da administração pública e da licitação, incluindo moralidade, isonomia e competitividade, sob pena de declaração regimental de inidoneidade pelo Tribunal de Contas.
2. O atestado de capacidade técnica tem o objetivo de comprovar a capacidade do contratado para realizar determinada atividade com qualidade e pontualidade, certificando que forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço de forma satisfatória, e, assim, deve ser elaborado com informações verídicas para que a administração pública possa avaliar se a empresa participante da licitação tem condições de realizar o objeto do certame e se cumpriu os requisitos do edital.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 458/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 19/05/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/06/2023. [Processo nº 35.651-4/2018](#)).

Licitação. Qualificação técnica. Prestação de serviços. Comprovação da propriedade de veículos e máquinas.

A previsão em termo de referência e cláusula de edital licitatório, exigindo das empresas licitantes a comprovação da propriedade de veículos e de máquinas à disposição para eventual prestação de serviços a serem contratados, para fins de habilitação relativa à qualificação técnica, é ilegal e restringe a competição do certame, impondo ônus significativo aos licitantes, podendo diminuir a quantidade de possíveis participantes e a vantajosidade pela elevação do preço da contratação.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 393/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 12/05/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/05/2023. [Processo nº 16.910-2/2019](#)).

Licitação. Habilitação. Licença de Operação Ambiental. Contrato.

A comprovação de Licença de Operação Ambiental, como requisito de habilitação em certame licitatório, só deve ser exigida do licitante vencedor que for convocado para celebrar o contrato.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 209/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 17/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/03/2023. [Processo nº 51.013-0/2021](#)).

Licitação. Qualificação técnica. Adimplência junto a conselho de fiscalização profissional.

A exigência no edital licitatório de comprovação de adimplência junto a conselho de fiscalização profissional, como requisito para qualificação técnica das licitantes, é ilegal e restringe a competitividade do certame, não configurando atestado de capacidade técnica, de eficiência e/ou de eficácia. A Administração Pública não pode exigir que o licitante esteja em dia com suas anuidades perante os órgãos de classe fiscalizatória, por se tratar de questão que deve ser resolvida entre a pessoa física ou jurídica perante o conselho em que o profissional está inscrito.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 707/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 16/12/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/01/2023. [Processo nº 2.460-0/2020](#)).

Licitação. Capacidade técnica. Atestado falso. Fraude. Declaração de inidoneidade.

A apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional em certame licitatório contendo informação falsa configura fraude à licitação, ensejando declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitações, por se tratar de ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização de resultado pretendido.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 642/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 25/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/12/2022. [Processo nº 35.654-9/2018](#)).

Licitação. Capacidade técnica. Atestado de pessoa jurídica de Direito Público.

A exigência, em edital licitatório, para que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoa jurídica de Direito Público, sem fundamentação plausível e coerente, restringe o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de eventuais interessadas que apresentem propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 211/2021-TP. Julgado em 24/06/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/07/2021. [Processo nº 6.842-0/2019](#)).

Licitação. Habilitação. Vistoria de veículos de transporte escolar. Documentação de motoristas. Cópia da apólice de seguro.

1. A exigência de vistoria de veículos de transporte escolar na fase de habilitação licitatória, em regra, restringe o universo de possíveis participantes, na medida em que tende a favorecer empresas com sede próxima ao local da vistoria. Da mesma forma, a exigência da apresentação de documentação dos motoristas também se mostra desarrazoada, na medida em que restringe a participação em favor das licitantes que já possuem funcionários pré-determinados para prestar o serviço de transportes. Só é razoável exigir da licitante vencedora do certame a indicação prévia individualizada (cópia da CNH) dos motoristas com curso de capacitação técnica-operacional específica para o serviço de transporte escolares, como requisito antecedente à assinatura do contrato.
2. A exigência da apresentação prévia de cópia da apólice de seguro de veículos de transporte escolar representa imposição de ônus excessivo aos licitantes antes da fase de execução contratual, pois é medida que extrapola as hipóteses legais de qualificação técnica do artigo 30 da Lei 8.666/1993.

- 3.** A Administração pode garantir a qualidade do transporte escolar por meio de previsões específicas no respectivo edital licitatório acerca de requisitos técnicos dos veículos e dos condutores. Contudo, isso não autoriza que sejam impostas cláusulas injustificadas que gerem custos anteriores à fase de contratação para todas as empresas interessadas no certame, sob pena de violação do caráter competitivo e isonômico da licitação.

(Recurso de Agravo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 428/2020-TP. Julgado em 27/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 34.524-5/2019](#)).

Licitação. Qualificação técnica. Atestados de execução mínima de serviços. Percentual expresso.

A exigência editalícia de atestados, como critério de qualificação técnica em habilitação licitatória, para a comprovação da execução de quantitativos mínimos de serviços semelhantes, deve estabelecer previamente um percentual expresso que seja compatível com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 423/2020-TP. Julgado em 27/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 35.508-9/2018](#)).

Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Rede credenciada. Oficinas e prestadores de serviços de lavagem.

O momento adequado para a exigência licitatória de comprovação de rede credenciada de oficinas mecânicas e de prestadores de serviços de lavagem automotiva não é o da fase de habilitação, mas, sim, o da fase de contratação da licitante vencedora, sob pena de ferir o princípio da competitividade, uma vez que pode acarretar ônus desnecessário aos licitantes. Deve-se conceder à vencedora da licitação prazo razoável para tal comprovação.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 145/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 14.595-5/2019](#)).

Licitação. Vistoria técnica prévia. Veículos para transporte escolar. Restrição à competitividade. Outros mecanismos para verificar qualidade de veículos. Súmula nº 6 do TCE-MT.

1. A exigência editalícia de vistoria técnica prévia dos veículos de licitantes por órgão da Prefeitura, para participação em pregão presencial referente à prestação de serviços de transporte escolar, resulta em indevida restrição à competitividade, afrontando o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993.
2. Existem outros mecanismos menos onerosos que a Administração Municipal pode utilizar para se precaver quanto à qualidade dos ônibus para transporte escolar a serem ofertados em certame licitatório: previsões específicas no edital acerca de requisitos técnicos dos veículos; exigência de que as empresas apresentem atestado de capacidade técnica para a execução do objeto etc.
3. A exigência posta na Súmula nº 6 do TCE-MT, para que os veículos utilizados no transporte escolar sejam objeto de constante verificação, pela Administração, acerca dos equipamentos obrigatórios e de segurança, versa sobre a fiscalização periódica posterior à contratação.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 136/2019-PC. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. [Processo nº 6.795-4/2019](#)).

Licitação. Qualificação técnica. Serviços de transporte escolar. Declaração de prestação de serviços por motorista e cópia de CNH. Afronta à isonomia e competitividade.

As exigências, para fins de qualificação técnica, para que as empresas licitantes apresentem, em certame referente a serviços de transporte escolar, declaração de que o motorista prestará serviços na empresa durante a vigência do contrato e cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor do veículo que irá realizar o transporte escolar, infringem os princípios da isonomia e da competitividade da licitação (art. 3º, § 1º, inciso I, Lei nº 8.666/93), sendo incompatíveis com as hipóteses de qualificação previstas nos incisos I a IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Tais exigências são desproporcionais, na medida em que a finalidade buscada com a previsão editalícia licitatória pode ser alcançada por outros meios, menos restritivos ou onerosos aos interessados.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 136/2019-PC. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. [Processo nº 6.795-4/2019](#)).

Licitação. Qualificação técnica. Empresa licitante. Atestado de capacidade técnica. Exigência de quantitativo mínimo superior a 50% dos serviços a contratar.

Para efeito de qualificação técnica operacional da empresa licitante, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo dos serviços que se pretende contratar, salvo quando houver justificativa da necessidade de se ultrapassar esse limite, a especificidade do objeto recomendar e não houver comprometimento à competitividade do certame.

(Representação de Natureza Externa. Acórdão nº 98/2019-PC. Julgado em 02/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/10/2019. [Processo nº 22.663-7/2018](#)).

Licitação. Qualificação técnica. Aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da Anvisa. Comércio atacadista e comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo. Produtos cujo uso exija conhecimento técnico e especializado.

1. A Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Anvisa, é obrigatória para aquelas empresas que lidem com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneanentes e envase ou enchimento de gases medicinais, salvo exceções previstas no art. 5º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 (Anvisa), a exemplo das empresas que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo.
2. O comércio varejista de produtos para saúde compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não excede a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico (art. 2º, V, RDC nº 16/2014), caso contrário será equiparado ao distribuidor ou comércio atacadista.
3. O distribuidor ou comércio atacadista compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneanentes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (art. 2º, VI, RDC nº 16/2014).
4. Os produtos cujo uso exija conhecimento técnico e especializado, como brocas de uso odontológico, cânulas de traqueostomia, chassis radiográficos, estetoscópios e fios cirúrgicos, não podem ser considerados como produtos de uso leigo, sendo necessária a AFE da Anvisa para sua comercialização.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 83/2019-PC. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. [Processo nº 7.093-9/2019](#)).

Licitação. Visita técnica. Contrato de serviço de manutenção e conservação de rodovia não asfaltada.

1. É irregular a exigência de visita técnica no local de execução contratual cujo objeto seja a manutenção e a conservação de rodovia não asfaltada, por se tratar de serviço de baixa complexidade, corriqueiro a qualquer empresa de engenharia, caracterizando-se restrição à competitividade do respectivo certame.
2. Para que a exigência de visita técnica seja legal, é imprescindível demonstrar sua indispensabilidade no caso concreto, e, ainda assim, o edital deve prever a possibilidade de substituição de tal visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto a ser contratado, procedimento que atende ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sem que se comprometa o caráter competitivo do certame.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 639/2019-TP. Julgado em 03/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2019. [Processo nº 4.784-8/2017](#)).

Licitação. Habilitação. Visita técnica. Visita à obra por engenheiro da licitante.

1. A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida de forma excepcional, quando se tratar de condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja devidamente justificada essa opção.
2. Não há previsão legal de que a visita técnica à obra licitada deva ser realizada por engenheiro responsável do próprio quadro da licitante, com a apresentação de Carteira de Identificação Profissional registrada no CREA.
3. Não se pode estabelecer, em edital licitatório, critérios que possam resultar na mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que não possuam fundamento legal que limitem o caráter competitivo da disputa.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 611/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo nº 23.426-5/2015](#)).

Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Exigência de engenheiro sanitário/ambiental no quadro permanente das licitantes.

A Administração não está autorizada a exigir a comprovação de engenheiro sanitário/ambiental no quadro permanente de pessoal das licitantes, tampouco estipular tal especialidade como requisito indispensável à qualificação técnica. É nítido, portanto, o prejuízo à amplitude da concorrência, diante da impertinência da previsão editalícia que estabelece a necessidade do vínculo trabalhista entre o referido profissional e as empresas licitantes, porquanto, a comprovação da existência de contrato comum de prestação de serviços (regido pela legislação civil) é suficiente para assegurar a qualificação técnica da futura contratada, sem, contudo, afetar a abrangência da competitividade.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 173/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. [Processo nº 10.028-5/2016](#)).

Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Exigência de comprovação de vínculo permanente do profissional técnico com o licitante.

A exigência em edital de licitação para que empresas licitantes comprovem, como requisito de qualificação técnica, que possuem em seu quadro permanente de pessoal profissional graduado ou com especialização em área específica, representa cláusula excessiva, restringe o caráter competitivo do certame. A comprovação de vinculação do profissional com a licitante pode ser feita, não apenas pelo vínculo ao quadro permanente, mas também com base em contrato de prestação de serviços ou vínculo societário.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 21/2018-PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. [Processo nº 14.767-2/2016](#)).

Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Contratação de serviço de transporte escolar. Curso específico para condutores.

Na licitação para contratação de serviços de transporte escolar, o edital deve estabelecer, como requisito de habilitação, que os condutores tenham curso de capacitação para veículos de transporte escolar, em sintonia com o inciso V do artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro e com os incisos II e IV do artigo 30 da Lei Federal 8.666/66, sendo irregular a exigência somente de curso de capacitação para condução de veículos de transporte coletivo de passageiros.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 19/2018-PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. [Processo nº 14.683-8/2016](#)).

Licitação. Capacidade técnico-profissional. Exigência de prévio vínculo empregatício ou societário. Restrição à competitividade.

A exigência editalícia para que empresa licitante comprove possuir, em seu quadro próprio de pessoal, profissional com prévio vínculo empregatício ou societário, para fins de verificação de capacidade técnico-profissional na fase de habilitação do certame, caracteriza cláusula abusiva que restringe a competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, c/c art. 30, § 5º, inciso I, da Lei nº 8.666/93).

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 43/2017- SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. [Processo nº 21.471-0/2016](#)).

Licitação. Habilitação. Capacidade técnico operacional. Registro em conselho profissional.

É ilegal, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional de licitantes, a exigência de registro de atestados em conselho profissional, sendo permitida tal condicionante somente para aferir a capacitação técnico profissional dos responsáveis técnicos pelo objeto licitado (art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 234/2017-TP. Julgado em 30/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/06/2017. [Processo nº 16.320-1/2016](#)).

Licitação. Habilitação. Classificação de propostas. Certificações do tipo ISO.

A exigência de certificações do tipo ISO e/ou outras que apresentem as mesmas especificidades, como requisito de habilitação ou classificação de propostas nas licitações públicas, é ilegal, tendo em vista restringir o caráter competitivo do certame.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 24/2017-SC. Julgado em 17/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/05/2017. [Processo nº 17.108-5/2016](#)).

Licitação. Habilitação. Capacidade técnico-profissional. Comprovação.

A comprovação de qualificação técnico-profissional nas contratações públicas deve demonstrar a experiência do responsável técnico na execução anterior de obra ou serviço com características semelhantes ao objeto contratado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 508/2016-TP. Julgado em 20/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2016. [Processo nº 4.333-8/2016](#)).

Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Exigência de vínculo empregatício.

É ilegal, para fins de habilitação técnica em licitação, a previsão de cláusula editalícia em que se exige do licitante a comprovação da disponibilidade de profissionais graduados em nível superior com vínculo empregatício, por contrariar o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e caracterizar restrição ao caráter competitivo do respectivo certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 471/2016-TP. Julgado em 30/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2016. [Processo nº 2.481-3/2015](#)).

Licitação. Habilitação. Visita Técnica.

A exigência de visita técnica como condição de habilitação em processos licitatórios restringe a competitividade do certame (art. 3º, Lei nº 8.666/93), podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou a natureza do objeto licitado a justificar, e, quando não for este o caso, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a prestação dos serviços a serem contratados.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 98/2016-SC. Julgado em 17/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. [Processo nº 22.614-9/2015](#)).

Licitação. Obras de engenharia. Qualificação técnico-operacional. Atestados. Registro no CREA.

A exigência de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional de empresa licitante só deve ocorrer quando tais documentos forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme dicção do inciso XXI, do art. 37, da CF/1988, sendo inexigível, na contratação de obras de engenharia, o registro desses documentos no CREA.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 341/2016-TP. Julgado em 21/06/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/07/2016. [Processo nº 25.726-5/2015](#)).

Licitação. Habilitação. Capacidade Técnica Profissional. Exigência de comprovação do vínculo do profissional técnico com o licitante.

Para a comprovação de capacitação técnica profissional na fase de habilitação licitatória, é ilegal a exigência, no edital do certame, para que o licitante possua profissional técnico com vínculo empregatício em seu quadro permanente de pessoal. Todavia, a comprovação do vínculo deve ser exigida ao longo da celebração ou da execução do contrato, podendo o profissional técnico estar vinculado à contratada por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, por vínculo trabalhista ou por vínculo societário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 164/2015-SC. Julgado em 29/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/10/2015. [Processo nº 2.036-2/2014](#)).

Licitação. Habilitação. Visita técnica. Prazo de realização.

A exigência de realização de visita técnica pelo licitante, como condição para participação em procedimento licitatório, quando esse procedimento se justificar em face de situações excepcionais ou da complexidade do objeto licitado, terá como prazo final aquele estabelecido para o recebimento das propostas, não podendo a Administração fixar prazo menor para a visita, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 164/2015-SC. Julgado em 29/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/10/2015. [Processo nº 2.036-2/2014](#)).

Licitação. Qualificação técnica. Tempo de existência ou de atuação da empresa.

A inserção de regras ou critérios de atribuição de pontuação considerando o tempo de existência, atuação ou experiência da empresa licitante no mercado, com fins de aferição de qualificação técnica estabelecida em edital licitatório, restringe a competitividade do certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 164/2015-SC. Julgado em 29/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/10/2015. [Processo nº 2.036-2/2014](#)).

Licitação. Habilitação. Visita técnica. Competitividade do certame. Situações excepcionais.

A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios restringe a competitividade do certame (art. 3º, Lei 8.666/93), salvo quando se justificar em face de situações excepcionais ou da complexidade do objeto licitado, devidamente comprovadas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.354/2015-TP. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2015. [Processo nº 1.873-2/2014](#)).

Licitação. Qualificação técnica. Visita técnica.

A exigência de visita técnica como condição de qualificação/habilitação em certames licitatórios restringe a competitividade, somente se justificando quando existirem peculiaridades e características do objeto licitado que demandem do licitante o conhecimento prévio do local onde os serviços serão prestados.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 143/2015-SC. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. [Processo nº 1.872-4/2014](#)).

Licitação. Qualificação técnica. Atestados sem relação com o objeto licitado.

Configura restrição à competitividade do certame licitatório, em prejuízo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, a exigência de atestados de qualificação técnica sem relação com o objeto licitado, a exemplo da solicitação de atestados de obras rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias na contratação de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos de edificações.

(Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 15/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2015. [Processo nº 18.834-4/2013](#)).

Licitação. Qualificação técnica. Contratação de projetos arquitetônicos. Atestados do CREA e CAU.

Na contratação de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos, configura restrição à competitividade de licitação, em prejuízo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, a exigência de atestados de qualificação técnica registrados exclusivamente junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, sem possibilitar a apresentação de atestados registrados junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado – CAU, sendo o objeto do certame compatível com as atividades profissionais disciplinadas e fiscalizadas pelo CAU, nos termos da Lei Federal nº 12.378/2010.

(Denúncia. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 15/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2015. [Processo nº 18.834-4/2013](#)).

Licitação. Qualificação técnica. Visita técnica.

A realização de visita técnica pelo licitante, como item de cumprimento da qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, somente pode ser exigida em edital do respectivo certame em situações que a complexidade ou natureza do objeto a justifique, sendo suficiente para os demais casos a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de execução do objeto licitado.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.333/2014-TP. Julgado em 07/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2014. [Processo nº 7.738-0/2013](#)).

Licitação. Qualificação técnica. Quantidade mínima de atestados ou certidões.

É ilegal a exigência editalícia de quantidade mínima de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica da licitante, conforme prescreve o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.158/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.747-0/2013](#)).

Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Contador no quadro permanente da licitante.

É ilegal a exigência editalícia de comprovação da existência de contador no quadro permanente da licitante, como requisito de qualificação técnica na fase de habilitação, por tal exigência restringir a participação no certame licitatório e não se coadunar com o regime de trabalho aplicado a esse profissional, que pode se vincular à empresa licitante por outros meios que não o de vínculo permanente.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1/2014-SC. Julgado em 13/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/05/2014. [Processo nº 7.103-0/2013](#))

Licitação. Habilitação. Qualificação técnica. Comprovação de experiência. Serviços voltados à gestão pública.
É razoável e proporcional, não configurando restrição à competitividade na licitação, a exigência editalícia para que o licitante comprove experiência na prestação de serviços voltados à gestão pública no âmbito do objeto licitado, nos casos em que a licitação se destinar à contratação de serviços de fábrica de softwares, manutenção, suporte técnico e assessoria em sistemas de gestão pública municipal.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 08/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. [Processo nº 28.195-6/2013](#)).

11.20. HABILITAÇÃO: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia.

1. A exigência cumulativa de capital social integralizado mínimo e garantia em edital de licitação, para fins de qualificação econômico-financeira de empresas interessadas, excede a previsão legal (art. 31, § 2º, Lei 8.666/1993), restringindo a competitividade do certame, além de ultrapassar a necessidade e razoabilidade, haja vista ser suficiente uma dessas exigências.
2. As exigências contidas nos editais de licitação devem se restringir àquelas mínimas e indispensáveis a garantir o cumprimento das obrigações, em obediência ao disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 52/2022-TP. Julgado em 22/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/04/2022. [Processo nº 15.427-0/2018](#)).

Licitação. Alienação de imóvel. Depósito de 5% do valor de avaliação. Lei específica.

1. Na concorrência para alienação de imóvel público, a exigência do depósito de 5% do valor da avaliação do bem imóvel, como condição de habilitação, é critério previsto no artigo 18 da Lei 8.666/93, não configurando exigência restritiva à competitividade do certame, que visa a demonstrar se o interessado possui condições financeiras de arcar com a aquisição no curto prazo fixado no edital, a fim de inibir a participação de meros especuladores na fase de habilitação que, após o arremate, se recusem ou não tenham condições de efetivar o pagamento integral.
2. A Lei 8.666/93 não exige lei específica para alienação de bens públicos dominicais, estabelecendo como requisitos, para tal hipótese, tão somente a desafetação, a existência de interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 239/2020-TP. Julgado em 18/08/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2020. [Processo nº 15.025-8/2019](#)).

Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Administração Estadual. Apresentação de Balanço Patrimonial e de Demonstração do Resultado do Exercício por MEs e EPPs.

1. No âmbito da Administração Pública Estadual, salvo em licitações de grande vulto, caracteriza-se abusiva a cláusula editalícia que exige das microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) a apresentação de Balanço Patrimonial e de Demonstração do Resultado do Exercício como condição para qualificação econômico-financeira, na fase de habilitação, consoante os artigos 6º e 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.442/2016.
2. Para as MEs e EPPs é suficiente a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de certidões negativas, termo de opção pelo SIMPLES Nacional ou declaração anual de imposto de renda.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 267/2018-TP. Julgado em 24/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/08/2018. [Processo nº 20.122-7/2017](#)).

Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Administração Estadual. Cláusula editalícia abusiva para ME e EPP.

No âmbito da Administração Pública Estadual, salvo em licitações de grande vulto, caracteriza-se abusiva a cláusula editalícia que exige das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a apresentação de Balanço Patrimonial e de Demonstração do Resultado do Exercício como condição para qualificação econômico-financeira, na fase de habilitação, consoante os artigos 6º e 7º, inciso III, da Lei Estadual 10.442/2016.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 93/2018-TP. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. [Processo nº 20.139-1/2017](#)).

Licitação. Parceria Público-Privada. Qualificação econômico-financeira. Índice de liquidez geral.

1. No caso de concessão por meio de Parceria Pública-Privada (PPP), é cabível a adoção do índice de liquidez geral igual a 1,5, para efeito de comprovação de boa situação financeira da licitante, desde que se apresente justificativas técnicas de sua necessidade em devido processo administrativo, tendo em vista que se trata de contratação com um longo prazo de duração e um alto custo de investimento.
2. Em PPPs e concessões públicas, a adoção de um índice de liquidez geral superior àqueles usualmente utilizados em licitações comuns, que giram em torno de 1,0, em obediência à norma do art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, não caracteriza irregularidade e nem restringe a competitividade do respectivo certame, tendo em vista que é meio eficiente para demonstração da capacidade econômica e da sustentabilidade financeira do licitante, necessárias para o cumprimento do objeto da parceria/concessão (art. 2º, III, Lei nº 8.987/1995 c/c art. 4º, VII, Lei nº 11.079/2004).

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 568/2016-TP. Julgado em 18/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/10/2016. [Processo nº 3.500-9/2016](#)).

Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Certidão negativa de protesto.

A exigência editalícia para apresentação de certidão negativa de protesto, para fins de qualificação econômico-financeira, é ilegal, não configurando elemento constante do rol taxativo de documentação estabelecido no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 53/2016-SC. Julgado em 06/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/04/2016. [Processo nº 24.763-4/2015](#)).

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Certidão negativa de protestos.

É ilegal e abusiva a exigência editalícia de certidão negativa de protestos como item de qualificação econômico-financeira na fase habilitatória da licitação, por não encontrar amparo no rol taxativo de documentos indicados no artigo 31 da Lei de Licitações.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.333/2014-TP. Julgado em 07/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2014. [Processo nº 7.738-0/2013](#)).

11.21. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

Licitação. Habilitação. Empresas em consórcio. Discretionalidade da Administração. Justificativa prévia para vedação de participação de empresas em consórcio.

1. A possibilidade de adesão de empresas reunidas em consórcio em procedimentos licitatórios é uma discretionalidade da Administração, conforme art. 33, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No entanto, a opção pela vedação de participação na licitação dessas empresas deve ser justificada previamente, sob pena de restrição à competitividade.
2. No caso em que o objeto de certame tratar de aquisição de relevante vulto, torna-se recomendável e perfeitamente justificável a permissão de participação de empresas consorciadas.
3. A participação nas licitações de empresas reunidas em consórcio amplia o universo de licitantes, uma vez que possibilita a associação de empresas que isoladamente não teriam condições de disputar um determinado procedimento licitatório e que, conjuntamente, conseguem disputar a licitação e podem garantir a execução contratual.

(Representação de Natureza Externa. Acórdão nº 98/2019-PC. Julgado em 02/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/10/2019. [Processo nº 22.663-7/2018](#)).

Licitação. Habilitação. Participação de empresas em consórcio. Limitação da quantidade de pessoas jurídicas.

Apesar de discricionária a decisão da Administração em permitir a participação de empresas em consórcio nos certames licitatórios, conforme dicção do art. 33, *caput*, da Lei 8.666/93, e caso haja tal permissão, é defeso limitar a quantidade de pessoas jurídicas na composição dos consórcios interessados a apenas duas empresas, por caracterizar fraude ao caráter competitivo do certame, afastando a possibilidade de formação de um consórcio com uma quantidade maior de empresas com menor porte que, de outra forma, não conseguiriam participar do procedimento licitatório.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 173/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. [Processo nº 10.028-5/2016](#)).

Licitação. Vedação à participação de empresas em consórcio.

A previsão em edital licitatório de vedação à participação de empresas em consórcio deve ter correspondente justificativa, tendo em vista que todos os atos administrativos, mesmo aqueles caracterizados como discricionários, devem ser devidamente motivados.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 948/2014-TP. Julgado em 13/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/05/2014. [Processo nº 7.345-8/2013](#)).

11.22. PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Licitação. Exequibilidade de proposta. Comprovação.

A administração pública não deve declarar como inexequível uma proposta em certame licitatório tendo como base unicamente o regramento legal, tendo em vista que deve oportunizar à licitante vencedora a possibilidade de comprovar (demonstrar) a exequibilidade da sua proposta.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 641/2022 – Plenário Virtual. Julgado em 25/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/12/2022. [Processo nº 30.021-7/2019](#)).

Licitação. Desclassificação. Formalismo moderado. Diligências.

Nas licitações, a Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, de forma a não desclassificar licitantes por omissão de informações de pouca relevância (irregularidades formais) e que possam ser supridas por diligências facultadas pela Lei de Licitações.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 610/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2021. [Processo nº 18.875-1/2019](#)).

Licitação. Procedimento e julgamento. Diligências. Correção de documentos de habilitação.

A Administração, ao constatar dúvidas sobre o atendimento pelas empresas licitantes de requisitos de habilitação previsto nos editais, deve promover diligências visando a confirmar o conteúdo dos documentos de habilitação que servirão de base para habilitar ou desabilitar os potenciais licitantes, conforme determina o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. Na proteção do interesse público, quando uma simples diligência for capaz de esclarecer dúvida/controvérsia ou sanear defeito, durante o processo licitatório, ela deve ser realizada pela autoridade julgadora.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 399/2020-TP. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 2.767-7/2020](#)).

Licitação. Procedimento. Diligências.

A ausência de informações da licitante não deve levar necessariamente à sua inabilitação ou desclassificação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação promover as devidas diligências destinadas a sanar falhas processuais, esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, possibilitando um julgamento baseado na verdade real, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 235/2020-TP. Julgado em 18/08/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2020. [Processo nº 13.941-6/2019](#)).

Licitação. Procedimento. Inabilitação/desclassificação de propostas. Formalismo moderado. Convalidação de falhas formais. Interesse público.

1. A existência de falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou pela realização de diligências, e que não repercutam concretamente, não autoriza a inabilitação ou a desclassificação de propostas.
2. Na realização de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, não significando desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, Lei 8.666/1993).
3. De forma a preservar o interesse público, é possível, em caráter excepcional, convalidar medidas irregulares como a desclassificação inadequada de licitante com base em falhas meramente formais que possam ser sanadas, relativizando-se o princípio da vinculação ao edital.

(Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 91/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. [Processo nº 10.434-5/2019](#)).

Licitação. Julgamento de propostas. Margem de lucro mínima ou igual a zero. Exequibilidade.

1. Não é vedada a apresentação de proposta contendo margem de lucro mínima ou igual a zero, tendo em vista que a parcela correspondente ao lucro pertence à margem discricionária da empresa licitante.
2. Havendo dúvidas quanto à capacidade de a empresa executar o objeto a ser contratado, a Administração deve dar a ela oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada, conforme as condições especificadas no edital de licitação.
3. Caso a empresa licitante tenha sua proposta classificada, mas não consiga cumprir o compromisso firmado, estará sujeita às sanções administrativas elencadas no artigo 87 da Lei 8.666/93.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 45/2018-TP. Julgado em 13/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2018. [Processo nº 24.023-0/2017](#)).

Licitação. Revogação anterior à adjudicação e homologação do certame. Autotutela e interesse público. Princípio do contraditório.

É possível a revogação de licitação antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, com base no princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF) e em razão de interesse público, independentemente de contraditório, isso porque o vencedor do certame, antes de cumpridas essas fases, não tem qualquer direito adquirido a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 33/2017-PC. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/01/2018. [Processo nº 15.308-7/2017](#)).

Licitação. Anulação/revogação de certame homologado e adjudicado. Observância ao contraditório e ampla defesa.

Antes da adoção de eventual ato de anulação ou revogação de processo licitatório já homologado e adjudicado, a Administração deve assegurar o direito de os adjudicatários se manifestarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/1988 e do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a anulação ou revogação de processo licitatório, em decorrência do poder-dever de autotutela da Administração Pública, não dispensa a observância às garantias fundamentais inerentes a esses princípios.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 14/2017-PC. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/11/2017. [Processo nº 22.374-3/2016](#)).

Licitação. Fase de abertura. Indicação da dotação orçamentária com o respectivo saldo.

Para fins de aferição e garantia da suficiência de recursos orçamentários objetivando a cobertura de futuras licitações ou contratações, a Administração deve indicar, ainda na fase de abertura do certame licitatório para compras, serviços ou obras, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, não só o código da dotação orçamentária, mas, também, o seu respectivo saldo, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 14 e 38 da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 183/2015-TP. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. [Processo nº 1.718-3/2014](#)).

Licitação. Comprovação de cotação de preços no processo de licitação. Princípio da legalidade.

A comprovação documental de cotação de preços no processo de licitação nas modalidades previstas na Lei 8.666/1993 é um ato formal vinculado ao princípio da legalidade (artigo 40, § 2º, II), não se permitindo discricionariedade ao administrador para que escolha atender ou não tal mandamento legal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 46/2014-SC. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. [Processo nº 8.054-3/2013](#)).

Licitação. Formalização de propostas. Aquisição de veículos. Indicação de marca, modelo e ano de fabricação.

Nas licitações para aquisição de veículos, as propostas dos licitantes devem indicar a marca, modelo e ano de fabricação, como forma de não dificultar a conferência do bem no ato de recebimento, bem como para evitar que seja entregue um veículo de especificação inferior ou diferente daquele que o ente público deseja adquirir com a licitação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 21/2014-PC. Julgado em 13/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2014. [Processo nº 8.315-1/2013](#)).

11.23. PREVISÃO EDITALÍCIA DE SUBCONTRATAÇÃO

Licitação. Subcontratação. Edital e contrato. Critérios e limites. Documentos de habilitação.

A Administração deve dispor adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no edital de licitação e no contrato, definindo claramente seus critérios e limites. Além da necessária observação aos parâmetros previamente fixados, devem ser exigidos da subcontratada os documentos de habilitação requisitados na licitação.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 76/2021-TP. Julgado em 04/05/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/05/2021. [Processo nº 23.559-8/2016](#)).

Licitação. Edital. Previsão de subcontratação. Clareza e precisão.

1. No caso de a Administração admitir a possibilidade de subcontratação pela empresa vencedora de certame licitatório, conforme art. 72, da Lei 8.666/93, o edital de abertura deve definir de forma clara e precisa tal possibilidade.
2. A cláusula editalícia que prevê ou não a possibilidade de subcontratação do objeto influencia diretamente na formulação das propostas pelas licitantes, e a sua disposição de forma confusa pode ocasionar eventual prejuízo para a execução do objeto e restrição à competição do certame.
3. Para atender aos princípios da Administração Pública, especialmente aos da legalidade e da publicidade, disciplinados no caput do art. 37 da Carta Magna, é dever do administrador público divulgar as informações indispensáveis à contratação, uma vez que é com base nelas que os licitantes obterão os elementos necessários para elaboração da proposta adequada ao objeto do certame.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 91/2019-SC. Julgado em 01/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2019. [Processo nº 18.737-2/2018](#)).

Licitação. Edital. Pregão. Modificação de cláusula de subcontratação parcial. Interferência na formulação das propostas.

A alteração de cláusula de edital de licitação na modalidade “pregão” visando possibilitar a subcontratação parcial do objeto, inicialmente vedada, deve ser publicada nos mesmos meios do edital original, com abertura de novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que tal situação configura hipótese de alteração do edital que interfere diretamente na formulação das propostas dos licitantes, além de ampliar o rol de possíveis interessados em participar do certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.563/2014-TP. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/11/2014. [Processo nº 7.549-3/2013](#)).

11.24. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

Licitação. Parecer jurídico. Conteúdo genérico, sintético e pró-forma. Ato administrativo vinculado. Finalidade opinativa e de esclarecimento.

1. É ilegal a emissão de parecer jurídico em procedimento licitatório com conteúdo genérico, sintético e pró-forma, emitido apenas para cumprir o comando legal, sem a efetiva análise do edital, seu objeto e anexos.
2. O parecer jurídico é ato administrativo vinculado que constitui condição de validade para as minutas do edital do instrumento convocatório na fase interna do procedimento licitatório, devendo contemplar todos os aspectos básicos e essenciais prévios à realização do certame, conforme preceito legal (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/1993).
3. Sob a ótica do controle prévio de legalidade, a emissão de parecer jurídico tem o objetivo de orientar o gestor responsável pelo processo licitatório e afastar contratações que violem o interesse público, com finalidade opinativa, todavia, precisa esclarecer o que deve ser melhorado e o que deve conter no processo licitatório.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 173/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 10/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2023. [Processo nº 17.259-6/2019](#)).

Licitação. Pareceres jurídicos. Conteúdo genérico.

1. É ilegal a emissão de pareceres jurídicos com conteúdo genérico, também chamados de pró-forma ou sintéticos, e que não demonstrem o efetivo exame da análise de edital de procedimento licitatório e seus respectivos anexos.
2. Na emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios, os procuradores e advogados públicos devem expedir documentos devidamente fundamentados, com a demonstração da análise detalhada dos termos do edital e seus anexos, contemplando os aspectos básicos e essenciais à realização do certame, em conformidade com o que determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 173/2019-SC. Julgado em 04/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. [Processo nº 14.842-3/2019](#)).

Licitação. Parecer jurídico. Responsabilização do parecerista.

1. É ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos e padronizados, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise de edital licitatório e dos respectivos anexos, cabendo responsabilização do procurador/advogado parecerista que os assinou, por restar caracterizada culpa por negligência no cumprimento de função essencial, obrigatória e vinculativa, nos termos da Lei nº 8.666/1993.
2. O pronunciamento jurídico, emitido com base no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, deve ser fundamentado, ou seja, as minutas de editais de licitação, contratos, convênios e outros ajustes devem ser examinados à luz dos princípios administrativos, do ordenamento normativo vigente e da jurisprudência dos tribunais pátrios. Não basta manifestação jurídica ou simples menção no sentido de que o ato administrativo é ou não compatível com a legislação, sendo necessário que os motivos sejam enunciados e que as razões de fato e de direito que embasaram o entendimento do parecerista sejam expostas.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 56/2018-SC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2018. [Processo nº 11.625-4/2016](#)).

Licitação. Parecer jurídico. Exame e aprovação de editais, contratos, convênios e outros ajustes. Responsabilidade do Advogado Público.

1. O exame e a aprovação de minutas de editais de licitação, contratos, convênios e outros ajustes pela Procuradoria Jurídica (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), por meio de parecer técnico, devem ser fundamentados à luz do ordenamento jurídico vigente, dos princípios do Direito Administrativo e da jurisprudência dos Tribunais pátrios, expondo razões de fato e de direito que embasam o entendimento defendido, não sendo suficiente a simples indicação de compatibilidade com a legislação.
2. A emissão de pareceres jurídicos sintéticos ou padronizados, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos, é ato que contraria a Lei de Licitações e não afasta a responsabilidade do Advogado Público que os assinou, por caracterizar culpa por negligência no cumprimento de função essencial, obrigatória e vinculativa, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 471/2016-TP. Julgado em 30/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2016. [Processo nº 2.481-3/2015](#)).

11.25. FRAUDE À LICITAÇÃO

Licitação. Fraude. Declaração com base em provas robustas.

A ocorrência de fraude em licitação, por se tratar de circunstância ilícita que pode inclusive ser punida criminalmente e ensejar a declaração de inidoneidade para licitar, somente deve ser declarada quando o acervo processual contar com elementos de convicção robustos que apontem nesse sentido, pois somente com provas ou com um quadro indiciário significativo se pode proferir decisão de tamanha gravidade à esfera jurídica do jurisdicionado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 423/2020-TP. Julgado em 27/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 35.508-9/2018](#)).

Licitação. Alteração contratual de empresa para ocultar sócio impedido de contratar com o ente. Fraude à licitação. Declaração de inidoneidade.

Alteração contratual promovida para retirar da sociedade de empresa sócio impedido de contratar com o município, no intuito claro de mascarar o seu real proprietário, configura fraude à licitação, sob pena de resultar na declaração de inidoneidade para participar de licitações estaduais ou municipais, no período de até 5(cinco) anos, com fulcro no art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e no art. 295 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.

(Denúncia. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 24/2018-PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. [Processo nº 9.343-2/2016](#)).

Licitação. Simulação. Fraude à licitação. Crime. Sanções.

A simulação de procedimento licitatório, inclusive com o intuito de regularizar pagamentos por fornecimentos e/ou serviços já prestados ilegalmente, caracteriza fraude à Licitação, incidindo os responsáveis no crime tipificado no art. 90 da Lei de Licitações, e, além disso, o Tribunal de Contas pode aplicar as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança aos agentes públicos infratores; e, ainda, de declaração de inidoneidade das licitantes para participar de novas licitações públicas.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 517/2017-TP. Julgado em 19/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. [Processo nº 7.690-2/2015](#)).

11.26. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Licitação. Tratamento diferenciado e simplificado. Previsão em instrumento convocatório.

O tratamento diferenciado e simplificado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, regulado pela Lei Complementar 123/2006, deve ter previsão expressa no instrumento convocatório da licitação, mesmo em relação aos benefícios que desfrutem de autoaplicabilidade.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 74/2014-SC. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. [Processo nº 8.078-0/2013](#)).

Licitação. Edital. Previsão de tratamento diferenciado somente para empresas sediadas no município ou no Estado.

Nos editais de licitação destinados à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no inciso I do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, é vedado o estabelecimento de cláusula que limite o universo de possíveis participantes somente às empresas sediadas no município ou no estado, tendo em vista que tal exigência restringe de modo ilegal a competitividade do certame.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 478/2014-TP. Julgado em 11/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/03/2014. [Processo nº 17.877-2/2013](#)).

11.27. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Licitação. Concessão. Serviço de transporte intermunicipal.

A concessão do serviço de transporte intermunicipal de passageiros ao setor privado não é obrigatória, visto que este serviço pode ser prestado diretamente pela Administração Pública. Todavia, quando for delegado ao particular em regime de concessão, é necessário que previamente seja realizada licitação pública, em obediência ao disposto no art. 175, caput, da Constituição Federal.

(Levantamento de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 315/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. [Processo nº 4.892-5/2017](#)).

11.28. PREGÃO

Licitação. Pregão. Serviços comuns de engenharia. Pavimentação asfáltica em TSD. Atestado técnico.

1. A depender do caso concreto, o serviço de pavimentação asfáltica em TSD pode ser licitado por meio de pregão, desde que não caracterize complexidade a demandar elaboração de projetos e realização de estudos específicos, enquadrando-se na contratação de “serviço comum de engenharia”.
2. Para adotar o pregão como procedimento licitatório de serviços de engenharia, a Administração deve determinar ao setor de engenharia, ou engenheiro responsável pelo projeto, a emissão de atestado técnico ou parecer que constate se o objeto da licitação pode ser qualificado como “serviço comum de engenharia”, nos moldes do Decreto Federal 10.024/2019.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 81/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 17/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/03/2023. [Processo nº 36.854-7/2018](#)).

Licitação. Pregão. Locação de software disponível no mercado. Padrões de desempenho e de qualidade conhecidos. Serviço comum.

3. A locação ou o licenciamento de software de gestão pública, tipificado como sistema complexo, mas com padrões de desempenho e de qualidade conhecidos, já desenvolvido e disponível no mercado, caracteriza-se como um serviço comum, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/2002, podendo ser contratado por meio de pregão.
4. O fato de um serviço ser complexo não significa que não possa ser de natureza comum, desde que possua aferições objetivas de padrões de desempenho.
5. Para efeito de contratação por meio de pregão, a caracterização de um bem ou serviço como comum ou incomum não se confunde com a complexidade do objeto.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 300/2022-TP. Julgado em 28/06/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2022. [Processo nº 22.663-7/2018](#)).

Licitação. Pregão. Pré-qualificação técnica.

1. A exigência de declaração de pré-qualificação, emitida por comissão de avaliação do município, para análise de qualificação técnica de licitantes, antecipando a fase de habilitação das interessadas, é incompatível com a modalidade licitatória do pregão, haja vista que nela não se admite que a fase da habilitação anteceda à fase de julgamento das propostas.
2. Quando a complexidade do objeto licitatório justificar a necessidade de pré-qualificação das interessadas, deve-se adotar a modalidade licitatória da concorrência.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 211/2021-TP. Julgado em 24/06/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/07/2021. [Processo nº 6.842-0/2019](#)).

Licitação. Pregão eletrônico. Adoção preferencial.

A adoção da modalidade licitatória “pregão” em sua forma eletrônica é uma possibilidade e não uma obrigatoriedade (art. 2º, § 1º, Lei 10.520/2002), todavia, é recomendável que a Administração, em observância aos princípios contidos nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, adote, preferencialmente, o “pregão eletrônico” nas licitações em que o objeto seja a contratação de bens ou serviços comuns.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 238/2020. Julgado em 18/08/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/09/2020. [Processo nº 19.896-0/2019](#)).

Licitação. Pregão. Contratação de médicos para atendimento de urgência e emergência. Bens e serviços comuns da área da saúde. Concurso para provimento de cargos efetivos na saúde.

1. A contratação de médicos para atendimento de urgência e emergência nas unidades de pronto atendimento municipal é inviável mediante a modalidade de licitação pregão, por não se caracterizar um serviço que pode ser definido como comum.
2. A Lei nº 10.520/2002 não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns, conforme art. 12, sendo considerados bens e serviços comuns da área da saúde “aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado”.

3. A Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos na área da saúde. Ainda que seja possível a atuação da iniciativa privada na esfera do Sistema Único de Saúde, essa atividade é meramente complementar, não podendo o Poder Público se eximir da prestação desse serviço, nos termos dos artigos 196 e 199 da CF/1988.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 159/2019-SC. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. [Processo nº 11.492-8/2019](#)).

Licitação. Pregão. Contratação de locação ou licenciamento de sistema de gestão tributária. Padrões de desempenho e qualidade conhecidos. Motivação da não utilização do pregão.

1. O pregão é a modalidade licitatória indicada para a contratação de locação ou licenciamento de sistema de gestão tributária, quando os padrões de desempenho e qualidade de tal objeto forem conhecidos, dominados e oferecidos de forma ampla no mercado, o que faz com que o serviço seja definido como comum, ainda que o sistema esteja tipificado como sistema complexo.
2. A não utilização do pregão, quando viável, deverá ser motivada pelo gestor público.
3. Ao não utilizar o pregão, quando cabível, o gestor público deixa de propiciar um aumento da competitividade, própria dessa modalidade, a qual permite que empresas de diversos locais do país participem, sem a necessidade de se deslocarem, além de possibilitar que os participantes reduzam os seus respectivos preços.

(Representação de Natureza Externa. Acórdão nº 98/2019-PC. Julgado em 02/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/10/2019. [Processo nº 22.663-7/2018](#)).

Licitação. Pregão. Habilitação. Diligência para apresentação de documento original.

É possível que o pregoeiro realize diliggência durante habilitação de certame licitatório para propiciar apresentação de documento original pelo licitante, por se tratar de saneamento de simples falha formal, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do pregoeiro ou na condução do certame, portanto, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 20/2019-SC. Julgado em 03/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/04/2019. [Processo nº 27.711-8/2018](#)).

Licitação. Pregão. Publicidade de edital em jornal da AMM.

Para fins de publicidade de editais de certames na modalidade pregão, conforme o vulto da licitação, a publicação no jornal da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) não supre a obrigatoriedade de divulgação em jornal de grande circulação (art. 4º da Lei nº 10.520/2002).

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 29/2017-SC. Julgado em 07/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/06/2017. [Processo nº 13.426-0/2016](#)).

Licitação. Pregão. Empresas licitantes com sócios em comum.

A participação simultânea de empresas em Pregão, que possuam sócios em comum, por si só não constitui irregularidade, sendo censurável somente quando admitida nos casos de: Convite; Contratação por Dispensa de Licitação; existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra. Por outro lado, quando constatada a participação de empresas com sócios em comum, a Administração deve realizar análise detida da adequação, da variação e da economicidade das propostas de preços ou lances.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 158/2016-SC. Julgado em 30/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/12/2016. [Processo nº 2.560-7/2015](#)).

Licitação. Pregão. Licença de software com especificações próprias. Serviço não comum.

A licença de uso e manutenção de sistema (software) desenvolvido em ambiente WEB (*online*), com acesso, envio de dados e utilização das funcionalidades por meio da Internet, e disponibilização de mão de obra qualificada para realizar o atendimento aos usuários e utilização de pessoal técnico especializado para suporte *online*, não pode ser considerado serviço comum para fins de ser licitado por meio da modalidade pregão. A modalidade licitatória “pregão” se destina a aquisição de bens e serviços comuns ou simples, passíveis de padronização, onde são estabelecidos padrões de desempenho e qualidade, por meio de qualificações usuais e de fácil disponibilidade no mercado, em observância ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 397/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. [Processo nº 20.518-4/2014](#)).

Licitação. Pregão. Proposição de recurso por empresa não participante do certame.

A empresa não participante de pregão não é parte legítima para propor recurso com o intuito de impugnação de habilitação do licitante vencedor, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 3.719/2015-TP. Julgado em 16/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/01/2016. [Processo nº 21.325-0/2015](#)).

Licitação. Pregão eletrônico. "Taxa" de utilização de plataforma eletrônica.

É possível a cobrança, dos licitantes vencedores em pregão eletrônico, de "taxa" variável pela utilização de sistema de pregão eletrônico disponibilizado por bolsas de mercadorias intermediadoras, com incidência sobre o valor adjudicado, desde que com base em norma municipal regulamentadora e que as condições para a cobrança de "taxa" pelo uso da plataforma eletrônica constem dos respectivos editais licitatórios.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.244/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. [Processo nº 2.075-3/2014](#)).

Licitação. Pregão eletrônico. Termo de cooperação técnica com bolsas de mercadorias.

É facultado ao Município firmar termo de cooperação técnica com bolsas de mercadorias, entidades estas caracterizadas como sociedades civis sem fins lucrativos, para dar apoio técnico e operacional na intermediação entre a Administração e os fornecedores nos procedimentos de pregão eletrônico, com o uso de recursos de tecnologia da informação, desde que inexista ônus para a Administração e haja regulamentação municipal específica sobre aquisições na modalidade licitatória "pregão eletrônico", em que se defina a possibilidade de tal cooperação.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.244/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. [Processo nº 2.075-3/2014](#)).

Licitação. Pregão. Obras e serviços de engenharia. Enquadramento no conceito de "serviço comum".

Na verificação da possibilidade de adoção da modalidade "pregão" para contratação de obras e serviços de engenharia, a complexidade do objeto não é fator único e determinante para efeito de enquadrá-lo no conceito de "serviço comum", tendo em vista que determinadas obras ou serviços de engenharia, com maior especialização, ainda que de pequenos reparos, podem constituir, em tese, um objeto especializado e único que se afasta da qualidade de "serviço comum".

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 90/2015 -SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. [Processo nº 15.056-8/2014](#)).

Licitação. Pregão. Serviço comum. Prestação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde.

Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de saúde são considerados como serviço comum, podendo ser contratados mediante pregão, visto que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital licitatório por meio de especificações usuais do mercado (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002).

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 2.791/2015-TP. Julgado em 23/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/07/2015. [Processo nº 19.040-3/2014](#)).

Licitação. Pregão. Identificação dos licitantes.

1. Na licitação realizada na modalidade de pregão, a identificação dos licitantes deve ocorrer apenas no dia, hora e local designados para realização da sessão pública destinada ao recebimento das propostas, respeitados os princípios da impensoalidade e competitividade entre os participantes (art. 4º, VI, Lei nº 10.520/2002).
2. A exigência, em edital licitatório de pregão, de envio de formulário ou recibo preenchido com dados do potencial licitante para formalização de interesse em participar do certame, por ocasião da retirada do edital via internet, configura tentativa ilegal de identificação dos participantes antes da data de realização da sessão pública do pregão, desrespeitando-se os princípios da impensoalidade e competitividade entre os participantes.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 36/2015-SC. Julgado em 23/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/07/2015. [Processo nº 1.978-0/2014](#)).

Licitação. Pregão. Prazo para visita técnica.

O prazo para realização de visita técnica, indicado em edital licitatório de pregão, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas, no intuito de não se restringir o caráter competitivo do certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.293/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. [Processo nº 7.499-3/2013](#)).

Licitação. Pregão presencial. Edital. Previsão legal de publicação no Diário Oficial do Estado.

No caso de licitação na modalidade de pregão presencial municipal, é obrigatória a publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado quando a legislação municipal assim o exigir, mesmo que haja em lei local a previsão de outro veículo de publicação oficial para o município.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.158/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.747-0/2013](#)).

12. PATRIMÔNIO

Patrimônio. Almoxarifado. Controle de estoque de mercadorias e produtos. Critérios.

O setor de almoxarifado deve realizar o controle do estoque de mercadorias e produtos e os registros fidedignos sobre aquisições, observando critérios de racionalização, acondicionamento, localização, padronização, indicadores e documentação. Deve, ainda, apresentar os indicadores de suas atividades, como relatórios de eficiência, a fim de proporcionar otimização do gerenciamento e controle do histórico dos produtos.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 47/2021-TP. Julgado em 20/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/05/2021. [Processo nº 16.438-0/2019](#)).

Patrimônio. Frota municipal de veículos. Gerenciamento de manutenção preventiva.

1. A Administração municipal deve promover medidas efetivas com o objetivo de efetuar registros analíticos das peças de reposição e manutenção dos veículos da frota municipal.
2. A ausência de planejamento e de um sistema apropriado para o gerenciamento de manutenção preventiva de veículos da frota municipal, capaz de efetuar controles diversos, evidencia uma falha de gestão patrimonial e de controle interno.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 422/2020-TP. Julgado em 27/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 30.955-9/2018](#)).

Patrimônio. Inventário físico-financeiro. Procedimentos.

1. Na realização do Inventário Físico-Financeiro por comissão específica, devem ser verificados: **a)** a integridade dos bens e seu atual estado de conservação; **b)** os procedimentos como a fixação da placa de identificação, condições de uso ou forma de utilização dos bens; **c)** a indicação dos responsáveis pela guarda de bens; **d)** as informações relativas à presença de avarias que inutilizem os bens ou que ensejam seus recolhimentos à gerência de patrimônio, acompanhadas das medidas legais necessárias à sua baixa contábil; **e)** o apontamento dos bens não existentes no sistema de controle que existem fisicamente, ou vice-versa, com sugestões de ajustes (contábeis ou no sistema de controle) embasados tecnicamente.
2. A não realização do Inventário Físico-Financeiro prejudica a conciliação entre os registros contábeis e a existência física de bens, frustrando a fidedignidade dos lançamentos no Balanço Patrimonial.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 88/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. [Processo nº 14.071-6/2019](#)).

Patrimônio. Câmara municipal. Utilização de sala por particulares. Instrumento jurídico. Requisitos.

1. A utilização, pelos particulares, de sala no edifício da câmara municipal pressupõe algum ato de formalização, ou instrumento jurídico do consentimento pela Administração, especialmente nos casos em que esse uso se dará de maneira privativa por determinada pessoa ou pela coletividade, pois, a utilização de bens públicos por particulares, seja qual for a forma jurídica adotada, deverá sempre obedecer a uma formalidade mínima e se materializar em um instrumento que lhe confira existência e validade perante o ordenamento jurídico.
2. Para que a câmara municipal defina qual instrumento jurídico utilizará para permitir o uso de salas em seu edifício, deve proceder aos estudos necessários acerca dos custos relacionados, da qualidade lucrativa ou não da entidade beneficiária, dentre outros fatores, para então entender pela viabilidade da cessão gratuita ou onerosa da utilização do bem.
3. O uso privativo de bens públicos deve observar os seguintes requisitos: **a)** compatibilidade com o interesse público; **b)** consentimento da Administração; **c)** cumprimento das condições fixadas pelo ordenamento e pela Administração; **d)** remuneração, ressalvados os casos excepcionais de uso gratuito; e **e)** precariedade, que pode variar de intensidade, com a possibilidade de cessar o uso privativo por vontade unilateral da Administração.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 22/2020-TP. Julgado em 11/03/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/05/2020. [Processo nº 16.634-0/2019](#)).

Patrimônio. Utilização de bens públicos em benefício de particulares. Autorização legal e atendimento a programa social específico.

A utilização de máquinas e equipamentos públicos para a realização de trabalhos em propriedades particulares, sem que haja lei regulamentando programa social específico que contemple essa possibilidade, caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, e descumprimento a requisitos previstos na Resolução de Consulta nº 42/2011 do TCE-MT.

(*Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 232/2015-SC. Julgado em 24/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/01/2016. [Processo nº 2.040-0/2014](#).*)

Patrimônio. Doação. Imóvel para construção de templo religioso.

A doação de imóvel urbano a entidade religiosa para construção de templo religioso e suas dependências, mesmo que prevista em lei autorizativa, viola o princípio da laicidade e configura afronta ao art. 19, I, da CF/1988, por caracterizar subvenção que alcança uma congregação particular de membros de determinada religião, não atendendo o interesse público coletivo.

(*Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 2.848/2014-TP. Julgado em 11/12/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/12/2014. [Processo nº 15.895-0/2014](#).*)

Patrimônio. Controle. Guarda e transferência de bens permanentes. Termo de responsabilidade.

No âmbito do controle patrimonial de bem de natureza permanente, é obrigatória a utilização de termos de responsabilidade para guarda e transferência dos bens, de forma a possibilitar a identificação e eventual responsabilização dos agentes que os tiverem sob sua guarda, independentemente da conclusão de inventário patrimonial.

(*Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.163/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. [Processo nº 7.612-0/2013](#).*)

13. PESSOAL

13.1. ADMISSÃO DE PESSOAL: CONCURSO PÚBLICO

Pessoal. Admissão. Fiscal de tributo e fiscal de meio ambiente. Concurso público. Contratação temporária.

1. Os cargos de fiscal de tributo e fiscal de meio ambiente, pertencentes a carreiras inerentes às atividades estatais, com atribuições regulares e permanentes, devem ser preenchidos por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, CF/1988).
2. As atividades permanentes com funções de poder de polícia e fiscalizatórias são exclusivas do Estado, devendo, portanto, serem desenvolvidas por servidores efetivos admitidos mediante regular concurso público, não sendo possível, em regra, a contratação temporária.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 603/2022 - Plenário Virtual. Julgado em 11/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/11/2022. [Processo nº 23.128-2/2019](#)).

Pessoal. Concurso público. Taxa de inscrição diferenciada. Cargos de mesmo nível de escolaridade.

1. A previsão de taxa de inscrição de forma diferenciada em concurso público para cargos de mesmo nível de escolaridade deve ser justificada de forma plausível pelo gestor, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Não havendo motivação para o tratamento desigual, o respectivo edital deve ser retificado, igualando-se as taxas de inscrição para a mesma escolaridade.
2. A taxa de inscrição em concurso público deve ser fixada em edital, levando-se em consideração os custos estimados indispensáveis para sua realização, a escolaridade exigida para o cargo, os vencimentos, a complexidade e as etapas de seleção, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas no instrumento convocatório.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 25/2020-SC. Julgado em 23/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/08/2020. [Processo nº 35.970-0/2018](#)).

Pessoal. Alteração da nomenclatura de cargo público. Manutenção de funções do cargo anterior e equivalência salarial. Ascensão funcional.

1. Não configura ascensão funcional, investidura derivada ou contrariedade ao princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos mediante concurso público, conforme disposto no art. 37, II, CF/88, a alteração da nomenclatura de cargo público por meio de lei específica, em que se preserve as mesmas funções do cargo anterior e a equivalência salarial, mesmo ocorrendo mudança de nível de escolaridade.
2. A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou categorias funcionais, quando desacompanhadas da realização prévia de concurso público de provas ou de provas e títulos, traduzem formas inconstitucionais de provimento no serviço público, pois implicam no ingresso de servidores em cargos diversos daqueles em que foram legitimamente admitidos, conforme entendimento do STF consignado na ADIn nº 248-1.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 104/2018-PC. Julgado em 24/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/11/2018. [Processo nº 30.387-9/2013](#)).

Pessoal. Concurso público. Participação e aprovação de servidor que atuou na fase interna (preparatória) do certame.

1. O servidor público, efetivo ou comissionado, pode participar de concurso público na Administração que integre, desde que não pratique qualquer ato administrativo relacionado ao certame.
2. A participação e aprovação de servidor em concurso público, no qual tenha emitido parecer quanto à legalidade do edital, afronta os princípios da imparcialidade, moralidade e igualdade de competição, sendo ilegal a sua nomeação.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 359/2018-TP. Julgado em 28/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2018. [Processo nº 14.737-0/2016](#)).

Pessoal. Concursos e processos seletivos. Membros de comissões. Parentesco com candidatos inscritos.

Na composição de comissões organizadoras/examinadoras de concursos ou processos seletivos, a Administração deve indicar e/ou manter membros/servidores que não sejam cônjuges, companheiros ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, de candidatos inscritos no certame, sob pena de violação aos princípios constitucionais da igualdade, da moralidade e da impessoalidade.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 35/2017-SC. Julgado em 05/07/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/07/2017. [Processo nº 5.254-0/2016](#)).

Pessoal. Atividades permanentes e finalísticas. Inspeção e fiscalização sanitária. Servidor comissionado.

Os serviços de inspeção e fiscalização sanitária municipal, além de representarem parcela do Poder de Polícia estatal, caracterizam atividades finalísticas de caráter permanente que devem ser exercidas por servidores efetivos (art. 37, II, da Constituição Federal), não podendo ser desempenhadas por servidores investidos em cargos comissionados, tendo em vista não configurarem atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 560/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. [Processo nº 2.493-7/2015](#)).

Pessoal. Admissão. Concurso público. Prazo exígua para inscrições.

O prazo de 5 (cinco) dias concedido pela Administração para inscrição em concurso público é exígua para que os possíveis candidatos tomem conhecimento e consigam fazer inscrição no certame, prejudicando-se o alcance de um dos principais objetivos do concurso público que é o de oferecer ampla isonomia e competitividade aos interessados.

(Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.212/2015-TP. Julgado em 11/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2015. [Processo nº 4.767-8/2012](#)).

Pessoal. Admissão. Concurso público. Posse fora do prazo legal.

Não há nulidade na posse em cargo público promovida dentro do prazo concedido pela Administração, porém, fora do prazo legal, excedido em razão de prorrogação excepcional pela própria Administração em função de restrições orçamentárias e da existência de projeto de lei em tramitação que visa ampliar o prazo para a posse de servidor público, devendo os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do candidato empossado, da eficiência administrativa e da razoabilidade prevalecerem sobre o princípio da legalidade.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.794/2015-TP. Julgado em 23/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/07/2015. [Processo nº 21.358-6/2014](#)).

Pessoal. Admissão. Concurso público. Prazo exígua para inscrições. Inscrições presenciais na sede da Administração.

A previsão, em edital de concurso público, da realização das inscrições em um prazo exígua e de forma exclusivamente presencial na sede da Administração, sem possibilidade de inscrição por meio eletrônico, caracteriza afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da eficiência e da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas previstos no inciso I do art. 37 da CF/1988, uma vez que beneficia quem mora no município e restringe a inscrição de possíveis interessados que residem em outras localidades.

(Representação Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 155/2014-SC. Julgado em 23/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2014. [Processo nº 11.378-6/2014](#)).

13.2. ADMISSÃO DE PESSOAL: ADVOGADO PÚBLICO / ASSESSOR JURÍDICO

Pessoal. Assessor jurídico. Burla ao concurso público. Nomenclatura do cargo.

1. Se no exercício de cargo comissionado de assessor jurídico não ficarem caracterizadas as atribuições de direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante e a relação de confiança, restará configurada a burla ao princípio do concurso público, sendo eivada de constitucionalidade a lei municipal na parte que cria tal cargo.
2. Não é a nomenclatura do cargo de “assessor jurídico” que o qualifica como de assessoramento, mas sim as respectivas atribuições de assessoria direta à autoridade nomeante e a existência de relação de confiança.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 31/2020-TP. Julgado em 22/04/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2020. [Processo nº 14.070-8/2019](#))

Pessoal. Admissão. Cargo comissionado de assessor jurídico. Atribuições permanentes.

1. Configura burla ao princípio do concurso público, a criação de cargo comissionado de assessor jurídico cujas atribuições não sejam de direção, chefia e assessoramento direto à autoridade nomeante, sendo eivada de constitucionalidade a lei municipal que cria tal cargo.
2. As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 449/2019-TP. Julgado em 02/07/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/07/2019. [Processo nº 13.977-7/2017](#)).

Pessoal. Admissão. Atividades jurídicas corriqueiras e permanentes. Servidores efetivos e servidores comissionados.

As atividades jurídicas corriqueiras e permanentes devem ser executadas por servidores investidos em cargo efetivo por meio de concurso público. É possível, excepcionalmente, a criação de cargos em comissão para atribuições de direção ou chefia das unidades técnicas jurídicas, desde que os cargos efetivos para execução das tarefas jurídicas ordinárias sejam providos por servidores concursados.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 551/2018-TP. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2018. [Processo nº 29.327-0/2017](#)).

Pessoal. Admissão. Atribuições jurídicas contínuas e permanentes. Provimento por concurso público. Necessidade temporária. Processo seletivo simplificado.

1. Em regra, as atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico, desempenhadas de forma contínua e permanente na Administração Pública, devem ser realizadas por servidor concursado em cargo de provimento efetivo da carreira de advogado público (art. 37, II, CF/1988).
2. Havendo necessidade de contratação temporária de profissional para realizar estas atribuições, até que sobrevenha concurso público para o devido provimento, a contratação deve ocorrer mediante processo seletivo simplificado, sendo irregular a contratação por meio de procedimento licitatório.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 6/2018-PC. Julgado em 13/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2018. [Processo nº 26.796-1/2017](#)).

Pessoal. Câmara municipal. Advogado público.

1. As atividades jurídicas ordinárias, corriqueiras e permanentes nas câmaras municipais devem ser realizadas por advogado público investido em cargo efetivo e devidamente aprovado em concurso público.
2. Não é vedado ao Legislativo municipal ter cargo em comissão de assessor jurídico, desde que a ele estejam vinculadas exclusivamente atribuições de assessoramento direto à autoridade nomeante.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.038/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. [Processo nº 1.966-6/2014](#)).

Pessoal. Atividades jurídicas permanentes. Concurso público. Serviço de assessoria jurídica.

1. As atividades de representação judicial e extrajudicial da Administração e de emissão de pareceres jurídicos no âmbito de procedimentos administrativos, como licitações e contratos, são consideradas permanentes, devendo ser supridas por cargo de advogado público, criado por lei e provido por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).
2. A contratação de serviço de assessoria jurídica mediante procedimento licitatório para a execução de atividades contínuas e permanentes, que devam ser exercidas por servidores efetivos, desatende a regra constitucional do concurso público.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.694/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/06/2015. [Processo nº 2.108-3/2014](#)).

Pessoal. Atividades jurídicas contínuas e permanentes. Câmara municipal. Concurso público. Assessoramento direto. Cargo em comissão de procurador jurídico.

1. As atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, desempenhadas de forma contínua e permanente nas câmaras municipais, que não caracterizem direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante ou aos vereadores, devem ser realizadas por servidor concursado investido em cargo de provimento efetivo de advogado público (art. 37, II, CF/1988).
2. É permitida a criação e o provimento de cargo em comissão de procurador jurídico para o exercício de atribuição de direção ou chefia do setor jurídico da câmara municipal, bem como para assessoramento direto aos vereadores ou ao presidente do Legislativo Municipal, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário e permanente de atribuições como consultoria jurídica e emissão de pareceres no âmbito da Administração.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 58/2015-PC. Julgado em 17/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/06/2015. [Processo nº 7.530-2/2015](#)).

Pessoal. Admissão. Advocacia pública. Atribuições contínuas e permanentes. Concurso Público.

As atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, desempenhadas de forma contínua e permanente na Administração Pública, que não caracterizem direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante, devem ser realizadas por servidor concursado em cargo de provimento efetivo da carreira de advogado público.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.990/2015-TP. Julgado em 12/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/05/2015. [Processo nº 17.778-4/2014](#)).

Pessoal. Cargo de assessor jurídico. Atividades permanentes. Provimento por concurso público.

O cargo de assessor jurídico, ao qual estão vinculadas atividades permanentes de procuradoria jurídica, de representação judicial da Administração e de emissão de pareceres jurídicos no âmbito de procedimentos administrativos como licitações e contratos, deve ser provido por meio de concurso público.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 77/2014-SC. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. [Processo nº 7.908-1/2013](#)).

Pessoal. Admissão. Profissional jurídico. Câmara municipal. Atividades contínuas e permanentes.

As atribuições técnicas do profissional jurídico, de caráter contínuo e permanente, destinadas a atender as demandas jurídicas cotidianas e ordinárias de toda a estrutura organizacional da câmara municipal, devem ser exercidas por servidor admitido por meio de concurso público, investido em cargo contemplado em Plano de Cargos, Carreiras e Salários da administração, em atendimento ao inciso II, do artigo 37, da CF/1988.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 26/2014-SC. Julgado em 09/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/07/2014. [Processo nº 8.049-7/2013](#)).

13.3. ADMISSÃO DE PESSOAL: CONTADOR, TESOUREIRO E CONTROLADOR INTERNO

Pessoal. Contador. Exercício de mandato eletivo. Substituição. Contratação temporária ou de prestador de serviços.

Na hipótese excepcional de afastamento de contador efetivo para o exercício de mandato eletivo, é possível a substituição por contratação temporária mediante realização de processo seletivo simplificado ou por contratação de empresa para prestar serviços técnicos profissionais com base em processo licitatório, haja vista que ambas as situações visam assegurar a observância dos princípios da igualdade, da imparcialidade e da moralidade administrativa.

(*Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 9/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 10/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/02/2023. [Processo nº 8.249-0/2022](#).*)

Pessoal. Controle interno. Servidores comissionados. Excesso de quantitativo. Servidores efetivos. Princípios e requisitos.

1. O excesso de servidores ocupantes de cargos comissionados na Unidade de Controle Interno, oriundos de carreira estranha ao controle interno e em número superior aos próprios controladores internos aprovados em concurso público, contraria jurisprudência do Tribunal de Contas.
2. Configura desvio de finalidade e prejuízo aos princípios da eficiência e economicidade, o provimento de cargos em comissão de forma indiscriminada, em quantitativo excessivo e desproporcional em relação ao número de cargos de provimento efetivo.
3. A implementação definitiva da Unidade de Controle Interno deve ser realizada com observância à exigência de ingresso de servidores por meio de concurso público específico para a carreira, cujo fundamento é assegurar que esses agentes públicos possuam conhecimento e qualificação técnica adequada, bem como postura independente para o desempenho das funções inerentes ao cargo, conferindo-lhes imunidade às recorrentes mudanças de comando da Administração.

(*Auditória de Conformidade. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 409/2021-TP. Julgado em 17/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2021. [Processo nº 20.482-0/2017](#).*)

Pessoal. Admissão. Tesoureiro.

1. A função de tesoureiro está atrelada a rotinas administrativas e financeiras como lançamentos contábeis, conciliações bancárias, recebimento de notas fiscais, conferência de lançamentos relativos a compras, pagamento de folha de servidores, entre outras atividades, devendo ser desempenhada por um servidor efetivo.
2. A nomeação de servidor comissionado para o exercício de função de tesoureiro contraria o artigo 37, V, da Constituição Federal.

(*Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 13/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. [Processo nº 4.126-2/2019](#).*)

Pessoal. Contador. Fundos de previdência. Programa AMM-Preví.

Os fundos municipais de previdência que firmaram termo de vinculação ao Programa AMM-Preví para obterem prestação de serviços contábeis devem adotar providências, antes mesmo do término da vigência de tal vinculação, para criação do cargo de contador, realização do respectivo concurso público e nomeação do aprovado ou, alternativamente, atribuir responsabilidade pela sua contabilidade ao contador efetivo do Poder Executivo, nos termos da Súmula nº 3 do TCE-MT.

(*Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 16/2017-TP. Julgado em 07/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/02/2017. [Processo nº 1.968-2/2014](#).*)

Pessoal. Consórcio público. Contador.

A admissão de contador no âmbito de consórcio público municipal deve ocorrer por meio de processo seletivo, em atendimento ao art. 37, II, da CF/1988, sendo irregular a investidura desse profissional em cargo comissionado, podendo o consórcio utilizar-se do contador de um dos seus entes consorciados.

(*Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 237/2015-SC. Julgado em 24/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/01/2016. [Processo nº 7.305-9/2014](#).*)

Pessoal. Atividades contábeis da câmara municipal. Técnico em contabilidade.

As atividades contábeis da câmara municipal podem ser exercidas por servidor efetivo investido no cargo público de técnico em contabilidade, pois são pautadas na realização da escrituração dos fatos relativos à execução orçamentária e ao patrimônio da câmara, incluindo levantamento dos balanços e organização dos processos de despesas e de prestação contas, que não caracterizam atividades privativas dos contadores, tais como a realização de trabalhos de auditorias e perícias contábeis, nos termos da Resolução CFC nº 560/1983.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 140/2015-SC. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. [Processo nº 1.236-0/2014](#)).

Pessoal. Contador. RPPS. Programa AMM-PREVI.

É legal a gestão terceirizada dos fundos de previdência social municipais por meio do Programa AMM-PREVI, não sendo exigível, durante o período em que o município estiver vinculado ao Programa, a realização de concurso público para o cargo efetivo de contador ou a atribuição da responsabilidade técnica pela contabilidade do fundo ao contador efetivo do Poder Executivo, tendo em vista que o Programa AMM-PREVI engloba os serviços de contabilidade do regime próprio de previdência municipal.

(Recurso Ordinário. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.002/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 8.304-6/2013](#)).

Pessoal. Câmara municipal. Controlador interno e contador. Admissão e impacto negativo na folha de pagamento. Prestação de serviços de contabilidade por contrato administrativo.

1. O possível impacto negativo no limite de gasto com folha de pagamento de câmara municipal, decorrente da nomeação de candidatos aprovados em concurso público para os cargos de contador ou controlador interno, não afasta a obrigação de provimento desses cargos por meio de concurso, devendo o gestor promover os ajustes necessários para permitir as respectivas nomeações.
2. A existência de contrato de prestação de serviços de contabilidade é irregular e não afasta a obrigatoriedade de nomeação de candidato aprovado em concurso público para o cargo de contador, tendo em vista que as atividades desenvolvidas possuem natureza permanente, devendo ser executadas por servidor concursado.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 62/2015-SC. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 21.301-2/2014](#)).

Pessoal. Admissão. Controlador interno. Concurso público suspenso por decisão judicial.

Quando concurso público destinado à admissão de controlador interno estiver suspenso por decisão judicial, impossibilitando a nomeação dos aprovados ou a realização de um novo concurso, o gestor deve designar servidores já pertencentes ao quadro efetivo da Administração, e que reúnam as qualificações necessárias para exercerem temporariamente as funções de controle interno, sendo irregular o provimento das funções de controlador por meio de cargo em comissão.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.224/2015-TP. Julgado em 31/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/04/2015. [Processo nº 16.539-5/2014](#)).

Pessoal. Admissão. Cargos de controlador e contador. Provimento por concurso público. Admissão em cargo comissionado.

1. Os cargos de controlador interno e contador devem ser providos por meio de concurso público.
2. Havendo na administração municipal estruturas de Controladoria e de Contadoria, compostas, respectivamente, por uma equipe de controladores e uma de contadores efetivos, é possível a admissão de servidores comissionados para exercerem as funções de liderança dessas equipes, dada a própria natureza de direção e chefia dessas funções e tendo em vista que esses servidores comissionados responderão pela coordenação das atividades do setor.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 2.406/2014-TP. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. [Processo nº 7.572-8/2013](#)).

Pessoal. Contador. Previdência municipal. Provimento do cargo.

1. Em regra, o cargo de contador da unidade gestora de regime próprio de previdência municipal deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público (art. 37, II, CF/1988).
2. Nos casos em que não forem possíveis a criação do cargo efetivo de contador e o seu provimento por meio de concurso público, em razão da necessidade de observância do limite legal para realização de despesas administrativas pelo regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade da unidade gestora da previdência municipal será do contador efetivo do Poder Executivo municipal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 171/2014-SC. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. [Processo nº 8.215-5/2013](#)).

Pessoal. Técnico em contabilidade. Exercício de atribuições privativas de contador.

O cargo público de técnico em contabilidade não supre a necessidade de criação de cargo público de contador, exigida nas Resoluções de Consulta TCE/MT 31/2010 e 37/2011, tendo em vista a existência de atribuições privativas dos contadores que não podem ser exercidas por técnicos em contabilidade, conforme o disposto no Decreto Lei 9.295/1946 e na Resolução 560/1983 do Conselho Federal de Contabilidade.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.697/2014-TP. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2014. [Processo nº 7.500-0/2013](#)).

Pessoal. Contador. Provimento do cargo. Cargo comissionado. Prestador de serviços.

O cargo de contador deve estar previsto no quadro de cargos efetivos do órgão e provido por meio de concurso público, uma vez que as atividades desenvolvidas por esse profissional possuem características rotineiras e continuadas, não sendo possível o atendimento dessas atividades por agente nomeado em cargo de livre nomeação e exoneração, tampouco a contratação de prestadores de serviços por processo licitatório.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 77/2014-SC. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. [Processo nº 7.908-1/2013](#)).

Pessoal. Contador e controlador interno. Exercício de atribuições por servidor efetivo comissionado.

É irregular a nomeação de servidor efetivo em cargo comissionado para exercer as atribuições de contador ou de controlador interno, tendo em vista que tais atribuições não possuem natureza de direção, chefia ou assessoramento, devendo ser exercidas por servidores efetivos aprovados mediante concurso público destinado ao provimento de cargos das respectivas carreiras específicas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.378/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. [Processo nº 7.497-7/2013](#)).

Pessoal. Admissão. Controlador interno. Servidor efetivo investido em cargo comissionado.

É irregular a nomeação de servidor efetivo em cargo comissionado para exercer as atribuições de controlador interno, tendo em vista que tais atribuições não possuem natureza de direção, chefia ou assessoramento, não se enquadrando no disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, devendo ser exercidas por servidor efetivo aprovado mediante concurso público para a carreira específica do controle interno.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.081/2014-TP. Julgado em 27/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/06/2014. [Processo nº 7.589-2/2013](#)).

Pessoal. Contador. Afastamento para exercício de mandato eletivo. Substituição por agente em cargo comissionado.

A função de contador concursado, afastado para exercer mandato eletivo, não pode ser exercida por agente investido em cargo comissionado de chefia, assessoramento e direção, sendo que nesse caso os serviços contábeis devem ser realizados por um contador contratado temporariamente, admitido mediante processo seletivo, uma vez que resta caracterizado o excepcional interesse público.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 952/2014-TP. Julgado em 13/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/05/2014. [Processo nº 7.621-0/2013](#)).

13.4. ADMISSÃO DE PESSOAL EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS

Pessoal. Admissão. Associações civis de direito privado representativas dos municípios. Não integrantes da Administração. Prestação de contas. Concurso público. Nepotismo.

1. As associações civis de direito privado representativas de municípios não possuem a mesma natureza dos consórcios públicos constituídos nos termos da Lei nº 11.107/2005, uma vez que não integram a Administração Pública direta ou indireta, não exercem atividade estatal voltada ao interesse da coletividade e seu vínculo com os órgãos da Administração Pública é meramente associativo, sendo que o dever de prestar contas ao Tribunal não decorre da sua condição jurídica, mas sim do fato de receber e aplicar recursos públicos oriundos das contribuições dos municípios associados.
2. As associações civis de direito privado representativas de municípios não se submetem às regras de admissão de pessoal aplicadas às entidades e órgãos da administração pública, com destaque para a exigência de realização de concurso público (art. 37, II, CF/1988) e para a vedação da prática de nepotismo (Súmula Vinculante nº 13 do STF), embora seja recomendável que façam constar de seus estatutos a obrigatoriedade de seleção pública para admissão de seus empregados e a vedação à prática do nepotismo.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 2.394/2015 -TP. Julgado em 09/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/06/2015. [Processo nº 3.046-5/2014](#)).

13.5. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Pessoal. Contratação temporária. Fiscal de tributos. Fundamento constitucional. Serviços tipicamente públicos. Concurso. Contratações por prazo determinado. Exceção. Serviços essenciais.

1. A lei que dispõe sobre a contratação temporária para o cargo de fiscal de tributos contraria fundamento constitucional (art. 37, incisos II e XXII), por se tratar de carreira típica que exerce parcela do poder de polícia estatal, de natureza ordinariamente pública, que deve estar prevista no Plano de Cargos do Ente Federativo e ser ocupada por servidores efetivos por admissão em concurso público.
2. Osatos jurídicos da polícia administrativa não podem ser realizados por servidores com vínculos empregatícios precários, incluindo os de contratação temporária, por envolverem o exercício de serviços tipicamente públicos e atividades regulares e permanentes, a serem realizados por profissionais de carreira devidamente aprovados em concurso público.
3. As contratações por prazo determinado devem ser uma exceção, utilizada apenas e tão somente para garantir a continuidade de serviços essenciais, conforme disposto na Resolução de Consulta 51/2011 do TCE/MT.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 801/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 25/08/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2023. [Processo nº 10.314-4/2022](#)).

Pessoal. Contratação temporária. Impessoalidade. Processo seletivo simplificado. Necessidade de excepcional interesse público. Serviços de saúde e educação.

1. A escolha de pessoal a ser contratado temporariamente submete-se ao princípio da impessoalidade, de modo a evitar discriminações e privilégios indevidos a particulares, exigindo-se a realização de processo seletivo simplificado com base em critérios objetivos (Resolução de Consulta TCE/MT 14/2010), para atender aos casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/1988).
2. A necessidade de excepcional interesse público não pode ter sido gerada pela inérvia da Administração Pública, nem de forma reiterada, decorrente da falta de planejamento, devendo os órgãos e entidades públicas adequarem suas projeções de contratação de pessoal às necessidades a serem atendidas e à disponibilidade orçamentária.
3. A prestação de serviços de saúde e educação são de necessidade permanente, e a situação transitória para a realização de oportunas contratações temporárias nessas áreas só se justifica com a deficiência de pessoal para atendimento de demanda não ordinária.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 380/2022 - Plenário Presencial. Julgado em 29/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/12/2022. [Processo nº 12.838-4/2018](#)).

Pessoal. Contratação temporária. Fiscal municipal. Poder de polícia estatal. Concurso público.

1. O cargo de fiscal municipal é incompatível com a contratação temporária, pois tem caráter contínuo e exige que funções como as de integrantes do Fisco Municipal e outras de igual importância não fiquem a cargo de servidores sem as mínimas garantias de segurança e independência para seu exercício, o que somente se garante se forem incumbidas a servidores efetivos, passíveis de adquirir estabilidade no serviço público.
2. No cargo de fiscal municipal, a execução de atividades fiscalizatórias ocorre com o exercício de uma parcela do poder de polícia estatal, o que torna descabida qualquer tentativa de justificar contratações temporárias (art. 37, IX, CF).
3. As contratações de profissionais para o exercício de atividades finalísticas e perenes do município devem ser realizadas por meio de concurso público, garantindo a legalidade do ato com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 58/2022-TP. Julgado em 22/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/04/2022. [Processo nº 13.380-9/2018](#)).

Pessoal. Contratação temporária. Previsão legal genérica e irrestrita. Inconstitucionalidade. Declaração de inaplicabilidade.

A previsão genérica e irrestrita em lei municipal para realização de contratação temporária, ampliando indistintamente as hipóteses de tal contratação, desobedece à regra constitucional para ingresso na Administração Pública (art. 37, inciso II) e às condicionantes do permissivo constitucional previstas no inciso IX do art. 37, sob pena de declaração de inaplicabilidade, por inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 31/2021-TP. Julgado em 02/03/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2021. [Processo nº 36.855-5/2017](#)).

Pessoal. Admissão. Profissionais da Educação. Contratação temporária. Excepcional interesse público. Necessidade permanente.

1. É irregular a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratações temporárias futuras, sem nenhuma vinculação com eventos excepcionais, a exemplo de licenças de servidor, exonerações ou suspensões de contratos de trabalho ou algum evento presente que imporia a realização do certame.
2. No que concerne à temporariedade, a educação, por imposição constitucional, é uma necessidade permanente do estado e, com efeito, a situação transitória só se justifica quando há deficiência de pessoal para atendimento de demanda não ordinária de serviço.
3. O número elevado de contratações temporárias, por meio de Processo Seletivo Simplificado, que não ocorrem para substituir servidores afastados, mas para ocupar vagas livres que deveriam ser ocupadas por servidores de carreira, demonstra a ausência de excepcionalidade da contratação e a omissão e falta de planejamento do gestor público.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 771/2019-TP. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. [Processo nº 24.283-7/2018](#)).

Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Processo seletivo simplificado. Critérios objetivos de avaliação. Análise de títulos e certificados.

4. É irregular a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais de nível superior e nível médio, sem critérios objetivos para a avaliação (prova escrita ou provas e títulos), por meio de análise de títulos e certificados de caráter classificatório e eliminatório, sem que fique caracterizada a situação emergencial justificadora da não realização de provas ou de provas e títulos, o que fere o artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que afronta a ordem constitucional prevista para o ingresso nos quadros dos entes públicos.
1. A avaliação de processo seletivo simplificado deve ser realizada por meio de provas e, excepcionalmente, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 609/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo nº 20.245-2/2018](#)).

Pessoal. Admissão. Profissionais da saúde. Concurso público. Contratação temporária. Credenciamento.

5. É ilícita a contratação de profissionais da área da saúde por meio de licitação na modalidade pregão, em decorrência da existência de concurso público *sub judice* para admissão desses profissionais. Em razão do fato imprevisto, configurado pela suspensão judicial do concurso público, deve-se adotar o instituto da contratação temporária para atender o excepcional interesse público. Caso a experiência seja negativa com a realização do processo seletivo simplificado, outra providência possível é a adoção do instituto do credenciamento para a contratação dos serviços ou profissionais de saúde, por meio de inexigibilidade licitatória.
1. A Constituição Federal estabelece o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna: admissão em cargos comissionados e contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 62/2018-PC. Julgado em 29/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2018. [Processo nº 21.527-9/2017](#)).

Pessoal. Admissão. Serviços de assistência social. Concurso público. Contratação temporária.

A prestação de serviços de assistência social possui natureza permanente, devendo, em regra, ser suprida por agentes aprovados em concurso público, sendo possível, como exceção, a contratação temporária destinada a suprir necessidade de pessoal para a consecução de objetivos de programa temporário de assistência social, em que se configure o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação e haja previsão legal.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 177/2018-TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. [Processo nº 25.764-8/2017](#)).

Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Prova escrita. Análise documental.

A não adoção de prova escrita para contratações temporárias em processos seletivos simplificados só é admitida excepcionalmente, em situações de urgência, quando não houver tempo hábil para realização de provas, correção e divulgação dos resultados, conforme dicção da Resolução Normativa nº 41/2013 do TCE/MT. Caracterizada tal situação excepcional, é possível realizar a seleção simplificada apenas por meio de análise documental ou curricular.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 22/2018-PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. [Processo nº 13.129-6/2016](#)).

Pessoal. Admissão. Processo Seletivo Simplificado. Prazos para inscrições e recursos.

1. O prazo de 6 (seis) dias para inscrição em Processo Seletivo Simplificado, inferior ao prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis estabelecido no art. 7º, do Decreto Federal nº 4.748/2003, não é razoável e viola o princípio do amplo acesso ao serviço público.
2. O prazo de 1 (um) dia útil para interposição de recurso em Seletivo Simplificado não é razoável para que o candidato tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 117/2017-TP. Julgado em 28/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2017. [Processo nº 12.274-2/2011](#)).

Pessoal. Admissão. Processo Seletivo Simplificado. Prazos para inscrições e recursos.

1. O prazo para inscrições em Processos Seletivos Simplificados deve ser de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, conforme aplicação, por analogia, do art. 7º do Decreto Federal nº 4.748/2003, que regulamenta a matéria no âmbito da União.
2. Não é razoável o prazo de 1 (um) dia útil para interposição de recursos em Processo Seletivo Simplificado, por ser insuficiente para que a parte interessada tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação.

(Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 20/2016-TP. Julgado em 16/02/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/02/2016. [Processo nº 12.274-2/2011](#)).

Pessoal. Admissão. Processo Seletivo Simplificado. Taxa de inscrição.

A isenção da taxa de inscrição em Processo Seletivo Simplificado deve ser disposta de forma expressa e clara no respectivo edital, para fins de se evitar qualquer dúvida entre os eventuais interessados em concorrer na seleção, tendo em vista que não se admite informações presumidas na Administração Pública, considerando-se, ainda, o princípio da transparência.

(Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 20/2016-TP. Julgado em 16/02/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/02/2016. [Processo nº 12.274-2/2011](#)).

13.6. ADMISSÃO DE PESSOAL: CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Pessoal. Estabilidade provisória. Servidora efetiva exonerada de cargo em comissão ou função de confiança.

Ainda que o cargo efetivo assegure a permanência de vínculo com a Administração Pública, a servidora pública efetiva faz jus à estabilidade provisória do cargo em comissão ou da função de confiança da qual for exonerada durante o período gestacional, com fundamento no art. 10, II, "b", do ADCT, que trata da estabilidade financeira provisória decorrente da proteção constitucional à maternidade, sendo lhe assegurado o direito à indenização dos valores referentes ao cargo comissionado ou função gratificada da data de exoneração até o fim da licença-maternidade.

(Recurso Administrativo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 152/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 10/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2023. [Processo nº 9.534-6/2020](#)).

Pessoal. Cargos comissionados. Correlação com número de servidores efetivos. Princípios constitucionais.

1. O número de cargos comissionados criados pelo ente público deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e observar correlação com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.
2. A proporção adequada entre o número de cargos comissionados em face do número de cargos efetivos deve ter como norte os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade e da exigibilidade de concurso público.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 491/2020-TP. Julgado em 24/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/02/2021. [Processo nº 32.693-3/2017](#)).

Pessoal. Cargo em comissão. Atribuições previstas na lei. Percentual razoável e proporcional aos cargos efetivos.

1. Por ser exceção à regra da obrigatoriedade do concurso público, os cargos de natureza comissionada destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o artigo 37, V, da Constituição Federal, sendo assim, é necessário que as atribuições desses cargos estejam devidamente descritas na lei que os criou.
2. A criação de cargos comissionados deve ocorrer em percentual razoável e proporcional à quantidade de servidores efetivos, garantindo-se que um percentual mínimo desses cargos seja preenchido por servidores de carreira.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 605/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo nº 19.512-0/2018](#)).

Pessoal. Servidor contratado temporariamente. Exercício de função de confiança.

Nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, as funções de confiança devem ser providas exclusivamente por servidores efetivos para atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado o exercício por servidores contratados temporariamente.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 450/2018-TP. Julgado em 09/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/10/2018. [Processo nº 16.924-2/2016](#)).

Pessoal. Investidura em cargos comissionados. Lei local para definição do perfil de probidade do agente. Nomeação de servidores improbos.

1. É recomendável que os entes federados editem lei própria para definir o perfil de probidade para as pessoas que poderão ocupar cargos em comissão, tendo em vista a inexistência de dispositivo constitucional e de lei geral que estabeleçam requisitos sobre a matéria, buscando nomear pessoas revestidas de reputação ilibada, em observância ao princípio da moralidade administrativa.
2. Eventuais irregularidades cometidas por servidores nomeados para cargos em comissão, os quais tenham sido anteriormente condenados por improbidade administrativa, poderão ensejar responsabilização da autoridade nomeante, por “culpa in eligendo”.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 323/2017-TP. Julgado em 01/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2017. [Processo nº 9.175-8/2017](#)).

Pessoal. Cargos em comissão. Percentual mínimo para servidores de carreira.

A Constituição dispõe que, na investidura de cargos em comissão, a Administração Pública deve garantir, mediante lei, que um percentual mínimo dos cargos seja preenchido por servidores de carreira (art. 37, V, da CF/88), e caso não disponha de tal legislação, deve adotar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como critérios e parâmetros para a observância de um percentual mínimo.

(Auditoria de Conformidade. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 200/2017-TP. Julgado em 16/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2017. [Processo nº 17.011-9/2016](#)).

Pessoal. Cargo em comissão. Servidor efetivo aposentado.

O servidor efetivo aposentado poderá exercer cargo em comissão (§ 10 do art. 37 da CF/88), não se impondo, neste caso, o limite de idade da aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade prevista no art. 40, § 1º, II, da CF/1988.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.359/2015-TP. Julgado em 09/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2015. [Processo nº 24.871-1/2013](#)).

Pessoal. Cargo comissionado. Aplicação de lei municipal com impedimento para ingresso no cargo Retrospectividade da lei.

É possível a aplicação de dispositivo de lei municipal que trata sobre impedimento para ingresso em cargo comissionado, de forma simétrica à Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), atribuindo, a partir de sua edição, novos efeitos jurídicos a todos os que se encontram em situação impeditiva, alcançando, inclusive, nomeações ocorridas anteriormente, com base na retrospectividade da lei.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 3.200/2015-TP. Julgado em 11/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2015. [Processo nº 25.093-7/2013](#)).

Pessoal. Cargo comissionado. Hipóteses de vedação ao ingresso. Aplicação de lei no tempo.

A lei municipal que estabelece hipóteses em que é vedado o ingresso em cargos comissionados, de forma simétrica à Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), alcança apenas os atos de nomeação posteriores ao início da sua vigência, não podendo retroagir para invalidar nomeações ocorridas em data anterior, em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 985/2015-TP. Julgado em 24/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/04/2015. [Processo nº 25.093-7/2013](#)).

Pessoal. Cargo comissionado. Assessor jurídico. Atribuições incompatíveis previstas em lei.

Não encontra amparo constitucional a criação, por meio de lei, de cargo comissionado de assessor jurídico para o atendimento de atribuições que não sejam de direção, chefia ou assessoramento direto à autoridade nomeante, tendo em vista que tal situação configura inobservância ao princípio do concurso público.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 94/2014-SC. Julgado em 02/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. [Processo nº 8.227-9/2013](#)).

Pessoal. Cargo em comissão. Comprovação da natureza jurídica.

A simples nomenclatura do cargo em comissão não é suficiente para definir sua natureza jurídica e respectiva relação com atividades de direção, chefia ou assessoramento, uma vez que somente o conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo ocupante do cargo é que podem comprovar sua natureza jurídica.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 1.930/2014-TP. Julgado em 09/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2014. [Processo nº 8.089-6/2013](#)).

Pessoal. Cargos em comissão. Criação indiscriminada, excessiva e desproporcional.

Configura desvio de finalidade e prejuízo aos princípios da eficiência e economicidade, o provimento de cargos em comissão de forma indiscriminada, em quantitativo excessivo e desproporcional em relação ao número de cargos de provimento efetivo, na situação em que esses cargos comissionados não tenham relação com as reais necessidades da administração, e que não estejam atrelados às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, devendo o gestor adotar providências para criação de cargos de provimento efetivo e realização do respectivo concurso público.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 1.930/2014-TP. Julgado em 09/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2014. [Processo nº 8.089-6/2013](#)).

13.7. ADMISSÃO DE PESSOAL: NEPOTISMO

Pessoal. Admissão. Nepotismo. Contratação temporária.

1. Havendo processo seletivo simplificado anterior à contratação temporária, a discricionariedade da autoridade nomeante é afastada, não se podendo falar em nepotismo, ainda que o selecionado/contratado possua relação de parentesco com o nomeante. Nesse caso, a idoneidade do processo seletivo assegura o direito do candidato selecionado de tomar posse em seu cargo por mérito.
2. O principal fator para caracterização do nepotismo e respectiva aplicação da Súmula Vinculante 13 do STF é a presunção de que a autoridade nomeante usou do seu poder de decisão para favorecer determinada pessoa, em detrimento de outra mais qualificada.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 425/2020-TP. Julgado em 27/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 12.125-8/2017](#)).

Pessoal. Nepotismo. Nomeação de sobrinho da prefeita no cargo de controlador geral. Cargo técnico-profissional.

1. A nomeação do sobrinho da prefeita municipal, como controlador geral da prefeitura, caracteriza violação à vedação ao nepotismo, pois tal cargo não é de natureza política-governamental, mas técnico-profissional, não se enquadrando na exceção estabelecida pelo STF à regra da Súmula Vinculante nº 13 para o caso de nomeações em cargos políticos.
3. O status político conferido ao cargo de controlador geral não descaracteriza sua natureza eminentemente técnico-administrativa, cujo provimento exige do nomeado, habilitação técnica específica, conferindo-lhe prerrogativas de autonomia e independência.
4. Para se enquadarem na exceção específica à regra da Súmula Vinculante 13 estabelecida pelo STF, as nomeações em cargo político devem guardar correspondência com as funções inerentes aos agentes políticos, que não são de natureza técnica-profissional, mas política-governamental, e exigem idoneidade moral e qualificação minimamente condizente com atividades de Estado a serem desempenhadas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 88/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. [Processo nº 14.071-6/2019](#)).

Pessoal. Nepotismo. Exercício de função de confiança por servidora efetiva filha de secretário municipal.

1. Configura prática de nepotismo o exercício de função de confiança por servidora efetiva em subordinação ao seu pai, secretário municipal, não obstante a função ser concedida por ato do prefeito municipal, tendo em vista que a posição ocupada pelo pai da servidora lhe assegura influência e poder decisório direto nas concessões para servidores diretamente ligados à pasta de sua responsabilidade.
2. A vedação à existência de relação de parentesco entre o servidor nomeado e o agente hierarquicamente superior fundamenta-se pela impossibilidade de o parente ter a necessária isenção para avaliar o desempenho do profissional familiar.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 124/2018-SC. Julgado em 22/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/12/2018. [Processo nº 24.564-0/2017](#)).

Pessoal. Nepotismo. Nomeação em cargo comissionado. Sobrinho do vice-prefeito.

Configura prática de nepotismo a nomeação, em cargo comissionado do município, do sobrinho do vice-prefeito, não obstante a nomeação ser realizada por ato formal do prefeito, tendo em vista o vice-prefeito ocupar posição de relevo na Administração que lhe assegura influência sobre as nomeações e ser hierarquicamente superior ao cargo do sobrinho, além de o vice-prefeito eventualmente poder ocupar o cargo de prefeito interinamente e ser o primeiro na linha de sucessão definitiva do chefe do Poder Executivo municipal.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 129/2018-SC. Julgado em 22/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/12/2018. [Processo nº 8.798-0/2018](#)).

Pessoal. Nepotismo. Nomeação de cônjuge de secretária municipal de saúde. Cargo comissionado em hospital do município.

Configura nepotismo, em afronta à Súmula Vinculante 13 do STF e aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, a nomeação do cônjuge da secretária de saúde municipal para o exercício de cargo em comissão em hospital do município, apesar de a nomeação ter sido realizada por ato formal do chefe do Executivo, tendo em vista que a secretaria de saúde ocupa posição que lhe assegura influência sobre as nomeações e poder decisório direto acerca das contratações de profissionais para execução das funções da pasta, e que estará impossibilitada de ter a isenção necessária para avaliar o desempenho do profissional familiar.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 67/2018-SC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2018. [Processo nº 16.034-2/2017](#)).

Pessoal. Nepotismo. Nomeação de sobrinho do Chefe de Poder. Cargo/função de natureza administrativa.

1. Configura prática de nepotismo a nomeação, pelo Chefe de Poder, de seu sobrinho para o exercício de cargo em comissão de secretário administrativo-financeiro ou de função de presidente de comissão de licitação, por não envolverem atribuições de natureza política, mas, sim, administrativa, em afronta à vedação expressa na Súmula Vinculante nº 13 do STF.
2. Mesmo no caso em que o sobrinho nomeado seja servidor público efetivo vinculado ao referido Poder, restará configurada a prática de nepotismo, uma vez que a autoridade nomeante utilizará de sua influência para beneficiar familiar, em desrespeito à impessoalidade e à moralidade administrativa.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 8/2018-SC. Julgado em 11/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2018. [Processo nº 17.381-9/2017](#)).

Pessoal. Nepotismo. Cônjuge e cunhado do prefeito. Cargo de secretário municipal. Natureza política do cargo.

Não configura nepotismo a nomeação de cônjuge do prefeito ou de seu cunhado para o cargo de secretário municipal, tendo como premissa o princípio de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF deve ser aplicada de forma diferenciada nas nomeações para cargos de natureza política, ressalvadas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de idoneidade moral dos nomeados.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 16/2017-PC. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/11/2017. [Processo nº 16.099-7/2017](#)).

Pessoal. Nepotismo. Parente, companheiro ou cônjuge de secretário municipal. Nomeação por outra autoridade.

Configura nepotismo a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de secretário municipal para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Prefeitura, mesmo que o Secretário não seja a autoridade nomeante, tendo em vista o inafastável poder de influência que detém junto a tal autoridade.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 301/2017-TP. Julgado em 04/07/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/07/2017. [Processo nº 8.655-0/2017](#)).

Pessoal. Nepotismo. Nomeação de parentes em cargos comissionados de diferentes órgãos do Executivo.

Não configura nepotismo a nomeação de parentes para o exercício de cargos comissionados pertencentes a diferentes órgãos do Poder Executivo, quando não houver subordinação hierárquica entre os cargos e não houver relação de parentesco com a autoridade nomeante, com a autoridade a quem estão imediatamente subordinados e nem com o Chefe do Poder.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.055/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. [Processo nº 23.647-0/2013](#)).

Pessoal. Nepotismo. Nomeação de servidor efetivo e parente em cargos comissionados.

Não configura nepotismo as nomeações de servidor efetivo e de seu parente para exercerem cargos comissionados no âmbito do mesmo Poder, quando não houver subordinação hierárquica entre os cargos e não existir relação de parentesco com a autoridade nomeante.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.397/2015-TP. Julgado em 09/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/06/2015. [Processo nº 20.238-0/2014](#)).

Pessoal. Nepotismo. Secretário municipal adjunto. Submissão de cargo à regra do nepotismo.

O cargo de Secretário Municipal Adjunto possui natureza administrativa e, portanto, está sujeito à vedação da prática de nepotismo prevista na Súmula Vinculante nº 13 do STF, diferentemente do cargo de Secretário Municipal, que possui natureza política e, por isso, não se submete à regra do nepotismo.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.397/2015-TP. Julgado em 09/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/06/2015. [Processo nº 20.238-0/2014](#)).

Pessoal. Nepotismo. Princípio da irretroatividade. Súmula Vinculante nº 13 do STF.

1. O princípio da irretroatividade da lei aplica-se à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que tal princípio incide sobre todo ato normativo e não somente sobre a lei em sentido estrito.
2. Não há nepotismo nas relações de parentesco existentes entre servidores comissionados em período anterior à edição da Súmula Vinculante nº 13, em razão da aplicação do princípio da irretroatividade das leis.
3. Configura nepotismo a manutenção nos cargos, após a edição da Súmula Vinculante nº 13, de servidores comissionados com relação de parentesco, mesmo que os atos de nomeação sejam anteriores à edição da Súmula.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.270/2015-TP. Julgado em 26/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/06/2015. [Processo nº 20.794-2/2009](#)).

Pessoal. Nepotismo. Providências administrativas de gerenciamento de pessoal.

A mitigação do risco da existência de nepotismo no âmbito da administração pública deve ser promovida pela gestão de cada Poder ou órgão, com a adoção de medidas administrativas de gerenciamento de pessoal, por meio de cruzamento de dados para identificação de relações de parentesco entre seus servidores, analisando concretamente aquelas situações que se encaixam na prática de nepotismo, e, na sequência, promovendo seu tempestivo saneamento.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.270/2015-TP. Julgado em 26/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/06/2015. [Processo nº 20.794-2/2009](#)).

Pessoal. Nepotismo. Relação de parentesco por afinidade. Sobrinho do cônjuge da autoridade nomeante.

1. É vedada a nomeação de sobrinho do cônjuge da autoridade nomeante para exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no âmbito da administração pública, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 13 do STF inclui expressamente a nomeação de parentes por afinidade, até o terceiro grau, no conceito de nepotismo.
2. A delimitação da relação de parentesco por afinidade para efeitos da legislação civil (art. 1.595, § 1º, do Código Civil) não se aplica à delimitação da relação de parentesco para efeito de satisfação dos princípios da impessoalidade e da moralidade no provimento de cargos em comissão ou de confiança no âmbito da administração pública (Súmula Vinculante nº 13).

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.696/2015-TP. Julgado em 23/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/05/2015. [Processo nº 28.366-5/2013](#)).

Pessoal. Nepotismo. Nomeação em cargo comissionado administrativo com status de cargo político.

A nomeação de parente até o terceiro grau do prefeito municipal para o exercício do cargo em comissão de pregoeiro, criado com status de cargo de secretário municipal, configura relação de nepotismo vedada pela súmula vinculante nº 13 do STF, tendo em vista que se trata de um artifício para conferir natureza de cargo político – que não se submete às regras do nepotismo – a uma função eminentemente administrativa.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.218/2015-TP. Julgado em 31/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/04/2015. [Processo nº 30.065-9/2013](#)).

Pessoal. Nepotismo. Servidor efetivo comissionado e servidor exclusivamente comissionado com vínculo de parentesco.

Não configura nepotismo a nomeação em cargo comissionado de servidor efetivo que tenha vínculo de parentesco com servidor exclusivamente comissionado no âmbito do mesmo Poder, quando não houver subordinação hierárquica entre os cargos e não existir relação de parentesco com a autoridade nomeante.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 21/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2015. [Processo nº 24.965-3/2013](#)).

Pessoal. Nepotismo. Servidor efetivo cedido. Exercício de cargo comissionado ou função gratificada no órgão cessionário.

Não caracteriza nepotismo a nomeação de servidor efetivo cedido para desempenho de cargo em comissão ou função gratificada no órgão cessionário, desde que não tenha vínculo de parentesco com a autoridade nomeante e não se encontre subordinado hierarquicamente a uma pessoa com a qual possua relação de parentesco.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 13/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. [Processo nº 8.189-2/2013](#)).

Pessoal. Nepotismo. Nomeação de cônjuge do prefeito em cargo de secretaria municipal.

Não configura nepotismo a nomeação de cônjuge do prefeito para assumir cargo de secretaria municipal, tendo em vista que o cargo possui natureza política e não administrativa.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 10/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. [Processo nº 19.969-2/2013](#)).

13.8. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES: SERVIDORES

Pessoal. Acúmulo ilegal de cargos. Devolução de valores. Enriquecimento ilícito da Administração. Verificado o acúmulo ilegal de cargos públicos, o servidor deve fazer a opção dentre eles, não cabendo a devolução de valores recebidos se houve a efetiva prestação dos serviços inerentes aos cargos, por se tratar de contraprestações com natureza de verba alimentar, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito da Administração Pública.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 208/2022-TP. Julgado em 03/05/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2022. [Processo nº 18.317-2/2016](#)).

Pessoal. Segregação de funções. Funções de presidente de comissão de licitação e gerente de almoxarifado.

O acúmulo das funções de presidente de comissão permanente de licitação e de cargo comissionado de gerente de almoxarifado mitiga o princípio da segregação de funções, comprometendo o planejamento da estrutura administrativa e resultando em conflito de interesses, uma vez que quem compra não deve receber ou armazenar, muito menos controlar o estoque dos materiais existentes no setor de almoxarifado.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 47/2021-TP. Julgado em 20/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/05/2021. [Processo nº 16.438-0/2019](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos públicos. Assistente administrativo e professor.

O cargo de assistente administrativo, cujas atribuições sejam meramente burocráticas, repetitivas e de pouca complexidade, não tem caráter técnico ou científico, não sendo, portanto, passível de acumulação com o cargo de professor, ainda que haja compatibilidade de horários, não se enquadrando tal acumulação na exceção prevista no artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da Constituição Federal.

(Recurso Ordinário. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 361/2019-TP. Julgado em 11/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/06/2019. [Processo nº 17.227-8/2016](#)).

Pessoal. Acumulação de dois cargos de profissionais de saúde. Soma de cargas horárias superior a 60 horas semanais.

É possível a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, ainda que a soma das cargas horárias ultrapasse o limite de 60 (sessenta) horas semanais estabelecido em norma infraconstitucional, uma vez que a Constituição Federal condiciona a acumulação lícita de cargos somente à existência de compatibilidade de horários.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 107/2018-SC. Julgado em 23/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2018. [Processo nº 23.554-7/2016](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos. Merendeira e professor.

1. O cargo de merendeira não demanda conhecimentos técnico-científicos na área de sua atuação e nem habilitação legal específica, sendo, por isso, ilícita sua acumulação com o cargo de professor.
2. Para fins de acumulação lícita com o cargo de professor, nos termos do art. 37, XVI, alínea "b", da CF/1988, considera-se: **a)** cargo científico: cargo de nível superior que trabalha com pesquisa em uma determinada área do conhecimento; **b)** cargo técnico: cargo de nível médio ou superior que aplica conhecimentos de uma ciência, tais como técnico de enfermagem, técnico em química, ou bacharel em contabilidade, engenharia, medicina, biologia etc.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 396/2018-TP. Julgado em 25/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/10/2018. [Processo nº 23.055-3/2016](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos. Assistente administrativo e professor. Definição de cargo científico e cargo técnico.

1. O cargo efetivo de assistente administrativo, por não demandar conhecimentos técnicos ou científicos na área de atuação e nem habilitação legal específica, é considerado cargo de natureza meramente burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade, não podendo ser acumulado com o cargo efetivo de professor, mesmo que haja compatibilidade de horários.
2. Para fins de acumulação com o cargo de professor, considera-se cargo científico aquele de nível superior relacionado com trabalho de pesquisa em uma determinada área do conhecimento; e, cargo técnico, aquele de nível médio ou superior que aplica conhecimento de uma ciência, tais como técnico de enfermagem, técnico em química, ou bacharel em contabilidade, engenharia, medicina, biologia etc.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Revisor: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 37/2018-SC. Julgado em 08/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2018. [Processo nº 17.227-8/2016](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos. Cargos em comissão de assessor jurídico.

O exercício de dois cargos em comissão de assessor jurídico caracteriza acumulação remunerada ilícita de cargos públicos, nos termos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 119/2018-TP. Julgado em 17/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/04/2018. [Processo nº 15.992-1/2017](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos. Cargo de professor. Cargo de fiscal sanitário em nível médio.

1. É lícita a acumulação do cargo de professor com o de fiscal sanitário que possua qualificação de nível médio, desde que as atribuições de fiscal exijam conhecimentos técnicos ou científicos na área de atuação e não alcancem atividades meramente burocráticas ou repetitivas e haja compatibilidade de horários.
2. Para que o cargo seja considerado técnico ou científico, possibilitando a acumulação lícita com o cargo de professor, nos termos do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, faz-se necessário o exame das atribuições do cargo e não de sua nomenclatura ou se tem como requisito de qualificação o nível superior.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 312/2016-TP. Julgado em 07/06/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/06/2016. [Processo nº 7.195-1/2015](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos. Médico público e Médico Regulador do SUS.

É lícita a acumulação do cargo efetivo de Médico público com o cargo comissionado de Médico Regulador do SUS previsto na Lei Estadual nº 7.990/2003, cargos esses com atribuições privativas de profissionais de saúde, desde que comprovada a compatibilidade de horários, tendo em vista a previsão constitucional no art. 37, XVI, alínea "c".

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 157/2016 -TP. Julgado em 22/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/04/2016. [Processo nº 8.139-6/2015](#)).

Pessoal. Segregação de funções. Atividades de Contador e de gestor de finanças.

Fere o princípio da segregação de funções o exercício das atividades de Contador e de gestor de finanças pelo mesmo servidor.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 239/2015-SC. Julgado em 24/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/01/2016. [Processo nº 1.405-2/2014](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos. Professor. Apoio Administrativo Educacional.

1. Mesmo havendo compatibilidade de horários, não podem ser acumulados os cargos de professor e de apoio administrativo educacional de nível fundamental, haja vista o cargo de apoio administrativo não possuir natureza técnica ou científica, não havendo o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 37, XVI, "b", da CF/88.
2. A classificação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível médio ou superior que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 2.968/2015-TP. Julgado em 30/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 7.090-4/2015](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos. Cargo de professor. Cargo de nível fundamental sem natureza técnica ou científica.

É ilegal o acúmulo do cargo de professor com um cargo de nível fundamental para o qual não se exige conhecimentos técnicos ou científicos e cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não se aplicando a exceção prevista no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, que permite a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.271/2015-TP. Julgado em 26/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/06/2015. [Processo nº 27.610-3/2013](#)).

Pessoal. Acumulação ilícita de cargos. Professor. Agente Fiscal. Impossibilidade de convalidação temporal.

3. É ilegal a acumulação de um cargo de professor com um cargo de agente fiscal de nível médio, para o qual não se exige conhecimentos técnicos ou científicos, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não caracterizando hipótese constitucional de acumulação lícita prevista no art. 37, XVI, alínea "b".
1. A acumulação ilícita de cargos é um ato contínuo que não se convalida com o transcurso temporal, não havendo caracterização de direito adquirido.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 70/2016-SC. Julgado em 25/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. [Processo nº 6.769-5/2015](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos. Profissionais da saúde. Vínculo funcional em municípios distintos.

É lícita a acumulação de dois cargos de profissional da saúde, com comprovada compatibilidade de horários, em municípios distintos, cujo tempo de deslocamento entre um e outro não prejudique o efetivo cumprimento das jornadas de trabalho em cada um deles. Nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2011, os horários compatíveis ou conciliáveis são aqueles que não prejudicam a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a sua dignidade humana, cabendo à Administração aferir o somatório da carga de jornada de trabalho de forma real, efetiva e objetiva.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 227/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. [Processo nº 9.485-4/2015](#)).

Pessoal. Acumulação ilícita de cargos. Ressarcimento ao erário.

Na acumulação ilícita de cargos públicos, inobstante a necessidade do saneamento imediato da situação ilegal, restando comprovada a efetiva prestação de serviços em cada um dos cargos irregularmente acumulados, não cabe ressarcimento ao erário dos vencimentos recebidos pelo servidor público, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 55/2016-TP. Julgado em 23/02/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/03/2016. [Processo nº 12.860-0/2011](#)).

Pessoal. Acúmulo de funções. Fiscal de contratos, tesoureiro e membro de comissão de licitação.

Caracteriza ofensa ao princípio da segregação de funções o acúmulo, pelo mesmo agente público, das funções de fiscal de contratos, de tesoureiro e de membro de comissão permanente de licitação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 179/2015 -PC. Julgado em 10/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2015. [Processo nº 1.615-2/2014](#)).

Pessoal. Acúmulo de cargo público com estágio.

É lícito o acúmulo de cargo público de apoio administrativo com atividades de estágio, tendo em vista que a finalidade do estágio é o aprendizado e não a remuneração em si, e desde que haja compatibilidade de horários.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.250/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. [Processo nº 6.837-3/2015](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos. Cargos de provimento efetivo de professor e enfermeiro. Carga horária acumulada superior a sessenta horas semanais.

São acumuláveis os cargos efetivos de professor e de enfermeiro, nos termos do art. 37, XVI, alínea "b", da Constituição Federal, ainda que a soma da carga horária ultrapasse o limite de sessenta horas semanais, devendo ser observados, no caso concreto, a compatibilidade de horários, a regular prestação do serviço, a ausência de prejuízo à qualidade do serviço e o respeito à dignidade humana do servidor, conforme requisitos estabelecidos na Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE-MT.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 855/2015-TP. Julgado em 17/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/03/2015. [Processo nº 28.397-5/2013](#)).

Pessoal. Segregação de funções. Funções administrativas e contábeis.

O acúmulo de funções contábeis e administrativas pelo contador, incluindo aquelas atinentes à execução orçamentária, elaboração de folha de pagamento, controle da tesouraria, envio de informações ao Tribunal de Contas por meio do Aplic e registro dos fatos contábeis, caracteriza inobservância à segregação de funções, princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 39/2014-PC Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. [Processo nº 8.341-0/2013](#)).

13.9. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES: AGENTES POLÍTICOS

Pessoal. Acúmulo de cargos. Gestor do RPPS e secretário municipal de recursos humanos. Segregação de funções.

1. O acúmulo do cargo de gestor do RPPS com o cargo de secretário municipal de recursos humanos representa afronta à segregação de funções, haja vista o conflito de interesses entre o responsável pela elaboração e controle da folha de pagamento do Poder Executivo Municipal com o responsável pela fiscalização dos valores a serem recolhidos a título de contribuição patronal e de servidores.
1. É dever da Administração Pública distinguir as ações executadas por cada direção, chefia e assessoramento, evitando-se a ocorrência de acúmulos e conflitos.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 621/2020-TP. Julgado em 14/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2021. [Processo nº 15.937-9/2019](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos. Gestor do RPPS e secretário de finanças. Segregação de funções.

1. O acúmulo de cargo público de gestor do RPPS com o cargo de secretário de finanças contraria o princípio da segregação de funções.
2. Embora o princípio da segregação de funções não tenha previsão expressa na legislação nacional, trata-se de um princípio implícito que decorre do sistema de controle do processamento da despesa constante da Lei Federal 4.320/64 e da Lei Complementar 101/00, alcançando todas as fases da realização e registro das operações administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 12/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/03/2020. [Processo nº 15.940-9/2019](#)).

Pessoal. Segregação de funções. Secretário de Administração que ocupa função de presidente da Comissão de Licitação.

Viola ao princípio da segregação de funções o fato de o Secretário de Administração, como solicitante de instauração de certame licitatório, ocupar também a função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, haja vista a obrigatoriedade de se separar, entre diferentes pessoas, a função de requisitar a licitação e a de julgar o certame.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 87/2019- PC. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. [Processo nº 29.989-8/2017](#)).

Pessoal. Acumulação. Cargo temporário e mandato de vereador.

É possível a acumulação de cargo temporário com o mandato de vereador, uma vez que o art. 38, III, da CF/1988 não faz distinção quanto à natureza do cargo acumulável, se efetivo ou temporário, exigindo apenas compatibilidade de horários.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 316/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. [Processo nº 9.081-6/2015](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos. Vice-prefeito e cargo em comissão.

A acumulação remunerada do cargo de vice-prefeito com cargo em comissão de livre nomeação e exoneração da administração pública direta ou indireta não tem respaldo na Constituição Federal.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 10/2015-PC. Julgado em 15/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/05/2015. [Processo nº 5.770-3/2014](#)).

Pessoal. Acúmulo de funções. Atribuições de finanças, licitações e fiscalização de contratos.

É irregular a situação em que o mesmo agente público acumula as funções de secretário de finanças e de presidente de comissão permanente de licitação, exercendo, concomitantemente, atribuições referentes à compra, licitação, fiscalização de contrato e pagamento, uma vez que configura prejuízo ao princípio da segregação de funções.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 67/2014-PC. Julgado em 03/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2014. [Processo nº 7.786-0/2013](#)).

13.10. JORNADA DE TRABALHO

Pessoal. Jornada de trabalho. Controle. Responsabilidade.

A administração pública municipal deve aprimorar o sistema de controle de carga horária dos servidores, em detrimento de registros manuais precários que dificultam o controle efetivo da jornada de trabalho. A responsabilidade pelo controle deve ser do administrador/líder de setor, não sendo razoável exigir tal atribuição do prefeito municipal, que não tem condições de saber, minuciosamente, se todos os serviços estão sendo efetuados integralmente e de forma satisfatória pelos servidores.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 36/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 10/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/02/2023. [Processo nº 21.078-1/2016](#)).

Pessoal. Jornada. Controle de frequência. Manual e eletrônico.

Embora o controle manual de frequência de agentes públicos seja permitido, deve ser utilizado de maneira provisória, até a implantação de controle eletrônico de frequência ou correção de suas falhas, principalmente quando o controle manual se mostra ineficiente e deficitário.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 357/2020-TP. Julgado em 29/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/11/2020. [Processo nº 29.794-1/2018](#)).

Pessoal. Jornada. Plantão 12 x 60. Lei específica. Jornada superior a 60 horas semanais.

1. A instituição de sistema de jornada de trabalho por plantão 12 x 60 deve ser regulamentada por lei específica.
2. A possibilidade de realização de jornadas de trabalho além de 60 horas semanais não deve trazer prejuízo à qualidade do serviço e à dignidade da pessoa humana.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 357/2020-TP. Julgado em 29/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/11/2020. [Processo nº 29.794-1/2018](#)).

Pessoal. Jornada de trabalho. Médicos. Controle de frequência. Desconto financeiro.

A Administração Municipal deve implantar controle preciso da frequência e dos serviços dos médicos e plantonistas que cumprem expediente, destacando a entrada, a saída, as ausências e os plantões realizados, e efetivando desconto financeiro dos profissionais que não tenham cumprido de forma integral a carga horária. Não se pode imputar tal desconto financeiro aos servidores públicos sem provas documentais fidedignas de que estes não cumpriram com seus deveres legais, sob pena de lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que a verba alimentícia é imprescindível para a subsistência, assim como haverá enriquecimento sem causa da administração pública pelo não pagamento por serviços efetivamente prestados.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 143/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 36.521-1/2017](#)).

Pessoal. Jornada de trabalho. Servidores comissionados. Controle eletrônico de ponto.

A Administração deve efetuar o controle na jornada de trabalho dos servidores comissionados com melhor eficácia, por meio de controle eletrônico de ponto, para que não incorra na ordenação de pagamentos de subsídios mensais a servidores que não cumpriram integralmente a jornada de trabalho, em atrito com os princípios da legalidade, eficiência e com o Estatuto dos Servidores.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 605/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo nº 19.512-0/2018](#)).

Pessoal. Jornada de trabalho. Controle individualizado e informatizado. Justificativa de abonos de faltas.

1. Incumbe ao gestor público a adoção de meios necessários para a regularização do controle da jornada de trabalho dos servidores, adotando sistema de controle efetivo, individualizado e informatizado do registro de frequência dos servidores, fazendo constar, de forma detalhada, as justificativas para os abonos de faltas.
2. O princípio da eficiência do serviço público deve ser o objetivo da Administração Pública, sendo dever da autoridade respectiva exigir a rigorosa observância das normas estabelecidas para registro, controle, apuração da frequência e cumprimento da jornada de trabalho dos servidores.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 529/2019-TP. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. [Processo nº 31.998-8/2018](#)).

Pessoal. Controle de frequência. Cumprimento da jornada laboral. Pagamento de salários.

O controle de frequência de servidores públicos não pode ser observado como mera formalidade, constatada por marcações de horários que não correspondem à jornada de trabalho diária estabelecida na legislação do ente. A Administração deve assegurar o efetivo cumprimento da jornada laboral diária de todos os servidores, não bastando a simples instituição de ponto eletrônico que na prática não resulte em um controle efetivo, sob pena de incorrer em ilegalidade na realização de despesa de pagamento de salários sem a respectiva prestação de serviço.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 64/2018-PC. Julgado em 29/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2018. [Processo nº 36.675-7/2017](#)).

Pessoal. Autarquias municipais. Horário de expediente e funcionamento. Redução de jornada. Incompatibilidade com o pagamento de horas extras.

1. As entidades autárquicas municipais podem, por meio do respectivo Regimento Interno, estabelecer o seu próprio horário de expediente e funcionamento, observando as necessidades de atendimento ao público, as demandas do serviço e a jornada normal/legal de trabalho dos seus servidores, não havendo vinculação obrigatória e automática ao horário adotado pela Prefeitura Municipal.
2. Em regra, a fixação, por ato administrativo motivado da Administração, de jornada de trabalho inferior àquela definida legalmente para cada cargo público, é incompatível com o pagamento de horas extraordinárias.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 7/2017-SC. Julgado em 26/04/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/05/2017. [Processo nº 19.216-3/2016](#)).

Pessoal. Consórcio Público. Empregado público. Majoração de jornada de trabalho.

Havendo autorização normativa, justificativa e concordância expressa de empregado de Consórcio Público, cujo vínculo funcional é regido pela CLT, é possível a majoração de sua jornada de trabalho prevista originalmente no processo seletivo autorizador da contratação, devendo haver, consequentemente, a readaptação proporcional da remuneração do funcionário à nova jornada pactuada.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 90/2016-PC. Julgado em 25/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/11/2016. [Processo nº 16.152-7/2016](#)).

13.11. LICENÇA, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO

Pessoal. Licença. Absenteísmo. Controle externo.

A concessão de licença aos servidores públicos tem natureza discricionária e é adstrita à gerência de recursos humanos na administração, cabendo ao Tribunal de Contas, quanto à análise de possível absenteísmo dos servidores no âmbito das licenças, o controle externo para apenas verificar se os respectivos atos observaram aos princípios constitucionais da administração pública, incluindo legalidade, eficiência, eficácia e economicidade.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 517/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 02/06/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/06/2023. [Processo nº 8.616-9/2017](#)).

Pessoal. Treinamentos e cursos. Controle. Gestão por competências. Risco de desperdício de recursos públicos.

1. A Administração deve efetivar controle dos treinamentos e cursos oferecidos aos servidores, sendo recomendável que implemente uma gestão de pessoal por competências, como forma de estimular o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação e o comprometimento dos servidores com a instituição, bem como favorecer o alcance dos resultados institucionais. Para a formação e o aperfeiçoamento constante dos servidores, deve orientar os cursos ofertados mediante critérios de racionalidade administrativa, de modo a suprir eventuais carências de seu quadro.
1. A não formalização e documentação dos treinamentos oferecidos aos servidores expõe a Administração ao risco de desperdício de recursos públicos em virtude de: **a)** treinar pessoas que já foram treinadas; **b)** não direcionar os treinamentos conforme habilidades e/ou deficiências dos servidores e da gestão; **c)** não aproveitar pessoas treinadas para multiplicação do conhecimento; **e)** manter servidores das áreas gerenciais sem os devidos treinamentos para desenvolvimento das habilidades necessárias ao cargo; **f)** estabelecer desconformidade entre os treinamentos oferecidos e os planos de ações da prefeitura.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 554/2020-TP. Julgado em 01/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/02/2021. [Processo nº 8.088-8/2017](#)).

13.12. DESPESA COM PESSOAL

Pessoal. Gastos com pessoal. Mão de obra terceirizada. Atividades de natureza acessória, instrumental e complementar.

Devem ser excluídas do cálculo dos gastos com pessoal, as contratações de mão de obra terceirizada destinadas a atividades consideradas de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal, em situações que não restar evidenciada a substituição ilegal de profissionais cujas atividades são inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários.

(Contas Anuais de Governo. Revisor: Conselheiro Valter Albano da Silva. Parecer Prévio nº 71/2021-TP. Julgado em 11/05/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/05/2021. [Processo nº 8.841-2/2019](#)).

Pessoal. Despesa total com pessoal. Adicional de sobreaviso.

O adicional de sobreaviso tem caráter remuneratório e não indenizatório, razão pela qual deve ser computado no montante de despesa total com pessoal.

(Pedido de Revisão de Parecer Prévio. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 382/2020-TP. Julgado em 14/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/11/2020. [Processo nº 7.521-3/2017](#)).

Pessoal. Despesa total com pessoal. OSCIP. Desempenho de atividades finalísticas.

1. Os gastos com pessoal de OSCIP parceira, que tenham por objetivo o desempenho de atividades finalísticas da Administração Pública, devem ser incluídos no cômputo de despesa total com pessoal.
2. As despesas com pessoal para atuação na atividade-fim do ente público devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, independentemente da forma de contratação.

(Pedido de Revisão de Parecer Prévio. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 382/2020-TP. Julgado em 14/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/11/2020. [Processo nº 7.521-3/2017](#)).

Pessoal. Gastos com pessoal de OSCIP parceira. Cômputo no limite de gasto com pessoal.

Os gastos com pessoal de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), decorrentes de parceria com a Administração, quando as respectivas atividades de interesse público executadas pela OSCIP sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790/1999, não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 47/2018-TP. Julgado em 13/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/12/2018. [Processo nº 7.528-0/2017](#)).

Pessoal. Limite de gastos. Termo de parceria com Oscip. Ausência de complementação de serviços públicos. Substituição de servidores.

As despesas oriundas de Termo de Parceria celebrado entre a Administração e Oscip (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) que não estejam relacionadas com a complementação de serviços públicos, mas que, na prática, sejam afetas à terceirização de serviços médicos mediante a substituição de servidores públicos, devem ser agregadas ao montante de gastos utilizado para cálculo dos limites de Despesas com Pessoal previstos na LRF.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Julgado em 19/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/02/2018. [Processo nº 8.195-7/2016](#)).

Pessoal. Despesas com pessoal (art. 18, LRF). Plantões médicos.

As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se trata de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem resarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. [Processo nº 25.902-0/2015](#)).

Pessoal. Controle de despesa (art. 21, parágrafo único, LRF). Concessão de RGA.

O ato referente a pagamento de Revisão Geral Anual (RGA) aos servidores públicos, que provoca aumento nas despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Executivo municipal, não se enquadra como ato nulo de pleno direito nos termos previstos no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 109/2017-TP. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. [Processo nº 8.259-7/2016](#)).

Pessoal. Terceirização de serviços médicos. Substituição de servidores. Plantões. Inclusão no limite de despesas com pessoal.

Os gastos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, com a finalidade de se substituir servidores públicos efetivos ou empregados públicos, mesmo que a forma de execução do contrato se dê por plantões, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados no orçamento como “Outras Despesas de Pessoal” e não como “Outros Serviços de Terceiros”.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 39/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. [Processo nº 8.448-4/2016](#)).

Pessoal. Contratação de serviços médicos. Necessidade permanente de pessoal. Inclusão no limite de despesas com pessoal.

Os gastos decorrentes de contratação de prestação de serviços médicos, a fim de suprir necessidade permanente de profissionais de saúde, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados no orçamento como “Outras Despesas de Pessoal” e não como “Outros Serviços de Terceiros”.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 32/2017-TP. Julgado em 27/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2017. [Processo nº 8.441-7/2016](#)).

Pessoal. Limite de gastos com pessoal. Cômputo com base nas despesas liquidadas.

Para fins de apuração anual do cumprimento ao limite de gastos com pessoal, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, o cálculo deve ser realizado com base no montante das despesas liquidadas, adotando-se a mesma forma de apuração utilizada na verificação do cumprimento ao limite constitucional referente aos gastos com educação, nos termos da Resolução de Consulta do TCE-MT nº 14/2012.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 71/2014-TP. Julgado em 23/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/10/2014. [Processo nº 7.738-0/2014](#)).

13.13. ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Pessoal. Remuneração. Adicional de insalubridade. Natureza transitória. Não incorporação ao vencimento. Aplicação de alterações legais.

1. O adicional de insalubridade tem natureza transitória e *propter laborem*, ou seja, somente é devido ao servidor enquanto este exercer determinadas atividades submetidas a condições específicas que ensejam o reconhecimento do ambiente insalubre, não se incorporando ao vencimento ou aos proventos.
2. As alterações promovidas por lei em relação ao adicional de insalubridade devem ser aplicadas de imediato, inclusive aquelas que importem em redução de seu valor, visto que o servidor não adquire direito a regime jurídico, nem à forma de cálculo de eventuais gratificações inseridas na remuneração, não sendo oponível a irredutibilidade de vencimentos do inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal nestes casos.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 409/2021-TP. Julgado em 17/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2021. [Processo nº 20.482-0/2017](#)).

Pessoal. Gratificação por função de confiança. Ausência de parâmetros de valor e pressupostos em lei. Inaplicabilidade no caso concreto. Critérios para concessão.

1. A concessão de gratificação por função de confiança, de até 100% incidente sobre o vencimento básico, sem o estabelecimento preciso de parâmetros para fixação do valor a ser concedido e de pressupostos claros do direito ao servidor, com ampla margem de discricionariedade ao gestor, afronta o § 1º do art. 39 da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade a lei concessiva, com possibilidade de declaração de sua inaplicabilidade no caso concreto pelo Tribunal de Contas e aplicação de multa por configuração de erro grosseiro.
2. A gratificação por função deve ser concedida mediante avaliação de desempenho individual e/ou institucional, com escolha de metodologia, procedimentos relacionados ao cumprimento de metas e critérios pontuais verificados periodicamente pela Administração por meio de avaliações.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 47/2021-TP. Julgado em 20/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/05/2021. [Processo nº 16.438-0/2019](#)).

Pessoal. Gratificação. Previsão legal de requisitos e comprovação de situação fática especial.

A concessão de gratificação a servidores públicos está condicionada à previsão legal dos requisitos caracterizadores da situação fática especial geradora do direito à percepção da vantagem, bem como à comprovação da ocorrência desses requisitos no caso concreto, sendo inadmissível o pagamento indiscriminado de gratificação pelo gestor, sob pena de restituição ao erário dos valores pagos indevidamente.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.988/2015-TP. Julgado em 12/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/05/2015. [Processo nº 21.632-1/2014](#)).

Pessoal. Direitos sociais. Adicional de insalubridade. Lei regulamentadora.

O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público só pode ser realizado pela administração com base em lei que regulamente as atividades tidas como insalubres, tendo em vista que, em face do princípio da estrita legalidade, o pagamento de quaisquer verbas a servidores públicos necessita de autorização legislativa.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 19/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2015. [Processo nº 6.717-2/2014](#)).

Pessoal. Gratificação. Percentual ou valor da concessão. Previsão em lei.

A lei que criar gratificação destinada a retribuir a contraprestação de serviços especiais de determinados cargos ou funções deve definir, de forma precisa, percentual ou valor certo e determinado da gratificação, sendo vedado o estabelecimento de ampla margem para a atuação discricionária na sua concessão, sob pena de ofender os princípios da legalidade e da impessoalidade.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 41/2014-PC. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/09/2014. [Processo nº 7.824-7/2013](#)).

Pessoal. Direitos sociais. Adicional de insalubridade. Laudo técnico.

O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público só pode ser realizado com base em laudo técnico realizado por peritos de áreas específicas, tendo em vista que tal adicional não consiste em uma retribuição pela função desempenhada, mas, sim, em um *plus* pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas para o servidor e comprovadas pela perícia.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 709/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. [Processo nº 7.319-9/2013](#)).

13.14. INDENIZAÇÃO ESPECIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pessoal. Indenização especial. Exoneração de servidor efetivo de cargo em comissão ou de função de confiança.

O pagamento de indenização especial a servidor efetivo, em decorrência de exoneração de cargo em comissão ou de função de confiança, constitui afronta à Constituição Federal, mesmo se autorizado em lei do respectivo ente, uma vez que se trata de perda de vínculo atrelado à livre nomeação e exoneração por parte do gestor público (art. 37, II, CF/1988).

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.650/2014-TP. Julgado em 25/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/12/2014. [Processo nº 7.545-0/2013](#)).

Pessoal. Procurador municipal. Honorários advocatícios sucumbenciais. Destinação direta ou indireta.

Os honorários advocatícios sucumbenciais obtidos em demandas de ações de execução fiscal vencidas pelo município pertencem à Fazenda Pública, não podendo ser depositados diretamente na conta bancária particular do procurador municipal, por contrariar o princípio da unidade de caixa previsto no § 3º, do artigo 164, da CF/1988 e artigo 56 da Lei 4.320/1964, sendo possível, no entanto, a destinação, direta ou indireta, ao procurador municipal, desde que posterior à apropriação como receita orçamentária pelo ente público e com amparo em lei municipal que discipline a matéria.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 2.548/2014-TP. Julgado em 29/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2014. [Processo nº 7.571-0/2013](#)).

13.15. REMUNERAÇÃO: DISPOSIÇÕES GERAIS E COMPONENTES

Pessoal. Remuneração. Incentivos financeiros repassados por outro ente. Regulamentação em legislação específica.

O pagamento de incentivos financeiros a servidores da saúde, decorrente de repasses previstos em portaria do Ministério da Saúde, requer legislação municipal específica, pois se trata de parcelas salariais, pagas no cômputo da remuneração do servidor, conforme art. 37, X, da Constituição Federal. O repasse feito pelo órgão nacional não exime a Administração Municipal de promover a regulamentação.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 357/2020-TP. Julgado em 29/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/11/2020. [Processo nº 29.794-1/2018](#)).

Pessoal. Remuneração. Gratificação. Concessão e incorporação. Previsão legal. Súmula 372 do TST.

1. Para efeito de concessão e incorporação de gratificação, a Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho não se aplica aos servidores estatutários, pois, diferentemente dos empregados públicos, os direitos e vantagens do servidor estatutário não são disciplinados pela Consolidação das Leis Trabalhistas, mas decorrentes de lei específica.
2. A concessão de gratificação a servidores públicos está condicionada à previsão legal, que deverá estabelecer as condições para a concessão da vantagem, incluindo: categoria de servidores beneficiários, valores, hipóteses e requisitos para concessão.
3. Ante à presunção de boa-fé no recebimento de gratificação sem amparo legal, e em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei, descabe a restituição pelo servidor beneficiário do pagamento feito pela Administração.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 21/2020-SC. Julgado em 23/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/08/2020. [Processo nº 20.395-5/2017](#)).

Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual. Norma de eficácia limitada. Lei regulamentadora. Teoria da reserva do possível.

1. A disposição constitucional sobre a Revisão Geral Anual (art. 37, X) é norma programática de eficácia limitada, de modo que sua efetivação depende de lei integrativa. Dessa forma, a Revisão Geral Anual não consiste em norma de aplicabilidade imediata, dependendo de lei posterior que regulamente o dispositivo constitucional.
2. A efetivação de normas programáticas se submete à teoria da reserva do possível, estando, portanto, condicionada à existência de capacidade financeira do ente público, sendo o direito decorrente dessas normas levado a efeito caso a exigência seja razoável e suscetível de ser atendida pelo orçamento.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 539/2018-TP. Julgado em 26/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2018. [Processo nº 18.348-2/2018](#)).

Pessoal. Remuneração. Revisão Geral Anual. Vinculação a índice federal de correção monetária. Requisitos para concessão.

1. O índice de Revisão Geral Anual adotado pelo Estado e municípios não pode se vincular a índice federal de correção monetária, o que afeta de forma grave a autonomia e a capacidade desses entes federativos de se auto-organizarem, além de afrontar o princípio da autonomia orçamentária e financeira.
2. A fixação do índice de Revisão Geral Anual deve levar em conta, entre outros fatores, o incremento da receita corrente líquida em relação ao exercício anterior e a real capacidade financeira do ente federativo de cumprir com suas obrigações constitucionais, legais e contratuais.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 539/2018-TP. Julgado em 26/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2018. [Processo nº 18.348-2/2018](#)).

Pessoal. Remuneração. Concessão de RGA e de reajustes de vencimentos por progressão de carreira. Prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro.

1. Para a concessão de Revisão Geral Anual (RGA), não é obrigatória, ainda que recomendável, a realização de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 16, I, c/c art. 17, § 1º, da LRF, por conta da exceção prevista no § 6º do art. 17 da mesma LRF e tendo em vista que a RGA não representa aumento real, mas recomposição do poder aquisitivo do servidor; não afastando, no entanto, para a sua concessão, a obrigatoriedade de programação orçamentária e de observância aos limites da despesa com pessoal.
1. É obrigatória a realização de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro para a concessão de reajustes de vencimentos decorrentes de progressão de carreira dos servidores públicos, visto que caracteriza despesa de caráter continuado que demanda o cumprimento, não só do regramento insculpido no inciso I do art. 16, c/c § 1º do art. 17, da LRF, como também das exigências do art. 169, § 1º, II, da CF/88, c/c inciso II do art. 16, e § 2º do art. 17, ambos da LRF.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 487/2018-TP. Julgado em 23/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/11/2018. [Processo nº 32.747-6/2017](#)).

Pessoal. Remuneração. Valores salariais recebidos de boa-fé. Erro exclusivo da Administração.

Com fundamento na presunção de legalidade do ato administrativo e no caráter alimentar das parcelas salariais, não cabe devolução de valores salariais recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando há erro evidenciado e exclusivo da Administração, que não tenha efetuado o desconto desses valores em folha de pagamento.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 7/2018-SC. Julgado em 11/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2018. [Processo nº 21.837-5/2016](#)).

Pessoal. Remuneração. Reajuste de vencimentos a categorias específicas.

1. É possível a concessão de reajuste de vencimentos a categorias funcionais específicas, desde que autorizada por lei, com previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que haja comprovação de capacidade orçamentária, financeira e fiscal.
2. Diferentemente da Revisão Geral Anual – RGA (art. 37, X, CF/1988), que se destina à reposição de perdas inflacionárias ocorridas em lapso anual anterior, o “reajuste” configura aumento real de vencimentos, não vinculado à correção de perdas inflacionárias, podendo ser concedido a determinados cargos ou categorias funcionais específicas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 189/2017-TP. Julgado em 09/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT 16/05/2017. [Processo nº 15.850-0/2016](#)).

Pessoal. Remuneração. Pagamento de horas extras. Requisitos.

É ilegítimo o pagamento de horas extras sem o efetivo controle de horários (controle de ponto), tendo em vista a necessidade de comprovação da realização da sobrejornada. A concessão de horas extraordinárias somente é possível quando se justificar por necessidades excepcionais e temporárias do serviço, observadas as demais condições da legislação que disciplina a matéria em cada ente.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 7/2017-SC. Julgado em 26/04/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/05/2017. [Processo nº 19.216-3/2016](#)).

Pessoal. Servidores Estabilizados. Incorporação de remuneração pelo exercício de cargo em comissão.

O servidor estabilizado nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não faz jus à incorporação de remuneração pelo exercício de cargo em comissão, tendo em vista que somente goza do direito à estabilidade e não possui direito adquirido ao regime jurídico dos servidores públicos efetivos, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF).

(Agravo. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Decisão Administrativa nº 16/2016-TP. Julgada em 20/12/2016. Publicada no DOC/TCE-MT em 11/01/2017. [Processo nº 22.487-1/2013](#)).

Pessoal. Remuneração. Pagamentos indevidos recebidos de boa-fé. Erro exclusivo da administração.

O servidor público que recebe, de boa-fé, verbas remuneratórias a maior, está dispensado da devolução dos valores percebidos, na situação em que o pagamento indevido tenha se dado em decorrência de erro exclusivo da administração ao fazer interpretação equivocada da lei concessória, e quando não haja influência do servidor para concessão da vantagem impugnada.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 443/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. [Processo nº 27.573-5/2013](#)).

Pessoal. Remuneração. Horas extras. Agentes públicos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança.

É vedado o pagamento de horas extras a agentes públicos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança, sob pena de ressarcimento ao erário do valor corrigido pelo agente que deu causa ao pagamento indevido, tendo em vista a vedação expressa em lei local e que o desempenho dessas funções não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.382/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. [Processo nº 7.317-2/2013](#)).

Pessoal. Remuneração. Retenção para ressarcimento ao erário. Limite percentual.

A retenção mensal na remuneração do servidor, para cumprir o pagamento de valores referentes a ressarcimentos ao erário impostos pelo Tribunal de Contas, deve atender ao limite percentual de desconto mensal previsto na Lei Federal nº 10.820/2003.

(Embargos de Declaração. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 561/2014-TP. Julgado em 18/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/04/2014. [Processo nº 11.775-7/2012](#)).

13.16. SERVIÇOS DE TERCEIROS

Pessoal. Teto constitucional. Valores pagos por serviços médicos terceirizados prestados no PSF.

Os valores pagos aos profissionais da área médica pela prestação de serviços no Programa Saúde da Família – PSF, com base em contratações decorrentes de processo licitatório, não estão adstritos ao limite (teto) imposto pela regra do inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, por se tratar de contraprestação de serviços sem vínculo de natureza trabalhista com o município.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.289/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. [Processo nº 7.568-0/2013](#)).

14. PLANEJAMENTO

14.1. PRAZOS PARA ENVIO DE PEÇAS DE PLANEJAMENTO

Planejamento. Projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). Prazos. Possibilidade de previsão em leis orgânicas.

Embora o art. 35, § 2º, do ADCT da Constituição da República estabeleça prazos para o encaminhamento e sanção dos projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) no âmbito da União Federal, tais prazos devem ser aplicáveis aos Municípios somente se estes entes não fixarem outros próprios em suas leis orgânicas, tendo em vista a sua competência legislativa complementar.

(*Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 80/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. [Processo nº 25.881-4/2015](#).*)

14.2. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Planejamento. Recursos orçamentários. Parcerias com Oscips.

A celebração de termos de parceria com Oscips sem a indicação dos recursos orçamentários para a realização de despesas, incluindo valores, saldos disponíveis e programas a serem beneficiados, violam a legislação, sob pena de causar malversação do erário municipal e comprometer o equilíbrio da gestão de recursos públicos.

(*Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 353/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 28/04/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/05/2023. [Processo nº 36.202-6/2017](#).*)

Planejamento. Orçamento. Despesa sem autorização legislativa. Aprimoramento do sistema de administração financeira. Chefe do Executivo. Unidades orçamentárias.

1. A realização de despesas sem autorização legislativa orçamentária interfere nos aspectos patrimonial, orçamentário e financeiro das contas anuais do ente federado, o que demanda do chefe do Poder Executivo o aprimoramento do sistema de administração financeira, não só por meio dos procedimentos, orientações e normas voltadas ao controle financeiro da Administração, como pela promoção de permanente capacitação dos servidores, lotados nas unidades orçamentárias, e diretamente responsáveis pela gestão dos recursos públicos.
2. Ainda que não seja possível ao chefe do Poder Executivo fiscalizar, de forma concomitante, a legalidade das despesas assumidas em cada uma das unidades orçamentárias, de modo a evitar a ocorrência da realização de despesas sem autorização legislativa e prévio empenho, possui o dever, a partir da ciência dos atos irregulares, de promover as medidas necessárias à apuração de eventuais responsabilidades.

(*Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Parecer Prévio nº 55/2021-TP. Julgado em 27/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2021. [Processo nº 24.337-0/2019](#).*)

Planejamento. LOA. Dotação específica para conselhos municipais.

A Administração Municipal deve prever, na Lei Orçamentária Anual – LOA, dotação específica e suficiente para o efetivo e regular funcionamento dos conselhos municipais, destinada à sua manutenção e a garantir infraestrutura e local adequado, lhes assegurando autonomia e independência para realizar atividades de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas a serem implementadas nas respectivas áreas.

(*Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 67/2018-TP. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/02/2019. [Processo nº 7.545-0/2017](#).*)

Planejamento. Orçamento. LOA. Inclusão de novos projetos. Obras paralisadas/inacabadas. Aplicação do art. 45 da LRF.

É vedado incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) novos projetos de obras públicas quando há ainda obras paralisadas/inacabadas, em observância ao art. 45 da LRF. Compete aos gestores públicos estabelecer sistemáticas orçamentárias, financeiras e operacionais que sejam capazes de garantir que, antes da inclusão de nova obra no orçamento anual, estarão adequadamente atendidos todos os projetos em andamento e todas as despesas de conservação do patrimônio público.

(Contas de Governo do Estado. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 3/2018-TP. Julgado em 18/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/06/2018. [Processo nº 8.171-0/2018](#)).

Planejamento. LOA. Reserva de Contingência. Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade.

As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. [Processo nº 25.884-9/2015](#)).

Planejamento. Orçamento Anual. Inclusão ou execução de novos programas. Compatibilidade com o PPA e a LDO.

É vedada a execução ou inclusão em Orçamento Anual, na LOA ou por créditos adicionais, de programas e ações não existentes no PPA e na LDO, tendo em vista a necessidade de compatibilidade programática entre as peças de planejamento (art. 165, § 7º, da CF/1988 e art. 5º, caput, da LRF).

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 70/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. [Processo nº 8.443-3/2016](#)).

Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias.

A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. [Processo nº 870-2/2015](#)).

14.3. CRÉDITOS ADICIONAIS

Planejamento. Créditos adicionais. Aberturas sem recursos disponíveis. Natureza da irregularidade. Acompanhamento mensal.

1. As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF/1988, não são irregularidades meramente formais, pois a existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.
2. Com o objetivo de avaliar a disponibilidade por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 111/2022 - Plenário Presencial. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DOC/ TCE-MT em 31/10/2022. [Processo nº 41.156-6/2021](#)).

Planejamento. Créditos adicionais. Frustrações de repasses de transferências. Comprovação. Atenuante de irregularidade.

As frustrações de repasses de recursos de transferências voluntárias ou obrigatórias ao Ente municipal, desde que devidamente comprovadas, caracterizam-se como atenuante de gravidade a justificar as incorreções dos excessos de arrecadação para acobertar créditos adicionais abertos nas respectivas fontes, não implicando no afastamento da irregularidade decorrente de aberturas de créditos sem os recursos correspondentes para lastreá-las.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano. Parecer Prévio nº 96/2022 - Plenário Presencial. Julgado em 20/09/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/10/2022. [Processo nº 41.277-5/2021](#)).

Planejamento. Créditos extraordinários. Relevância, urgência e imprevisibilidade. Decretação de estado de calamidade pública.

Os créditos extraordinários estão condicionados, para sua aprovação, a medidas que estejam indissociavelmente ligadas aos requisitos da relevância, urgência e imprevisibilidade, não sendo suficiente somente a decretação de estado de calamidade pública. Despesas não amparadas por inequívoca urgência, relevância e imprevisibilidade não devem ser autorizadas por créditos extraordinários, mas, sim, submetidas à prévia autorização parlamentar, pois não abarcadas pela exceção constitucional (art. 167, § 3º).

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 175/2021-TP. Julgado em 23/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/12/2021. [Processo nº 9.998-8/2020](#)).

Planejamento. Créditos suplementares. Leis retroativas. Convalidação de decretos de abertura.

Afronta ao princípio da legalidade, o procedimento adotado no sentido de editar leis com pretenso "efeito retroativo" para convalidar decretos de abertura de créditos suplementares, o que controverte a hierarquia normativa presente no ordenamento jurídico, traduzindo falta de planejamento da execução de despesas pelo Poder Executivo e evidenciando descontrole quanto à correta ordenação dos gastos públicos.

(Contas Anuais de Governo. Revisor: Conselheiro Valter Albano da Silva. Parecer Prévio nº 71/2021-TP. Julgado em 11/05/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/05/2021. [Processo nº 8.841-2/2019](#)).

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei.

Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 2/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. [Processo nº 16.738-0/2018](#)).

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.

1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência.
2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. [Processo nº 16.718-5/2018](#)).

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.
2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. [Processo nº 16.725-8/2018](#)).

Planejamento. Créditos adicionais. Excesso de arrecadação. Convênios. Lei autorizativa. Dados do convênio.

Os recursos recebidos, decorrentes de convênios firmados no exercício financeiro, caracterizam excesso de arrecadação, e, como tal, incorporam-se ao Orçamento mediante lei autorizativa de créditos adicionais, a qual deve especificar corretamente os dados dos convênios, tais como: número, concedente, objeto, valor e programa de trabalho. No caso de utilização de recursos do próprio ente como contrapartida em convênios, a lei deve especificar, também, a fonte de recursos da complementação.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 107/2017-TP. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. [Processo nº 8.236-8/2016](#)).

Planejamento. Abertura de créditos adicionais. Cancelamento de restos a pagar não processados. Superávit financeiro.

É possível a utilização de recursos disponibilizados pela superveniência do cancelamento de Restos a Pagar não Processados como lastro financeiro para a abertura de créditos adicionais, quando restar efetivamente comprovado que o procedimento provocou um superávit financeiro na respectiva fonte de recursos. Assim, a simples baixa dos restos a pagar, por si só, não autoriza o aproveitamento dos recursos correspondentes, sendo que, para tanto, há a necessidade de constatação de que a insubsistência da obrigação, após considerados todos os demais compromissos vinculados à respectiva fonte, provou um resultado financeiro positivo capaz de lastrear a assunção de novas obrigações de igual montante.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 74/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. [Processo nº 8.262-7/2016](#)).

Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. [Processo nº 8.435-2/2016](#)).

Planejamento. Abertura de créditos suplementares. Excesso de arrecadação. Convênios. Observância do cronograma físico-financeiro do plano de trabalho.

A abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente do recebimento de parcelas de convênios, deve ocorrer de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. [Processo nº 25.899-7/2015](#)).

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.
3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. [Processo nº 8.176-0/2014](#)).

14.4. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

Planejamento. LDO. Anexo de Metas Fiscais (LRF). Memória e metodologia de cálculo. Margem de discricionariedade e mero arbitramento de valores.

1. O Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, sob pena de configurar conduta com flagrante desrespeito do Poder Executivo ao estabelecido no § 2º, inciso II, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
2. Com referencial normativo na LRF, não se evidencia qualquer margem de discricionariedade administrativa quanto à inserção da memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais da LDO.
3. As "metas" são prognoses, que podem ou não acontecer, todavia, a chance delas se realizarem será maior se forem fixadas segundo as regras previstas na LRF, que inclui, dentre outras coisas, memórias e metodologia de cálculos dos três exercícios anteriores, não se podendo admitir o mero arbitramento de valores sem referência real, somente para cumprir as formalidades legais.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 42/2021- TP. Julgado em 13/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2021. [Processo nº 8.874-9/2019](#)).

Planejamento. LDO. Limitação de empenho e movimentação financeira. Repasse de duodécimo.

A autoridade política gestora do Poder Executivo, à luz do art. 9º da LRF, deve adotar providências efetivas, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira, para minimizar redução das receitas estimadas, ainda que causada por crise fiscal e financeira, segundo critérios fixados pela LDO, a fim de evitar ocorrências como o atraso de repasses das parcelas do duodécimo para os Poderes e Órgãos autônomos.

(Contas Anuais de Governo – Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 16/2020-TP. Julgado em 15/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. [Processo nº 975-0/2019](#)).

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.

1. O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público. Por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica.
2. As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 15/2019- TP. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. [Processo nº 16.721-5/2018](#)).

Planejamento. LDO. Autorização para remanejamento, transposição e transferência.

É possível previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), autorizando o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos orçamentários, estabelecendo os limites para as suas realizações, sendo necessária a edição de lei específica caso sejam atingidas as limitações constantes nessa peça orçamentária.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 73/2018-TP. Julgado em 06/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/02/2019. [Processo nº 17.296-0/2017](#)).

Planejamento. LDO. Autorização para transposições, remanejamentos e transferências. Lei específica.

1. É possível prever, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), autorização para realocação de recursos orçamentários por meio de transposições, remanejamentos e transferências, desde que estabelecidos os limites para suas realizações, sendo necessária lei ordinária específica para autorizar novas realocações, caso sejam atingidos os limites estabelecidos na referida peça orçamentária.
2. O art. 167, VI, da Constituição Federal, ao exigir prévia autorização legislativa para a realização de realocação de recursos, não indica que necessariamente deva existir uma lei autorizativa específica ou particular para cada realocação de recursos, o que ofenderia a eficiência que deve pautar políticas públicas e demais atos de gestão afetados pelo orçamento.

(Contas de Governo do Estado. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 3/2018-TP. Julgado em 18/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/06/2018. [Processo nº 8.171-0/2018](#)).

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. [Processo nº 8.238-4/2016](#)).

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS

15.1. DEVER DE PRESTAR CONTAS: ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Prestação de Contas. Contrato de fomento. Emissão extemporânea de notas fiscais. Comprovação de realização do objeto pactuado. Valor pendente insignificante.

1. A emissão de notas fiscais, depois do fim do prazo para cumprimento de objeto previsto em contrato de fomento, não invalida as despesas consignadas na respectiva prestação de contas, diante da comprovação de que de fato houve a realização do projeto pactuado, com fundamento no princípio da verdade material.
2. Ainda que apresentada de forma extemporânea, será regular a prestação de contas de contrato de fomento quando as provas documentais são aptas a atestar que os recursos públicos foram efetivamente aplicados na execução de objeto pactuado.
3. Em respeito aos princípios da insignificância e da economia processual, dispensa-se o recolhimento de valor pendente em prestação de contas de contrato de fomento, quando representar percentual insignificante em relação ao total dos recursos recebidos e aplicados e não configurar prejuízo ou malversação de recursos públicos.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 401/2021-TP. Julgado em 17/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2021. [Processo nº 27.316-3/2013](#)).

Prestação de Contas. Sonegação de documento ou informação. Ausência de parcerias com entidades do terceiro setor. Dever de prestar contas. Atuação cooperativa.

1. Nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar falta grave passível de cominação de pena (art. 215, Constituição Estadual).
2. O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a atuação cooperativa do gestor em fornecer as informações necessárias para o exercício do controle externo em tempo hábil, a exemplo do relato acerca da ausência de contrato, termo de parceria ou instrumento congênere firmado com entidades do terceiro setor.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 41/2021-TP. Julgado em 13/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2021. [Processo nº 8.821-8/2019](#)).

Prestação de Contas. Créditos adicionais. Divergência entre informações físicas e eletrônicas. Transparência, veracidade e fidedignidade.

A divergência entre informações de créditos adicionais enviadas por meio físico e aquelas constantes da prestação de contas em sistema informatizado de auditoria prejudica a transparência e a veracidade dos fatos contábeis, elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. As informações exigidas por atos normativos do Tribunal de Contas devem ser encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 39/2021-TP. Julgado em 13/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2021. [Processo nº 8.797-1/2019](#)).

Prestação de Contas. Auditorias e inspeções. Fornecimento de informações. Sonegação.

O dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, por meio de sistema informatizado de auditoria, mas também a atuação do gestor em fornecer, oportunamente, as informações necessárias à equipe de auditoria para o exercício do controle externo. Nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 53/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. [Processo nº 16.659-6/2018](#)).

Prestação de Contas. Envio de documentos. Justificativas para não envio. Bis in idem na penalização.

1. As eventuais dificuldades encontradas pela gestão pública para o envio de documentos ao Tribunal de Contas devem ser devidamente informadas, com a apresentação de justificativa razoável e oportuna. O que não se pode admitir é a omissão na prestação de contas, prejudicando o exercício do controle externo, sob pena de aplicação de sanção pecuniária.
2. O fato de o gestor público já ter sido penalizado pelo não envio de documentos não induz à caracterização de *bis in idem*, que é verificado quando se trata do mesmo caso concreto, e não quando se reincide em infração.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 607/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo nº 5.662-6/2017](#)).

Prestação de Contas. Atividades vinculadas ao Sistema Aplic. Designação de servidor responsável. Acumulação excepcional das atividades pelo próprio gestor.

1. Em regra, os titulares dos órgãos e das entidades fiscalizados pelo TCE-MT ficam obrigados a designar, no mínimo, 1 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o Tribunal e responder pela coordenação das atividades vinculadas ao Sistema Aplic na Unidade Gestora.
2. Excepcionalmente, em pequenas unidades administrativas com quadro de servidores efetivos reduzido ou inexistente e, desde que essa carência de pessoal seja demonstrada e justificada, as providências junto ao Sistema Aplic poderão ser acumuladas pelo gestor, sem caracterizar inobservância ao princípio da segregação de funções, tendo em vista que a remessa das informações ao sistema tem natureza de ato de prestação de contas, o que já é obrigação inerente à própria pessoa do administrador público.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 84/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. [Processo nº 1.877-5/2014](#)).

Prestação de Contas. Atraso no envio de documentos e informações. Aplicação de multa. Previsão em resolução normativa. Princípio da legalidade.

Atende ao princípio da legalidade a aplicação de multa pelo Tribunal de Contas por atraso no cumprimento da obrigação legal de prestar contas (art. 75, VIII, da LC nº 269/2007), mesmo quando os documentos e informações que devem ser enviados ao Tribunal forem especificados por meio de resolução normativa, tendo em vista que ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder para regulamentar os documentos e informações que devem integrar a prestação de contas dos seus jurisdicionados (artigos 2º e 3º da LC nº 269/2007).

(Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 7.868-9/2013](#)).

15.2. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO E DE GESTÃO

Prestação de Contas. Contas anuais do chefe do Poder Executivo. Disponibilização aos municípios.

Para efeito de comprovação da disponibilização das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal aos cidadãos pelo período de 60 dias, com intuito de promover o controle social de forma prévia ao exame técnico realizado pelo Tribunal de Contas, não basta apenas informar, por meio de editais publicados ou afixados, que as contas estão disponíveis, mas é preciso demonstrar que de fato elas estejam acessíveis para eventuais consultas ou questionamentos pelos municípios.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Parecer Prévio nº 62/2023 - Plenário Presencial. Julgado em 26/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/10/2023. [Processo nº 8.987-7/2022](#)).

Prestação de Contas. Contas anuais. Informações. Divergências sobre créditos adicionais.

As divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais encaminhadas ao Tribunal de Contas via Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores não configuram mero erro formal, pois são passíveis de macular a prestação de contas, haja vista que a verificação de regularidade dos créditos abertos pela gestão pública ocorre com base em informações prestadas que se presumem fidedignas à realidade.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Parecer Prévio nº 66/2023 - Plenário Presencial. Julgado em 28/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/10/2023. [Processo nº 8.954-0/2022](#)).

Prestação de Contas. Apresentação de contas em Revisão de Parecer Prévio. Violação do devido processo legal.

A apresentação intempestiva de Contas de Governo, por ocasião de pedido de revisão de parecer prévio, não encontra amparo normativo no art. 283-B do Regimento Interno do TCE-MT, violando o devido processo legal e não sanando a irregularidade do atraso no dever de prestar contas, não cabendo aplicar ao caso o princípio da verdade real.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 306/2017-TP. Julgado em 04/07/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/07/2017. [Processo nº 913-0/2015](#)).

15.3. CONVÊNIO

Prestação de Contas. Convênio. Omissão. Contrapartida.

No caso de omissão na prestação de contas de recursos públicos recebidos por convênio, para efeito de resarcimento integral do dano apurado, não deve o convenente público repassar o valor da contrapartida ao ente público transferidor, sob pena de enriquecimento sem causa, tendo em vista que o cálculo do dano deve se restringir ao montante repassado.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Ronaldo Ribeiro. Acórdão nº 309/2020-TP. Julgado em 15/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. [Processo nº 17.587-0/2018](#)).

Prestação de Contas. Convênio. Corresponsabilidade do gestor sucessor. Adoção de medidas legais.

Compete ao gestor sucessor de entidade da Administração apresentar as contas referentes a recursos públicos recebidos em convênio por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de prestar contas do instrumento firmado, deve adotar as medidas legais visando preservar o patrimônio público por meio de instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade por conduta omissiva e aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 107/2018-PC. Julgado em 07/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/11/2018. [Processo nº 9.340-8/2016](#)).

Prestação de Contas. Convênio. Notas fiscais e outros documentos. Nexo causal entre despesas e objeto.

1. Na prestação de contas de convênio, a apresentação somente de notas fiscais para comprovação da aplicação dos recursos públicos transferidos é insuficiente, sendo necessários outros documentos, tais como cópia de cheques, notas de ordem bancária e/ou comprovantes de transferência eletrônica, além de outros elementos como filmagens e/ou fotografias no caso de convênios para realização de eventos.
2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os fins pretendidos, cabe condenação solidária do conveniente e do contratado ao resarcimento ao erário e aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 83/2018-PC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2018. [Processo nº 31.508-7/2017](#)).

Prestação de Contas. Tomada de Contas. Convênio ou instrumento congênere. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade solidária.

1. Compete à empresa conveniente prestar contas dos recursos recebidos do Poder Público por meio de convênio ou instrumento congênere.
1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da conveniente quando, em sede de processo de Tomada de Contas, for constatado dano ao erário, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Respondem, solidariamente, pelos danos causados ao erário na aplicação dos recursos públicos, a pessoa jurídica conveniente e seus sócios.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 33/2018 - PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. [Processo nº 4.777-5/2015](#)).

Prestação de Contas. Convênio. Intempestividade. Objeto avençado cumprido.

A intempestividade na prestação de contas de convênio não implica, por si só, em irregularidade das respectivas contas e no ressarcimento dos valores recebidos, quando restar devidamente comprovado que os recursos foram destinados e vinculados ao efetivo cumprimento do objeto avençado.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo. Acórdão nº 1/2017- PC. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/10/2017. [Processo nº 13.839-8/2016](#)).

Prestação de Contas. Convênio. Intempestividade. Multa.

A apresentação intempestiva de prestação de contas de recursos recebidos por meio de convênio, restando comprovada a efetiva aplicação dos recursos e o atendimento às demais cláusulas conveniais, não será considerada irregular, no entanto, o atraso no dever de prestação de contas enseja a aplicação pedagógica de multa.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 16/2017-SC. Julgado em 17/05/2017. Publicado no DOC/TCE/MT em 26/05/2017. [Processo nº 13.834-7/2015](#)).

15.4. CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO E OUTRAS FORMAS DE REPASSE

Prestação de Contas. Projeto cultural. Execução do objeto. Mera presunção de dano. Não imputação de ressarcimento.

A falta de comprovação de dano ao erário, acrescida da existência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução de objeto de projeto cultural, são razões substanciais para a não imputação de ressarcimento fundamentada em mera presunção de dano, diante de provas da execução do projeto, ainda que apresentadas de forma extemporânea ou com ausência de formalidades legais.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 182/2020-TP. Julgado em 01/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/08/2020. [Processo nº 31.516-8/2017](#)).

Prestação de Contas. Concessão de auxílio financeiro. Intempestividade. Multa.

A prestação de contas de recursos repassados pela Administração por meio de concessão de auxílio, mesmo que intempestiva, em que as provas documentais atestam que os respectivos recursos foram efetivamente aplicados na execução do objeto pactuado, deverá ser aceita, sem aplicação de ressarcimento ao erário, não se eximindo o infrator da incidência de multa e outras penalidades.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 1/2019- SC. Julgado em 03/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/04/2019. [Processo nº 22.899-0/2017](#)).

Prestação de Contas. Concessão de Auxílio. Prestação omissa ou incompleta.

A prestação de contas omissa ou incompleta de Concessão de Auxílio ou instrumento congêneres enseja, ao agente responsável, a obrigação de devolver, com recursos próprios, o valor do dano causado ao erário, corrigido e atualizado nos termos da legislação, e, ainda, a aplicação de sanção pecuniária sobre o valor do dano.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 112/2018- SC. Julgado em 22/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/12/2018. [Processo nº 22.585-1/2017](#)).

Prestação de Contas. Termo de Concessão e Auxílio à pesquisa. Omissão na prestação de contas.

A omissão na prestação de contas de recursos públicos recebidos por Termo de Concessão e Auxílio a projetos de pesquisa implica no ressarcimento ao erário, com valores atualizados monetariamente a partir da data do fato gerador, e em aplicação de multa ao representante legal da empresa beneficiária.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 233/2018 - TP. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2018. [Processo nº 23.012-0/2016](#)).

Prestação de Contas. Projeto cultural. Intempestividade. Baixa escolaridade do beneficiário. Responsabilidade.

A baixa escolaridade de pessoa beneficiária de recursos públicos para execução de projeto cultural, alegada por apenas saber ler e escrever, por si só não se revela argumento capaz de elidir sua responsabilidade por atraso ou omissão na prestação de contas dos valores recebidos dentro do prazo legal, podendo implicar na aplicação de sanções legais e/ou na obrigação de restituição ao erário.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 30/2017-PC. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/01/2018. [Processo nº 4.173-4/2015](#)).

Prestação de Contas. Concessão de auxílio financeiro. Intempestividade. Multa por atraso. Sanção por não acompanhamento e fiscalização.

1. A intempestividade na prestação de contas de auxílio financeiro, recebido por particulares, à Administração concedente, por si só, não implica em irregularidade das contas quando ocorrer a devida aplicação dos recursos no objeto pactuado, mas enseja a imputação de multa àquele que prestou as contas além dos prazos definidos pelo ajuste e/ou pela legislação de regência.
2. Na concessão de auxílios financeiros a particulares, a Administração deve acompanhar e fiscalizar a execução do respectivo instrumento colaborativo e do seu objeto. Os responsáveis que venham a quedar-se inertes nessa obrigação poderão ser sancionados pelo TCE-MT.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 322/2017- TP. Julgado em 01/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/08/2017. [Processo nº 15.463-6/2015](#)).

Prestação de Contas. Contrato de Fomento. Comprovantes idôneos. Nexo de causalidade entre recurso recebido e despesa. Possíveis determinações do Tribunal de Contas.

A ausência de demonstração, por meio de comprovantes idôneos, do nexo causal entre o recurso recebido e a despesa realizada na execução de Contrato de Fomento por parceiro recebedor de recursos da Administração Pública, implica em respectiva prestação de contas irregular dos valores transferidos, sob pena de o Tribunal de Contas determinar: **a)** resarcimento do dano ao erário, com valores corrigidos a partir da data de recebimento; **b)** aplicação de multa sobre o valor do dano apurado; **c)** inabilitação para receber benefícios junto ao órgão transferidor; e **d)** registro em cadastro de inadimplentes do órgão transferidor, em caso de não cumprimento do prazo para o devido resarcimento.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 111/2016-PC. Julgado em 06/12/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/01/2017. [Processo nº 9.654-7/2014](#)).

15.5. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Prestação de Contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização.

A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. [Processo nº 3.582-3/2014](#)).

15.6. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Transcurso de lapso temporal significativo. Contas iliquidáveis.

1. O “transcurso de lapso temporal significativo” para instauração de Tomada de Contas Especial pela Administração Pública, por circunstância alheia ao beneficiário de recursos públicos, pode ensejar a conclusão pelo julgamento de contas iliquidáveis (art. 190, § 1º, Regimento Interno do TCE/MT), nos casos em que se constatar prejuízo à defesa.
2. Para definir o que seja “transcurso de tempo considerável ou significativo”, devem ser observadas as circunstâncias do caso concreto, notadamente quanto às peculiaridades probatórias ligadas à atividade para a qual houve repasse de recursos públicos.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 620/2020-TP. Julgado em 14/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2021. [Processo nº 35.364-7/2018](#)).

Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Dispensa de instauração. Adoção de outras medidas.

A dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial, tendo como base valor mínimo de alçada para instauração estabelecido por Resolução Normativa do Tribunal de Contas, não exime a autoridade competente de adotar as medidas administrativas necessárias ou as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à caracterização ou elisão do dano e ao resarcimento ao erário.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 68/2019- SC. Julgado em 01/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2019. [Processo nº 32.533-3/2018](#)).

Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Omissão do dever de prestar contas em convênios ou instrumentos congêneres. Sanções.

A omissão ao dever legal de prestar contas, nos casos de recursos públicos transferidos a particulares por meio de convênios ou instrumentos congêneres, constatada nos processos de Tomada de Contas Especial julgados pelo Tribunal de Contas, sujeita o responsável ao ressarcimento integral do dano apurado e à inabilitação para receber novos recursos, bem como à aplicação das sanções previstas no artigo 287 da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE-MT.

(*Tomada de Contas Especial. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 266/2015-SC. Julgado em 10/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/01/2016. [Processo nº 12.815-5/2015](#).*)

Prestação de Contas. Tomada de Contas Especial. Fase interna. Caráter investigatório.

A fase interna da Tomada de Contas Especial não é meramente investigatória, visto que nessa fase a Administração deve quantificar o dano ao erário, identificar os responsáveis e comprovar que estes foram notificados para recolhimento dos valores apurados ou para apresentarem defesa, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do respectivo processo.

(*Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 982/2015-TP. Julgado em 24/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/04/2015. [Processo nº 21.554-6/2010](#).*)

16. PREVIDÊNCIA

16.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Previdência. RPPS. Empresa contratada. Gestão da entidade previdenciária. Normatização de rotinas e procedimentos. Formalização de processos administrativos.

1. A existência de empresa contratada, para prestar serviços auxiliares a RPPS municipal, não exime a gestão da entidade previdenciária de praticar atos administrativos que demonstrem sua atuação de supervisão e de controle em todas as fases dos processos administrativos previdenciários, desde a fase inicial, instrutória, decisória, recursal, até a fase de cumprimento das decisões administrativas.
2. A partir do momento em que o município institui RPPS, seja na forma de autarquia, fundo contábil ou outro modelo de unidade gestora, ele reveste esse ente de aspectos funcionais, orgânicos e gerenciais necessários para que desempenhe atividades que lhes são próprias.
3. A gestão do RPPS deve normatizar rotinas e procedimentos que garantam sua atuação tanto nos processos de arrecadação quanto de concessão de benefícios previdenciários, por meio da formalização de processos administrativos.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 12/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/03/2020. [Processo nº 15.940-9/2019](#)).

Previdência. Servidor aposentado por RPPS. Vínculo ao RGPS pelo mandato de vereador.

1. É possível o exercício do cargo eletivo de vereador por servidores aposentados vinculados a RPPS, tendo em vista que nessa condição de inatividade não há incompatibilidade de horários para o exercício da vereança, nos termos do que dispõe o § 10º, do artigo 37, c/c inciso III, do artigo 38, todos da CF/1988.
2. O servidor efetivo aposentado por RPPS, quando em exercício de mandato eletivo de vereador, é contribuinte obrigatório do RGPS, devendo a Câmara Municipal providenciar os devidos recolhimentos junto à Receita Federal do Brasil.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 94/2015-SC. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/09/2015. [Processo nº 1.812-0/2014](#)).

Previdência. RPPS. Cadastro de segurados e dependentes.

É obrigatória a manutenção de cadastro atualizado dos segurados e de seus dependentes no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, tendo em vista que os dados dos segurados e dos seus dependentes são imprescindíveis para a realização da avaliação atuarial do respectivo fundo de previdência.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 436/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. [Processo nº 5.928-5/2010](#)).

Previdência. Aposentadoria. Averbação de tempo de contribuição em duplicidade.

É vedada a utilização em duplicidade de tempo de contribuição ao INSS para fins de concessão de aposentadoria em dois cargos públicos acumuláveis, a exemplo dos cargos de professor estadual e de professor municipal, tendo em vista que um único tempo de contribuição não pode gerar dois benefícios para o segurado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 2.409/2014-TP. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. [Processo nº 5.411-9/2012](#)).

Previdência. Dispensa de retenção de encargos patronais. Serviços de escritório de contabilidade.

Os serviços prestados por escritório de contabilidade não se enquadram na hipótese de dispensa de retenção de encargos previdenciários patronais destinada à contratação de serviços referentes ao exercício da profissão regulamentada de contabilista (art. 120 da Instrução Normativa da Receita Federal 971/2009), porque os escritórios de contabilidade, em geral, não executam somente atividades intrínsecas da contabilidade, mas diversos outros serviços.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 80/2014-PC. Julgado em 10/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2014. [Processo nº 8.310-0/2013](#)).

16.2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AVALIAÇÃO ATUARIAL

Previdência. RPPS. Contribuições. Parcelamento. Juros e multas.

Mesmo diante de previsão normativa, parcelamentos recorrentes para o pagamento das contribuições previdenciárias, não repassadas à unidade gestora, oneram o Município com a incidência de juros e multa, o que pode comprometer o pagamento de benefícios aos segurados, além de transferir para as futuras gestões públicas a responsabilidade por contribuições que já deveriam ter sido repassadas ao RPPS.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 161/2022 - Plenário Presencial. Julgado em 25/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/11/2022. [Processo nº 41.183-3/2021](#)).

Previdência. RPPS. Avaliação atuarial. Planejamento.

A gestão previdenciária municipal deve demonstrar, na avaliação atuarial do exercício, um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como à melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 9/2021-TP. Julgado em 26/02/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2021. [Processo nº 8.766-1/2019](#)).

Previdência. Contribuições. Administração municipal. Falta de repasse de contribuição de servidores. Parecer prévio contrário em contas anuais de governo.

1. A falta de repasse dos valores das contribuições previdenciárias, descontados das remunerações dos servidores segurados, é conduta de natureza gravíssima que enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo municipal, tendo em vista que tal conduta configura crime de apropriação indébita de acordo com a legislação pátria.
2. No âmbito das contribuições previdenciárias, a parte descontada dos servidores segurados em nenhuma hipótese pode ser tratada como receita flexível para o pagamento de outras despesas que não as de caráter previdenciário.
3. A Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 45/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2019. [Processo nº 16.678-2/2018](#)).

Previdência. RPPS. Alíquotas de contribuições previdenciárias. Avaliação atuarial. Déficit previdenciário.

A arrecadação de receitas oriundas das contribuições previdenciárias dos servidores e do ente público deve ser suficiente para cobrir o custo normal com a folha de pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas. Nesse sentido, é imprescindível que as alíquotas das contribuições previdenciárias dos entes e dos servidores públicos sejam corretamente definidas, segundo avaliação atuarial, de forma a reduzir o déficit previdenciário, bem como evitar a utilização de recursos próprios do Tesouro para arcar com insuficiência financeira do respectivo RPPS.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 9/2019-TP. Julgado em 06/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/08/2019. [Processo nº 856-7/2019](#)).

Previdência. Contribuição. Base de cálculo. Parcelas relativas ao exercício de cargo em comissão e função de confiança.

Embora as parcelas relativas ao exercício de cargo em comissão e função de confiança, em regra, não integrem os proventos de aposentadoria, com fundamento no princípio da solidariedade do custeio da previdência, elas podem ser consideradas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que haja previsão legal para tanto.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 450/2018-TP. Julgado em 09/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/10/2018. [Processo nº 16.924-2/2016](#)).

Previdência. RPPS. Contribuições do servidor. Base de cálculo. Inclusão de parcelas temporárias. Não incorporação a proventos de aposentadoria. Princípio da solidariedade previdenciária.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, as remunerações referentes a gratificação por dedicação exclusiva, prevista no art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 206/2004, bem como aquelas afetas ao exercício de funções, previstas no art. 4º da Lei Estadual nº 7.573/2001 e art. 5º da Lei Estadual nº 8.405/2005, incluem-se na base de cálculo das contribuições previdenciárias dos servidores da educação estadual ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, contudo, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Embora não propiciarem a incorporação das remunerações aos proventos de aposentadoria, essas contribuições asseguram o acesso pelo servidor aos demais benefícios previdenciários e a própria manutenção do sistema previdenciário, tendo em vista a observância do princípio da solidariedade.

(Recurso de Agravo. Relator Revisor: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 258/2017-TP. Julgado em 06/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/06/2017. [Processo nº 15.384-2/2015](#)).

Previdência. RPPS. Contribuições. Alíquotas previstas em lei com base em avaliação atuarial.

As alíquotas das contribuições previdenciárias devidas a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS devem ser fixadas por meio de lei específica, tendo como base as alíquotas definidas na avaliação atuarial, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio atuarial do regime de previdência, tendo em vista que a fixação de alíquotas fora dos padrões atuariais pode resultar na impossibilidade futura de pagamento dos benefícios assegurados pelo fundo de previdência.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 436/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. [Processo nº 5.928-5/2010](#)).

16.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO

Previdência. Aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro. Taxas mínima e máxima; e Preço Unitário (PU) da Anbima.

1. Quanto às aplicações de recursos do Regime Próprio de Previdência Social, há normas específicas do CMN exigindo que o gestor observe as informações divulgadas diariamente por entidades reconhecidamente idôneas, para utilização como referência, antes do efetivo fechamento da operação. O gestor público não pode operar no mercado financeiro sob a perspectiva de que está livre para negociar qualquer valor de título, bastando que os preços estejam entre o intervalo das taxas mínimas e máximas divulgadas pela Anbima, menosprezando o Preço Unitário - PU também por ela publicado diariamente antes da abertura dos mercados.
2. Diferentemente das taxas mínimas e máximas divulgadas pela Anbima, o preço unitário é calculado por meio de preços de referência para cada título e vencimento, independentemente da sua participação em operações, calculados com base em metodologias internas, e que representam os preços justos para intenção de negócios de cada entidade. 3. A observância do Preço Unitário de compra e venda se coaduna com a busca da supremacia do interesse público sobre o privado, da razoabilidade, rentabilidade, economicidade, eficiência do investimento, segurança, proteção e prudência financeiras, além do equilíbrio econômico e atuarial.

(Recurso Ordinário. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 731/2019-TP. Julgado em 01/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/10/2019. [Processo nº 4.291-9/2010](#)).

Previdência. Dano na negociação de ativos financeiros. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Restituição ao erário.

Mediante a aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 50 do Código Civil), os administradores e os acionistas de Instituições Financeiras que realizam a intermediação de operações com valores mobiliários, bem como aqueles de empresas de consultoria e assessoria que recomendam essas operações, podem ser condenados pelo Tribunal de Contas a restituírem, com recursos próprios e solidariamente, valores a Fundo de Previdência, devido a danos provocados por negociação de títulos públicos promovida com preços superiores ao praticados no mercado.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 97/2016-SC. Julgado em 17/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. [Processo nº 11.654-8/2013](#)).

Previdência. Dano na aquisição de ativos financeiros. Responsabilidade solidária. Gestor do RPPS, empresa contratada e sócios administradores.

Respondem solidariamente pela restituição aos cofres de entidade previdenciária, com recursos próprios:

- a. o gestor administrador do RPPS, pela negligência na aquisição de títulos públicos com base em preços evidentemente superiores aos praticados pelo mercado financeiro, em decorrência da não observância ao disposto no § 2º, do art. 22, da Resolução BACEN nº 3.506/07, que prescreve ser indispensável a necessidade de consulta às instituições financeiras e às informações divulgadas por entidades reconhecidamente idôneas do mercado financeiro, de modo a aferir o preço médio de títulos, ainda que públicos, a serem adquiridos por fundos previdenciários;
- b. a empresa especializada, com atividade regulamentada pelo Banco Central, contratada com a finalidade de oportunizar a realização de negociações com a maior vantajosidade possível, que concorre, enquanto instituição financeira, para a aquisição de títulos com preços superiores aos praticados pelo mercado, causando evidente prejuízo à instituição previdenciária; e,
- c. os sócios administradores da instituição financeira, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.024/74 c/c o artigo 50 do Código Civil Brasileiro.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 230/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. [Processo nº 21.557-0/2012](#)).

16.4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Previdência. RPPS. Aposentadoria por invalidez. Reavaliação periódica dos motivos ensejadores do benefício e outras providências.

Com intuito de evitar irregularidades e em observância ao disposto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que trata da aposentadoria por invalidez, a gestão do regime próprio previdenciário municipal deve adotar as seguintes providências:

- a. viabilizar medidas para a reavaliação dos aposentados por invalidez, de forma periódica, para verificar se as condições de saúde que ensejaram a incapacidade ainda permanecem;
- b. quando, por junta médica oficial, forem declarados insubstancial os motivos determinantes da aposentadoria, formalizar, mediante o instituto da reversão, conforme legislação do Ente, o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez;
- c. quando verificado dano ao erário, instaurar Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE-MT;
- d. implementar rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos aos aposentados por invalidez que exercem, indevidamente, outra atividade remunerada;
- e. promover alterações na legislação, quando necessárias, com a finalidade de incluir expressamente a obrigatoriedade de os beneficiários da aposentadoria por invalidez realizarem periodicamente exame pericial médico, de maneira a confirmar ou não a incapacidade laborativa, sob pena de cancelamento do pagamento do benefício.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 734/2019-TP. Julgado em 01/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/10/2019. [Processo nº 36.676-5/2017](#)).

Previdência. RPPS. Compensação financeira. Aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício decorrente de aposentadoria por invalidez no âmbito de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS não gera a possibilidade de compensação financeira pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 4º do Decreto Federal nº 3.112/1999.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 84/2017-TP. Julgado em 14/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/03/2017. [Processo nº 1.504-0/2014](#)).

16.5. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Previdência. RPPS. Taxa de administração. Cômputo das despesas administrativas.

As despesas administrativas computadas na aferição do cumprimento da taxa de administração dos RPPS devem ser apuradas pelo valor total empenhado, independentemente do momento da sua liquidação ou pagamento, conforme as disposições do art. 35 da Lei nº 4.320/64 e do art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 211/2015-SC. Julgado em 17/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/12/2015. [Processo nº 1.905-4/2014](#)).

Previdência. Taxa de administração. Constituição de reservas com sobras financeiras.

1. É permitida a constituição de reserva e a utilização das sobras financeiras da taxa de administração de exercícios anteriores para o custeio de despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, desde que observados os seguintes requisitos: **a)** o percentual da taxa de administração deve ser definido em lei (art. 15, IV, Portaria MPS nº 402/2008 e art. 41, IV, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009); e **b)** a reserva constituída deve ser objeto de demonstração contábil no balanço patrimonial (Resolução de Consulta nº 32/2010 do TCE-MT).
2. Não é permitida a utilização das sobras financeiras da taxa de administração de exercícios anteriores para a cobertura do excesso de gastos das despesas administrativas do RPPS, quando a respectiva reserva não tiver sido demonstrada no balanço patrimonial, tendo em vista que a ausência da demonstração contábil impossibilita o Tribunal de Contas aferir se os valores das sobras financeiras já foram utilizados no pagamento de outras despesas.

(Recurso Ordinário. Revisora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 689/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. [Processo nº 12.378-1/2012](#)).

17. PROCESSUAL

17.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Processual. Processos administrativo e de controle externo. Responsabilização concomitante. Possível Bis in idem.

É plenamente admissível a responsabilização concomitante de agente público em processo de controle externo e no âmbito interno do órgão a que se vincula, haja vista que a apuração da mesma conduta irregular ocorre sob prismas distintos e não conflitantes, não se confundindo os fundamentos das oportunas sanções aplicadas. O reconhecimento indevido da existência de duplidade, ou *bis in idem*, no sancionamento de agente público no âmbito de processo administrativo disciplinar (PAD) e em processo de controle externo estabelece uma condicionante à atuação do Tribunal de Contas sem previsão legal ou constitucional, conferindo aos órgãos e entidades jurisdicionadas o poder de obstar a responsabilização de seus servidores nos processos de contas.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 689/2022 - Plenário Virtual. Julgado em 12/12/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/01/2023. [Processo nº 28.218-9/2017](#)).

Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico.

1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada.
2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2021. [Processo nº 1.517-2/2020](#)).

Processual. Recurso protelatório. Litigância de má-fé.

1. Para que um recurso seja considerado protelatório, é necessário que a parte tenha utilizado de sucessivos recursos desnecessários, em que se configure abuso do direito de recorrer, causando prejuízo na solução definitiva do litígio.
2. A mera interposição de recursos cabíveis no processo, mesmo que com a reiteração de alegações, por si só, não implica litigância de má-fé e nem atentatório à dignidade da justiça.
3. O recorrente não pode ser penalizado pela sucessão de recursos apresentados, quando atua em conformidade com os elementos regimentais do Tribunal de Contas e desfruta das garantias constitucionais do direito de petição do duplo grau de jurisdição.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 563/2021-TP. Julgado em 28/09/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/10/2021. [Processo nº 10.130-3/2017](#)).

Processual. Prazo de julgamento. Processos de Certificação de Processo Seletivo. Admissão de agentes de saúde e de endemia.

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, o Tribunal de Contas deve observar o prazo de 5 anos, a contar da data de chegada da demanda no Tribunal, para o julgamento dos processos de Certificação de Processo Seletivo relativos à admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, sobretudo se constatado que a contratação foi precedida de certame público (seleção pública ou processo seletivo) pautado nos critérios da imparcialidade e da moralidade.

(Certificação de Processo Seletivo Público. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 336/2021-TP. Julgado em 10/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/08/2021. [Processo nº 14.628-5/2012](#)).

Processual. Querela nullitatis. Cabimento e aplicação no Tribunal de Contas.

1. A possibilidade de aplicação do instituto processual da querela nullitatis, no âmbito do Tribunal de Contas, justifica-se pela autorização regimental de aplicação subsidiária das normas do processo civil aos processos de contas, sendo competente, para processamento e julgamento do pedido, o relator que proferiu a decisão supostamente viciada.

1. O cabimento do pedido de *querela nullitatis* pressupõe um vício insanável gravíssimo que acaba por tornar a decisão inexistente, podendo ser postulado a qualquer tempo, diferentemente do pedido de rescisão que possui o prazo de 2 anos para propositura no Tribunal de Contas.
2. A *querela nullitatis* pode ser empregada quando a citação inicial não for realizada ou for efetivada com vícios insanáveis, cuja consequência será a ausência de um pressuposto de existência do processo, cuja formação da coisa julgada se torna inexistente.
3. A aplicação da *querela nullitatis* nos órgãos de controle externo deve ocorrer em situações excepcionalíssimas, quando presente um vício absoluto insanável no processo e que gere prejuízo para o interessado.

(Requerimento – *Querela nullitatis*. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 203/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. [Processo nº 4.051-7/2011](#)).

Processual. Litisconsórcio passivo. Processos de contas. Responsabilização.

1. A responsabilidade dos gestores e dos demais agentes públicos por atos administrativos em geral é, em regra, individual, não havendo, nos processos de controle externo, norma que imponha o litisconsórcio passivo entre os diversos agentes públicos que tenham realizado diferentes atos em um mesmo fato administrativo. A individualização de responsabilidade não impede que o Tribunal de Contas promova, em autos apartados, a responsabilização de outros agentes eventualmente envolvidos em condutas administrativas ilegais, ilegítimas ou antieconômicas.
1. Mesmo no caso de o processo de contas tratar de uma das hipóteses de responsabilidade solidária, não induzirá a litisconsórcio passivo necessário, mas apenas facultativo.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 201/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. [Processo nº 3.500-9/2016](#)).

Processual. Princípio da adstricção ou congruência. Aplicação no Tribunal de Contas. Princípio da oficialidade.

1. Não se aplica o princípio da adstricção (art. 492, *caput*, Código de Processo Civil) às decisões que o Tribunal de Contas profere, em razão da natureza epistemológica das matérias que analisa. O princípio da adstricção ou congruência tem sua aplicabilidade destinada às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, cuja atuação está limitada pela provocação das partes.
2. Em razão da natureza jurídico-administrativa dos processos de competência dos Tribunais de Contas, aplique-se o princípio da oficialidade, que atribui sempre a movimentação do processo, ainda que instaurado por provocação do particular, pois, uma vez iniciado, passa a pertencer ao Poder Público.
3. Ao se conjugar a competência constitucional dos tribunais de contas para realizar inspeções e auditorias mediante iniciativa própria (art. 71, IV) com o princípio da oficialidade, denota-se a incompatibilidade do princípio da adstricção com as Cortes de Contas, visto que este princípio visa a garantir a inércia, característica pertencente tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 175/2020-TP. Julgado em 23/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/08/2020. [Processo nº 12.400-1/2019](#)).

Processual. Classificação de irregularidade. Competência do conselheiro relator.

A classificação da irregularidade é de competência do relator do processo de contas, portanto, não representa óbice ao julgamento a adequação do achado de auditoria promovida pelo relator com a finalidade de regularizar a capitulação para os fatos elencados nos autos e sobre os quais o deficiente já se manifestou, nos termos do art. 141, § 6º, do Regimento Interno do TCE-MT.

(Monitoramento. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 86/2019-SC. Julgado em 01/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2019. [Processo nº 29.332-6/2018](#)).

Processual. Princípio da retroatividade. Aplicação às normas sancionatórias do Tribunal de Contas.

O princípio constitucional da retroatividade da lei penal benéfica pode ser aplicado, por hermenêutica jurídica, às normas de natureza sancionatória impostas pelo Tribunal de Contas, diante de sua característica de “princípio geral do Direito sancionatório” implícita na Constituição Federal e pacificada na doutrina e na jurisprudência vigentes.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 630/2016-TP. Julgado em 01/12/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/01/2017. [Processo nº 19.253-8/2010](#)).

Processual. Processos administrativo e judicial. Dupla condenação (*bis in idem*). Independência das instâncias. Reforma das decisões dos Tribunais de Contas pelo Judiciário.

1. Não configura *bis in idem* ou possível dupla condenação, a existência de apreciação do mesmo fato irregular em processo administrativo no Tribunal de Contas e em processo judicial, tendo em vista a independência das instâncias. Tal independência somente deixa de prevalecer quando a decisão judicial, que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria, for proferida em ação de natureza criminal.
2. Em regra, o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito das decisões dos Tribunais de Contas e reformá-las, salvo quando houver violação a algum princípio ou norma ou não se observar o devido processo legal.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 603/2016-TP. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. [Processo nº 811-7/2013](#)).

17.2. COMPETÊNCIA

Processual. Competência. Relatoria de recurso de agravo.

A competência para análise de recurso de agravo deve ser fixada com base na relatoria à qual o respectivo processo foi distribuído e não na pessoa do julgador. Assim, o relator competente é o conselheiro que está vinculado à relatoria, ou seja, a competência é decorrente da relatoria pela qual é responsável. Por consequência, afastado da relatoria ou cessada oportuna interinidade, o conselheiro relator não será mais competente, pois a inalterabilidade é da relatoria e não do relator responsável.

(Recurso de Agravo – Conflito de competência. Relator: Conselheiro Guilherme Antonio Maluf. Acórdão nº 547/2020-TP. Julgado em 01/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/02/2021. [Processo nº 9.854-0/2019](#)).

Processual. Competência. Cautelares. Suspensão de pagamentos contratuais.

No exercício da competência para expedir medidas cautelares, o Tribunal de Contas pode, além de determinar à autoridade administrativa que promova a anulação de contrato com irregularidades e, se for o caso, da licitação de que se originou, suspender eventuais pagamentos com o objetivo de garantir o resultado útil de sua atuação.

(Homologação de Medida Cautelar em Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 306/2020-TP. Julgado em 15/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. [Processo nº 12.505-9/2020](#)).

Processual. Competência. Tribunal de Contas. Processos de representação. Impulso oficial.

1. Em processos de representação, com requisitos de admissibilidade preenchidos, a atuação do Tribunal de Contas deve pautar-se pela apuração de sua procedência, não estando adstrita a eventuais pedidos formulados pelos representantes. Assim, o Tribunal de Contas, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de fiscalização dos fatos trazidos ao seu conhecimento.
2. Diferentemente do que ocorre no Poder Judiciário, onde a petição inicial tem a “função de bitolar a atividade jurisdicional”, isto é, o magistrado só pode decidir nos estritos limites da demanda, no processo de fiscalização de contas públicas, levado a efeito por magistrados de contas, o Tribunal de Contas detém o poder-dever de verificar, de ofício, erros e falhas na conduta administrativa, ainda que não apontados na inicial da denúncia ou representação.

(Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 204/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. [Processo nº 27.199-3/2019](#)).

Processual. Competência. Tribunal de Contas. Determinação para sustar ou anular contrato. Atuação do Poder Legislativo.

1. O Tribunal de Contas tem competência para expedir determinação, cautelar ou meritória, para que o Poder Executivo suspeite ou anule, conforme o caso, contrato evitado de ilegalidade. Somente na eventual hipótese de não atendimento, pela autoridade competente do Poder Executivo, à determinação cautelar ou meritória, é que haverá a atuação do Poder Legislativo para sustar o respectivo contrato considerado nulo pelo Tribunal de Contas.
2. Inexiste previsão constitucional ou legal que imponha aos Tribunais de Contas o dever de ouvir previamente o Poder Legislativo, incluindo-o no polo passivo como litisconsorte necessário, para que possa processar e julgar processos de fiscalização instaurados contra atos e contratos firmados pelo Poder Executivo.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 201/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. [Processo nº 3.500-9/2016](#)).

Processual. Competência. Fiscalização do cumprimento de mandados judiciais.

1. Ao Tribunal de Contas não compete fiscalizar o cumprimento de mandados judiciais referentes a atos ilícitos no âmbito da Administração Pública, por não haver amparo nas suas competências constitucionais (art. 71), cabendo-lhe analisar tais atos sob os parâmetros de legalidade, legitimidade e economicidade.
2. O Poder Judiciário é a instância juridicamente incumbida de verificar o descumprimento de mandados judiciais referentes a atos ilícitos, não podendo ser substituído por outro órgão ou Poder, sob pena de afronta à independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CRFB).
3. O ordenamento jurídico dispõe de instrumentos para a imposição de sanções pelo descumprimento de decisões judiciais, a exemplo da fixação de multa diária ou astreintes (art. 537 do CPC), da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé (artigos 777 do CPC) e até mesmo da responsabilização pela prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 22/2020-TP. Julgado em 11/03/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/05/2020. [Processo nº 16.634-0/2019](#)).

Processual. Competência. Tribunal de Contas. Matéria em apreciação pelo Poder Judiciário.

A apreciação de matéria sobre irregularidade na Administração Pública pelo Poder Judiciário não impede a apreciação na esfera administrativa dos mesmos fatos pelo Tribunal de Contas, que tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, e porque incide no regime jurídico brasileiro o princípio da independência das instâncias que dispõe que os mesmos fatos podem acarretar consequências jurídicas diversas, nas diferentes esferas da jurisdição, civil, penal e administrativa.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 833/2019-TP. Julgado em 05/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2019. [Processo nº 26.407-5/2017](#)).

Processual. Conflito de Competência. Irrecorribilidade da decisão.

1. O conflito de competência é incidente processual de natureza *interna corporis*, resolvido por instância superior, e não tem natureza recursal. Por isso, não há direito subjetivo a ser tutelado no respectivo julgamento, não se podendo falar em partes a serem intimadas, mas, sim, em meros interessados, fato que justifica a irrecorribilidade das decisões que resolvem os conflitos dessa espécie processual.
2. Inexiste previsão legal para intimação pessoal dos interessados em conflito de competência, seja no Regimento Interno do TCE-MT, seja no Código de Processo Civil de 2015, não havendo, em princípio, ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 696/2019-TP. Julgado em 17/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/09/2019. [Processo nº 19.856-0/2019](#)).

Processual. Competência. Tribunal de Contas. Determinação para instauração de procedimento administrativo. Irregularidades em certame licitatório.

Não compete ao Tribunal de contas determinar à Administração que instaure procedimento administrativo disciplinar para apurar responsabilidade de agentes públicos por irregularidades em certame licitatório, por extrapolar os limites constitucionais de atuação do Tribunal. No entanto, é poder-dever do Tribunal de Contas determinar ao atual gestor, ou a quem lhe suceder, que promova a apuração dessa responsabilidade, cabendo à Administração utilizar-se do procedimento que entender pertinente e legal.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 91/2019-SC. Julgado em 01/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2019. [Processo nº 18.737-2/2018](#)).

Processual. Competência. Recurso de agravo contra decisão singular.

O fenômeno da competência relaciona-se com o órgão jurisdicional (relatoria) e não com o julgador (conselheiro). Desse modo, a relatoria competente para apreciar recurso de agravo interposto contra decisão singular é aquela onde os autos estão tramitando e, por conseguinte, o relator competente será aquele que estiver no exercício das atribuições de julgador da referida relatoria.

(Representação Interna - Conflito de Competência. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 423/2019-TP. Julgado em 02/07/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/07/2019. [Processo nº 21.449-3/2018](#)).

Processual. Competência. Tribunal de Contas. Fiscalização de licitações que envolvem recursos federais.

O Tribunal de Contas do Estado é competente para fiscalizar licitações, mesmo que envolvam recursos de origem federal, quando houver contrapartida de recursos de origem estadual e/ou municipal.

(Monitoramento. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 313/2019-TP. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. [Processo nº 12.326-9/2018](#)).

Processual. Competência. Fiscalização da aplicação de recursos federais do PNATE.

Por se tratar de repasse de recursos provenientes do orçamento federal, não compete ao Tribunal de Contas do Estado fiscalizar a aplicação de recursos transferidos aos municípios por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), tendo em vista que tal competência pertence ao Tribunal de Contas da União.

(Tomada de Contas Especial. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 483/2018-TP. Julgado em 23/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/11/2018. [Processo nº 15.739-2/2017](#)).

Processual. Competência. Tribunal de Contas. Determinação para instauração de PAD.

O Tribunal de Contas possui competência para determinar à Administração a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) visando apurar eventual transgressão de norma por servidor público, pois o texto constitucional expressamente lhe conferiu poder para assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, conforme inciso IX, do artigo 71, da Constituição Federal.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 443/2018-TP. Julgado em 09/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/10/2018. [Processo nº 28.616-8/2017](#)).

Processual. Competência. Tribunal de Contas. Manifestação sobre fato apreciado na esfera penal.

Em decorrência do princípio da independência entre as instâncias de responsabilização, a decisão adotada na esfera penal não impede que o Tribunal de Contas se manifeste em relação ao mesmo fato, atinente às matérias de sua competência constitucional, em processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou negativa da autoria.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 81/2018-SC. Julgado em 16/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/10/2018. [Processo nº 12.301-3/2015](#)).

Processual. Competência. Ônus da prova. Realização de perícia em obra pública.

O ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos é do gestor responsável, não sendo competência do Tribunal de Contas determinar a realização de perícia em obra pública para obtenção de provas referentes a possível superfaturamento de preços.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 70/2018-PC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2018. [Processo nº 6.165-4/2016](#)).

Processual. Competência do Tribunal de Contas. Tutela de interesse subjetivo de servidores públicos.

Não se inserem na competência do Tribunal de Contas a apreciação e a tutela de direitos subjetivos de servidores públicos, visto que as atribuições de jurisdição da Corte de Contas estão voltadas para o interesse público. A solução de controvérsias com esse teor deve ser pleiteada por meio de petições administrativas e/ou judiciais.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 44/2018-PC. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/08/2018. [Processo nº 21.002-1/2017](#)).

Processual. Competência. Tribunal de Contas. Determinação para análise de recurso administrativo em procedimento licitatório.

Não compete ao Tribunal de Contas determinar ao seu jurisdicionado que analise recurso administrativo interposto por terceiro em sede de procedimento licitatório, por se tratar de ato decorrente do poder de autotutela da Administração.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 43/2018-TP. Julgado em 13/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2018. [Processo nº 27.576-0/2015](#)).

Processual. Modificação da competência. Conexão. Processo julgado.

É incabível a reunião de dois processos de contas por meio do instituto da conexão, caso um deles já tiver sido julgado, conforme dicção do CPC/2015, art. 55, § 1º, e da Súmula 235 do STJ, tendo em vista que inexiste risco de ocorrer decisões conflitantes quando uma das demandas já foi julgada.

(Análise de Conflito de Competência em Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 16/2018-TP. Julgado em 06/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/03/2018. [Processo nº 20.935-0/2017](#)).

Processual. Competência. Fiscalização da aplicação de recursos federais. PDE. PDDE.

É de competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação de recursos federais repassados por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação aos entes federados, nos programas PDE (Plano de Desenvolvimento da Escola) e PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), cabendo ao Tribunal de Contas do Estado a verificação, por ocasião da análise dos balancetes mensais e balanços anuais, apenas do ingresso da respectiva receita.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 376/2017-TP. Julgado em 22/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/09/2017. [Processo nº 10.563-5/2016](#)).

Processual. Competência. Julgamento e responsabilização de gestor e contratado. Convênio com recursos federais.

Compete ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de convênio firmado entre a administração do Estado de Mato Grosso e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), julgar e responsabilizar o gestor e a empresa contratada pela ocorrência de eventuais deficiências construtivas detectadas em obra pública realizada com os respectivos recursos federais repassados.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.144/2015-TP. Julgado em 19/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2015. [Processo nº 12.728-0/2013](#)).

Processual. Competência. Conselheiro relator. Correção de erros de escrita ou de cálculo em decisões colegiadas.

O Conselheiro relator pode corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, conforme previsão no inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, erros de natureza material presentes em decisões colegiadas, que não afetam o mérito do conteúdo decisório, qualificados como aqueles decorrentes de simples equívoco do julgador, em razão de inexatidões de fácil verificação e correção detectadas na sua decisão, materializadas, por exemplo, em erros de escrita ou de cálculo aritmético.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.208/2014-TP. Julgado em 01/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. [Processo nº 5.551-4/2012](#)).

Processual. Competência. Conselheiro relator. Correção de erros de cálculo de multas.

O conselheiro relator é competente para realizar correções de ofício de erros materiais de suas decisões (art. 89, XI, Regimento Interno do TCE-MT), como no caso de cálculo errôneo de multas aplicadas, desde que não implique em alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento.

(Revisão ex officio de Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.025/2014-TP. Julgado em 21/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/06/2014. [Processo nº 7.040-8/2012](#)).

Processual. Competência. Apreciação de contrato rescindido.

A rescisão unilateral de contrato administrativo em execução pelo fiscalizado, para o qual já tenha ocorrido pagamento parcial ao contratado, não afasta a competência do Tribunal de Contas em apreciar tal instrumento jurídico.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 945/2014-TP. Julgado em 13/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/05/2014. [Processo nº 13.123-7/2011](#)).

Processual. Competência. Determinação para pagamento de créditos inadimplidos. Tribunal de Contas. Poder Judiciário.

1. Não compete ao Tribunal de Contas a determinação de pagamento de créditos inadimplidos pela administração pública municipal, referentes a serviços prestados a ela por instituições privadas, mesmo que os créditos decorram de despesas empenhadas, liquidadas e inscritas em restos a pagar processados, isso porque o Tribunal de Contas não pode, sob pena de descumprir sua própria finalidade, promover a defesa do interesse jurídico individual que busca o recebimento de suposto crédito junto à administração.

2. A pretensão de recebimento do crédito inadimplido pela Administração Pública municipal deve ser proposta no âmbito do Poder Judiciário, a quem o ordenamento jurídico confere o poder coercitivo de obrigar a parte inadimplente a realizar os pagamentos por ele reconhecidos como devidos, mediante execução de título judicial ou extrajudicial.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 726/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. [Processo nº 20.395-5/2013](#)).

17.3. CITAÇÃO

Processual. Conversão de Representação em Tomada de Contas. Devido processo legal.

Não configura cerceamento de defesa a falta de notificação (précia oitiva) dos eventuais interessados antes da decisão que converte processo de representação em tomada de contas, haja vista que o devido processo legal é garantido com a posterior citação dos responsáveis apontados em relatório técnico, ocasião em que lhes é oportunizada a alegação de toda matéria de defesa que julgarem pertinente, seja ela preliminar ou de mérito.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 161/2022 - Plenário Presencial. Julgado em 25/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/11/2022. [Processo nº 41.183-3/2021](#)).

Processual. Citação. Comparecimento espontâneo de pessoa jurídica.

O comparecimento espontâneo de pessoa jurídica, por meio de seu representante legal, em processo de contas, supre a falta de citação.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Ronaldo Ribeiro. Acórdão nº 309/2020-TP. Julgado em 15/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. [Processo nº 17.587-0/2018](#)).

Processual. Citação. Servidores. Meio eletrônico. Edital. Revelia.

1. A citação pode ser enviada por meio eletrônico, em situações que a pessoa citada componha o quadro de servidores de algum órgão fiscalizado pelo Tribunal de Contas (art. 258, inciso III, Resolução 14/2007).
2. Após citação eletrônica, esgotado o prazo para apresentação de defesa, a nova citação será realizada por edital e publicada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT.
3. Após o decurso do prazo da citação por edital, sem a manifestação do interessado, será decretada a sua revelia para todos os efeitos (art. 140, § 1º, Resolução 14/2007).

(Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão 20/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. [Processo nº 29.184-6/2019](#)).

Processual. Citação. Edital. Exaurimento das modalidades de comunicação de atos.

1. A Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-MT preveem a possibilidade de citação por edital, sobretudo na hipótese em que a citação por ofício não obtenha êxito.
2. O Regimento Interno não estipula, em nenhum de seus dispositivos, que deva haver o exaurimento das outras modalidades de comunicação dos atos para, só então, ser realizada por edital.

(Pedido de Rescisão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Revisor: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 531/2019-TP. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. [Processo nº 26.913-1/2018](#)).

Processual. Citação. Via postal ou via edital. Nulidade de atos posteriores à citação inválida.

1. A citação em processo de contas deve ser realizada inicialmente pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o qual deve ser assinado diretamente pelo interessado, nos termos do artigo 257, II, c/c artigo 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT. Na situação em que o interessado não possuir mais vínculo com a Administração, o ofício deve ser encaminhado para o seu endereço residencial.
2. A citação via edital é medida excepcional que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização da parte interessada.
3. A citação inválida, reconhecida a qualquer tempo, implica em nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a partir dela.

(Pedido de Nulidade - Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 322/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. [Processo nº 13.112-1/2012](#)).

Processual. Vício de citação. Cerceamento de defesa. Nulidade de multa.

A constatação de vício na citação de ex-gestor (recorrente) nos autos de processo de Representação de Natureza Interna (RNI), que foi notificado tão somente para tomar conhecimento acerca de irregularidade decorrente de acumulação indevida de cargos por servidor público, e não teve a oportunidade de apresentar defesa quanto ao fato que lhe foi imputado, caracteriza cerceamento de defesa e impõe a nulidade da respectiva multa imposta.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 280/2018-TP. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. [Processo nº 9.460-9/2017](#)).

Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado.

Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 32/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. [Processo nº 10.827-8/2016](#)).

Processual. Citação. Ex-gestor.

A citação de ex-gestor deve ocorrer inicialmente via postal (art. 257, II e art. 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT) no endereço informado em registro eletrônico no Tribunal de Contas e não via malote digital na sede da Administração, o que, neste caso, configura citação inválida que cerceia o direito de defesa do ex-gestor, gerando nulidade de todos os atos subsequentes em relação à sua pessoa, devendo-se conceder nova e regular citação e oportunidade de defesa como forma de materializar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 3.331/2015-TP. Julgado em 01/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2015. [Processo nº 21.514-7/2014](#)).

17.4. REVELIA

Processual. Revelia. Presunção de veracidade de fatos.

A decretação de revelia no âmbito do tribunal de contas, por não apresentação de alegações de defesa, diferentemente do que ocorre no âmbito do processo civil, não admite a presunção absoluta de veracidade dos fatos imputados contra o gestor responsável, sendo necessária, para a avaliação das responsabilidades, a apreciação das provas presentes nos autos.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 178/2021-TP. Julgado em 23/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/12/2021. [Processo nº 9.994-5/2020](#)).

Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo.

A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. [Processo nº 16.247-7/2012](#)).

Processual. Alegações finais. Caráter facultativo. Não aplicação da revelia.

A apresentação de alegações finais prevista no art. 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) – quando da manutenção de irregularidades não sanadas na análise de defesa de processos de prestação ou tomada de contas, para que o interessado ou seu procurador busque uma última vez formar o convencimento do julgador – não possui caráter obrigatório, mas, sim, facultativo, e por isso não cabe a declaração de revelia daqueles que optarem por não exercer essa faculdade.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 425/2017-TP. Julgado em 27/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/10/2017. [Processo nº 4.401-6/2013](#)).

Processual. Defesa. Revelia. Efeito.

A revelia para apresentação de defesa em processo de contas produz o efeito de se presumirem verdadeiros os fatos trazidos em relatório técnico de auditoria.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. [Processo nº 7.591-4/2013](#)).

17.5. NULIDADE

Processual. Nulidade de decisão. Alteração de irregularidade após citação. Contraditório e devido processo legal.

1. A alteração da descrição de irregularidade em processo de contas após a citação do interessado, com correspondente aplicação de qualquer tipo de penalidade, afronta ao primado do contraditório e devido processo legal, considerando-se nula a decisão que sancionar o responsável por fato diverso daquele objeto de sua citação, por configurar vício insanável.
2. Ainda que o ex-gestor tenha o ônus de comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos sob a sua responsabilidade, é pressuposto necessário ao devido processo legal que ele seja instado a se manifestar quanto aos fatos pertinentes, de modo específico, a fim de possibilitar a sua condenação em débito pelo motivo identificado.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 162/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 10/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2023. [Processo nº 19.302-0/2016](#)).

Processual. Nulidade. Litisconsórcio passivo necessário no processo de contas.

1. Não constitui nulidade processual o fato de não constarem do polo passivo de Tomada de Contas Especial todos os responsáveis solidários, pois não há, no processo de contas, a figura do litisconsórcio passivo necessário.
2. A inexistência de chamamento de outros responsáveis solidários não enseja nulidade processual, visto que o débito imputado a somente um dos corresponsáveis dá a este a possibilidade de reaver, via ação regressiva, resarcimento do débito imputado.
3. Caso haja o envolvimento de outros agentes nos desvios de recursos praticados, tal fato não irá influenciar na gravidade da conduta do responsável indicado pelo Tribunal de Contas e não tem o condão de interferir nos aspectos de sua condenação.

(Recurso Ordinário. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 332/2019-TP. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. [Processo nº 26.888-7/2015](#)).

Processual. Nulidade. Efeitos. Vícios de legalidade em licitação.

As nulidades nos procedimentos licitatórios por vícios de legalidade: **a)** operam retroativamente; **b)** contaminam os contratos ou ajustes deles decorrentes; **c)** não geram direito à indenização ou à restituição em favor do contratado, salvo nas hipóteses em que este comprovar sua boa-fé; e **d)** atribuem o ônus da prova da boa-fé ao contratado.

(Homologação de Cautelar em Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 20/2019-TP. Julgado em 19/02/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/02/2019. [Processo nº 35.648-4/2018](#)).

Processual. Querela Nullitatis. Aplicação no Tribunal de Contas.

A possibilidade de aplicação do instituto processual da Querela Nullitatis (declaração de nulidade de decisão em razão de vício na citação do réu revel), no âmbito do Tribunal de Contas, justifica-se pela autorização regimental de aplicação subsidiária das normas do processo civil aos processos de contas, sendo competente, para apreciar o pedido, o relator que proferiu a decisão supostamente viciada.

(Conflito de Competência. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 260/2018-TP. Julgado em 24/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/08/2018. [Processo nº 22.229-1/2017](#)).

Processual. Nulidade. Ausência de nome de advogado em pauta de julgamento.

A ausência de nome de advogado, representante de jurisdicionado, na publicação de pauta de julgamento de sessão plenária, não caracteriza vício processual capaz de implicar em anulação das respectivas decisões, quando esta falha não resultar em cerceamento da defesa e o recorrente permanecer inerte na fase instrutória.

(Recurso de Agravo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 102/2018-TP. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. [Processo nº 875-3/2015](#)).

Processual. Nulidade. Ausência de juízo de admissibilidade.

A alegação recursal de falha de natureza procedural em processo de contas, como a ausência de juízo de admissibilidade previsto regimentalmente, não é suficiente para se declarar nulidade processual, havendo necessidade de demonstração de prejuízo ao recorrente.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 945/2014-TP. Julgado em 13/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/05/2014. [Processo nº 13.123-7/2011](#)).

Processual. Nulidade. Não inclusão de processo em pauta de julgamento.

É nulo o julgamento quando o respectivo processo não constou anteriormente da pauta de julgamento, por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 571/2014-TP. Julgado em 18/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/04/2014. [Processo nº 5.546-8/2012](#)).

17.6. PROVA

Processual. Ônus da prova. Processos de contas. Tomada de Contas Especial.

Nos processos de contas, a exemplo da Tomada de Contas Especial, as regras de ônus da prova impõem ao gestor público o encargo probatório de demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego de recursos públicos geridos (art. 70, parágrafo único, CF/1988 c/c art. 93, Decreto-Lei 200/1967).

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 314/2021-TP. Julgado em 05/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/08/2021. [Processo nº 1.019-7/2019](#)).

Processual. Prova. Pedido de rescisão. Documentos de julgamento de pleito rescisório anterior. Verossimilhança.

Com base no formalismo moderado e no princípio da verdade real, a existência de documentos que já mereceram análise técnica e ministerial favoráveis, mas que não serviram de suporte para julgamento de pleito rescisório anterior por questões procedimentais, têm caráter de prova inequívoca, conferindo verossimilhança às alegações do requerente em processo de pedido de rescisão.

(Pedido de Rescisão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 391/2020-TP. Julgado em 20/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2020. [Processo nº 19.578-2/2020](#)).

Processual. Oitiva de terceiros (agentes públicos) em recurso. Provas documentais. Diligências inúteis e protelatórias.

1. A ausência de oitiva de terceiros (agentes públicos) em sede recursal não resulta em prejuízo às partes, pois a análise de dados e informações comprováveis por documentos, nos termos das normas processuais vigentes, é suficiente para assegurar o exercício da ampla defesa.
1. As audiências realizadas pelo Tribunal de Contas não possuem a mesma natureza jurídica da audiência de instrução e julgamento dos processos judiciais em geral.
2. A prova de questões de direito e de fatos atinentes à anulabilidade ou não de instrumento contratual, para cuja substância a lei exige instrumento público específico (processo administrativo licitatório e respectivo edital publicado), só pode ser documental (art. 406, CPC; c/c art. 144, Resolução TCE/MT 14/2007).
3. O indeferimento de prova inútil e desnecessária é legalmente admitido nos termos do art. 370, do CPC. Em decorrência dos princípios do livre convencimento do juiz e da celeridade processual, os conselheiros de contas gozam de ampla liberdade na direção do processo, cabendo o indeferimento de "diligências inúteis e protelatórias".

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 201/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. [Processo nº 3.500-9/2016](#)).

Processual. Prova testemunhal. Processos de controle externo. Aplicação do CPC.

1. A produção de prova testemunhal é incompatível com os processos de controle externo, sendo que o Tribunal de Contas se pronuncia apenas com base em provas documentais.
2. A aplicação subsidiária do CPC no âmbito do Tribunal de Contas não ocorre automaticamente em todo e qualquer caso de "omissão" regimental, pois pressupõe uma verificação da compatibilidade dos preceitos processuais civis com os processos de fiscalização.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 134/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 18.539-6/2009](#)).

17.7. MOTIVAÇÃO EM PROCESSO DE CONTAS

Processual. Motivação per relationem ou aliunde em processo de contas.

Nos processos administrativos em geral, é permitida a motivação per relationem ou aliunde, podendo o conselheiro relator de processo de contas mencionar, nas razões de decidir, a utilização dos fundamentos consignados nos pareceres e relatórios técnicos acostados nos autos durante a fase instrutiva, não sendo obrigado a rechaçar toda argumentação apresentada pelo deficiente durante a instrução.

(Pedido de Rescisão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Revisora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 537/2018-TP. Julgado em 13/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/11/2018. [Processo nº 11.184-8/2017](#)).

17.8. CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO

Processual. Contas de governo. Irregularidades. Responsabilidade de gestor falecido. Providências pelo novo gestor.

Cabe a extinção de processo de contas anuais de governo quanto aos atos de gestão do agente público falecido antes de citação válida por possíveis falhas apontadas, não cabendo propor a emissão de parecer prévio pela aprovação ou rejeição de suas contas, na medida em que a responsabilidade pelos atos de governo é personalíssima. Todavia, com o falecimento do gestor antecessor, responsável por possíveis irregularidades nas contas de governo, o novo gestor, que assume a condição de chefe do Poder Executivo, deve adotar, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, providências para que os apontamentos anteriores identificados sejam sanados.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Parecer Prévio nº 189/2022 - Plenário Presencial. Julgado em 08/11/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/12/2022. [Processo nº 41.210-4/2021](#)).

Processual. Contas de gestão. Coisa julgada. Fatos não apreciados.

Os fatos não apreciados em julgamento de contas de gestão podem ser objeto de fiscalização e apuração de responsabilidade em processos autônomos, como o de Auditoria de Conformidade, mormente porque os atos de gestão são examinados mediante técnica de amostragem, não havendo coisa julgada em relação às irregularidades não detectadas anteriormente.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 415/2018-TP. Julgado em 02/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2018. [Processo nº 21.471-0/2016](#)).

Processual. Contas de Governo. Emissão de Parecer Prévio. Direcionamento das recomendações ao chefe do Poder Executivo.

As recomendações exaradas em parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, em sede de contas de governo, devem ser direcionadas diretamente ao chefe do Poder Executivo (efetivo responsável e parte no polo processual), de modo a conferir máxima efetividade ao art. 284-A, inciso VIII, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), cientificando-se o Poder Legislativo com vistas a fornecer subsídios ao exercício de seu julgamento político.

(Contas de Governo do Estado. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 3/2018-TP. Julgado em 18/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/06/2018. [Processo nº 8.171-0/2018](#)).

Processual. Contas anuais. Coisa julgada. Fatos não apreciados.

O julgamento das contas de determinado exercício financeiro não faz coisa julgada em relação aos fatos não apreciados pelo Tribunal de Contas no desempenho de sua função fiscalizatória, tendo em vista que os atos de gestão e de governo são analisados mediante técnica de amostragem. Portanto, os atos irregulares não apreciados em julgamento de contas anuais podem ser objeto de fiscalização e de apuração de responsabilidade em processos autônomos de denúncia, representação ou tomada de contas.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.270/2015-TP. Julgado em 26/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/06/2015. [Processo nº 20.794-2/2009](#)).

Processual. Contas de Gestão. Coisa Julgada. Irregularidades não detectadas.

O julgamento de contas de gestão pelo Tribunal de Contas não faz coisa julgada sobre irregularidades não detectadas, tendo em vista que a apreciação das contas de gestão é instruída por meio de procedimentos de fiscalização realizados por amostragem, de forma que o órgão de controle externo pode, em outros processos, identificar e apontar impropriedades não detectadas anteriormente, bem como determinar sua correção e/ou aplicar as sanções cabíveis.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 26/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2015. [Processo nº 10.404-3/2012](#)).

Processual. Contas iliquidáveis. Força maior ou caso fortuito.

Serão declaradas iliquidáveis as contas com impossibilidade material de julgamento, no caso de força maior ou caso fortuito, comprovadamente alheios à vontade do responsável, sendo insuficiente, para essa declaração, o simples fato da não quantificação de dano ao erário.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 799/2014-TP. Julgado em 29/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/05/2014. [Processo nº 17.881-0/2012](#)).

Processual. Contas irregulares. Apontamentos não constantes de relatórios técnicos.

O gestor não pode ter suas contas julgadas irregulares com base em apontamentos não constantes de relatórios técnicos, uma vez que não se estaria possibilitando a prerrogativa de defesa.

(Recurso Ordinário. Reator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 663/2014-TP. Julgado em 25/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/04/2014. [Processo nº 7.043-2/2012](#)).

17.9. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES: NATUREZA JURÍDICA

Processual. Determinações do Tribunal de Contas. Natureza.

1. As determinações emitidas pelo Tribunal de Contas são de observância cogente pelos seus fiscalizados, cabendo aos responsáveis pelos órgãos fiscalizados cumpri-las, sob pena de multa, nos moldes regimentais e legais.
2. A Constituição Federal estabeleceu, à luz do princípio da simetria, em seu artigo 71, IX, que os Tribunais de Contas dos Estados possuem competência para, diante de uma ilegalidade, determinar que os órgãos e entidades adotem as providências para o fiel cumprimento da lei, assinalando, inclusive, prazo para o cumprimento da respectiva determinação.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 193/2019-TP. Julgado em 30/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/05/2019. [Processo nº 14.760-5/2018](#)).

Processual. Determinações do Tribunal de Contas. Caráter.

As determinações do Tribunal de Contas contidas em suas decisões têm caráter cogente, de modo que os gestores públicos estão obrigados a cumpri-las, devendo observá-las nos seus exatos termos, uma vez que não lhes é uma faculdade efetivá-las, mas um dever. No caso de dúvidas ou inconformismo, os gestores devem apresentar, tempestivamente, os recursos cabíveis, não lhes sendo permitido optar por não cumprir ou cumprir parcialmente a determinação, sob pena de incorrer em sanções.

(Monitoramento. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 62/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2019. [Processo nº 12.049-9/2017](#)).

Processual. Recomendações do Tribunal de Contas. Natureza.

As recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas não representam mera sugestão, pois fundam-se no atendimento ao princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/1988) e buscam a satisfação do interesse público, portanto, devem ser cumpridas pelos fiscalizados, sendo livre aos gestores adotarem as melhores soluções e práticas administrativas para implementá-las.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 296/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. [Processo nº 21.129-0/2015](#)).

17.10. MEDIDA CAUTELAR

Processual. Medida Cautelar. Suspensão de pregão. Inexistência de orçamento básico.

É passível de suspensão, por meio de medida cautelar, o pregão que contenha vícios que maculam a sua realização, em virtude da inexistência de orçamento básico detalhado em planilha de quantitativos e preços unitários de cada serviço a ser executado, violando o princípio da economicidade e prejudicando a transparência e a isonomia entre os licitantes.

(Homologação de Cautelar em Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 38/2019-TP. Julgado em 28/02/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2019. [Processo nº 37.405-9/2018](#)).

Processual. Medida cautelar. Pregão presencial. Exigência de amostras na fase de habilitação.

É passível de suspensão, por medida cautelar, o pregão presencial em que se exige amostras do objeto licitado na fase de habilitação, restringindo o caráter competitivo do certame e acarretando ônus desnecessários e excessivos aos interessados, configurando o *fumus boni iuris*; sendo consubstanciado o *periculum in mora* pelo fato de que tal exigência limita a participação de interessados no certame.

(Homologação de Cautelar em Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 37/2019-TP. Julgado em 28/02/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2019. [Processo nº 35.512-7/2018](#)).

Processual. Medida cautelar. Exoneração de servidor em estágio probatório. Avaliação de desempenho inadequada.

É cabível a adoção de medida cautelar, pelo Tribunal de Contas, para determinar ao chefe do Poder Executivo Municipal que se abstenha de emitir ato de exoneração de servidor público em estágio probatório, quando não ocorrer avaliação de desempenho adequada, por restarem caracterizados o *fumus boni iuris*, pela possibilidade de dano ao servidor em decorrência da avaliação incorreta de seu desempenho, e o *periculum in mora*, pela culminação em dano grave e de difícil reparação ao servidor caso não ocorra a concessão de cautelar. Tal concessão de medida cautelar encontra amparo também no art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), o qual dispõe que a Administração não deve tomar decisão com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

(Homologação de Medida Cautelar em Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 481/2018-TP. Julgado em 23/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/11/2018. [Processo nº 24.175-0/2018](#)).

Processual. Medida cautelar. Suspensão de processo seletivo simplificado. Falha em critérios de avaliação.

É passível de suspensão, por meio de medida cautelar, o processo seletivo simplificado que não possua definição de critérios objetivos para avaliação (prova escrita ou provas e títulos), em que seja adotada apenas a análise de títulos e certificados, sem a devida comprovação de situação emergencial para não aplicação de avaliação por provas ou provas e títulos.

(Homologação de Medida Cautelar em Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 255/2018-TP. Julgado em 17/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/07/2018. [Processo nº 20.245-2/2018](#)).

Processual. Medida cautelar. Suspensão de aquisição de item licitatório. Desclassificação de licitante por exigência não prevista em edital.

É passível de suspensão, por meio de medida cautelar, a aquisição de item licitado quando restar demonstrado que ocorreu a desclassificação de empresa licitante por não apresentar laudo técnico para comprovar a similaridade de produtos, sem que tal exigência constasse no edital da licitação.

(Homologação de Medida Cautelar em Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 229/2018-TP. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2018. [Processo nº 13.760-0/2018](#)).

Processual. Medida Cautelar. Suspensão no pagamento de RGA.

É cabível a adoção de medida cautelar, pelo Tribunal de Contas, com intuito de suspender o pagamento de Revisão Geral Anual (RGA) a servidores públicos do ente federativo, quando a respectiva concessão for superior à variação acumulada da inflação no período referencial e/ou quando ocorrer extrapolação do limite de despesa total com pessoal (DTP) do Poder Executivo, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Homologação de Medida Cautelar em Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 186/2018-TP. Julgado em 22/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2018. [Processo nº 18.348-2/2018](#)).

Processual. Medida Cautelar. Tomada de Preços. Habilitação. Cláusulas restritivas.

É passível de suspensão, por meio de medida cautelar, o edital de licitação de Tomada de Preços que contenha cláusula exigindo dos licitantes, como condição de cadastramento, a apresentação de todos os documentos relativos à fase de habilitação, bem como cláusula que exija a comprovação cumulativa de Garantia e de Capital Circulante Líquido e Patrimônio Líquido mínimos, pois tais exigências restringem a competitividade do certame.

(Homologação de Medida Cautelar em Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 17/2018-TP. Julgado em 06/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/03/2018. [Processo nº 33.530-4/2017](#)).

Processual. Medida Cautelar. Execução de contrato de obras públicas.

1. É cabível a adoção de medida cautelar inaudita altera pars (sem que seja ouvida a outra parte), pelo Tribunal de Contas, com intuito de suspensão de execução contratual e respectivos pagamentos, quando constatado o descumprimento de cláusulas contratuais acerca de normas técnicas de segurança em obras públicas (pressuposto de *fumus boni iuris*) e o perigo de dano ao patrimônio público por paralisação dessas obras sem justificativas plausíveis (pressuposto de *periculum in mora*).
2. A medida cautelar para suspensão de execução de contrato de obra pública visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito, a fim de garantir a boa aplicação de recursos públicos e o fiel cumprimento ao instrumento contratual, bem como evitar o perigo da consumação de eventual dano irreparável ao patrimônio público e a direitos dos usuários.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 406/2017-TP. Julgado em 21/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/10/2017. [Processo nº 24.790-1/2017](#)).

17.11. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processual. Inconstitucionalidade. Lei municipal. Cargos em comissão com funções técnicas, burocráticas, operacionais e ordinárias.

1. Lei municipal que permite o provimento em comissão de cargos para o exercício de funções puramente técnicas, burocráticas, operacionais e ordinárias, que não se relacionam com assessoramento, chefia ou direção, nem demandam relação de confiança com o chefe do Poder Executivo Municipal, viola ao mandamento constitucional do concurso público (art. 37, incisos II e V), sob pena de afastamento de aplicabilidade por padecer de vício material de constitucionalidade.
2. Ainda que os atos administrativos de nomeação em cargos comissionados sejam fundamentados em lei previamente aprovada, a alegação de observância ao princípio da legalidade não deve prevalecer sobre a necessidade da legislação infraconstitucional se compatibilizar com a Constituição Federal.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 409/2021-TP. Julgado em 17/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/09/2021. [Processo nº 20.482-0/2017](#)).

Processual. Incidente de inconstitucionalidade. Lei que cria cargo em comissão para atividades burocráticas e técnicas.

A criação legal de cargo em comissão, para o desempenho de atividades burocráticas e técnicas de inserção e envio de informações pelo sistema Aplic, configura afronta à exigência constitucional para que o cargo em comissão abarque somente atribuições de assessoramento, chefia e direção (art. 37, V), sob pena de a respectiva lei de criação ter sua aplicabilidade afastada no caso concreto, em incidente de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Contas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 138/2018-TP. Julgado em 24/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/05/2018. [Processo nº 16.241-8/2017](#)).

Processual. Incidente de inconstitucionalidade. Dispositivo de lei municipal. Acúmulo de cargo ou função pelo vice-prefeito. Prévia autorização do Legislativo.

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode afastar, por meio de incidente de inconstitucionalidade, a aplicabilidade de dispositivo constante de lei orgânica municipal que exige prévia autorização da Câmara Municipal para que vice-prefeito possa acumular outro cargo ou função de confiança, já que tal exigência contraria o princípio da separação dos poderes, consubstanciado no artigo 2º da CF/1988.

(Denúncia. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 46/2018-TP. Julgado em 13/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2018. [Processo nº 18.266-4/2016](#)).

Processual. Constitucionalidade. Inaplicabilidade de lei municipal. Modulação de efeitos.

Na determinação de inaplicabilidade de lei municipal, em sede de apreciação de constitucionalidade de leis e de atos do Poder Público, o Tribunal de Contas pode realizar a modulação da respectiva decisão adotando efeitos *ex nunc*, de modo a se prestigiar o princípio da segurança jurídica.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Relator-Revisor: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 478/2017-TP. Julgado em 05/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. [Processo nº 24.100-8/2015](#)).

Processual. Incidente de inconstitucionalidade. Acréscimos remuneratórios irregulares. Boa-fé do servidor e erro exclusivo da Administração.

As leis locais que preveem o pagamento de acréscimos remuneratórios a servidores públicos, em descumprimento ao art. 37, XIV, da CF/1988, são passíveis da aplicação de incidente de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Contas, não sendo cabível, no entanto, a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor, quando constatado erro exclusivo da Administração e tendo em vista o caráter alimentar da verba recebida.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 223/2017-TP. Julgado em 23/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2017. [Processo nº 15.282-0/2016](#)).

Processual. Constitucionalidade. Concessão de acúmulo de adicional e gratificação por lei.

Implica em ofensa ao art. 37, XIV, da CF/1988, a lei que concede a servidor gratificações ou adicionais calculados sobre o valor de sua remuneração, estando esta já acrescida de outras gratificações/adicionais, por caracterizar o chamado “repique” ou “efeito cascata”, podendo o Tribunal de Contas afastar a aplicabilidade de tal norma por meio do instituto de incidente de inconstitucionalidade.

(Auditoria de Conformidade. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 200/2017-TP. Julgado em 16/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2017. [Processo nº 17.011-9/2016](#)).

Processual. Constitucionalidade. Leis que criam cargos em comissão. Atribuições incompatíveis.

São inconstitucionais as leis que criam cargos em comissão que não se destinem às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, sob pena de o Tribunal de Contas afastar, em sede de incidente de inconstitucionalidade e com efeitos *ex nunc*, a sua aplicação no caso concreto.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 560/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. [Processo nº 2.493-7/2015](#)).

17.12. REPRESENTAÇÃO

Processual. Representação. Processo licitatório. Anulação/revogação. Ausência de dano. Perda de objeto. Arquivamento dos autos.

1. A anulação/revogação de processo licitatório pelo gestor público implica na perda de objeto da respectiva representação em andamento no Tribunal de Contas, com consequente extinção e arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em respeito à prerrogativa da Administração de rever seus atos e sobretudo em razão da ausência de dano pelos atos praticados no certame.
2. O implemento de esforços de fiscalização em processo licitatório, cujo objeto já não existe, não é compatível com a efetividade e celeridade dos procedimentos, desaparecendo a utilidade prática e a necessidade da tramitação de respectivo processo de representação.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 443/2022 - Plenário Virtual. Julgado em 16/09/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/09/2022. [Processo nº 31.613-0/2018](#)).

Processual. Representação. Licitante. Recursos. Illegitimidade.

1. No âmbito do Tribunal de Contas, o licitante representante de supostas ilegalidades não é parte no respectivo processo, não podendo nele autuar ou mesmo apresentar recursos, pois o papel do representante é o de apenas provocar a atuação fiscalizadora do Tribunal, ao qual compete prosseguir com as averiguações, com base no princípio do impulso oficial dos processos.
2. A faculdade concedida a qualquer licitante ou contratado, pessoa física ou jurídica, para representar ilegalidades ao Tribunal de Contas, conforme art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, tem o objetivo de subsidiar o controle externo a cargo do órgão fiscalizador administrativo.

3. A instância a que o licitante deve buscar, para litigar contra a Administração, visando a rechaçar suposta ilegalidade contra ele perpetrada em processo licitatório, é o Poder Judiciário.

(Recurso de Agravo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 26/2021-TP. Julgado em 26/02/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2021. [Processo nº 9.267-3/2019](#)).

Processual. Representação. Arquivamento de processo. Anulação de certame licitatório.

A anulação, de ofício, de certame licitatório pela Administração, não é causa suficiente para arquivamento de respectivo processo de representação no âmbito do Tribunal de Contas, em que se apura possíveis fatos irregulares do certame, visto que a procedência da representação possui caráter pedagógico, com a finalidade de se evitar a reiteração da prática de atos administrativos contrários à legislação, sobretudo aqueles que podem onerar consideravelmente ou mesmo lesar o patrimônio público. Apesar da necessária procedência do processo de representação, a fim de instruir o administrador público a evitar reiterados erros, não é razoável a aplicação de multa regimental aos responsáveis por irregularidades no certame analisado, quando anulado de ofício pela parte representada em tempo hábil e não ter causado lesão aos princípios administrativos ou dano ao erário.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 146/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 11.384-0/2019](#)).

Processual. Representação. Revogação ou anulação de certame licitatório. Perda do objeto.

1. A revogação ou anulação de certame licitatório pela Administração não implica em perda automática do objeto de processo de representação que aprecia tal licitação no Tribunal de Contas, devendo-se ater às peculiaridades do caso concreto.
2. Sempre que um pronunciamento meritório se revelar útil para consagrar a função corretiva ou pedagógica do Tribunal de Contas, o interesse público existente na declaração do melhor direito aplicável justificará a existência de interesse processual, sendo lícito o prosseguimento processual.
3. Justifica-se a análise meritória de processos de fiscalização perante o tribunal de contas pela sua natureza, notadamente a sua função corretiva, cuja finalidade é contribuir para o aprimoramento da gestão pública por meio de emissão de determinações e recomendações, bem assim pela fixação de prazo para adoção de providências e sustação de atos irregulares, evitando a reiteração de condutas com vícios idênticos.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 149/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 35.644-1/2018](#)).

Processual. Representação. Irregularidades em licitação revogada. Perda do objeto. Exame do mérito.

A revogação de licitação e dos atos dela decorrentes, para a qual tenham sido apontados irregularidades, não conduz, necessariamente, à perda do objeto de respectiva Representação em trâmite no Tribunal de Contas, tendo em vista a necessidade do exame de mérito para o exercício das funções corretiva (orientação pedagógica da unidade jurisdicionada) e sancionatória, com a finalidade de evitar a repetição das condutas irregulares.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 159/2019-SC. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. [Processo nº 11.492-8/2019](#)).

Processual. Representação. Perda de interesse processual. Homologação/adjudicação superveniente de objeto licitado.

A superveniente homologação/adjudicação de objeto licitado pela Administração não implica a perda de interesse processual na Representação em trâmite no Tribunal de Contas em que se alegam nulidades no procedimento licitatório.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 833/2019-TP. Julgado em 05/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2019. [Processo nº 26.407-5/2017](#)).

Processual. Representação. Perda do objeto. Anulação ou revogação de processo licitatório pela Administração.

A revogação ou anulação, pela Administração, de processo licitatório com irregularidades praticadas não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de Representação de Natureza Interna que apura tais fatos irregulares no âmbito do Tribunal de Contas, sendo que o exame do mérito de tal processo objetiva, didaticamente, evitar a reiteração dos mesmos erros verificados. O simples fato de ocorrer revogação ou anulação do pleito licitatório não elimina, em tese, a ilicitude que estava em curso.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 82/2019-PC. Julgado em 04/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/09/2019. [Processo nº 8.490-5/2019](#)).

Processual. Representação. Terceiro representante. Legitimidade para proposição de recurso.

1. O Tribunal de Contas pode ser provocado por terceiros, por meio de denúncias e representações, contudo, o representante, em regra, não é considerado parte no processo, não podendo nele atuar, ou mesmo apresentar qualquer tipo de recurso, quando houver decisão contrária à sua pretensão.
2. O terceiro que tenha realizado representação não é parte processual, não possuindo legitimidade para propor recurso de agravo, seja porque o próprio Regimento Interno do TCE-MT lhe nega essa condição, seja porque a natureza dos processos de controle externo não comporta a defesa de direitos e interesses privados.
3. A condição do representante perante o órgão de controle externo é de colaborador, não de parte ou interessado, cuja participação encerra-se com o protocolo da representação.

(Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 617/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo nº 26.119-0/2018](#)).

Processual. Representação. Perda do objeto. Anulação de pregão irregular.

A anulação, pela Administração, de pregão presencial com atos irregulares praticados não ocasiona a perda do objeto do respectivo processo de Representação que apura tais atos, na medida em que seu prosseguimento tem caráter didático para o gestor público sob a jurisdição do Tribunal de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 69/2019-TP. Julgado em 12/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2019. [Processo nº 14.056-2/2018](#)).

Processual. Representação. Licitante. Legitimidade para atuar como parte processual e propor recursos.

1. O licitante que representa ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/93 não é parte nos respectivos autos, não possuindo legitimidade para neles propor recursos, visto que sua participação se encerra com a apresentação da própria representação, conforme disposição expressa do art. 219, § 2º, Resolução nº 14/2007 do TCE/MT.
2. O representante, ao comunicar irregularidades nos procedimentos licitatórios, trazendo fatos, provas e indícios de ilegalidade, exerce a função de colaborador do Tribunal de Contas, com o intuito de preservar o interesse público primário e, ao mesmo tempo, auxiliar a fiscalização da gestão dos recursos públicos.

(Recurso de Agravo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 380/2018-TP. Julgado em 18/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2018. [Processo nº 26.407-5/2017](#)).

Processual. Representação Interna. Ausência de notificação do deficiente. Nulidade.

A ausência de notificação do deficiente, para apresentação de alegações finais em representação de natureza interna, não acarreta nulidade absoluta que justifique a anulação do trânsito em julgado do respectivo acórdão, quando o princípio da ampla defesa tiver sido assegurado, e, se da análise técnica da defesa não resultar em inovação ou em agravamento da tipicidade das condutas consideradas irregulares.

(Pedido de Rescisão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.960/2015-TP. Julgado em 30/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 18.946-4/2013](#)).

Processual. Representação Interna. Abertura de processo. Denúncia anônima.

1. A abertura de processo de Representação Interna, com base exclusivamente em denúncia anônima, não encontra amparo constitucional, tendo em vista a vedação ao anonimato prevista no inciso IV, do art. 5º, da CF/1988.
2. A denúncia anônima pode servir como fonte de informação inicial para a realização de investigação preliminar pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas, com o objetivo de averiguar a veracidade dos fatos denunciados.
3. É admissível a abertura de processo de Representação Interna proposta por unidade técnica do Tribunal de Contas, tendo como base elementos de provas obtidos a partir de investigação preliminar da veracidade dos fatos noticiados por meio de denúncia anônima.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 683/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. [Processo nº 27.421-6/2013](#)).

Processual. Representação de Natureza Externa. Apresentação de fatos irregulares pelo vereador ao Tribunal de Contas.

A apresentação de alegação de fatos irregulares ocorridos na Administração ao Tribunal de Contas, pelo vereador, deve ser recebida como Representação de Natureza Externa, uma vez que se trata de autoridade pública municipal que representa a população no Legislativo municipal, incidindo o artigo 224, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE-MT, não cabendo, nessa condição, o recebimento como denúncia com base no artigo 217 do mesmo Regimento.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.405/2014-TP. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. [Processo nº 7.552-3/2013](#)).

7.13. PRESCRIÇÃO

Processual. Prescrição. Analogia *in malam partem*. Lei Complementar 752/2022 (art. 86).

1. O Tribunal de Contas deve prestigar uma posição garantista e reconhecer o uso da legalidade estrita em matéria sancionatória, de forma a não admitir, em prejuízo ao interessado, interpretação extensiva ou aplicação analógica de disposição normativa legal mais gravosa no que se refere a prazo prescricional, para não incorrer na analogia *in malam partem*.
2. Não se aplica o artigo 86 da Lei Complementar 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) aos fatos atingidos pelo lapso prescricional até a data de 01/08/2023.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 1.078/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 15/12/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/02/2024. [Processo nº 24.483-0/2018](#)).

Processual. Prescrição. Ação de ressarcimento ao erário.

A ação de pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos, com fundamento em decisão do Tribunal de Contas, prescreve no prazo de 5 anos.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 911/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 06/10/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/10/2023. [Processo nº 1.419-2/2016](#)).

Processual. Prescrição. Pretensão punitiva. Controle externo.

O prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas é de 5 anos, a contar da data do ato ou fato punível.

(Tomada de Contas Ordinária. Revisor: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 337/2021-TP. Julgado em 10/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/08/2021. [Processo nº 14.757-5/2016](#)).

Processual. Prescrição. Pretensão punitiva.

A prescrição da pretensão punitiva, nos processos de controle externo de competência do Tribunal de Contas, subordina-se ao prazo geral de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil, tendo como marco inicial a ocorrência da irregularidade sancionada e como marco interruptivo o ato que ordenar a citação.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 133/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 19.584-7/2015](#)).

Processual. Prescrição intercorrente. Atividades de controle externo.

Não se aplica às atividades de controle externo, exercidas pelo Tribunal de Contas, a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, por se tratar de instituto direcionado a cuidar, especificamente, de prazos prescricionais de ações punitivas da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 104/2018-PC. Julgado em 24/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/11/2018. [Processo nº 30.387-9/2013](#)).

Processual. Prescrição intercorrente. Atividades de controle externo.

Não se aplica às atividades de controle externo, exercidas pelo Tribunal de Contas, a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, por se tratar de instituto jurídico direcionado a cuidar, especificamente, de prazos prescricionais de ações punitivas da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, no exercício do poder de polícia.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 82/2018-PC. Julgado em 26/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/10/2018. [Processo nº 19.703-3/2007](#)).

Processual. Prescrição. Pretensão punitiva. Multas.

Prescreve em 5 anos a possibilidade de aplicação de multas pelo Tribunal de Contas em processos do controle externo, em alinhamento às regras de prescrição adotadas pela Administração Pública Federal por força do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 402/2017-TP. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2017. [Processo nº 24.207-1/2004](#)).

Processual. Prescrição. Aplicação de multas. Prescrição intercorrente.

Prescreve em 5 anos a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas (pretensão punitiva), adotando-se, por analogia, a regra prescricional consignada no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, aplicando-se, também, no âmbito da Corte de Contas, o instituto da prescrição intercorrente.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. [Processo nº 12.469-9/2004](#)).

Processual. Prescrição. Ressarcimento ao erário.

A pretensão resarcitória no âmbito dos processos da competência do Tribunal de Contas, considerando a ocorrência de desvios ou má aplicação de recursos públicos, é imprescritível, com fundamento no artigo 37, § 5º, da Constituição da República.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 430/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. [Processo nº 12.469-9/2004](#)).

Processual. Prescrição. Aplicação de multas pelo Tribunal de Contas.

Prescreve em 5 anos a possibilidade de aplicação de multas pelo Tribunal de Contas, alinhando-se às regras de prescrição adotadas pela Administração Pública Federal, conforme previsões legais de Direito Público, a exemplo do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, não sendo adequada a aplicação dos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil, por configurarem regras de natureza privada.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 393/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. [Processo nº 24.146-6/2013](#)).

Processual. Prescrição. Aplicação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas.

Prescreve em 5 anos a possibilidade de aplicação de multa administrativa pelo Tribunal de Contas. Tal inteligência alinha-se às regras de prescrição adotadas pela Administração Pública Federal, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 217/2016-TP. Julgado em 19/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/05/2016. [Processo nº 18.883-2/2015](#)).

Processual. Prescrição intercorrente. Tribunal de Contas.

Nos processos de competência do Tribunal de Contas, quanto à pretensão punitiva, não se aplica o instituto da prescrição intercorrente.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.550/2015-TP. Julgado em 21/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2015. [Processo nº 23.949-6/2004](#)).

17.14. SANÇÃO PECUNIÁRIA

Processual. Sanções. Multa. Envio intempestivo de documentos. Individualização. Intranscendência.

1. Para aplicação de multa administrativa, em decorrência de envio intempestivo de documentos por meio de sistema informatizado de auditoria, há que se evidenciar o efetivo causador do dano, a existência de culpa ou de dolo e o nexo entre a conduta e o eventual dano. Diante da dúvida de quem realmente é o responsável pelo atraso, deve-se optar pela não responsabilização.
2. A multa deve ser aplicada de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato irregular, atendendo-se ao princípio da "intranscendência" da sanção administrativa, que veda a imposição de sanções e restrições que superem a dimensão pessoal de quem cometeu o delito.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Revisor: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 549/2020-TP. Julgado em 01/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/02/2021. [Processo nº 22.894-0/2018](#)).

Processual. Multa administrativa. Natureza.

A multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas não possui natureza de tributo, mas sim de sanção, visando a reprimir (caráter penalizador) o agente público que concorre, a título de dolo ou culpa, para a prática de ilegalidades, e a evitar que estas voltem a ocorrer (caráter pedagógico).

(Recurso Ordinário. Acórdão nº 874/2019-TP. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. [Processo nº 2.636-0/2015](#)).

Processual. Tribunal de Contas. Multa administrativa. Multa por atos de improbidade.

1. A multa aplicada pelo Tribunal de Contas tem como fundamento sua Lei Orgânica e não se confunde com a multa prevista na Lei 8.429/1992 por atos de improbidade administrativa.
2. As instâncias administrativa e judicial são independentes, razão pela qual não há impedimento para a apreciação concomitante do mesmo fato pelo Poder Judiciário e no âmbito do controle externo do Tribunal de Contas, podendo haver a discussão e responsabilização em ambas as esferas, sem que isto represente um *bis in idem*.

(Recurso de Agravo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 38/2019-PC. Julgado em 08/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/05/2019. [Processo nº 17.084-4/2018](#)).

Processual. Sanções pecuniárias. Dosimetria. Critérios.

No âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas, não cabe explicitar quais foram os critérios objetivos e específicos utilizados na dosimetria de sanções pecuniárias impostas, visto que o seu quantum não está vinculado à capacidade econômica ou à condição social do responsável, como ocorre no Direito Penal.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 503/2018-TP. Julgado em 30/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2018. [Processo nº 2.512-7/2015](#)).

Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário. Inexistência de dolo ou má-fé.

1. A ausência de dano ao erário não afasta a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, por se tratar de sanção pecuniária que visa a punição do agente que age em desconformidade com o ordenamento jurídico, como forma de reprimenda e/ou prevenção de novos atos ilícitos ou ilegítimos.
2. A aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas não pressupõe a existência de dolo ou má-fé por parte do gestor público, que pode ser responsabilizado por ato culposo decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.

(Pedido de Rescisão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 318/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. [Processo nº 3.106-2/2016](#)).

Processual. Sanção pecuniária. Falecimento do agente público.

Constatado o falecimento de ex-agente público, responsável por atos de gestão inquinados de ilegalidade e apreciados em processo de contas, não se aplica respectiva sanção pecuniária devido à extinção de punibilidade (art. 107, Código Penal) e porque a sanção tem caráter personalíssimo nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(Monitoramento. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 34/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. [Processo nº 21.565-1/2017](#)).

Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário.

A ausência de dano ao erário não é suficiente para afastar uma possível aplicação de multa pelo Tribunal de Contas por condutas praticadas por agentes públicos em desconformidade com a lei.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 116/2017-TP. Julgado em 28/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2017. [Processo nº 8.489-1/2011](#)).

Processual. Sanções. Empresas contratadas. Servidor público e/ou gestor público.

A possibilidade de imputação de sanções pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, às empresas contratadas por seus fiscalizados, restringe-se às situações de dano ao erário e de fraude, sendo que no caso de descumprimento ou inadimplência contratual cabe à própria Administração imputar à contratada as sanções previstas no contrato e na Lei nº 8.666/93. A aplicação, pelo Tribunal, de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar pode alcançar somente o servidor público e/ou gestor responsável, nos termos do art. 75, III, c/c art. 77, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT).

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 648/2016-TP. Julgado em 16/12/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/01/2017. [Processo nº 2.094-0/2015](#)).

Processual. Tribunal de Contas. Aplicação de multas. Princípio da vedação ao confisco.

As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas são consideradas títulos executivos (art. 71, § 3º, CF/1988), o que possibilita sua imediata execução, e não se submetem ao princípio constitucional da vedação ao confisco (art. 150, IV) que é aplicado no âmbito do Direito Tributário.

(Pedido de Rescisão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 14/2016-TP. Julgado em 16/02/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/02/2016. [Processo nº 27.362-7/2015](#)).

Processual. Sanção pecuniária. Falecimento de gestor. Trânsito em julgado de decisão. Princípio da intransmissibilidade da pena.

O falecimento de gestor antes do trânsito em julgado de decisão do Tribunal de Contas que tenha aplicado multa pela prática de atos ilegais, embora não seja óbice à continuidade do processo e à condenação pelo resarcimento de eventual prejuízo causado ao erário, é causa de extinção da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, segundo o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV), a sanção de natureza personalíssima não pode ser imputada e executada em desfavor dos sucessores.

(Recurso Ordinário. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015-TP. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. [Processo nº 12.651-9/2007](#)).

Processual. Tribunal de Contas. Aplicação de multa. Princípio da legalidade.

A aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, com fundamento no art. 70, I, c/c art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, por atraso no cumprimento da obrigação legal de envio de documentos e informações definidas por meio de resolução normativa, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder para regulamentar os documentos e informações que devem ser apresentados por seus jurisdicionados (artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 269/2007).

(Recurso Ordinário. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. [Processo nº 19.486-7/2012](#)).

Processual. Tribunal de Contas. Aplicação de multas. Irregularidades não classificadas em regulamento normativo específico.

O regulamento normativo específico do Tribunal de Contas que estabelece a classificação de irregularidades e os parâmetros para gradação das multas confere maior transparência à tutela prestada, mas não se presta a atribuir caráter exaustivo ao rol de situações classificadas como irregulares, sendo que as irregularidades não classificadas também são passíveis de sanção.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 19/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2015. [Processo nº 6.717-2/2014](#)).

Processual. Envio extemporâneo de informações por desatualização de sistema. Caso fortuito e força maior não configurados.

A falta de atualização de sistema informatizado, por meio do qual se envia documentos e informações ao Tribunal de Contas, em regra, não é motivo suficiente para caracterizar caso fortuito ou força maior, não se podendo então cogitar a exclusão de penalidade pelo encaminhamento extemporâneo de informações.

(Recurso de Agravo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 555/2014-TP. Julgado em 18/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2014. [Processo nº 16.913-7/2013](#)).

Processual. Tribunal de Contas. Aplicação de multas. Irregularidades não classificadas em regulamento normativo específico.

O regulamento normativo específico do Tribunal de Contas que estabelece parâmetros de gradação das multas e a classificação de irregularidades confere maior transparência à tutela prestada, mas não se presta a atribuir caráter exaustivo ou taxativo ao rol de situações classificadas como irregulares, sendo que as irregularidades não classificadas também são passíveis de aplicação de multa.

(Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 16/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. [Processo nº 13.932-7/2011](#)).

17.15. RECURSO ORDINÁRIO

Processual. Recurso ordinário. Ausência de argumentos concretos. Rediscussão da matéria. Desnecessidade de apreciação de todos os argumentos pelo julgador.

1. A mera insatisfação em sede recursal, sem a apresentação de robustos e concretos argumentos, com base em novos elementos capazes de alterar a decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa e buscando-se tão somente a rediscussão da matéria, implica em não provimento do respectivo recurso ordinário.
2. A alegação de insuficiência de fundamentação na decisão recorrida, por si só, não autoriza o provimento recursal, pois, desde que demonstre motivo suficiente para fundar a decisão, o julgador, para expressar sua convicção, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelo interessado e muito menos a responder um a um todos os seus argumentos.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 468/2017-TP. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. [Processo nº 12.361-7/2012](#)).

Processual. Recurso Ordinário. Inaplicabilidade do efeito devolutivo amplo.

Os recursos ordinários interpostos ao TCE/MT são recebidos com efeito devolutivo, o qual obriga o reexame apenas dos pontos explicitamente especificados e delimitados na peça recursal, sendo inaplicável o “efeito devolutivo amplo”. Por isso, nesses recursos não são apreciados pedidos genéricos e imprecisos, conforme preceito do art. 273, V, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

(Embargos de Declaração. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 147/2017-TP. Julgado em 04/04/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2017. [Processo nº 2.909-2/2014](#)).

Processual. Recurso. Alcance de exclusão de multa a demais interessados.

A exclusão de multa deferida a recorrente, por meio do afastamento de irregularidade em análise de recurso interposto, alcança os demais interessados multados em virtude da mesma ocorrência, tendo em vista a dicção do artigo 509 do Código Processual Civil (art. 1.005 do novo CPC), de que “o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses”.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 106/2016-TP. Julgado em 08/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/03/2016. [Processo nº 3.044-9/2014](#)).

17.16. RECURSOS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processual. Embargos de declaração. Inadequação entre fundamentação e conclusão. Rediscussão de matéria decidida.

1. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração se refere a uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada.
2. A interpretação diversa da almejada pela parte recursal não induz à contradição no respectivo julgado, motivo pelo qual não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da matéria decidida, com o objetivo puro e simples de modificar a decisão em sua essência ou substância.

(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 60/2022-TP. Julgado em 22/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/04/2022. [Processo nº 8.116-7/2019](#)).

Processual. Embargos de declaração. Fundamentos. Obscuridade, omissão e contradição.

1. Os fundamentos dos embargos de declaração devem conservar o intuito claro e manifesto de sanear vícios acidentais, eventualmente observados na essência da respectiva decisão recorrida, com base em alguma hipótese de obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não cabem embargos de declaração para rediscutir matéria amplamente debatida na decisão recorrida, sob a alegação de suposta omissão ou contradição, quando os pontos suscitados pelo recorrente foram tratados com objetividade no voto condutor do Acórdão.

3. Entende-se por obscura a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento, resultante da deficiente redação textual, que enseje ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão. A omissão ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, mas não o faz. A contradição ocorre quando há afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto e na mesma decisão, de maneira a torná-las inconciliáveis.

(*Embargos de Declaração. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 616/2020-TP. Julgado em 14/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2021. Processo nº 18.520-5/2019*).

Processual. Embargos declaratórios. Contradição interna.

A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é interna ao julgado atacado, ou seja, aquela verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão, e não entre ela e outros precedentes.

(*Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 539/2020-TP. Julgado em 01/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/02/2021. Processo nº 2.943-2/2014*).

Processual. Embargos de declaração. Reforma de Acórdão. Enfrentamento de argumentos opostos.

1. A intenção do embargante em reformar Acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas, por entender ter sido equivocado o respectivo julgamento, não é cabível na estreita via dos Embargos de Declaração, porque esse recurso é incompatível com a pretensão de se adentrar no mérito do julgado, com o fim de revisitar matéria já devidamente apreciada.
2. Os fundamentos dos Embargos de Declaração devem conservar o intuito claro e manifesto de sanear vícios acidentais, eventualmente observados na essência da respectiva decisão, concernentes a alguma hipótese de obscuridade, contradição ou omissão, o que pode, apenas como consequência direta e necessária à reparação do defeito identificado, ter efeito infringente (modificativo).
3. O artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil não exige o enfrentamento de todos os argumentos da defesa opostos em embargos de declaração, mas apenas daqueles capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

(*Embargos de Declaração. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 638/2019-TP. Julgado em 03/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2019. Processo nº 10.028-5/2016*).

Processual. Recursos. Embargos de declaração. Obscuridade, contradição ou erro material. Requisitos da contradição.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, no ato decisório, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não sendo viável a sua oposição com o escopo único de reapreciação do julgado, salvo nos casos em que se constate quaisquer dos vícios apontados e a correção destes leve à modificação da decisão embargada.
2. A contradição ocorre quando o acórdão trouxer proposições entre si inconciliáveis, contradição essa que pode existir entre as proposições contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão, podendo surgir, também, entre proposição enunciada na motivação decisória e o dispositivo ou entre a ementa e o corpo do acórdão.
3. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e “doutrina”, “jurisprudência” ou mesmo “comando legal”.

(*Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 533/2019-TP. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. Processo nº 11.385-9/2016*).

Processual. Embargos de declaração. Reforma de julgamento singular homologado pelo Plenário.

Carece de interesse recursal (artigos 17 e 996 do CPC), sob o prisma da utilidade, a recorrente que maneja embargos declaratórios pleiteando a reforma de julgamento singular que já foi objeto de homologação pelo Plenário do Tribunal de Contas, de modo que o seu provimento não representaria nenhum resultado prático à embargante.

(*Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 407/2019-TP. Julgado em 27/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/07/2019. Processo nº 11.672-6/2019*).

Processual. Embargos de declaração. Efeitos infringentes.

É admitido, em caráter excepcional, o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos), para a correção de contradição existente no acórdão recorrido, quando tal medida for decisiva para o resultado do julgamento.

(*Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 358/2019-TP. Julgado em 11/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/06/2019. [Processo nº 24.529-1/2015](#).*)

Processual. Recursos. Embargos declaratórios. Contradição. Características.

1. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, a discrepância existente entre as proposições no bojo do próprio julgado impugnado, e não entre a sua conclusão pessoal - a do embargante - e o que foi discutido nos autos.
2. A contradição para efeito de embargos declaratórios caracteriza-se quando ocorre uma oposição real entre os fundamentos e a decisão. Nesse caso, por regra, não há reabertura total do julgamento, mas apenas a reavaliação de premissas decisórias já constantes do ato decisório, eliminando-se aquela que fere o espírito real do ato embargado.

(*Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 208/2019-TP. Julgado em 07/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2019. [Processo nº 19.886-2/2013](#).*)

Processual. Embargos de Declaração. Omissão. Motivação per relationem ou aliunde.

1. Não caracteriza omissão, para efeito de provimento de Embargos de Declaração, a adoção de razões de decidir pelo conselheiro relator com base em fundamentos expostos em relatório técnico ou parecer ministerial, chamada motivação *per relationem* ou *aliunde*.
2. A aplicação da motivação *aliunde*, caracterizada pela indicação ou declaração de concordância com os fundamentos apresentados em relatório técnico ou parecer ministerial, não configura negativa de apreciação da demanda e não representa ofensa ao princípio da motivação dos atos decisórios do Tribunal de Contas.

(*Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 441/2018-TP. Julgado em 09/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/10/2018. [Processo nº 7.853-0/2014](#).*)

Processual. Embargos de Declaração protelatórios. Aplicação de multa.

Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, consubstanciados na pretensão de não só rediscutir questões de fato e de direito que foram suficientemente analisadas e decididas em deliberações anteriores, como também na formulação de quesitos confusos e vagos, cabe aplicação de multa ao embargante, conforme disposição do art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável às Cortes de Contas.

(*Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 333/2018-TP. Julgado em 21/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. [Processo nº 875-3/2015](#).*)

Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos os argumentos. Rediscussão do mérito.

1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.
2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração.

(*Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 460/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. [Processo nº 25.485-1/2015](#).*)

Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos os argumentos. Rediscussão do mérito.

1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o Conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final.
2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração.

(*Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 407/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. [Processo nº 3.023-6/2014](#).*)

Processual. Embargos de declaração. Interposição antes do termo inicial do prazo.

A oposição de embargos de declaração antes da publicação da decisão recorrida é tempestiva, tendo em vista que nos termos do art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil, o ato praticado antes do termo inicial do prazo recursal deve ser considerado tempestivo.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 252/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. [Processo nº 15.688-4/2014](#)).

Processual. Recursos. Embargos de Declaração. Apreciação de todos os argumentos das partes.

Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador.

(Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP. Julgado em 12/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2015. [Processo nº 8.106-0/2013](#)).

Processual. Embargos de declaração. Enfrentamento de alegações pelo conselheiro relator.

A ausência de enfrentamento pelo conselheiro relator de todas as alegações das partes, por ocasião de manifestação final, não caracteriza omissão, cabendo indeferimento aos respectivos embargos de declaração propostos, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e quando já incorpora, às suas razões de decidir, as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas.

(Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.408/2014-TP. Julgado em 14/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2014. [Processo nº 8.463-8/2012](#)).

Processual. Embargos de declaração. Reanálise de matéria apreciada.

A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em Contas em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida.

(Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 6.976-0/2012](#)).

Processual. Embargos de declaração. Não provimento por não invocação de corresponsabilidade pela parte em defesa.

Não há que se falar em omissão, não cabendo provimento dos respectivos embargos de declaração, o fato de o julgador não ter apenado os supostos corresponsáveis por ato administrativo irregular, quando a corresponsabilidade não tenha sido invocada pela parte na defesa, ou seja, no momento processual oportuno.

(Embargos de Declaração. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 569/2014-TP. Julgado em 18/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/04/2014. [Processo nº 5.582-4/2012](#)).

Processual. Embargos de declaração. Erro material por valor de multa. Provimento parcial.

Quando detectado erro material no momento da leitura do voto, que consista na diferença entre o valor da multa publicado e o valor lido no Tribunal Pleno, e que seja incapaz de comprometer o raciocínio jurídico desenvolvido pelo relator, devem ser providos parcialmente os respectivos embargos de declaração, para tão somente elucidar tal ponto, sem qualquer modificação da conclusão da decisão.

(Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 577/2014-TP. Julgado em 18/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2014. [Processo nº 12.608-0/2012](#)).

Processual. Recursos. Embargos de declaração. Contradição entre a decisão embargada e outros precedentes.

Não cabe a interposição de embargos de declaração quando a decisão embargada estiver devidamente amparada e fundamentada no contexto fático probatório dos autos e a contradição ocorrer entre a decisão embargada e outro julgado que adota posicionamento diverso, uma vez que, a contradição, apta a ensejar embargos declaratórios, deve residir no próprio texto do acórdão embargado, de tal forma que se verifique uma ausência de conexão lógica entre a fundamentação utilizada e a parte dispositiva do julgado.

(Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 16/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. [Processo nº 13.932-7/2011](#)).

17.17. RECURSOS: AGRAVO

Processual. Recurso de agravo. Reabertura da instrução processual por inconformismo com decisão recorrida.

Não cabe provimento de agravo contra julgamento singular, quando o recorrente almeja a reabertura da instrução processual por não se conformar com a decisão exarada, deixando de indicar *error in judicando* ou *error in procedendo* que justifique a retratação da decisão agravada, ou, ainda, mudanças das circunstâncias fáticas ou jurídicas. Assim, incabível agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação.

(Recurso de Agravo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 78/2019-TP. Julgado em 19/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/03/2019. [Processo nº 34.688-8/2017](#)).

Processual. Agravo. Legitimidade recursal.

A parte que não interpôs recurso ordinário não é legítima para propor agravo contra a decisão que negou conhecimento a recurso ordinário postulado por terceiros.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 1.299/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. [Processo nº 17.495-5/2013](#)).

Processual. Recursos. Agravo regimental. Ausência de previsão regimental.

Não cabe a interposição de agravo regimental no âmbito do Tribunal de Contas, por ausência de previsão regimental, visto que o rol dos recursos passíveis de interposição é, regra geral, expositivo, não se permitindo ao recorrente instituir, a seu critério, os meios e as formas de se impugnar uma decisão.

(Recurso de Agravo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 31/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. [Processo nº 5.393-7/2011](#)).

Processual. Recursos. Interposição de recurso não previsto em regimento. Caráter protelatório.

A interposição de recurso não previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas, após a interposição de Embargos de Declaração não conhecido pelo Tribunal Pleno, que se limita a transcrever os mesmos argumentos utilizados em recurso anterior, possui caráter protelatório, com possibilidade de aplicação de multa ao recorrente.

(Recurso de Agravo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 31/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. [Processo nº 5.393-7/2011](#)).

17.18. PEDIDO DE RESCISÃO

Processual. Pedido de rescisão. Documento novo.

O “documento novo”, apto a amparar pedido de rescisão, pode até já existir ao tempo da prolação do julgado rescindendo, desde que seja demonstrada a impossibilidade de sua apresentação nos autos primitivos por motivo estranho à vontade do autor da rescisória. Por outro lado, os documentos apresentados pelo recorrente como “novos”, mas que já existiam e eram conhecidos ao tempo da prolação do acórdão que se pretende rescindir, não havendo qualquer justificativa para não terem sido juntados oportunamente no processo originário, enseja a respectiva preclusão.

(Recurso Ordinário - Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 87/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 17/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/03/2023. [Processo nº 28.925-6/2018](#)).

Processual. Pedido de Rescisão. Novo elemento de prova. Rediscussão do mérito.

1. O “documento novo” ou “novo elemento de prova” hábil para amparar Pedido de Rescisão é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado ao Tribunal de Contas, por não ter, o autor da rescisória, conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho à sua vontade.
2. O Pedido de Rescisão não pode servir como meio para rediscussão de mérito, haja vista o seu caráter excepcional, conforme prescreve o § 8º, do art. 251, do Regimento Interno do TCE-MT.

(Embargos de Declaração. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 381/2018-TP. Julgado em 18/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2018. [Processo nº 19.086-1/2018](#)).

Processual. Pedido de Rescisão. Novas provas.

1. O Pedido de Rescisão é medida de caráter excepcional que não constitui espécie recursal, tendo como pressupostos indispensáveis – além daqueles comuns às outras naturezas processuais – a decisão de mérito irrecorrível e a configuração de um dos requisitos específicos regimentais (art. 251, I a VI, da Resolução 14/2007 do TCE-MT), não sendo o simples inconformismo do interessado motivo suficiente para aplicação de tal instituto.
2. Para efeito de cabimento do Pedido de Rescisão, considera-se “novo elemento de prova” um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.

(Pedido de Rescisão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 320/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. [Processo nº 8.645-2/2016](#)).

Processual. Pedido de Rescisão. Reanálise de argumentos ou rediscussão de teses.

A rescisão de acórdão é medida excepcionalíssima, visto que desconstitui a coisa julgada e, portanto, não possui a finalidade de reanalisar os argumentos de defesa apresentados anteriormente ou rediscutir teses que já foram apreciadas e julgadas para efeito de reforma de decisão, devendo o objeto do pedido limitar-se às hipóteses previstas no art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 251 do Regimento Interno do TCE-MT.

(Pedido de Rescisão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 121/2018-TP. Julgado em 17/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/04/2018. [Processo nº 15.218-8/2016](#)).

Processual. Pedido de Rescisão. Impossibilidade de reexame ou rediscussão de fatos ou teses já apreciadas.

O Pedido de Rescisão não possui a finalidade de reanalisar argumentos de defesa apresentados anteriormente ou de rediscutir teses já apreciadas e julgadas em processo que originou a decisão irrecorrível, sendo necessário ao proponente, para desconstituir a decisão rescindenda, dentre outros motivos elencados no art. 251 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), comprovar a ocorrência de violação literal a dispositivo de lei e/ou a superveniência de novos elementos de prova.

(Pedido de Rescisão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 408/2017-TP. Julgado em 21/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/10/2017. [Processo nº 11.270-4/2017](#)).

Processual. Pedido de Rescisão. Novos elementos de prova. Documento novo.

Entende-se como “documento novo”, passível de constituir superveniência de novos elementos de prova capazes de ensejar um pedido de rescisão, nos termos do art. 251, II, do Regimento Interno do TCE-MT, aquele que foi ignorado pela parte no processo originário, seja porque não sabia de sua existência, seja porque não era possível fazer uso durante o trâmite desse processo.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 46/2017-TP. Julgado em 21/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/03/2017. [Processo nº 12.210-6/2016](#)).

Processual. Pedido de Rescisão. Conversão de multas. Comparação com outros julgamentos.

A título de argumento justificador de Pedido de Rescisão, a simples comparação com o julgamento de contas de outros jurisdicionados, por si só, não é suficiente para converter multas em recomendações e/ou determinações legais, tendo em vista que cada sanção aplicada se fundamenta em circunstâncias próprias inerentes a cada caso concreto.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 196/2016-TP. Julgado em 12/04/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/04/2016. [Processo nº 6.451-3/2013](#)).

Processual. Pedido de Rescisão. Efeito suspensivo. Requisitos.

1. A concessão de efeito suspensivo a Pedido de Rescisão está condicionada à existência de prova inequívoca e da verossimilhança do alegado, bem como a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte interessada (§ 2º, art. 251, Resolução nº 14/2007 do TCE-MT).
2. A possibilidade de execução judicial do infrator e de não concessão de certidão negativa, em razão do descumprimento do pagamento de condenação pecuniária imposta pelo Tribunal de Contas, não configuram risco de lesão irreparável ou de difícil reparação para efeito de concessão de efeito suspensivo a Pedido de Rescisão.

(Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 1.707/2015-TP. Julgado em 23/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/05/2015. [Processo nº 6.067-4/2015](#)).

Processual. Pedido de Rescisão. Reexame ou rediscussão de fatos e provas.

O Pedido de Rescisão não admite reexame ou rediscussão de fatos e provas do processo que originou a decisão irrecorrível, uma vez que não se trata de instituto regimental destinado à verificação de acerto ou desacerto no exame de provas, sendo cabível somente nas hipóteses taxativas previstas no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007).

(Pedido de Rescisão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 731/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. [Processo nº 10.612-7/2013](#)).

Processual. Pedido de Rescisão. Omissão acerca de ação judicial contra agentes públicos. Não caracterização de prova falsa ou vício no julgamento.

A omissão em relatório técnico preliminar de auditoria ou em relatório técnico de defesa acerca de ação judicial proposta contra agentes públicos, em que se apura possíveis desvios de verbas públicas, não caracteriza prova falsa ou qualquer vício capaz de contaminar o julgamento das respectivas contas, tendo em vista que os acórdãos proferidos pelo colegiado do Tribunal de Contas não estão adstritos aos relatórios técnicos, mas sim conduzido pelo voto do conselheiro relator, elaborado após análise de todos os fatos, argumentos e documentos contidos no processo.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 481/2014-TP. Julgado em 11/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/03/2014. [Processo nº 10.787-5/2012](#)).

17.19. PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO

Processual. Revisão de Parecer Prévio. Erro material. Definição. Rediscussão de fundamentos.

1. Para efeito de Pedido de Revisão de Parecer Prévio, direcionado ao Tribunal de Contas conforme previsão regimental, o “erro material”: **a)** é o erro evidente que diverge do Parecer Prévio “atacado”, do relatório, da fundamentação, da conclusão e/ou do voto; **b)** também pode ser entendido como a retificação de cálculos referentes a operações aritméticas; **c)** é o erro não substancial, em que fica patenteado o descompasso entre o que se queria dizer e o que efetivamente foi documentado na decisão.
2. Cabe o desprovimento do Pedido de Revisão de Parecer Prévio que tenha pretensão de rediscutir os fundamentos que embasaram a emissão do parecer, com intuito de convertê-lo em favorável, sob a premissa de revisar eventual erro material.

(Pedido de Revisão de Parecer Prévio. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 847/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 15/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/09/2023. [Processo nº 41.255-4/2021](#)).

Processual. Revisão de Parecer Prévio. Reanálise de fundamentos de fato e de direito.

Não é cabível Pedido de Revisão de Parecer Prévio visando a reanálise de fundamentos de fato e de direito que embasaram o parecer contrário à aprovação das respectivas “contas anuais de governo”, haja vista que tal instituto não ostenta natureza recursal, sendo considerado um incidente processual de natureza administrativa, destinado a corrigir eventuais erros materiais ou de cálculo, nos termos do art. 283-B, V, c/c art. 283-A do Regimento Interno do TCE/MT.

(Pedido de Revisão de Parecer Prévio. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 123/2018-TP. Julgado em 17/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/04/2018. [Processo nº 8.452-2/2016](#)).

Processual. Revisão de Parecer Prévio. Rediscussão de teses jurídicas e discussão de fatos novos.

O Pedido de Revisão de Parecer Prévio não se presta a rediscutir teses jurídicas ou a tratar de fatos novos não discutidos no momento processual opportuno e apropriado, mas somente a corrigir eventuais erros materiais ou de cálculo, conforme lição do inciso V do artigo 283-B, c/c art. 283-A do Regimento Interno do TCE/MT.

(Pedido de Revisão de Parecer Prévio. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 97/2018-TP. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. [Processo nº 8.448-4/2016](#)).

17.20. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processual. Tomada de Contas Especial. Contas Iliquídaveis. Identificação dos responsáveis.

O processo de Tomada de Contas Especial será arquivado sem julgamento de mérito, e as respectivas contas declaradas iliquidáveis, quando o conjunto probatório constante dos autos se mostrar insuficiente para identificar os responsáveis pelo dano apontado, comprometendo a individualização das condutas, situação essa necessária para qualquer instrumentalização punitiva.

(*Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 135/2018-TP. Julgado em 24/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/05/2018. Processo nº 4.010-0/2017*).

17.21. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Processual. Ressarcimento ao erário. Natureza jurídica. Responsabilidade solidária. Aplicação dos princípios da intranscendência e individualização da pena.

Dada a natureza jurídica de reparação civil atribuída às condenações em ressarcimento de valores ao erário, não é cabível afastar a responsabilidade solidária imputada ao agente público, por ato que implique dano ao erário, com fundamento nos princípios da intranscendência e da individualização da pena, uma vez que esses princípios devem ser aplicados apenas no momento de sopesamento das condutas individuais dos agentes para fins de definição da dosimetria de multa.

(*Pedido de Rescisão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Revisora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 537/2018-TP. Julgado em 13/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/11/2018. Processo nº 11.184-8/2017*).

18. RECEITA

Receita. COSIP. Custeio de despesas não vinculadas à iluminação pública.

É ilegal a aplicação das receitas oriundas da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) em despesas não vinculadas à Iluminação Pública, a exemplos do consumo de energia elétrica em prédios públicos de uso especial e contas do serviço de telefonia.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 251/2017-TP. Julgado em 06/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/06/2017. [Processo n° 25.561-0/2015](#)).

Receita. Tributos. IPTU. Isenção em lei de cessão de bem público. Lei específica.

É inconstitucional a concessão de isenção do IPTU por meio de lei que dispõe sobre a cessão de bem público municipal a determinada empresa, tendo em vista que a concessão de qualquer benefício fiscal só pode se dar mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 435/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. [Processo n° 30.620-7/2013](#)).

Receita. Arrecadação. Previsão orçamentária. Receita corrente líquida. Valores de ISSQN com exigibilidade suspensa judicialmente.

Os valores referentes a ISSQN sobre fato gerador específico, com exigibilidade suspensa por medida judicial, não devem fazer parte da previsão orçamentária de arrecadação, nem serem incluídos no cálculo da receita corrente líquida dos exercícios em que não ingressarem efetivamente no tesouro municipal, tendo em vista que, de acordo com o regime orçamentário da receita, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas (art. 35, I, Lei 4.320/1964).

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano. Parecer Prévio nº 105/2014-TP. Julgado em 29/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2014. [Processo n° 7.722-4/2014](#)).

Receita. Incentivos. Outorga de créditos tributários como forma de “pagamento” de contrato de obra pública.

É ilegal a concessão de créditos outorgados do ICMS à empresa que celebra contrato com o Estado para execução de obra pública, como forma de “pagamento” pela execução da obra, os quais, posteriormente, seriam negociados com uma segunda empresa contribuinte do ICMS, que compensaria os créditos outorgados com sua dívida junto à Fazenda, tendo em vista que esse procedimento: **a)** implicaria na criação de uma forma de extinção do crédito tributário não prevista no Código Tributário Nacional; **b)** configuraria a concessão de incentivo indevido a particular, para realização de obra contratada pelo próprio Estado, em afronta ao interesse público e ao disposto no artigo 174 da CF/1988; **c)** criaria o risco de pagamento em duplicidade pela execução da obra, em razão da deficiência no controle da liquidação e do pagamento da despesa; e **d)** extrapolaria o poder regulamentar e criaria modalidade de incentivo fiscal não concedido por meio de convênio do ICMS, celebrado mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, em afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, alínea “g”, da CF/1988.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 6/2014-TP. Julgado em 27/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/07/2014. [Processo n° 7.549-3/2014](#)).

19. RESPONSABILIDADE

19.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Responsabilidade. Dano ao erário presumido.

O dano ao erário (lesão aos cofres públicos) não pode ser presumido, sendo imprescindível a comprovação de que houve superfaturamento ou desvio de recursos em prol de agente público ou de terceiros para que haja oportunidade de restituição de valores.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 509/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 02/06/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/06/2023. [Processo nº 13.095-8/2018](#)).

Responsabilidade. Ausência de dano ao erário e de má-fé.

A inexistência de dano ao erário e a ausência de má-fé não obstam, por si só, a responsabilização do gestor ou servidor público que não agiu de acordo com a lei. Para a configuração de irregularidade e eventual penalização, basta identificar que o gestor/servidor público não agiu de acordo com a lei, independentemente da sua intenção.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 65/2022-TP. Julgado em 22/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/04/2022. [Processo nº 28.030-5/2019](#)).

Responsabilidade. Presunção de dano ao erário. Falhas formais. Dolo específico e comprovação de prejuízo.

A existência de falhas formais em documentos de prestação de contas não autoriza a presunção da existência de dano (*dano in re ipsa*) nem a afirmação de que a Administração sofreu prejuízos efetivos, uma vez que, para a determinação de possível resarcimento, há que se evidenciar o dolo específico de agentes públicos em causar dano ao erário e comprovar o efetivo prejuízo sofrido pelo ente público.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 593/2021-TP. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/10/2021. [Processo nº 18.822-0/2017](#)).

Responsabilidade. Configuração de irregularidade. Ação contrária à lei. Requisitos para responsabilização. Ausência de dolo. Sanção.

1. Para a configuração de irregularidade e eventual penalização em processo de contas, basta identificar que o gestor/servidor público, independentemente da sua intenção, não agiu de acordo com a lei.
2. A ausência de dolo não impede a aplicação de sanção, visto que para a responsabilização dos agentes públicos no âmbito do Tribunal de Contas é indispensável a presença de ação ou omissão que resulte na prática de ato ilícito, havendo ou não prejuízo ao erário, do nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado e da existência de culpa em sentido amplo.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 591/2021-TP. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/10/2021. [Processo nº 15.906/9/2017](#)).

Responsabilidade. Culpa stricto sensu. Ausência de dolo e prejuízo ao erário. Afastamento/atenuação de sanção aplicada.

1. A responsabilização dos agentes públicos, perante o Tribunal de Contas, pelo cometimento de ilegalidades ou irregularidades, não depende da caracterização de dolo e de prejuízo ao erário, bastando a presença da culpa *stricto sensu* qualificada, ou seja, quando a conduta for cometida com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.
1. Não caberá o afastamento ou atenuação de sanção aplicada pelo Tribunal de Contas, no caso de culpa de agentes públicos, caso não se demonstre a existência de obstáculos, dificuldades reais ou circunstâncias práticas que tenham imposto, limitado ou condicionado as ações desses agentes.

(Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 200/2020-TP. Julgado em 07/07/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2020. [Processo nº 29.075-0/2019](#)).

Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa *lato sensu*.

1. Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa *lato sensu*.

- 2.** A culpa *lato sensu* abrange o dolo e a culpa *stricto sensu*. No dolo a conduta é intencional e na culpa *stricto sensu* o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta.

(Recurso Ordinário. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 329/2019-TP. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. [Processo nº 9.216-9/2018](#)).

Responsabilidade. Natureza subjetiva. Conduta culposa.

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu* (por imprudência, negligência ou imperícia), sendo desnecessária a conduta dolosa ou com má-fé, baseando-se nos pressupostos de: quantificação do dano; identificação da conduta culposa; e demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano causado.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 321/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. [Processo nº 1.628-4/2014](#)).

Responsabilidade. Pessoas jurídicas de direito privado. Dano ao erário. Possibilidade de responsabilização solidária.

A atividade de controle exercida pelo Tribunal de Contas abrange sob sua fiscalização as pessoas jurídicas de direito privado que participem de ações governamentais desenvolvidas com recursos públicos, inclusive quando fornecedoras de bens e/ou serviços, sendo afeta à competência da Corte de Contas a possibilidade de, eventualmente, promover a responsabilização solidária dessas pessoas nos casos em que concorram ou provoquem, de alguma forma, danos ao erário.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 400/2017-TP. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2017. [Processo nº 2.952-1/2016](#)).

Responsabilidade. Agentes públicos. Aplicação de multa. Nexo de causalidade.

Para a responsabilização de agente público pelo Tribunal de Contas, mediante aplicação de multa em decorrência da prática de ato irregular, não é necessária a caracterização de dolo ou de dano ao erário, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o ato ilegal.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 3.005/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 7.659-7/2013](#)).

Responsabilidade. Dano ao erário. Gestor falecido.

Reconhecida a responsabilidade patrimonial de reparar danos causados ao erário por gestor já falecido, referido ônus deve ser imputado aos seus sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, não se aplicando no caso, a previsão constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV), tendo em vista a natureza indenizatória do resarcimento de dano ao erário.

(Recurso Ordinário. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015-TP. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. [Processo nº 12.651-9/2007](#)).

Responsabilidade. Acumulação ilícita de cargos. Ressarcimento ao erário.

Na hipótese de acumulação ilícita de cargos públicos, a efetiva prestação dos serviços, a compatibilidade de horários e a boa-fé do agente público afastam a condenação de ressarcimento ao erário dos valores recebidos pelo servidor, uma vez que tal medida sancionatória configuraria enriquecimento sem causa da Administração Pública.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 10/2015-PC. Julgado em 15/04/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/05/2015. [Processo nº 5.770-3/2014](#)).

Responsabilidade. Irregularidade na gestão de recursos públicos. Natureza subjetiva.

A responsabilidade perante o Tribunal de Contas por irregularidade na gestão de recursos públicos é de natureza subjetiva, devendo recair sobre os administradores públicos e demais responsáveis que derem causa à irregularidade em decorrência da não observância do dever de cuidado em suas condutas.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 676/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. [Processo nº 9.114-6/2013](#)).

Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade.

O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. [Processo nº 7.106-4/2013](#)).

Responsabilidade. Pagamento indevido de serviços.

O pagamento de serviços não executados, ou executados com material inferior ao especificado no contrato, enseja aplicação de multa referente a atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 469/2014-TP. Julgado em 11/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/03/2014. [Processo nº 14.589-0/2007](#)).

19.2. GESTOR PÚBLICO / CHEFE DE PODER

Responsabilidade. Gestor. Tomada de Contas Ordinária. Recolhimento de contribuições previdenciárias. Ônus pela demonstração de aplicação regular de recursos.

Em Tomada de Contas Ordinária para possível apuração de dano ao erário, cabe ao gestor público, ordenador de despesas, para se eximir de possível responsabilidade, o ônus de demonstrar a regular aplicação de recursos quanto à ordenação de despesas dentro do prazo previsto para recolhimento de contribuições previdenciárias e adimplemento de acordos existentes, ou que eventuais atrasos foram causados exclusivamente por terceiros responsáveis pela operacionalização do pagamento, ou, ainda, que delegou formalmente tal atribuição. Ainda que restar caracterizado que o fato irregular foi causado diretamente por outros agentes públicos, remanescerá a responsabilidade do gestor ordenador quando não se evidenciar a adoção de medidas voltadas à identificação dos responsáveis e elisão do dano ao erário.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 650/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 07/07/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/07/2023. [Processo nº 1.546-6/2020](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Não formalização de licitação/dispensa. Ausência de documentos legais. Erro grosso.

A celebração de contratos sem a formalização de licitação ou de dispensa de licitação, em descumprimento ao art. 37, XXI, da CF/1988, bem como a realização de dispensa sem os documentos legais que comprovem a razão de escolha do fornecedor/executante e a justificativa dos preços, constitui irregularidade grave e caracteriza erro grosso (Decreto Federal 9.830/2019, art. 12, § 1º), passível de sanção perante o Tribunal de Contas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes. Acórdão nº 278/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 31/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/04/2023. [Processo nº 8.272-4/2022](#)).

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Designação de fiscal e liquidação de despesa. Erro grosso.

1. Configura erro grosso (art. 28, LINDB), do ordenador de despesas, não designar servidor para fiscalização de execução contratual e não verificar a regularidade da respectiva liquidação da despesa ao promover o pagamento, sob risco de operar-se remuneração por um objeto que não apresente a quantidade e/ou a qualidade conforme o contratado, passível de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas.
2. O erro grosso ocorre sempre que a conduta do agente público, sem justificativa plausível e de forma extraordinária, distancia-se dos padrões legais e éticos.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 81/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 17/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/03/2023. [Processo nº 36.854-7/2018](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Descumprimento à legislação.

A responsabilidade do gestor público não está somente atrelada a possível culpa ou eventual dano causado, mas também ao contexto fático traduzido em deixar de fazer o que seria da sua competência ou dever, em descumprimento à legislação vigente.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 43/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 10/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/02/2023. [Processo nº 8.601-0/2016](#)).

Responsabilidade. Ordenadora de despesas. Despesa. Notas fiscais e ordens de serviço inconsistentes.

Embora os servidores que acompanham a execução contratual e a respectiva liquidação da despesa devam responder individualmente por seus atos, a ordenadora da despesa não pode se eximir da responsabilidade pelo pagamento com base em notas fiscais, ainda que atestadas, e ordens de serviços dotadas de inconsistências que maculam o respectivo processo administrativo.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 43/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 10/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/02/2023. [Processo nº 8.601-0/2016](#)).

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Individualização de conduta e demonstração de nexo causal. Acompanhamento contratual. Responsabilização de subordinados.

1. O ordenador de despesa pode ser penalizado pelos atos dos seus subordinados, por ser responsável por decidir sobre a conveniência e oportunidade efetivas acerca de procedimentos administrativos e possuir o dever de escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in vigilando* e/ou culpa *in eligendo*, todavia, no âmbito de todo processo de controle externo é necessário que se faça a individualização de suas condutas e demonstração do respectivo nexo causal com a ocorrência de possíveis irregularidades, com o intuito de evitar a responsabilização automática pelo simples fato de que o agente público exerceu uma função de direção.
2. Não é razoável exigir do gestor público que saiba, de forma minuciosa, se todos os serviços realizados nos órgãos públicos estão sendo efetuados integralmente e de forma satisfatória, cabendo identificar a existência e a atuação de subordinados auxiliares na consecução dos objetos da administração pública, como no acompanhamento e fiscalização de um contrato de concessão, com objeto específico, que exija formação acadêmica para maior compreensão.
3. Exigir do gestor público uma checagem minuciosa e técnica de todas informações e particularidades que envolvem a execução de serviços contratados, para efeito de pagamento, pode inviabilizar e obstruir as demais atividades da administração municipal e a implantação de políticas públicas necessárias para o alcance do bem comum dos municípios.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 343/2022-TP. Julgado em 02/08/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/08/2022. [Processo nº 10.857-0/2020](#)).

Responsabilidade. Autoridade política gestora. Culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Descentralização administrativa.

1. A responsabilidade, a título de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, da autoridade política gestora delegante, em relação aos atos delegados, não é automática ou absoluta, sendo que a análise do caso concreto é imprescindível para sua definição.
2. Responsabilizar as autoridades gestoras simplesmente por serem ocupantes de cargos de maior hierarquia, sem comprovação de nexo de causalidade entre possíveis irregularidades e sua atuação, configura responsabilização presumida.
3. Não é razoável exigir da autoridade gestora máxima, a supervisão irrestrita de todos os atos praticados em cada um dos setores da Administração, pois, se assim fosse exigido, restaria esvaziado o propósito da descentralização administrativa.
4. A mera delegação formal não é suficiente para eximir de responsabilidade o delegante, muito menos para ensejar a responsabilização somente dos delegatários, devendo ocorrer a apuração do nexo de causalidade entre a conduta individual dos responsáveis apontados e as irregularidades a eles imputadas.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 6/2021. Julgado em 09/02/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2021. [Processo nº 16.308-2/2016](#)).

Responsabilidade. Pagamento com sobrepreço. Pregão. Gestor e empresa contratada.

1. Cabe ao gestor máximo do órgão fiscalizar se o procedimento prévio de licitação está em conformidade com a legislação pertinente, sendo responsabilizado pelo pagamento com sobrepreço, ao autorizar a realização de certame licitatório com preço de referência incompatível com o mercado. Trata-se de um erro grosso (art. 28, LINDB), que consiste na inobservância de um dever de cuidado, que seria evitado pela simples aplicação da lei, cujo desconhecimento é inescusável ao agente público.
2. A empresa contratada é responsabilizada a ressarcir o erário, de forma solidária com o gestor máximo, ao receber pagamento com preços acima do valor de mercado, por concorrer com o dano. O fato de o gestor não assegurar a economicidade do contrato, através da estimativa de preço balizada pelo mercado, não exonera a empresa pela ocorrência de sobrepreço, pois, ao firmar contrato com a Administração Pública, está submetida ao Regime Jurídico-Administrativo.

(Tomada de Contas Ordinária. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 330/2020-TP. Julgado em 22/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. [Processo nº 18.520-5/2019](#)).

Responsabilidade. Juros e multas. Gestor público. Providências.

O gestor público deve adotar providências efetivas de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que derem causa à incidência de juros e multas por atraso no pagamento de faturas, sob pena de, constatada sua omissão, tornar-se responsável pelo ressarcimento dos valores pagos em decorrência do atraso.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 301/2020-TP. Julgado em 01/09/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2020. [Processo nº 27.781-9/2018](#)).

Responsabilidade. Negligência na emissão de empenho prévio. Erro grosso. Gestor público.

1. O gestor público que negligencia o dever legal de observar as normas que regem as despesas públicas, especialmente quanto à obrigatoriedade de emissão de empenho prévio à realização da despesa, é passível de responsabilização pela caracterização de erro grosso na sua conduta, com respectiva aplicação de sanção pecuniária.
2. O erro grosso é aquele manifesto, evidente, inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 24/2020-SC. Julgado em 23/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT 07/08/2020. [Processo nº 23.547-4/2016](#)).

Responsabilidade. Levantamento patrimonial. Gestor.

Ainda que, com base em normatização interna, o inventariamento dos bens móveis e imóveis da Administração Municipal seja de competência do setor de Patrimônio, cabe a responsabilização da autoridade gestora, mesmo que indireta, no caso de conduta omissiva em não assegurar a realização de levantamento do patrimônio, haja vista o seu dever constitucional, inderrogável e intransferível de encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio do Balanço Geral Anual, os lançamentos constantes do Balanço Patrimonial que espelhem a devida conciliação entre os registros contábeis e a existência física dos bens.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 88/2020-TP. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2020. [Processo nº 14.071-6/2019](#)).

Responsabilidade. Contratação irregular de serviços. Parecer jurídico com erro grosso. Gestor público.

A decisão tomada com base em parecer jurídico com erro grosso, permitindo-se a contratação irregular de serviços permanentes por meio de licitação, em detrimento de concurso público, não afasta, por si só, a responsabilidade do gestor público supervisor dos atos.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 11/2020-SC. Julgado em 19/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/06/2020. [Processo nº 27.659-6/2017](#)).

Responsabilidade. Controle da jornada de trabalho. Gestor público. Erro grosso

A negligência do gestor público no dever de determinar a instauração de um controle preciso da jornada de trabalho dos servidores públicos implica na responsabilização por erro grosso, indicando culpa grave, nos termos do art. 28 da LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), o qual preconiza que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosso".

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 143/2020-TP. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 36.521-1/2017](#)).

Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa in vigilando e in eligendo.

1. Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pois lhe é exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, mediante o cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados.
2. A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, sob pena de responder o delegante, por culpa *in vigilando* e por culpa *in eligendo*.

(Recurso Ordinário. Acórdão nº 874/2019-TP. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. [Processo nº 2.636-0/2015](#)).

Responsabilidade. Definição imprecisa de objeto licitatório. Gestor público deflagrador do certame. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1. São responsáveis pela irregularidade decorrente de definição imprecisa de objeto licitatório: o gestor público que autoriza a deflagração do certame licitatório, assinando o respectivo edital que contenha imprecisão perceptível de seu objeto, o que caracteriza evidente erro grosseiro; e o presidente da Comissão Permanente de Licitação que assina o edital licitatório e conduz a sessão de recebimento de envelopes e abertura de propostas, contribuindo para a realização de procedimento licitatório viciado.
2. A caracterização clara, precisa, completa e adequada do objeto no edital licitatório é condição essencial para validade do certame licitatório, segundo o disposto nos artigos 14 e 40, I, da Lei nº 8.666/1993, representando requisito indispensável à boa e regular execução do contrato.

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 113/2018-PC. Julgado em 07/11/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/11/2018. [Processo nº 13.212-8/2016](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Deficiência do projeto básico de obra pública.

1. O gestor deve ser responsabilizado por autorizar e homologar processo licitatório com projeto básico desprovido dos elementos técnicos necessários e suficientes para a caracterização da execução de obra, bem como planilha orçamentária em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.
2. Ainda que se entenda pela ausência de dolo, o gestor incide em culpa grave, tanto *in vigilando* quanto diretamente, por negligência e imprudência, bem como por erro grosseiro, inescusável, ao aprovar o projeto básico deficiente, respondendo pelo fato irregular.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 299/2018-TP. Julgado em 07/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2018. [Processo nº 23.798-1/2015](#)).

Responsabilidade. Ausência de custos unitários e BDI em certame licitatório. Gestor municipal, presidente de comissão permanente de licitação e parecerista jurídico.

Respondem pela ausência de detalhamento dos custos unitários e pela não indicação de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na planilha orçamentária de certame licitatório de obra pública: o ex-administrador público municipal, por ter autorizado a licitação; o presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e o parecerista jurídico por não identificarem ou indicarem a irregularidade.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 236/2018 - TP. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2018. [Processo nº 23.426-5/2015](#)).

Responsabilidade. Deficiência do projeto básico de obra pública. Gestor municipal.

A responsabilização de ex-prefeito municipal pela deficiência de projeto básico de obra pública deve ser relativizada, porquanto a confecção e análise técnica de tal instrumento cabem ao secretário do setor solicitante e ao presidente da comissão permanente de licitação. Aos administradores municipais, a responsabilidade pela incompletude de projetos básicos deve ser atribuída com fundamento na culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 236/2018 - TP. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2018. [Processo nº 23.426-5/2015](#)).

Responsabilidade. Ordenador de despesas. Despesas ilegítimas. Juros, correção monetária e multas.

O ordenador de despesas, ao autorizar pagamentos de despesas ilegítimas que ensejam a incidência de acréscimos moratórios (juros, correção monetária e multas), deve imediatamente adotar as providências necessárias para identificar o agente responsável, a causa do atraso, o montante incorrido impropriamente, possíveis causas de atenuantes ou excludentes da conduta do agente, e, sendo o caso, adotar medidas aptas a garantir o ressarcimento dos valores aos cofres públicos. Caso o ordenador de despesas permaneça inerte ou omita-se em empregar as medidas imprescindíveis a fim de apurar as responsabilidades dos agentes causadores das despesas lesivas, bem como não adote atitudes para a devida devolução aos cofres, deverá ser responsabilizado pelo dano, ressarcindo ao erário com recursos próprios.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 14/2018-PC. Julgado em 13/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/03/2018. [Processo nº 18.969-3/2016](#)).

Responsabilidade. Chefe do Executivo. Não detalhamento de Orçamento Fiscal e Seguridade Social.

É de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, e não do contador do ente público municipal, o não detalhamento de valores específicos referentes ao Orçamento Fiscal e Seguridade Social na LOA, visto que tal peça de planejamento se trata de lei de iniciativa do Executivo, conforme dispõe o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 84/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. [Processo nº 8.246-5/2016](#)).

Responsabilidade. Gestor e cessionário. Solidariedade. Cessão de bens móveis. Extravio. Ressarcimento ao erário.

Respondem, solidariamente, pelo extravio de bem patrimonial móvel, objeto de cessão de uso: o gestor público que não promoveu medidas fiscalizatórias para assegurar a fiel execução do ajuste, de modo a evitar que eventual desídia ou má-fé do cessionário pudesse provocar prejuízos irreversíveis ou de difícil ou onerosa reparação ao erário; e o cessionário que não devolve o bem cedido; cabendo-lhes o ressarcimento aos cofres públicos, com recursos próprios e atualizados com juros e correção monetária.

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 15/2017- PC. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/11/2017. [Processo nº 15.803-8/2016](#)).

Responsabilidade. Repasse de duodécimo superior a limite constitucional. Não exclusão de responsabilidade do chefe do Executivo.

Havendo repasses de duodécimos ao Legislativo municipal em valor superior ao limite constitucional, não são suficientes para exclusão de responsabilidade do Chefe do Executivo municipal, as alegações de ausência de má-fé, de inexistência de prejuízo ao erário, e o estrito cumprimento à previsão de Lei Orçamentária Anual (LOA). Para evitar tal situação irregular, o Prefeito deve ajustar o orçamento da Câmara e reduzir os repasses de duodécimos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 45/2017- TP. Julgado em 10/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. [Processo nº 8.452-2/2016](#)).

Responsabilidade. RPPS. Plano de amortização de déficit atuarial. Ausência de demonstração de viabilidade orçamentária e financeira.

No caso de ausência de demonstração de viabilidade orçamentária e financeira para a implementação de Plano de Amortização de déficit atuarial, no âmbito de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), podem ser responsabilizados:

- a. o gestor do fundo previdenciário, quando não promover os estudos técnicos do relatório de avaliação atuarial e o seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo; e
- b. o Prefeito municipal, se encaminhar ao Legislativo Projeto de Lei que buscar aprovar tal Plano de Amortização sem a referida demonstração, exigida pelo § 2º do art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 44/2017-SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. [Processo nº 19.142-6/2016](#)).

Responsabilidade. Prefeito. Controlador interno. Ausência de normas do sistema de controle interno.

Cabe responsabilizar o prefeito municipal pela não edição de instruções normativas que regulamentem normas, rotinas e procedimentos do sistema de controle interno do Poder Executivo municipal, bem como o controlador interno quando não emite alerta à autoridade e/ou ao Tribunal de Contas acerca de tal omissão.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 15/2017-SC. Julgado em 17/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/05/2017. [Processo nº 12.751-5/2016](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Culpa em homologação de procedimentos licitatórios.

O gestor público que por ato oficial homologa procedimentos licitatórios, consequentemente aprovando todos os procedimentos até então adotados, em que restarem comprovados fatos irregulares ou ilegais, poderá responder subjetivamente por culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, independentemente de ter agido com dolo ou má-fé e de ter havido dano ao erário, devendo sua conduta ser sancionada na forma da lei.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 209/2017 -TP. Julgado em 16/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2017. [Processo nº 5.093-8/2015](#)).

Responsabilidade. Dirigente máximo. Deficiência em projetos básicos de engenharia.

1. Toda licitação para execução de obra pública deve obrigatoriamente ser precedida de projeto básico de engenharia detalhado, o qual deve apresentar as especificações do objeto, os quantitativos de materiais e serviços, preços e prazos de execução (art. 7º da Lei nº 8.666/93).
2. Não cabe a responsabilização direta e imediata do dirigente máximo de um órgão ou entidade pela deficiência constatada em projetos básicos de engenharia elaborados por técnicos especializados, salvo comprovação da existência de erros grosseiros, manifestos à vista do "homem médio". Neste caso, o dirigente máximo pode ser responsabilizado com fundamento na culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 244/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. [Processo nº 307-7/2012](#)).

Responsabilidade. Chefe do Executivo municipal. Falhas na elaboração da LOA pelo contador.

As falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual municipal são de responsabilidade do chefe do Executivo, ainda que tenha se valido do auxílio de contador para a confecção do documento, tendo em vista que o orçamento anual é estabelecido em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo o agente político ser responsabilizado por culpa *in vigilando* e/ou culpa *in eligendo* quando não corrigir as falhas detectadas e/ou escolher mal os seus assessores técnicos, respectivamente.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Parecer Prévio nº 74/2015-TP. Julgado em 01/09/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/09/2015. [Processo nº 3.271-9/2014](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Divulgação de informações em portal de transparência por empresa contratada.

A contratação de empresa pela Administração para disponibilização de informações e dados públicos em portal de transparência, a fim de dar cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), não afasta a responsabilidade do gestor público por eventuais falhas, interrupções ou omissões na efetiva divulgação informacional à sociedade, tendo em vista ser sua a obrigação de fazer cumprir a referida norma nacional.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 3.058/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. [Processo nº 7.553-1/2015](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Inadimplência junto a credores. Ausência de repasse de verbas estaduais.

Não cabe a aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas ao gestor público, em decorrência de inadimplência junto a credores, quando restar comprovada que a causa do atraso nos pagamentos é a ausência de repasse de verbas estaduais, sendo necessário, porém, que se promova o pagamento integral dos valores devidos tão logo existam disponibilidades, obedecida a ordem cronológica das exigibilidades.

(Denúncia. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 984/2015-TP. Julgado em 24/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/04/2015. [Processo nº 7.090-4/2014](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Prestação de contas irregular de diárias. Deficiência de norma regulamentadora.

O gestor público responde pela prestação de contas irregular de diárias apresentada por servidor público, quando a norma regulamentadora referente à concessão não apresentar os critérios para a prestação de contas estabelecidos no Acórdão 1.783/2003 e na Resolução de Consulta nº 01/2014 do Tribunal de Contas, devendo-se afastar a responsabilidade do servidor indenizado quando tenha agido de acordo com a norma do respectivo poder ou órgão.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.563/2014-TP. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/11/2014. [Processo nº 7.549-3/2013](#)).

Responsabilidade. Gestor do contrato. Prorrogação de contrato sem observância ao teto da modalidade licitatória.

Responde pela prorrogação indevida de contrato administrativo de serviço contínuo, o gestor que promove a prorrogação sem observar se o valor total do instrumento, somado às prorrogações, se encontra abaixo do limite da modalidade licitatória adotada no certame, mesmo que a contratação originária e a respectiva escolha da modalidade tenham ocorrido em gestão anterior.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 94/2014-SC. Julgado em 02/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. [Processo nº 8.227-9/2013](#)).

Responsabilidade. Gestor atual. Providências para devolução ao erário. Juros e multas.

O atual gestor deve adotar providências para que o responsável que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações previdenciárias, em gestões anteriores, ressarça ao erário os valores pagos pela atual gestão a título de juros e multas, sob pena de responsabilização solidária.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 22/2014-PC. Julgado em 13/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2014. [Processo nº 8.247-3/2013](#)).

Responsabilidade. Gestor, parecerista jurídico e pregoeiro. Ausência de detalhamento de objeto de pregão.

O gestor, o parecerista jurídico e o pregoeiro podem ser responsabilizados por, respectivamente, autorizar, aprovar e processar procedimento licitatório na modalidade pregão que não contenha a especificação detalhada do objeto licitado, da qual decorra prejuízo à ampla competitividade, à transparência e à eficiência do certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 1.200/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. [Processo nº 7.735-6/2013](#)).

Responsabilidade. Dirigente máximo. Ausência de pessoal e de normatização.

O dirigente máximo responde pelas irregularidades referentes à ausência de designação de pessoal para a realização do controle interno e pela ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº 1.086/2014-TP. Julgado em 27/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/06/2014. [Processo nº 7.142-0/2013](#)).

19.3. ADVOGADO PÚBLICO / PARECERISTA JURÍDICO

Responsabilidade. Emissão de parecer. Dolo, culpa grave, erro grosseiro ou má-fé. Assessor jurídico.

1. O parecer jurídico previsto na Lei de Licitações não se reveste de caráter meramente opinativo, mas de um ato administrativo obrigatório e indispensável, sem o qual não é possível dar continuidade à prática de atos licitatórios, cabendo a responsabilização do assessor jurídico por emissão de parecer em que se constate dolo, culpa grave, erro grosseiro ou má-fé.
2. Ainda que o assessor jurídico não concorra diretamente para irregularidade em procedimento licitatório, deve ser responsabilizado quando não cumprir o dever de apontar inconsistências e não atuar de forma diligente no exercício de sua função, em conduta caracterizada como erro grosseiro, cabendo aplicação de sanção pecuniária e recomendação para que se atente ao disposto nas legislações durante a elaboração dos pareceres jurídicos.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 670/2021-TP. Julgado em 23/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/12/2021. [Processo nº 21.852-9/2016](#)).

Responsabilidade. Cláusulas restritivas de edital licitatório. Parecerista jurídico, pregoeiro e prefeito.

Na individualização de condutas, quanto a irregularidades em cláusulas de edital licitatório que culminam na restrição injustificada à competitividade do certame, devem ser responsabilizados e sujeitos à aplicação de multa pecuniária:

- a. o parecerista jurídico, que incorre em erro grosseiro ou culpa grave, ao deixar de exercer corretamente o dever profissional que lhe compete, não identificando e explicitando a evidente restrição da competitividade nas cláusulas do certame;
- b. o pregoeiro, que atua como o signatário do edital do certame, presumindo-se ser ele o responsável pelas cláusulas previstas no instrumento convocatório, a despeito de a elaboração do edital não ser prevista na legislação como uma de suas atribuições;
- c. o prefeito municipal, ao praticar o ato de homologação do certame, atraindo para si a responsabilidade pelos vícios nele contidos, uma vez que seu ato consiste em aprovação hierárquica sobre os atos do procedimento.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 136/2019-PC. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. [Processo nº 6.795-4/2019](#)).

Responsabilidade. Parecerista jurídico. Aditivo contratual. Ausência de justificativa para aumento de demanda por serviços contratados.

1. Cabe responsabilização do parecerista jurídico que se manifesta, equivocadamente, ao admitir, em parecer, aditivo contratual sem que constassem dos autos demonstração e justificativa do aumento da demanda por serviços contratados.
2. No tocante à avaliação jurídica, embora opinativa e não vinculante, é necessário mencionar as impropriedades processuais constatadas no procedimento, sob pena de caracterizar imperícia, especialmente no que tange à coerência e à demonstração da necessidade de acréscimos contratuais.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 107/2019-PC. Julgado em 02/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/10/2019. [Processo nº 29.537-0/2017](#)).

Responsabilidade. Advogado público. Parecer jurídico sobre minutas de editais de licitação e contratos. Hipóteses de não responsabilização.

Os pareceres jurídicos emitidos sobre minutas de editais de licitação e contratos administrativos (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93) têm natureza obrigatória, não havendo que se falar em responsabilização do parecerista quando o ato está devidamente fundamentado e se defende tese jurídica aceitável, com amparo em lição doutrinária ou jurisprudencial, bem como não reste comprovado culpa grave ou dolo do advogado público ou inexista nexo causal entre o parecer emitido e eventual dano causado ao erário.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.046/2015-TP. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2015. [Processo nº 1.943-7/2014](#)).

Responsabilidade. Parecerista jurídico. Contratação com preços superiores aos de mercado.

Não cabe a responsabilização do parecerista jurídico pela contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, em decorrência de pregão em que não houve análise de compatibilidade da proposta do licitante vencedor com os valores consignados em planilha de cotação de preços, tendo em vista que, nessa situação não há relação de causalidade entre o parecer jurídico que avalia a legalidade do certame e o dano ao erário.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 451/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. [Processo nº 17.306-1/2014](#)).

Responsabilidade. Parecerista jurídico. Erros graves ou omissões em parecer jurídico obrigatório.

Nas situações em que a emissão de parecer jurídico sobre atos inerentes a procedimento licitatório seja obrigatória, o parecerista jurídico responde por erros graves ou omissões em seus posicionamentos, por meio dos quais se aprova, sem amparo legal, edital de licitação com cláusula que restringe a competitividade do certame.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 692/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. [Processo nº 13.081-8/2012](#)).

Responsabilidade. Parecerista jurídico. Não indicação de doutrina e jurisprudência em parecer jurídico.

A responsabilização do parecerista jurídico pela emissão de parecer em processo de inexigibilidade de licitação não deve ter como base meramente a não indicação de doutrina e jurisprudência em sua peça opinativa, mas deve ser imputada apenas no caso em que o parecer seja elaborado de forma dolosa ou com erro grave.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.158/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.747-0/2013](#)).

19.4. CONTADOR

Responsabilidade. Contador. Fracionamento de despesas. Não realização de processo licitatório.

O contador não responde por fracionamento de despesas e pela não realização de processo licitatório, uma vez que não se trata de atribuição inerente ao seu cargo, mesmo que tenha promovido a contabilização de despesas que, uma vez somadas, exigiriam, em tese, a prévia realização de licitação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 2.394/2015-TP. Julgado em 09/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/06/2015. [Processo nº 3.046-5/2014](#)).

Responsabilidade. Contador público. Registros contábeis realizados por contabilista terceirizado.

O contador nomeado por concurso público não pode ser responsabilizado pelos registros contábeis realizados durante o exercício por contabilista terceirizado, uma vez que não há nexo causal que une a conduta praticada e o resultado produzido, sem o qual não há o que se falar em responsabilização.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 576/2014-TP. Julgado em 18/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2014. [Processo nº 10.164-8/2012](#)).

19.5. CONTROLADOR INTERNO

Responsabilidade. Ineficiência dos controles internos. Gestores públicos. Competência do auditor/controlador interno. Avaliação dos controles.

1. A responsabilidade pela ineficiência dos controles internos administrativos deve ser atribuída aos respectivos chefes de setor e ao dirigente máximo do órgão ou entidade.
2. Compete ao auditor/controlador interno avaliar a eficiência e eficácia das estruturas de controle interno dos sistemas administrativos do órgão ou entidade, por meio de métodos, procedimentos e técnicas de auditoria que são planejados e executados segundo critérios de materialidade, relevância e criticidade dos riscos de cada sistema.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Revisor: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 323/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. [Processo nº 1.549-0/2014](#)).

Responsabilidade. Ineficiência de procedimentos de controle. Servidor responsável. Controlador/auditor interno.

1. A responsabilidade pela ineficiência dos procedimentos de controle inerentes a sistemas administrativos é do servidor responsável pela unidade executora do sistema e do dirigente máximo da organização, desde que se comprove, neste último caso, a culpa *in elegendo* ou *in vigilando* do gestor.
2. O auditor ou controlador interno não deve ser responsabilizado pela ineficiência de procedimentos de controle inerentes a cada sistema administrativo, uma vez que o controle exercido por esse profissional visa avaliar a eficiência e eficácia das estruturas de controle interno dos sistemas administrativos do órgão ou entidade, por meio de métodos, procedimentos e técnicas de auditoria que são definidos e executados, considerando os critérios de materialidade, relevância e criticidade dos riscos de cada sistema administrativo.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 199/2014-SC. Julgado em 11/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/12/2014. [Processo nº 8.228-7/2013](#)).

Responsabilidade. Controlador interno. Não envio de informações de sistema administrativo.

O controlador interno não deve ser responsabilizado pela ineficiência dos procedimentos de controle de custos de manutenção de veículos, em decorrência do não envio de informações do respectivo sistema administrativo, tendo em vista que os responsáveis são os dirigentes das unidades executoras dos procedimentos de controles administrativos em solidariedade com o gestor público.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 93/2014-SC. Julgado em 02/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2014. [Processo nº 8.008-0/2013](#)).

Responsabilidade. Controlador interno. Não referência à inobservância ao princípio da segregação de funções.

Responde por omissão o servidor da unidade de controle interno que emitir parecer sobre as contas de gestão de ente público, sem mencionar impropriedade referente à inobservância ao princípio da segregação de funções pela Administração, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 67/2014-PC. Julgado em 03/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2014. [Processo nº 7.786-0/2013](#)).

Responsabilidade. Implantação de normas de controle. Controlador interno. Líder de unidade.

A implantação de normas de rotinas e de procedimentos de controle interno não é responsabilidade do controlador interno, mas de cada unidade administrativa, cujo líder deve elaborar as normas afetas a sua unidade, que serão posteriormente utilizadas como instrumento para fiscalização pelo controlador interno.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 93/2014-SC. Julgado em 02/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/09/2014. [Processo nº 8.008-0/2013](#)).

Responsabilidade. Controlador interno. Comunicação ao gestor acerca de recomendações e determinações do Tribunal de Contas.

Tendo em vista a ausência de previsão constitucional ou regimental, o controlador interno não deve ser responsabilizado por não comunicar o gestor de maneira formal sobre as recomendações e determinações prolatadas nas decisões do Tribunal de Contas, uma vez que estas são publicadas em diário oficial para dar amplo conhecimento de seu conteúdo, e com direcionamento ao próprio gestor e aos demais interessados.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 27/2014-SC. Julgado em 09/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/07/2014. [Processo nº 7.911-1/2013](#)).

Responsabilidade. Controlador interno. Gestor e servidores designados. Envio de informes e documentos via GEO-OBRAS.

Não cabe imputar responsabilidade ao controlador interno pela extemporaneidade no envio de informes e documentos via sistema informatizado GEO-OBRAS, tendo em vista que a responsabilidade pela prestação de contas e pelo envio de informações é da autoridade gestora e dos servidores por ela expressamente designados.

(Agravo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.297/2014-TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. [Processo nº 7.291-5/2012](#)).

19.6. GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS

Responsabilidade. Fiscal do contrato. Prefeito municipal. Responsabilização solidária pelo dano. Empresa contratada.

1. Não cabe ao prefeito realizar a fiscalização e a verificação do cumprimento de todos os objetos contratados pela prefeitura, haja vista que os fiscais de contrato possuem tal competência nos termos da legislação federal, não podendo ser responsabilizado pelo atesto de serviços não executados.
2. Ao fiscal do contrato compete verificar a efetividade da prestação de serviços pactuados, e, caso não comprove a devida execução do objeto firmado, contribuindo para a ocorrência de dano ao município, deve ressarcir ao erário, de forma solidária com os demais responsáveis, o valor monetário identificado, relativo ao período em que atestou a execução do objeto contratado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e calculado a partir da data de cada fato gerador até a data do ressarcimento.

3. Não cabe a responsabilização do fiscal de contrato que, apesar de atestar a prestação de alguns serviços sem a comprovação de execução, identifica posteriormente a irregularidade e adota medidas como dar conhecimento ao Ministério Público Estadual e colaborar no âmbito de processos de auditoria no município, contribuindo para evitar o aumento do prejuízo ao erário municipal e possibilitando a apuração do dano.
4. A empresa contratada que não apresenta documentos capazes de comprovar a execução do objeto firmado deve ressarcir o dano causado ao erário municipal em solidariedade com os demais responsáveis.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 840/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 15/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/10/2023. [Processo nº 14.550-5/2020](#)).

Responsabilidade. Envio de informações contratuais. Fiscal de contrato. Gestor público.

Os fiscais de contratos não podem ser responsabilizados pelo não envio ao Tribunal de Contas de informações relativas às execuções dos objetos contratuais, pois o encaminhamento de documentos contratuais não faz parte de suas atribuições. Por sua vez, o gestor público, pelo fato de ser o responsável primário pela prestação de contas, é obrigado a designar um servidor efetivo para tal envio, sob pena de sujeição à multa regulamentar pelo descumprimento de remessa documental obrigatória.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Relator Antonio Joaquim. Acórdão nº 84/2022-TP. Julgado em 29/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2022. [Processo nº 8.530-8/2020](#)).

Responsabilidade. Liquidação de despesa. Atesto. Fiscal de contrato e gestor público.

1. O atesto ou recibo, para efeito de liquidação de despesa, é uma atribuição do fiscal de contratos administrativos, para verificar o cumprimento da obrigação pelo contratado e liberar o pagamento pela Administração Pública do preço contratualmente acertado, a ser praticado por meio de aposição de assinatura ou rubrica nos documentos fiscais e todos os demais comprovantes que certificam a efetiva realização do objeto contratado. A assinatura deve ser seguida da disposição completa do nome do signatário e a indicação da respectiva função ou cargo, constando a data do atesto e a identificação da unidade à qual o servidor é vinculado, representando um suporte documental específico e básico da liquidação, cuja ausência torna a execução da despesa irregular.
2. A documentação relacionada a atesto, embora seja condicionante da regularidade de pagamento de qualquer despesa pública e, em especial, da regular liquidação da aquisição, não é de responsabilidade do gestor municipal.
3. O fiscal do contrato é a autoridade máxima responsável pela confirmação do valor a ser pago em qualquer contrato, não cabendo arguir, em decorrência de irregularidade no processo de liquidação de despesa, o instituto da solidariedade entre o fiscal e o gestor municipal, porque essa função não é delegada, mas "designada" (art. 67, Lei 8.666/93), não se confundindo a "vontade própria do gestor" com "obrigação estabelecida por lei". O gestor público somente será solidário quanto à responsabilidade sobre o ato ou fato que lhe tiver sido cientificado e se for omisso quanto à adoção das providências necessárias.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Parecer Prévio nº 21/2022-TP. Julgado em 15/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/04/2022. [Processo nº 8.524-3/2020](#)).

Responsabilidade. Gestor e fiscal de contrato. Aditamento contratual sem comprovação e justificativa do aumento da demanda.

No caso de aditamento contratual de prestação de serviços, sem a devida comprovação e justificativa do aumento da demanda, cabe responsabilização:

- a. do fiscal do contrato, por não se manifestar sobre a necessidade do acréscimo quantitativo dos serviços, haja vista que o fiscal tem o dever de conhecer os limites e as regras para alterações contratuais definidos na Lei de Licitações, e, por conseguinte, a obrigação de notificar seus superiores sobre a necessidade de realizar o devido aditivo contratual;
- b. do gestor do contrato, por não informar nos autos sobre a necessidade de complementar a justificativa que motivou a alteração contratual, cabendo-lhe a prerrogativa de decidir pelo aditivo.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 107/2019-PC. Julgado em 02/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/10/2019. [Processo nº 29.537-0/2017](#)).

Responsabilidade. Gestor e fiscal de contratos. Condutas omissivas na fiscalização.

A ocorrência de falhas ou deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos (art. 67 da Lei nº 8.666/93) enseja a responsabilização do fiscal designado e do gestor designante, podendo ambos serem responsabilizados por condutas omissivas que provoquem danos ao erário ou à legalidade.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 433/2016-TP. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. [Processo nº 803-6/2013](#)).

19.7. PREGOEIRO E MEMBROS DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Responsabilidade. Pregoeiro. Pesquisa de preços e falhas no edital licitatório.

O pregoeiro não pode ser responsabilizado pela não realização de pesquisa de preços em certame licitatório e por falhas no edital referentes à ausência de cláusulas, exigência desnecessária de qualificação técnica e não parcelamento de contratação do objeto, salvo quando restar evidenciada a sua participação na elaboração do edital. Com fundamento legal e na segregação de funções, o pregoeiro tem como principais atribuições a direção e o julgamento do procedimento licitatório na fase externa.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 656/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 07/07/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/07/2023. [Processo nº 22.836-2/2021](#)).

Responsabilidade. Individualização de conduta. Membro de CPL.

A mera participação como membro de Comissão Permanente de Licitação (CPL) não indica, por si só, uma concorrência para irregularidade em procedimento licitatório, havendo necessidade de individualização de conduta (por dolo ou erro grosseiro) para fins de responsabilização pessoal pelo ato irregular, bem como o nexo de causalidade, a análise da culpabilidade, a gravidade e os eventuais danos decorrentes da atuação.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 670/2021-TP. Julgado em 23/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/12/2021. [Processo nº 21.852-9/2016](#)).

Responsabilidade. Sobrepreço. Planilha de estimativa de preços. Pregoeiro.

Não constitui obrigação do pregoeiro a realização de pesquisa de preços de mercado, não podendo ser responsabilizado por sobrepreço decorrente de falhas em planilha de estimativa de preços de certame licitatório. O balizamento de preços em procedimento licitatório é atribuição dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição do objeto licitado, cabendo ao pregoeiro atuar na condução da fase externa da licitação, na qual ocorre a sessão pública de lances e a habilitação das interessadas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 506/2018-TP. Julgado em 30/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2018. [Processo nº 9.574-5/2016](#)).

Responsabilidade. Pregoeiro. Licitação. Irregularidade no edital.

Compete ao pregoeiro conduzir o certame licitatório, não sendo razoável apená-lo por irregularidade constante no edital, cuja confecção não se insere no rol de competências atribuídas a esse agente pelas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 19/2018-PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. [Processo nº 14.683-8/2016](#)).

Responsabilidade. Pregoeiro. Elaboração de Termo de Referência.

Não está compreendida entre as atribuições legais do pregoeiro a elaboração de Termos de Referência (art. 3º, IV, Lei nº 10.520/2002 e art. 9º, Decreto nº 3.555/2000). No caso de constatação de irregularidades em processo licitatório na modalidade pregão, iniciadas ou decorrentes do Termo de Referência, o pregoeiro poderá ser responsabilizado por tais infrações, caso reste evidenciado sua participação na elaboração do Termo.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 498/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. [Processo nº 17.108-5/2016](#)).

Responsabilidade. Pregoeiro. Membros de CPL. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Nos processos licitatórios para obras e serviços de engenharia, o pregoeiro ou os membros de Comissão Permanente de Licitação (CPL) têm a obrigação de exigir e conferir a respectiva e necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), considerando ser uma determinação legal (art. 7º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º da Lei nº 6.496/77) e por fazer parte das atribuições desses servidores, sob pena de serem responsabilizados por eventuais omissões.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 80/2017-TP. Julgado em 14/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/03/2017. [Processo nº 21.748-4/2014](#)).

Responsabilidade. Pregoeiro. Ausência de orçamento detalhado em planilhas. Julgamento de propostas.

Responde por conduta omissiva, o pregoeiro que dá encaminhamento a procedimento licitatório, especialmente por ocasião de julgamento de propostas, diante da imprecisão do objeto caracterizada pela ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto licitado, em violação ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 601/2016-TP. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. [Processo nº 21.240-7/2011](#)).

Responsabilidade. Membros de CPL e parecerista técnico. Inexistência ou deficiência de Projetos Básicos em licitação de obras.

Os membros de Comissão Permanente de Licitação (CPL) respondem pela continuidade irregular de licitação de obras públicas em decorrência da não existência ou inserção de Projetos Básicos manifestamente deficitários no processo, sendo que, apesar de a elaboração ou a retificação desses Projetos não ser da competência desses agentes públicos, estes devem observar a completude e a suficiência dos Projetos que fundamentam o certame. Responde, também, o agente público que emitir parecer técnico favorável ao processo licitatório que não apresenta os respectivos Projetos Básicos.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 65/2016-PC. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2016. [Processo nº 17.993-0/2014](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Pregoeiro. Contratação de bens e serviços com sobrepreço.

O gestor público e o pregoeiro devem ser responsabilizados pela contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores ao mercado, em decorrência de pregão em que não houve análise de compatibilidade da proposta do licitante vencedor com os valores consignados em planilha de cotação de preços, tendo em vista que, nos termos da Lei Federal 10.520/2002, o gestor tem o dever de efetuar o controle de legalidade do procedimento licitatório quando da homologação do certame (art. 4º, XXII) e o pregoeiro tem o dever de avaliar a aceitabilidade da proposta vencedora em face dos preços de referência da licitação (art. 4º, XI).

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 451/2015-TP. Julgado em 03/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2015. [Processo nº 17.306-1/2014](#)).

Responsabilidade. Pregoeiro. Preferência por marca em certame licitatório.

O pregoeiro não deve ser responsabilizado pela restrição à competitividade decorrente da preferência de marca indicada em certame licitatório, quando não tiver participado da elaboração do Termo de referência e do edital do certame, tendo em vista que não consta no rol de suas atribuições a elaboração desses documentos, conforme art. 3º, IV, da Lei 10.520/2002.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 687/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. [Processo nº 7.488-8/2013](#)).

Responsabilidade. Pregoeiro. Ausência de orçamento detalhado em planilhas. Serviços de engenharia.

Responde por conduta omissiva, sujeita à multa, o pregoeiro que dá seguimento a procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de engenharia, sem verificar a existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto, conforme exige os termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 07/2015-TP. Julgado em 24/02/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/03/2015. [Processo nº 21.240-7/2011](#)).

Responsabilidade. Gestor público, pregoeiro e equipe de apoio. Publicação de alteração de edital.

A responsabilidade pela ausência de solicitação, ao setor competente, de publicação de alteração de cláusula do edital de pregão que interfira na formulação das propostas, contendo a concessão de novo prazo para recebimento das propostas nos termos do art. 21, § 4º, Lei nº 8.666/1993, deve ser imputada tanto ao pregoeiro quanto ao gestor público, mas não à equipe de apoio, pois esta não possui atribuições que importem em julgamento ou deliberação de caráter decisório, lhe competindo prestar assistência ao pregoeiro, executando atividades como a realização de diligências, a formalização de atos processuais, entre outras.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.563/2014-TP. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/11/2014. [Processo nº 7.549-3/2013](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Presidente de comissão de licitação. Falhas no objeto licitado.

O gestor público e o presidente de comissão permanente de licitação respondem por ausências ou falhas na caracterização do objeto licitado que poderiam ser por eles identificadas e corrigidas antes da realização do certame.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 187/2014-SC. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2014. [Processo nº 8.012-8/2013](#)).

19.8. OUTROS AGENTES PÚBLICOS

Responsabilidade. Agentes públicos. Licitação. Assinatura de documentos. Exigências restritivas à competitividade.

Respondem individualmente, de forma comissiva ou omissiva, os agentes públicos que tenham assinado documentos de procedimentos licitatórios, tais como: termo de referência, minuta de contrato e/ou edital; em que se constate exigência abusiva que restrinja a competitividade do certame, podendo ser-lhes aplicadas sanções pecuniárias pelo Tribunal de Contas.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 43/2017- SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. [Processo nº 21.471-0/2016](#)).

Responsabilidade. Conduta contrária à LAI. Aplicação de penalidade pelo TCE-MT.

O descumprimento às normas e regras impostas pela Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/11) não representa irregularidade meramente burocrática, sendo passível de penalização pelo Tribunal de Contas, tendo em vista que a conduta omissiva ou comissiva em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente pode ensejar a responsabilização do agente, independentemente de haver configuração de dano ao erário.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 271/2017-TP. Julgado em 13/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/06/2017. [Processo nº 17.867-5/2014](#)).

Responsabilidade. Profissional projetista. Planejamento de obras públicas. Normas de acessibilidade.

O planejamento construtivo de edificações, vias, praças, logradouros, parques e demais espaços de uso público deverão observar as exigências das normas técnicas da ABNT, no que tange à acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Lei nº 10.098/00 c/c Decreto nº 5.296/04). O profissional que elabora projeto urbanístico para obras públicas, sem atentar às normas técnicas complementares relacionadas à acessibilidade, poderá ser sancionado pelo Tribunal de Contas.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 202/2017-TP. Julgado em 16/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2017. [Processo nº 14.575-0/2015](#)).

Responsabilidade. Multas de trânsito. Condutor de veículo.

Em regra, o pagamento de multas por infrações de trânsito aplicadas a veículos públicos é de responsabilidade do condutor, devendo a Administração instaurar procedimento administrativo com a finalidade de apurar essa responsabilidade.

(Contas Anuais de Gestão. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 93/2015-SC. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/09/2015. [Processo nº 3.027-9/2014](#)).

Responsabilidade. Ineficiência dos procedimentos de controle. Líder da unidade executora. Dirigente máximo. Responsabilização solidária.

O servidor responsável pela unidade executora responde pela ineficiência dos procedimentos de controle do respectivo sistema administrativo. Para essa irregularidade, o gestor ou dirigente máximo da entidade não será responsabilizado, uma vez que a ineficiência de procedimentos de controle tem caráter operacional, salvo se restar comprovada sua culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, situação em que será responsável solidário.

(*Contas Anuais de Gestão. Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº 1.086/2014-TP. Julgado em 27/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/06/2014. Processo nº 7.142-0/2013*).

19.9. ENVIO DE INFORMAÇÕES VIA SISTEMA INFORMATIZADO

Responsabilidade. Envio de documentos. Descumprimento de prazo. Titulares de Poder ou órgão. Subordinados.

Os titulares de Poder ou órgão público somente serão responsabilizados por descumprimento de prazo de envio de documentos ao Tribunal de Contas, praticado por seus subordinados, se concorrerem efetivamente para a ocorrência do ato irregular. É injusto responsabilizar esses agentes públicos titulares, simplesmente por serem ocupantes de cargos de maior hierarquia ou por terem designado servidor que veio a cometer infração ou ilícito, ou que deixou de cumprir com suas atribuições.

(*Recurso de Agravo. Revisor: Conselheiro Valter Albano. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 457/2020-TP. Julgado em 13/11/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/11/2020. Processo nº 22.481-2/2018*).

Responsabilidade. Envio de informações. Responsável primário. Designação de servidor. Responsabilização independente de lesão ao erário, dolo ou má-fé.

1. O envio de informações via Sistema Aplic ao Tribunal de Contas cabe ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. A designação de um servidor para a realização de envios ao Tribunal é medida de cautela adotada para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor público, mas não serve para eximir-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas, continuando com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, respondendo perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas.
2. O não envio ou envio extemporâneo de informações via Aplic, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade independente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor.

(*Recurso de Agravo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 854/2019. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo nº 22.244-5/2018*).

Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações. Falhas no sistema de envio. Medidas corretivas.

1. As falhas no sistema utilizado pela Administração para envio de informações ao Tribunal de Contas não eximem o gestor público, ordenador de despesas, da responsabilidade de prestação de contas, consoante o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.
2. O fato de que a empresa contratada para auxílio no envio de informações tenha enfrentado dificuldades operacionais não impede que o cumprimento da obrigação seja garantido ou, ao menos, que medidas que mitiguem o problema sejam adotadas, o que deve ser providenciado, seja por pedidos de prorrogação de prazo, seja, em último caso, pelo envio dos documentos e informações por meio físico, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei Orgânica e do art. 286, inciso VII, do Regimento Interno do TCE-MT.

(*Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 735/2019-TP. Julgado em 01/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/10/2019. Processo nº 24.955-6/2017*).

Responsabilidade. Prefeito. Falhas no envio de informações. Designação de servidor responsável.

A designação de servidor para atuar como responsável pelo envio, via sistema eletrônico, de informações ao Tribunal de Contas, não afasta a responsabilidade do Prefeito Municipal por falhas nesse envio, visto que é deste o dever constitucional de prestar contas e a obrigação de fiscalizar os atos dos seus subordinados.

(*Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 312/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo nº 15.623-0/2016*).

Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações e documentos. Auxílio de empresa contratada.

A contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração na remessa eletrônica de informações e documentos, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, não exime o gestor público da responsabilidade pelo envio de documentos insuficientes e de informações intempestivas, tendo em vista que o ônus da prestação de contas é da autoridade pública.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 89/2018-TP. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. [Processo nº 20.321-1/2017](#)).

Responsabilidade. Servidor designado para envio de informações via Aplic. Atrasos no envio. Nexo de causalidade entre conduta do agente e atrasos.

Não cabe a responsabilização de servidor designado como responsável pelo envio de informações via Aplic em decorrência de atrasos na remessa dos informes, quando restar comprovado que o agente público adotou providências junto aos setores competentes para evitar os atrasos. A mera delegação formal da atividade de envio de informações ao Tribunal de Contas não é suficiente para a responsabilização e penalização do agente designado, sendo necessária a constatação da responsabilidade subjetiva do agente, ou seja, deve restar comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado obtido (atrasos).

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 84/2016-TP. Julgado em 01/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2016. [Processo nº 20.475-7/2014](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Servidor designado para operar sistema eletrônico. Divergência entre informações.

A responsabilidade pela irregularidade decorrente de divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas em auditoria é do gestor público titular do Poder ou órgão, tendo em vista o seu dever constitucional e legal de prestar contas (art. 70, parágrafo único, CF/1988; arts. 5º, 11 a 15, LC nº 269/2007), não cabendo responsabilização por tal divergência ao servidor designado para operar o sistema eletrônico.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 85/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. [Processo nº 1.987-9/2014](#)).

Responsabilidade. Gestor atual. Atraso ou não envio de informes via Aplic.

O gestor atual não deve ser responsabilizado pelo não envio ou envio intempestivo de informes do Aplic que deveriam ter sido encaminhados na gestão anterior, quando ficar comprovado que não foi ele quem deu causa à irregularidade, não cabendo a aplicação do princípio da continuidade administrativa para lhe responsabilizar.

(Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 2.993/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 17.935-3/2014](#)).

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.

1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.
2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/06/2015. [Processo nº 10.496-5/2014](#)).

19.10. EMPRESAS CONSTRUTORAS

Responsabilidade. Empreiteiro. Responsabilidade objetiva. Garantia quinquenal.

Nos termos do art. 618 do Código Civil, o empreiteiro, durante a garantia quinquenal, tem responsabilidade objetiva por defeitos verificados na obra que executou, motivo pelo qual é seu o ônus de apresentar provas capazes de eximir-se de tal responsabilidade, que só poderá ser afastada com a demonstração de culpa exclusiva de outrem ou caso fortuito ou força maior.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 49/2017-TP. Julgado em 21/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/03/2017. [Processo nº 13.642-5/2010](#)).

Responsabilidade. Empresa construtora. Inexecução parcial de obra. Ressarcimento de valores.

A empresa construtora contratada pela Administração responde pelos serviços não executados, executados em quantidade inferior e/ou mal executados que configurem inexecução parcial do contrato (art. 618, Código Civil, c/c artigos 69 e 70 da Lei nº 8.666/93), mesmo diante do fato de a obra ter sido recebida definitivamente, sob pena de devolução aos cofres públicos da quantia recebida de maneira ilegítima, com juros e correção monetária.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 12/2017-TP. Julgado em 07/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/02/2017. [Processo nº 12.837-6/2015](#)).

Responsabilidade. Empresa construtora. Vícios, defeitos ou incorreções em obras públicas.

A responsabilidade civil do construtor contratado pela Administração por vícios, defeitos ou incorreções verificadas em obras públicas é objetiva, tendo o contratado o dever de repará-los às suas expensas ou indenizar o erário, independentemente de culpa.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 245/2016 -TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/05/2016. [Processo nº 13.642-5/2010](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Empresa contratada. Obra pública. Garantia quinquenal.

1. Não cabe a responsabilização do gestor em razão de vícios e/ou defeitos construtivos detectados em obra pública, quando comprovada a adoção tempestiva das medidas administrativas pertinentes para exigir da empresa construtora a reparação dos vícios e/ou defeitos detectados durante o prazo de garantia quinquenal previsto no artigo 618 do Código Civil.
2. A empresa executora de obra pública responde perante o Tribunal de Contas em razão da constatação de dano ao erário decorrente de falhas construtivas e do descumprimento do artigo 618 do Código Civil, que estabelece a garantia quinquenal da obra, quando, mesmo depois de notificada pela administração, não promove a reparação tempestiva dos defeitos construtivos detectados durante o prazo da garantia, sujeitando-se à aplicação de multa (art. 289, I e II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT).

(Representação de Natureza Interna. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.145/2015-TP. Julgado em 19/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2015. [Processo nº 17.500-5/2010](#)).

19.11. EMPRESAS SUBCONTRADAS

Responsabilidade. Dano ao erário. Empresas subcontratadas por agências de publicidade. Responsabilização pelo Tribunal de Contas.

As empresas subcontratadas por agências de publicidade podem ser responsabilizadas pelo Tribunal de Contas no caso de constatação de dano ao erário decorrente da execução de contratos firmados pela Administração Pública com as agências. Caso não haja comprovação de dano ao erário, a lide decorrente da relação contratual entre as agências de publicidade e as subcontratadas possuirá natureza privada e deverá ser pleiteada judicialmente.

(Recurso de Agravo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 281/2018-TP. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. [Processo nº 7.609-0/2017](#)).

19.12. SOLIDARIEDADE: AGENTE PÚBLICO E EMPRESA CONTRATADA

Responsabilidade. Solidariedade. Fiscal de contrato de obra e empresa contratada. Empreitada por preço global. Medições mensais e pagamento. Atesto da execução do contrato.

1. O engenheiro fiscal, designado informalmente como fiscal de contrato de obra, responde solidariamente com a empresa contratada por dano ao erário, decorrente de conduta negligente ao não comunicar ao ordenador de despesas acerca da divergência entre serviços previstos e os executados, ainda que inexistentes o ato formal de nomeação e a Anotação de Responsabilidade Técnica(ART)atribuindo-lhe tais funções, uma vez que como engenheiro detém conhecimento e habilitação legal para atestar a medição dos serviços efetivamente prestados.
2. O contrato de obra sob o regime de empreitada por preço global é compatível com a realização de medições mensais, cujos pagamentos só podem ser realizados à medida que as etapas previstas no cronograma físico-financeiro forem executadas e atestadas pelo fiscal do contrato.
3. O atesto em documentos comprobatórios de execução de contrato de obra não representa simples assinatura documental, tendo em vista que é ato afeto à fase de liquidação da despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação da efetiva prestação dos serviços, consoante artigo 63, da Lei nº 4.320/64.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 612/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo nº 14.910-1/2011](#)).

Responsabilidade. Dano ao erário. Pagamento por serviços executados a menor. Fiscal de contrato e empresa contratada.

O pagamento de serviços em quantitativos maiores do que aqueles efetivamente realizados caracteriza dano ao erário, cabendo multa individualizada sobre o valor do dano e restituição ao erário, de forma solidária: pelo fiscal do respectivo contrato, por sua conduta negligente ao não comunicar o ordenador de despesas acerca da divergência entre os serviços previstos e os executados; e pela empresa contratada, por sua conduta de receber pagamento por serviços executados a menor, o que caracteriza enriquecimento ilícito.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 137/2018-SC. Julgado em 05/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2018. [Processo nº 11.157-0/2017](#)).

Responsabilidade. Dano ao erário. Superfaturamento decorrente de sobrepreço de itens licitados. Solidariedade. Empresa contratada. Agentes públicos responsáveis pela planilha de preços.

Respondem, solidariamente, pelo prejuízo ao erário causado por superfaturamento decorrente de sobrepreço em itens licitados, a empresa contratada e os agentes públicos responsáveis pela formulação da planilha de preços, visto que a obrigação de verificar a compatibilidade de preços com os praticados no mercado é tanto da Administração Pública quanto da empresa. O fato de a Administração ter apresentado planilha de estimativa com preços elevados não isenta a responsabilidade da empresa contratada por superfaturamento ocorrido.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 506/2018-TP. Julgado em 30/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2018. [Processo nº 9.574-5/2016](#)).

Responsabilidade. Dano ao erário decorrente de aquisição irregular de combustível. Solidariedade. Ordenador de despesas e empresa contratada.

Respondem, solidariamente, por dano ao erário decorrente de aquisição irregular de combustível, o ordenador de despesas que autoriza aquisição de quantidade de combustível incompatível com a frota de veículos da Administração; e a empresa contratada que fornece o combustível sem gerir o controle de abastecimentos e é conivente com a inserção das informações inverídicas de consumo nas faturas emitidas. Cabe, ainda, imputação de sanção pecuniária ao ordenador de despesas.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 210/2018-TP. Julgado em 12/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/06/2018. [Processo nº 7.522-1/2013](#)).

Responsabilidade. Dano ao erário decorrente de fretamento de aeronaves. Solidariedade. Ordenador de despesas e empresa contratada.

Respondem, solidariamente, por dano ao erário decorrente de fretamento de aeronaves, o ordenador de despesas que não comprova efetivamente a prestação de serviços por meio de diários de bordo, relatórios e outros documentos, para efeito de liquidação de despesas, e a empresa contratada que age com negligência ao emitir faturas com horas de voo superiores ao necessário para os trajetos/destinos indicados. Cabe, ainda, imputação de multa pedagógica e multa sobre o valor do dano ao ordenador de despesas.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 210/2018-TP. Julgado em 12/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/06/2018. [Processo nº 7.522-1/2013](#)).

Responsabilidade. Dano ao erário. Superfaturamento de serviços de engenharia. Solidariedade. Gestores públicos e empresa contratada. Compensação administrativa.

1. Respondem, solidariamente, pelo dano ao erário causado por superfaturamento na contratação de serviços de engenharia com preços superiores aos de mercado, em que se caracterize preços incompatíveis com aqueles fixados por órgão oficial competente: **a)** o ex-gestor público que autorizou ordens para os serviços superfaturados; **b)** o ex-secretário de obras e infraestrutura que não adotou medida administrativa para que não se perpetuasse o prejuízo ao erário; e **c)** a empresa contratada que ofertou preços superiores aos de mercado.
2. A pessoa jurídica de direito privado pode ser responsabilizada solidariamente independente do fato de não participar da elaboração do edital licitatório e do orçamento base do certame, quando da hipótese de ofertar preços incompatíveis com os de mercado.
3. Quando da constatação de superfaturamento, o gestor/agente público pode adotar, em via administrativa, formalização de acordo para compensação dos valores superfaturados com as obrigações ainda não adimplidas pela Administração.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 237/2018-TP. Julgado em 20/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/07/2017. [Processo nº 19.112-4/2017](#)).

Responsabilidade. Solidariedade. Aquisição de medicamentos. Superfaturamento.

O gestor e o contratado responderão solidariamente pelos prejuízos causados à Administração, por ocasião da aquisição de medicamentos com preços superfaturados, quando restar comprovado que contribuíram para a ocorrência do evento danoso, cabendo-lhes, conjuntamente, o respectivo dever de resarcimento ao erário, com recursos próprios.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 248/2017-TP. Julgado em 06/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/06/2017. [Processo nº 17.250-2/2016](#)).

Responsabilidade. Ordenador de despesas e empresa contratada. Recebimento de objeto em desconformidade com o contrato.

O gestor que autoriza o pagamento de despesas decorrentes do recebimento de bem em desconformidade com as especificações da licitação e do contrato, bem como a empresa que entrega objeto com especificação inferior à apresentada na sua proposta, respondem, solidariamente, pelo resarcimento integral dos pagamentos irregulares e, individualmente, pela multa proporcional ao valor do dano ao erário (art. 287, Resolução nº 14/2007 do TCE-MT).

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.983/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 16.169-1/2014](#)).

Responsabilidade. Gestor e empresa contratada. Pagamento em duplicidade do objeto contratual.

A empresa prestadora de serviços que emite notas fiscais e recebe pagamentos em duplicidade pela prestação dos mesmos serviços, decorrentes da celebração de contratos com sobreposição do objeto, bem como o gestor que tenha assinado os contratos e autorizado os respectivos pagamentos, respondem solidariamente pela restituição dos valores pagos em duplicidade aos cofres públicos e, individualmente, pela multa proporcional ao valor do dano ao erário (art. 287, Resolução nº 14/2007 do TCE-MT).

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 70/2015-PC. Julgado em 08/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 17.814-4/2012](#)).

19.13. SOLIDARIEDADE: AGENTES PÚBLICOS

Responsabilidade. Inexistência de Projeto Básico. Secretário de obras e Presidente de Comissão de Licitação.

A realização de licitação para obras ou serviços de engenharia imprescinde do respectivo Projeto Básico, sendo que, em caso de ausência de tal documento, poderão ser responsabilizados, solidariamente, o Secretário de Obras e o Presidente de Comissão de Licitação.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 10/2017-PC. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/10/2017. [Processo nº 8.432-8/2016](#)).

Responsabilidade. Solidariedade. Gestor público e fiscal de contratos.

1. Não cabe a responsabilização solidária automática ou absoluta do gestor público por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização de contratos, tendo em vista que realiza uma designação especial de servidor para atuar como fiscal de contratos (art. 67, Lei 8.666/93) e não uma delegação de função adstrita a sua competência. Em outra via, a responsabilização solidária pode ocorrer por culpa *in vigilando*, desde que haja comprovação de negligência ou precedente que desabone a capacidade técnica do fiscal designado, e/ ou por culpa *in eligendo*, constatada a má escolha do subordinado.
2. A responsabilização solidária de forma presumida do gestor público, somente porque foi a autoridade designante de fiscal de contratos, implica em responsabilização objetiva, com automática corresponsabilização por atos de terceiros, sem comprovação de nexo de causalidade, incorrendo na transcendência dos agentes, vedada pelo ordenamento jurídico.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 603/2016-TP. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. [Processo nº 811-7/2013](#)).

Responsabilidade. Solidariedade. Gestor, pregoeiro e contratado. Aquisição de bens com preços superfaturados.

Respondem solidariamente por prejuízos causados ao erário, o gestor, o pregoeiro e o contratado, quando restar comprovada aquisição de bens com preços superfaturados e, que todos contribuíram para a ocorrência do evento danoso, cabendo-lhes o resarcimento aos cofres públicos.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 420/2016-TP. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. [Processo nº 1.962-3/2014](#)).

Responsabilidade. Solidariedade. Parecerista jurídico. Gestor público. Fracionamento ilícito de despesas.

1. Nas situações em que a emissão de parecer jurídico sobre atos inerentes a procedimento licitatório seja obrigatória (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), o parecerista jurídico pode ser responsabilizado por eventuais erros graves ou omissões em seus posicionamentos.
2. O parecerista jurídico é responsável solidário com o gestor competente quando sua manifestação acarretar o fracionamento ilícito de despesas, decorrente da aprovação, no parecer, de licitação em modalidade menos complexa sem a verificação da existência de certame anterior com o mesmo objeto.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 108/2016-TP. Julgado em 08/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/03/2016. [Processo nº 13.858-4/2013](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Presidente de comissão de licitação. Pagamento com sobrepreço.

O gestor público responde pelo pagamento com sobrepreço de serviços prestados à Administração, tendo em vista que tem o dever de zelar para que os recursos públicos sejam aplicados em obediência aos princípios da eficiência e da economicidade, respondendo, de forma solidária, o presidente da comissão permanente de licitação, no caso em que tenha realizado o procedimento licitatório sem adotar medidas que impeçam a contratação dos serviços com valores acima do preço de mercado, podendo o fato irregular importar na aplicação de multa e na condenação em débito dos responsáveis.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 187/2014-SC. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2014. [Processo nº 8.012-8/2013](#)).

19.14. SOLIDARIEDADE: GESTOR PREVIDENCIÁRIO E TERCEIROS

Responsabilidade. Gestor previdenciário. Empresa de assessoria e consultoria. Instituição financeira. Negociação irregular de títulos públicos federais. Solidariedade. Desconsideração da personalidade jurídica. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

1. Respondem, solidariamente, com recursos próprios, pelo dano aos cofres de entidade previdenciária decorrente da aquisição de títulos públicos federais com preços acima dos valores médios praticados no mercado: **a)** o ex-gestor previdenciário, pela conduta negligente nas aplicações em títulos públicos; **b)** os acionistas e sócios de empresa de assessoria e consultoria previdenciária, pela indicação de instituição financeira que tenha realizado negociações lesivas à entidade previdenciária; e **c)** os administradores e controlador da instituição financeira que tenha negociado títulos públicos federais com preços artificiosos acima do valor de mercado, produzindo ganhos ilegítimos em benefício próprio e de terceiros.
2. Aplica-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica com intuito de se responsabilizar e alcançar o patrimônio dos acionistas e sócios da empresa de assessoria e consultoria, contratada pela entidade previdenciária, e dos administradores e controlador da instituição indicada para atuar junto ao mercado financeiro.
3. Ao ex-gestor previdenciário é aplicável a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo cometimento de ato de improbidade caracterizado pela realização de operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares (art. 10, VI, Lei 8.429/1992).

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 221/2018-TP. Julgado em 12/06/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/06/2018. [Processo nº 5.817-3/2015](#)).

19.15. SOLIDARIEDADE: PESSOAS JURÍDICAS E SEUS ADMINISTRADORES

Responsabilidade. Solidariedade. Pessoas jurídicas de direito privado e seus administradores (pessoas físicas). Contrato de Gestão.

Respondem por danos causados ao erário: a entidade jurídica de direito privado responsável pela aplicação de recursos públicos, repassados por meio de Contrato de Gestão, e os seus respectivos administradores à época dos fatos danosos, cabendo a essas pessoas, solidariamente, a restituição aos cofres públicos de valores glosados pela Administração na correspondente prestação de contas, atualizados monetariamente.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 34/2017-TP. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/02/2017. [Processo nº 6.115-8/2014](#)).

19.16. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Responsabilidade. Envio de informações. Delegação. Gestor.

1. A delegação da incumbência de envio de dados, informes e documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas não elide a responsabilidade, direta ou indireta, do gestor delegante, que tem o dever constitucional de prestar contas dentro do prazo constitucional e na forma legalmente prevista.
2. A não evidenciação de eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, que justifique o atraso no envio de balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, implica no não afastamento da irregularidade e na responsabilização do gestor.

(Contas Anuais de Governo. Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 135/2020. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. [Processo nº 23.668-3/2016](#)).

Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de atribuições.

A eventual necessidade de o Prefeito municipal delegar algumas atribuições na Administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos, não exclui sua responsabilidade pelas atividades do Poder Executivo, juntamente com a autoridade que recebeu a delegação. Essa responsabilidade permanece no desempenho das funções do Prefeito mediante o dever de direção e de supervisão dos atos praticados por sua equipe de trabalho.

(Monitoramento. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 676/2019-TP. Julgado em 10/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/09/2019. [Processo nº 16.115-2/2017](#)).

Responsabilidade. Prefeito municipal. Delegação de funções administrativas. Culpa in vigilando e/ ou in eligendo. Grau de culpabilidade. Omissão e presunção de boa-fé.

1. Ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, o prefeito não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, no âmbito de suas competências, sob pena de ser responsabilizado por culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*. O dever do prefeito de fiscalizar e rever atos delegados decorre do sistema hierárquico da Administração, o qual tem como premissa o poder de comando de agentes superiores sobre aqueles hierarquicamente inferiores.
2. A responsabilização do gestor delegante por culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do seu grau da culpabilidade.
3. A omissão do prefeito, na qualidade de autoridade superior, no dever de fiscalizar e rever os atos dos secretários municipais delegatários afasta qualquer presunção de boa-fé.

(Recurso Ordinário. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 212/2019-TP. Julgado em 07/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2019. [Processo nº 15.114-9/2017](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de funções administrativas. Culpa in vigilando e/ou in eligendo.

A delegação de funções administrativas pelo gestor público, desconcentrando atividades para outros servidores, não exclui sua responsabilidade por atos praticados por estes agentes, tendo em vista que não se desonera do dever de bem escolher seus subordinados e de vigiar suas ações, sob pena de ser responsabilizado, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 28/2018 - PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. [Processo nº 1.567-9/2016](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Irregularidade em processo seletivo simplificado.

Não cabe afastar a responsabilidade do Prefeito por ato irregular de Secretário Municipal que promove processo seletivo simplificado para cargos cujas atribuições deveriam ser supridas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II, da CF/88), pois não pode o gestor público substabelecer poderes sem controlar, de alguma forma, o agente público substabelecido.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo. Acórdão nº 174/2018 - TP. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2018. [Processo nº 15.114-9/2017](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Envio de informações e documentos.

O envio de informações e documentos ao TCE-MT insere-se no dever constitucional de prestação de contas (parágrafo único, do art. 70, da CF/88). A delegação de competência para que outro agente público venha a encaminhar essas informações e documentos não exime a autoridade delegante da responsabilidade pelos atos praticados pelo seu delegatário, tendo em vista que tem o dever de lhe controlar, supervisionar e dirigir.

(Recurso Ordinário. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 116/2017-TP. Julgado em 28/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2017. [Processo nº 8.489-1/2011](#)).

Responsabilidade. Delegação de competência ou desconcentração de atividade administrativa. Culpa in eligendo e/ou in vigilando.

1. A desconcentração de atividade administrativa ou a delegação de competências podem excluir a responsabilização do gestor delegante, em relação a irregularidades ocorridas no exercício da função delegada, salvo a possibilidade de atribuição de responsabilidade ao gestor delegante por culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.
2. A responsabilização do gestor delegante por culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, em relação à conduta irregular de seus delegatários, deve ocorrer com uma minuciosa avaliação do grau da culpabilidade do delegante frente à ocorrência do fato irregular.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 268/2016 -TP. Julgado em 10/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/05/2016. [Processo nº 27.357-0/2015](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Delegação da competência para envio de informes e documentos. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.

(Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 7.868-9/2013](#)).

Responsabilidade. Gestor público. Delegação da competência para envio de documentos e informações. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo. Culpa in vigilando.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal e que não pode se desonerar quanto à escolha de seus subordinados e da fiscalização dos atos por eles praticados, podendo ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.

(Recurso Ordinário. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 697/2015-TP. Julgado em 10/03/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/03/2015. [Processo nº 19.486-7/2012](#)).

19.17. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Responsabilidade. Convênio. Pessoa jurídica e administrador. Solidariedade. Desconsideração da personalidade jurídica.

Em razão da omissão na prestação de contas de convênio, caracterizada pela não evidenciação do nexo causal entre os documentos apresentados e as despesas afetas à execução do objeto pactuado, cabe imputação de responsabilidade solidária à pessoa jurídica conveniente e ao representante legal da empresa para efeito de resarcimento do dano ao erário, por meio da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, além da incidência de sanção pecuniária percentual sobre o valor do dano.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 30/2018-PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. [Processo nº 27.285-0/2015](#)).

Responsabilidade. Inexecução de Contrato de Gestão. Desconsideração da personalidade jurídica.

Mediante a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, os dirigentes de Organização Social podem ser condenados solidariamente pelo Tribunal de Contas a restituírem valores ao erário, pelo motivo de inexecução, parcial ou total, de Contrato de Gestão firmado com a Administração Pública.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 418/2016-TP. Julgado em 09/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/08/2016. [Processo nº 15.815-1/2015](#)).

19.18. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR

Responsabilidade. Empresa contratada. Declaração de inidoneidade. Entrega de objeto com especificação inferior à contratada.

O Tribunal de Contas pode declarar a inidoneidade de pessoa jurídica para participar de licitações e contratar com o poder público, quando a empresa contratada pela Administração entrega objeto com especificação inferior à apresentada na sua proposta (art. 41, da LC nº 269/07, c/c art. 295, do Regimento Interno do TCE), observado o prazo máximo estipulado em contrato para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 8.666/93 (art. 87, IV).

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.983/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. [Processo nº 16.169-1/2014](#)).

20. SAÚDE

20.1. APLICAÇÃO MÍNIMA

Saúde. Limite mínimo de aplicação. Despesas custeadas com recursos do SUS. Impossibilidade de apuração por meio de diferenças financeiras.

1. Para fins de cálculo do limite mínimo anual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, devem ser consideradas apenas as despesas executadas diretamente pelo ente e que foram financiadas, exclusivamente, com os recursos provenientes da arrecadação dos impostos e das transferências previstas nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.
2. O total das despesas financiadas com recursos transferidos do Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser excluído do cálculo do limite referido no item anterior. Para determinação do montante a ser excluído, não é possível a utilização de valores apurados por meio de diferenças em contas de disponibilidades, a exemplo do procedimento em que se soma o saldo existente do exercício anterior em contas do SUS com o total das receitas e transferências arrecadadas no exercício nesta mesma fonte, descontando-se o saldo remanescente no fim do exercício de apuração.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 60/2017- TP. Julgado em 31/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2017. [Processo nº 8.453-0/2016](#)).

20.2. PESSOAL

Saúde. Pessoal. Técnico de enfermagem. Cargo comissionado. Cargos efetivos em programas de saúde. Concurso público.

1. As atribuições de técnico de enfermagem implementadas em programas de saúde pública não se enquadram na hipótese constitucional de provimento em cargo comissionado, pois não são relacionadas à função de direção, chefia ou assessoramento, compondo atividade permanente e ininterrupta da saúde, o que afasta a possibilidade de exceção ao concurso público.
2. A Administração deve criar cargos efetivos para atender aos programas de saúde (PSF, CAPS, Saúde bucal etc.) e provê-los com a realização de concurso público ou outro procedimento que mais se adeque à municipalidade e suas limitações, tal como o processo seletivo simplificado, com a devida motivação, ou até mesmo a contratação de empresa terceirizada específica do ramo da saúde.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Guilherme Maluf. Acórdão nº 257/2023 - Plenário Virtual. Julgado em 24/03/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/04/2023. [Processo nº 54.737-9/2021](#)).

20.3. MEDICAMENTOS

Saúde. Medicamentos. Controle, atualização e gerenciamento. Central de abastecimento. Sistema de controle. REMUME.

Para evitar prejuízo ao erário e à população, a administração municipal deve adotar controle, atualização e gerenciamento de medicamentos por meio de central própria de abastecimento, sendo recomendável à respectiva secretaria de saúde, sob a supervisão da prefeitura, que adote providências para:

- a. manter sistema atualizado de controle de estoque de medicamentos, produtos hospitalares e odontológicos, contendo todas as informações necessárias ao controle adequado de distribuição; e
- b. atualização da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) para atender adequadamente às necessidades da comunidade local.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 723/2021-TP. Julgado em 03/12/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/03/2022. [Processo nº 12.708-6/2016](#)).

Saúde. Medicamentos. Inventário periódico de estoque.

1. A realização de inventário periódico de estoque de medicamentos, por meio de procedimentos de controle específicos, em unidades de pronto atendimento e de saúde da família, é de suma importância para assegurar a implantação de um sistema de informações e gestão de estoque eficiente, em observância ao art. 88, do Decreto Lei nº 200/67, que dispõe que "os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas dos responsáveis".

2. A mera instauração de comissão especial composta de servidores técnicos para implementar inventário não afasta a situação irregular decorrente da ausência de inventário periódico de estoque de medicamentos.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 891/2019-TP. Julgado em 10/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. [Processo nº 14.075-9/2019](#)).

Saúde. Medicamentos. Planejamento de aquisições e controle do gerenciamento de estoque. Providências recomendáveis.

No âmbito do planejamento de aquisições de medicamentos e do respectivo controle do gerenciamento de estoque, é recomendável à Administração, para impedir ou diminuir a níveis mínimos aceitáveis a ocorrência de medicamentos vencidos, adotar as seguintes providências:

- a. implantar sistema de informações e gestão de estoque de medicamentos eficiente, para que a programação possa ser realizada com base em dados fidedignos, possibilitando a utilização concomitante de métodos de programação, tais como perfil epidemiológico, consumo histórico, consumo ajustado, oferta de serviços, entre outros;
- b. implantar sistema de informações gerenciais, como auxílio na formulação de políticas de medicamentos e subsídio à tomada de decisões dos gestores, sendo de crucial importância que a ferramenta disponibilize indicadores seletivos e específicos, que auxiliem na qualificação da decisão e na racionalização da aplicação dos recursos;
- c. contemplar, nos termos de referência e editais de licitação, a exigência mínima de prazos de validade dos medicamentos a serem entregues pelas empresas vendedoras, tendo em vista a necessidade de prolongar o armazenamento de alguns estoques, em determinados casos;
- d. assegurar que o edifício destinado ao armazenamento de medicamentos tenha área, construção e localização adequadas para facilitar sua manutenção, limpeza e operação, com espaço suficiente para estocagem racional dos medicamentos, sendo que toda a área de estocagem deve destinar-se somente a esse propósito;
- e. zelar para que o pessoal envolvido na estocagem de medicamentos, tanto no seu manuseio, como no seu controle, possua conhecimento e experiência para o trabalho ao qual se propõem, sendo a responsabilidade técnica do almoxarifado exercida por farmacêutico, com registro no correspondente Conselho de Classe, em razão da exigência disposta na legislação específica; e
- f. adotar providências para que os fluxos e instruções dos processos de trabalho sejam registradas por escrito, descrevendo detalhadamente os procedimentos de recebimento, identificação, estocagem, manuseio, distribuição e descarte dos medicamentos, definindo inclusive os procedimentos burocráticos para com as outras áreas de organização.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 667/2019-TP. Julgado em 10/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/09/2019. [Processo nº 2.943-2/2014](#)).

Saúde. Estoque de medicamentos. Metodologia FEFO.

1. A Administração deve adotar a metodologia FEFO (First Expired, First Out – “primeiro que expira é o primeiro que sai”), para gerenciar o arranjo e a expedição de produtos medicamentosos, levando em consideração os prazos de validade, no intuito de evitar desperdício de recursos públicos e manter as atividades de manutenção da saúde pública.
2. A aplicação da metodologia FEFO é ferramenta essencial para auxiliar o gerenciamento, o controle, a movimentação, a dispensação e a baixa de medicamentos em estoque, condições estas indispensáveis para a Administração alcançar níveis de qualidade e eficiência no gerenciamento de estoque.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 667/2019-TP. Julgado em 10/09/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/09/2019. [Processo nº 2.943-2/2014](#)).

Saúde. Estocagem de medicamentos. Requisitos de controle e manuseio.

Para evitar a ocorrência de irregularidades na estocagem de medicamentos, principalmente quanto ao vencimento de produtos, é recomendável que a Administração Pública adote as seguintes providências:

- a. aperfeiçoar as práticas de armazenamento e distribuição de medicamentos, de forma a reduzir o percentual de desperdícios;
- b. contemplar, nos termos de referência e editais de licitação, a exigência mínima de prazos de validade dos medicamentos a serem entregues pelas empresas vendedoras, tendo em vista a necessidade de prolongar o armazenamento de alguns estoques, em determinados casos;
- c. atualizar, anualmente, a relação municipal de medicamentos essenciais, de modo a atender as necessidades terapêuticas e os programas de saúde oferecidos à população;

- d. adotar boas práticas de estocagem de medicamentos, preconizada pelo Ministério da Saúde, de forma que o edifício destinado ao armazenamento, destinado somente a esse propósito, tenha área, construção e localização adequadas para facilitar sua manutenção, limpeza e operação, com espaço suficiente para estocagem racional dos medicamentos;
- e. capacitar o pessoal envolvido na estocagem, para que possuam conhecimento e experiência para o trabalho, com a chefia de almoxarifado exercida por farmacêutico, conforme legislação específica; e
- f. elaborar os fluxos e instruções dos processos de trabalho, descrevendo detalhadamente os procedimentos de recebimento, identificação, estocagem, manuseio, distribuição e descarte dos medicamentos, definindo, inclusive os procedimentos burocráticos para com as outras áreas de organização do município.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 317/2019-TP. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. [Processo nº 18.090-4/2018](#)).

20.4. SERVIÇOS MÉDICOS DE TERCEIROS

Saúde. Município. Contratação de serviços médicos. Preços superiores à tabela SUS nacional. Tabela SUS municipal.

É possível que o município contrate serviços médicos ofertados pela iniciativa privada mediante pagamento de valores superiores aos constantes na tabela SUS nacional, desde que crie tabela SUS própria, tendo aquela como referência mínima. A tabela SUS municipal deve ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e da Comissão Intergestores Bipartite e ser publicada em Diário Oficial.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 103/2018-SC. Julgado em 23/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2018. [Processo nº 10.933-9/2018](#)).

20.5. ESCALA MÉDICA

Saúde. Pessoal. Escala médica diária e informações do profissional. Divulgação.

1. O gestor municipal deve adotar providências quanto à instalação de quadros, em locais visíveis e em todas as Unidades da Atenção Básica, que informem ao usuário do serviço público de saúde, de forma clara e objetiva, a escala médica diária, incluindo o nome completo do responsável, o número de registro no órgão profissional, sua especialidade e os horários de início e término da jornada de trabalho. Deve, ainda, disponibilizar, em Portal de Transparência, link específico e de fácil acesso para a consulta de informações relativas aos profissionais lotados em cada Unidade de Saúde de Atenção Básica, certificando o horário em que prestam atendimento.
2. A inobservância da carga horária pelos profissionais da saúde implica em considerável prejuízo ao erário, na medida que a Administração Pública arca com os custos de serviços que não foram efetivamente prestados e se verifica o pagamento integral de salário, sem que haja descontos proporcionais às faltas e às impondualidades.

(Levantamento. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 101/2019-TP. Julgado em 26/03/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/04/2019. [Processo nº 37.227-7/2018](#)).

21. TRANSPARÊNCIA

21.1. PUBLICIDADE DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DA LRF

Transparência. LRF (art. 48). Leis orçamentárias (LOA/LDO). Portal da Transparência. Mera divulgação de instrumentos e anexos. Acesso inefetivo.

A mera divulgação de arquivos referentes a leis orçamentárias (LOA/LDO) em Portal da Transparência, sem que seu conteúdo possa ser efetivamente acessado, esvazia o entendimento previsto no art. 48 da LRF. A interpretação de tal dispositivo legal deve levar em consideração não só a formalidade relativa à divulgação das peças orçamentárias e seus respectivos anexos, mas também a garantia de que a sociedade possa efetivamente avaliar o conteúdo desses instrumentos, viabilizando o acompanhamento das ações adotadas pelo ente no uso dos recursos públicos.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 134/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/ TCE-MT em 19/11/2021. [Processo nº 10.014-5/2020](#)).

Transparência. Publicidade. LOA e anexos. Publicação simplificada. Portal eletrônico.

Para fins de transparência e publicidade previstas no art. 48 da LRF, não se mostra razoável exigir a publicação da LOA e de todos os seus anexos na imprensa oficial, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode gerar, bastando que a publicação se dê de forma simplificada com a indicação de link do portal eletrônico da Administração Municipal em que se poderá ter acesso à integralidade da peça orçamentária.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Parecer Prévio nº 24/2020-TP. Julgado em 01/12/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/02/2021. [Processo nº 8.806-4/2019](#)).

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, *caput*, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, *caput*, da CF/1988.

(Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. [Processo nº 12.087-1/2019](#)).

Transparência. Demonstrativos da LRF. Publicação.

Quanto à transparéncia na gestão fiscal, a Administração Municipal deve observar a correta publicação dos demonstrativos de execução orçamentária e de gestão fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive pela imprensa oficial, nos termos da Resolução nº 5/2015-TP do TCE/MT.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 133/2019-PC. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. [Processo nº 12.230-0/2019](#)).

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).
2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparéncia dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação.

(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. [Processo nº 16.680-4/2018](#)).

21.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Transparéncia. Audiência pública. Discussão e elaboração de LDO e LOA. Comprovação.

A mera publicação de edital de convocação para participação em audiência pública de discussão e elaboração de LDO e LOA, em meio oficial e portal de transparéncia do município, não demonstra, por si só, a sua efetiva realização, sendo indispensável outros elementos de prova, como cópia da lista de presença e da ata da audiência pública.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 113/2021-TP. Julgado em 01/07/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2021. [Processo nº 8.856-0/2019](#)).

Transparéncia. Audiências públicas. Discussão e elaboração da LOA. Convocação por meios de comunicação tradicionais.

1. Na convocação da população para participação em audiências públicas de discussão e elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo municipal deve utilizar meios de comunicação que deem maior visibilidade (transparéncia) ao chamamento e que, depois, possam ter sua existência comprovada. Dentro de suas possibilidades financeiras, o município deve utilizar os meios de comunicação, ditos tradicionais: televisão, rádio e mídia impressa; bem como as novas plataformas: sites, aplicativos de mensagens etc.; visando informar a maior quantidade de municípios.
2. A comunicação à população municipal sobre a realização de audiência pública, por meio de anúncio fixado no mural da prefeitura e por comunicado sonoro veiculado em automóvel, não atinge grande parte da população, limitando a publicidade imposta a todos os atos do Poder Público (art. 37, caput, CF/1988).

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 2/2020-TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. [Processo nº 16.738-0/2018](#)).

Transparéncia. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF).

1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei.
2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF deve ser entendida como uma publicação mais ampla, que alcance não só a imprensa oficial, e que não tem relação com audiências de avaliação das metas fiscais.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 100/2017-TP. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. [Processo nº 8.409-3/2016](#)).

Transparéncia. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas.

1. O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de forma a assegurar a transparéncia da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos.
2. A demonstração da avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimensalmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. [Processo nº 25.899-7/2015](#)).

Transparéncia. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF).

1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei.
2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF, além da publicação na imprensa oficial, deve ocorrer, também, por meio de comunicação mais ampla, a exemplo de sites eletrônicos, murais etc.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 43/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. [Processo nº 8.418-2/2016](#)).

21.3. IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Transparéncia. Identificação de veículos oficiais. Prefeitura.

1. É obrigatoriedade a identificação dos veículos oficiais do prefeito e demais autoridades municipais. Os veículos devem ser identificados externamente por meio de placas especiais, dianteira e traseira, lacradas em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos definidos pelo Contran.
2. A obrigatoriedade de identificação dos veículos oficiais se funda no dever de transparéncia, que é princípio norteador da Administração Pública, visando promover o controle das ações do Poder Público.

(Representação de Natureza Externa. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 355/2019-TP. Julgado em 11/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/06/2019. [Processo nº 32.670-4/2017](#)).

21.4. ACESSO A INFORMAÇÕES

Transparéncia. Portal eletrônico. Acesso a informações.

A mera criação de Portal de Transparéncia não garante por si só o cumprimento das normas de transparéncia e de acesso do cidadão às informações pertinentes à gestão pública, impostas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), sendo necessária a efetiva exposição, divulgação e disponibilização dos atos praticados pela Administração para a consulta de toda sociedade, a fim de garantir o pleno controle social.

(Representação de Natureza Interna. Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº 1/2016-SC. Julgado em 02/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2016. [Processo nº 6.003-8/2015](#)).

22. TRIBUTAÇÃO

22.1. PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Tributação. Planta Genérica de Valores. Atualização. Decreto Executivo.

É cabível a edição de Decreto Executivo para atualização dos valores da Planta Genérica de Valores, ao se constatar que a Câmara Municipal não tenha aprovado Projeto de Lei para tal ato, haja vista que o artigo 97, VI, § 2º, do Código Tributário Nacional, esclarece, taxativamente, que a atualização monetária da respectiva base de cálculo do imposto não constitui modificação no tributo, portanto não exige para sua implementação a edição de lei anterior, ou seja, não se submete ao princípio da anterioridade.

(Recurso Ordinário. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 616/2019-TP. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. [Processo nº 13.499-6/2018](#)).

Tributação. Planta Genérica de Valores. Atualização por aumento ou correção de alíquota. Atualização periódica.

1. O mero aumento da alíquota para definição do valor venal de imóveis urbanos, ou a simples correção monetária deste valor sem um devido estudo aprofundado, não caracteriza atualização da Planta Genérica de Valores, que é o instrumento que dá lastro para a formação do valor base sobre o qual incidirão os tributos municipais.
2. A atualização periódica da Planta Genérica de Valores, com previsão expressa na Resolução Normativa nº 31/2012 do TCE-MT, implica em um amplo estudo para análise da base de dados imobiliários existente, da evolução dos imóveis, do aumento da zona urbana com relação à zona rural, dentre outros aspectos que determinarão os valores unitários de terrenos e de construções do município para a obtenção do valor venal atualizado dos imóveis.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 560/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. [Processo nº 2.493-7/2015](#)).

Tributação. Administração fazendária municipal. Atualização da Planta Genérica de Valores.

1. O Município deve atualizar periodicamente a Planta Genérica de Valores, em observância à Resolução Normativa nº 31/2012 do TCE-MT, sob pena de comprometer a real atualização da base tributária e a arrecadação dos tributos locais, contrariando, assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. A Planta Genérica de Valores é um dos principais instrumentos da administração fazendária municipal, no qual são estabelecidos os valores unitários de terrenos e de construções do município, possibilitando a obtenção do valor venal atualizado dos imóveis e compatibilizando-o com a realidade do mercado imobiliário local.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 3.178/2015-TP. Julgado em 11/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2015. [Processo nº 1.930-5/2014](#)).

22.2. IPTU

Tributação. IPTU. Atualização de Cadastro Imobiliário e Planta Genérica de Valores.

A Administração Municipal deve planejar, normatizar e executar procedimentos com vistas a atualizar seu Cadastro Imobiliário e Planta Genérica de Valores, para subsidiar o cálculo de IPTU, nos termos do art. 33 do Código Tributário Nacional, observando as disposições da Resolução Normativa nº 31/2012 do TCE-MT, para não incorrer em renúncia de receitas que gere desequilíbrio financeiro-orçamentário.

(Auditoria de Conformidade. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 35/2018-SC. Julgado em 08/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/08/2018. [Processo nº 9.795-0/2018](#)).

Tributação. IPTU. Isenção prevista em lei. Processo administrativo.

Para verificação e comprovação do direito à isenção de IPTU prevista em lei, a Administração deve formalizar processo administrativo para enquadramento de possíveis beneficiários nos requisitos exigidos em lei específica municipal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.702/2014-TP. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2014. [Processo nº 7.540-0/2013](#)).

22.3. ISSQN

Tributação. ISS. Locação de imóvel.

A locação de imóvel não se enquadra no conceito de “serviço”, não cabendo a incidência do imposto aplicado sobre serviços de qualquer natureza, uma vez que a locação de imóvel é típica “obrigação de dar”, ou seja, de entregar determinada coisa, diferente da “obrigação de fazer”, que está ligada diretamente à prestação de um serviço, além do que, tal locação não consta do rol de serviços, anexo à Lei Complementar Federal 116/2003 que regulamenta a matéria, sobre os quais incidem o ISS.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.931/2014-TP. Julgado em 09/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2014. [Processo nº 7.329-6/2013](#)).

Tributação. ISS. Locação de bem móvel combinada com prestação de serviços.

Na locação de bem móvel, em que resta identificada a combinação do bem com respectiva prestação de serviços, o ISS incide sobre os serviços, sem atingir a locação.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 1.930/2014-TP. Julgado em 09/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2014. [Processo nº 8.089-6/2013](#)).

Tributação. “ISSQN Fixo” sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Não se aplica à prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a sistemática do chamado “ISSQN Fixo” prevista no § 1º do art. 9º do Decreto Federal 406/1968, sendo a base de cálculo do imposto o preço do serviço (art. 7º LC 116/2003), ou seja, o valor dos emolumentos, uma vez que a atividade cartorária não é, exclusivamente, de caráter pessoal, na medida em que o reconhecimento de firma, a emissão de certidões, a elaboração de escrituras, entre outros, podem e, na prática, são prestadas tanto pelo titular das serventias como por seus funcionários, indicados como substitutos, nos termos do art. 20, caput e § 1º, da Lei 8.935/94, ocorrendo, então, uma formação de estrutura economicamente organizada para sua realização, o que lhe aproxima do conceito de “empresa”.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.165/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.584-1/2013](#)).

Tributação. ISSQN. Incidência sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

É constitucional a incidência de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, cabendo à Administração municipal, mediante lei local, instituir e promover a cobrança do imposto sobre os serviços realizados na localidade, como forma de prezar pela responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da LRF.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.165/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.584-1/2013](#)).

Tributação. ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Princípio da irretroatividade tributária.

A Administração Pública municipal não pode cobrar ISSQN sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei municipal que os houver instituído, em cumprimento ao princípio da irretroatividade tributária, com base no art. 150, III, alínea “a”, da Constituição Federal.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 1.165/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. [Processo nº 7.584-1/2013](#)).

22.4. TAXAS

Tributação. Taxas de regulação e fiscalização. Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e transporte coletivo urbano. Base de cálculo.

As taxas instituídas pela Administração, decorrentes do exercício do poder de polícia em razão das atividades de regulação e fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de transporte coletivo urbano, não podem ter como base de cálculo a incidência direta sobre o faturamento mensal das empresas concessionárias desses serviços. A base de cálculo dessas taxas deve ter relação com o exercício do efetivo poder de polícia, ou seja, com o custo das atividades de fiscalização e regulação, sendo permitida a utilização do faturamento das concessionárias apenas como critério para a base de cálculo, como no caso do uso de faixas de faturamento das empresas para indicar valores diferentes de taxa.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Acórdão nº 335/2018-TP. Revisor: Auditor Substituto de Conselheiro Ronaldo Ribeiro. Julgado em 21/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. [Processo nº 10.934-7/2017](#)).

Tributação. Taxa. Certidão negativa de débitos fiscais. Gratuidade.

A cobrança de taxa pela emissão de certidão negativa de débitos fiscais, mesmo que prevista em código tributário municipal, é incompatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que é assegurada a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, conforme dicção do art. 5º, XXXIV, da CF/1988, norma esta reproduzida pelo art. 10, VI, da Constituição Estadual de Mato Grosso de 1989.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 399/2016-TP. Julgado em 02/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/08/2016. [Processo nº 5.850-5/2016](#)).

Tributação. "Taxa" de expediente. Retenção de tributos nos pagamentos realizados a prestador de serviço.

A cobrança de "taxa" de expediente de prestador de serviço pela prefeitura, por ocasião da retenção de tributos municipais, incidentes sobre os serviços prestados ao Poder Público, mesmo que instituída em código tributário municipal, não atende aos critérios definidores das taxas estabelecidos no art. 145, II, da Constituição Federal, tendo em vista que não envolve a prestação de um serviço público ao contribuinte.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 2.645/2014-TP. Julgado em 25/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/12/2014. [Processo nº 7.734-8/2013](#)).

22.5. PASEP

Tributação. PASEP. Fundos previdenciários autárquicos. Contribuições previdenciárias patronais.

Os fundos previdenciários de direito público, organizados na forma de autarquia, são contribuintes obrigatórios do PASEP (Lei 9.715/1998, art. 2º, III), logo, as contribuições previdenciárias patronais arrecadadas por esses fundos integram as receitas correntes da autarquia e, portanto, devem ser consideradas na contribuição devida ao PASEP pela entidade recebedora (Lei 9.715/1998, art. 7º, c/c art. 8º, III), devendo ser deduzidas da base de cálculo do tributo do ente transferidor (Lei 9.715/1998, art. 7º).

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 06/2014-PC. Julgado em 09/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 18/07/2014. [Processo nº 7.826-3/2013](#)).



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



Tribunal de Contas
Mato Grosso